



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2020 – São Paulo, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005831-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CLEMENTE PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010620-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANSELMO DA ROCHA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005805-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO AMBROZIO JUREVICIUS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008819-46.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERSON FLAVIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010615-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NERISEU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018239-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NBR ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATA BARBOSA DA SILVA, RAFAEL DE FREITAS NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS SOUZA - SP170981
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS SOUZA - SP170981

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022662-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, REGINA HELENA BIASI BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023261-17.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GP EXPRESS SERVIÇO DE ENTREGAS E LOGÍSTICA LTDA - ME, PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS, GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025833-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) RÉU: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

Advogado do(a) RÉU: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010508-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMOR DE COZINHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., DEBORA CARDOSO DA SILVA FERREIRA, NATHAN SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010508-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMOR DE COZINHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., DEBORA CARDOSO DA SILVA FERREIRA, NATHAN SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013854-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERALDO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005967-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANUEL ALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005402-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERNANDES GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005838-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANO NUNES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005629-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007663-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAELI FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007663-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAELI FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010455-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014808-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA BICICLETAS - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010533-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA DE ALMEIDA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024416-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FABIANA TROFINO DE ALMEIDA - ME, FABIANA TROFINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007089-36.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIUM NR MOOCALTA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007089-36.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIUM NR MOOCALTA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005287-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-80.2019.4.03.6100

AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REIS LIMA PAZ - SP74707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006845-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO, INARA EVANGELISTA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BRUNO DE ANDRADE GONCALVES, DANIELLE CRISTINE VIDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BRUNO DE ANDRADE GONCALVES, DANIELLE CRISTINE VIDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006519-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TANAJURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004960-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROS ANGELA GOMES PEIXOTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005702-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENE MAURICIO MARTUCCI LIPPELT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002468-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: WELLINGTON MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005684-78.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CASSIA LIBERATO MUNIZ RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004625-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEONOR DA ROCHA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006358-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004563-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CELIA BRUNO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011128-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA, TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECELAGEM LADY LTDA. (matriz – CNPJ/MF nº 60.870.268/0001-06) e TECELAGEM LADY LTDA. (filial Caieiras/SP – CNPJ/MF nº 60.870.268/0006/10), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o seu direito, de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT/RAT, considerando-se a atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado por CNPJ, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, não se constituindo motivo de empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Allega a impetrante, sem síntese, que desenvolve atividade industrial e comercial e, nesse sentido, submete-se ao pagamento de Contribuição para o Financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/RAT, nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Menciona que, em seu estabelecimento matriz, apresenta uma atividade eminentemente administrativa e burocrática, sendo mínimo o risco de acidente do trabalho, ao passo que em seu estabelecimento produtivo, que abriga seu parque industrial, é maior o risco da ocorrência de acidentes do trabalho e, nesse sentido, “a cobrança do SAT/RAT deve observar a atividade preponderante exercida em cada um dos estabelecimentos da pessoa jurídica, de modo que a contribuição do SAT/RAT seja realizada de forma diretamente proporcional ao real risco externado pela localidade física em que a atividade empresarial é desenvolvida”.

Sustenta que, no entanto, o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, definiu que a atividade preponderante da empresa deve ser vista e entendida pelo seu total de unidades, e não de forma isolada, a partir dos graus riscos de acidentes existente em cada um dos seus estabelecimentos.

Argumenta que, “este conceito uniforme e linear, que ignora as especificidades das diversas plantas industriais de um mesmo contribuinte, por óbvio, fere os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, bem como desvirtua conceitos oriundos do direito privado”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar indeferida em ID 18836021.

Informações prestadas em ID 19539056.

Foi noticiado a interposição de agravo de instrumento em face da liminar em ID 19720520 sob o nº 5018655-46.2019.4.03.0000

É o relatório

Fundamento e Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o seu direito, dito líquido e certo, de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT/RAT, considerando-se a atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado por CNPJ, sob o argumento de que o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, definiu que a atividade preponderante da empresa deve ser vista e entendida pelo seu total de unidades, e não de forma isolada, a partir dos graus riscos de acidentes existente em cada um dos seus estabelecimentos e, portanto, “este conceito uniforme e linear, que ignora as especificidades das diversas plantas industriais de um mesmo contribuinte, por óbvio, fere os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, bem como desvirtua conceitos oriundos do direito privado”.

Observo que a análise dos argumentos apresentados em liminar não se modificou em nenhum momento, não havendo fato novo para afastar a legalidade da contribuição.

Dispõe o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(grifos nossos)

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 351 do C. Superior Tribunal de Justiça, no caso de pessoa jurídica que possui vários estabelecimentos, com números distintos de inscrição no CNPJ e que desempenham diversas atividades econômicas, a contribuição ao SAT deverá ser apurada de acordo com o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ, sendo este o seu inteiro teor:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

(STJ, Primeira Seção, Súmula 351, j.11/06/2008, DJ. 19/06/2008)

E, dando cumprimento ao entendimento jurisprudencial consolidado, estabelece o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/09:

“Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras:

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;”

(grifos nossos)

Assim, a empresa que possua mais de um estabelecimento, e cada um deles com inscrição própria no CNPJ, deverá apurar a atividade preponderante de cada estabelecimento e aplicar o percentual do respectivo grau de risco de acidente do trabalho, nos termos do regramento supra colacionado.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApRemNec nº 0005627-74.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26/02/2019, DJ. 08/03/2019; TRF3, Décima Primeira Turma, Ap nº 0008708-52.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 01/12/2015, DJ. 10/12/2015).

Ao caso dos autos, denota-se que a impetrante possui estabelecimento matriz na Rua Ministro Nelson Hungria, 239, cj. 16, Vila Tramontano, São Paulo/SP, com inscrição no CNPJ sob nº 60.870.268/0001-06 e estabelecimento filial na Rodovia Presidente Tancredo Neves, s/n, Km40, Jardim Vera Tereza, Caieiras/SP com inscrição no CNPJ sob nº 60.870.268/0006-10.

No entanto, de acordo com o artigo 3º de seu contrato social (fls. 24/30), as atividades da Matriz e da filial Caieiras são as seguintes:

“Artigo 3º: O objetivo da sociedade é:

Matriz e filial Caieiras: a indústria e comércio de tecidos, fios, fitas, artigos de armarinhos e artigos congêneres, a venda de resíduos, importação e exportação, comercialização, locação e instalação de produtos e revestimentos acústicos, podendo ainda, participar do capital de outras sociedades, na condição de acionista, cotista ou participante nos lucros, sejam tais sociedades integrantes do setor têxtil ou de outros setores, inclusive mediante recursos oriundos de incentivos fiscais.”

Assim, mantém-se que as atividades desenvolvidas tanto nos estabelecimentos matriz e filial, tendo em vista que, em seu próprio contrato social, estão combinadas, não havendo clara divisão apta a demonstrar a preponderância da atividade e, assim, autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT mediante a apuração da atividade preponderante de cada estabelecimento e aplicar o percentual do respectivo grau de risco de acidente do trabalho.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

“(…) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial”[1]

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar concedida, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se esta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5018655-46.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014745-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL MIELLE TRINTINÁLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RAPHAEL MIELLE TRINTINÁLIA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos valores vinculados ao saldo de FGTS necessários ao pagamento do Contrato de Financiamento Imobiliário de nº 000958335-1 firmado entre o impetrante e o Banco Bradesco.

Narra o impetrante, em síntese, que em 27/03/2019 celebrou com Nilton Wendekin Dias e Olinda Fernandes Wendekin, compromitentes vendedores, instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Maria Grandin dos Santos, 76, Parque dos Príncipes, Osasco/SP. O valor total pactuado entre as partes foi de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

Sustenta que a forma de pagamento foi acordada nos seguintes termos: a parte impetrante se comprometeu a pagar R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) com recursos próprios e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por meio de financiamento bancário.

Narra que, após consultar o extrato unificado de sua conta vinculada ao FGTS, o impetrante verificou que possuía um saldo de R\$ 75.450,91 (setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta mil e noventa e um centavos), contando com tais recursos para amortizar o valor financiado.

Argumenta que, “ao consultar o site da Caixa Econômica Federal e a legislação aplicável, o impetrante verificou que cumpre com todos os requisitos essenciais para a utilização dos recursos depositados em sua conta vinculada ao FGTS”.

Defende que, ao se dirigir à agência bancária da Caixa Econômica Federal, foi informado que a utilização dos recursos não seria possível por não estar cumprido o requisito do imóvel ter sido financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou em condições a ele equiparadas, especialmente no que se refere ao valor de avaliação do imóvel que deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Alega que o negócio celebrado entre as partes atribuiu um montante de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), valor este aquém ao limite imposto pela legislação.

Relata que a instituição financeira que celebrou o contrato de financiamento imobiliário, o Banco Bradesco, embora reconheça que o valor de venda seja R\$ 1.350.000,00, avaliou o imóvel no montante de R\$ 1.711.000,00 (um milhão e setecentos e onze mil reais).

Narra que, “tem o justo receio de que a Caixa Econômica não autorize a liberação do saldo de conta do FGTS por alegação de que o imóvel, supostamente, suplantaria o valor limite do SFH, a despeito de todos os demais requisitos previstos em lei terem sido cumpridos pelo impetrante, o que, no entanto, viola à finalidade social do FGTS, conforme vem reconhecendo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Liminar indeferida em ID 20685144.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em ID 21149890 e defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança tendo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse no ingresso – ID 21260962.

Decisão de agravo concedendo a liminar em ID 21271876.

A impetrada informou o cumprimento da decisão em ID 22097861.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS para fins de amortização extraordinária de saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 000958335-1 firmado entre o impetrante o Banco Bradesco S/A, bem como a utilização dos valores mensalmente depositados pelo empregador do impetrante para o pagamento das prestações do referido contrato de mútuo.

Pois bem dispõem os incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional **concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, **dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;**

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, **observadas as seguintes condições:**

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável **nas condições vigentes para o SFH**”

Por sua vez, estabelecemos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada”

(grifos nossos)

De acordo com a legislação supra, depreende-se que todas as hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS, para fins de amortização extraordinária ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, possuem como requisito essencial, que tenham sido concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do Sistema, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo SFH.

Ao caso dos autos, de acordo com o contrato, denota-se que o financiamento imobiliário contratado pelo impetrante perante o Banco Bradesco não está submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, mas sim ao Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI e, em face dos valores envolvidos na operação, conforme o item referente ao valor de avaliação constante no contrato de mútuo, não preenche os requisitos para ser financiado pelo SFH, de acordo com o estabelecido no § 7º do artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932/2010, com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.271/2013, vigente à época da contratação:

“Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

§ 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).”

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que dentre as situações excepcionais autorizadas da movimentação da conta vinculada do FGTS, enumeradas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e nos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, relativas a financiamentos imobiliários, tem-se em todas as hipóteses a exigência de ser o financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do SFH, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo referido Sistema, sendo esta tanto a *mens legis* quanto a *mens legislatoris* da norma sob análise, conforme se depreende do inciso VII do item 20 da Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66 que instituiu o FGTS:

“20. Da leitura do anteprojeto ora oferecido, é fácil verificar que, ao contrário do que tem sido frequentemente propalado:

(...)

VII) Outrossim, ainda que vigente o contrato de trabalho, desde que complete o empregado cinco anos de serviço na mesma empresa ou em diversas empresas, poderá utilizar a conta vinculada para aquisição de moradia, por meio de financiamento, em condições especiais, pelo Banco Nacional de Habitação; ou também para atender a necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar.

(grifos nossos)

Assim, à mingua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou que preencha os requisitos para ser por ele financiada, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”^[1]

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Assim, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*, pelo que, o pedido deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao Gab.02 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5020817-14.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes, “*O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014745-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL MIELLE TRINTINÁLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RAPHAEL MIELLE TRINTINÁLIA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos valores vinculados ao saldo de FGTS necessários ao pagamento do Contrato de Financiamento Imobiliário de nº 000958335-1 firmado entre o impetrante e o Banco Bradesco.

Narra o impetrante, em síntese, que em 27/03/2019 celebrou com Nilton Wendekin Dias e Olinda Fernandes Wendekin, compromitentes vendedores, instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Maria Grandin dos Santos, 76, Parque dos Príncipes, Osasco/SP. O valor total pactuado entre as partes foi de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

Sustenta que a forma de pagamento foi acordada nos seguintes termos: a parte impetrante se comprometeu a pagar R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) com recursos próprios e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por meio de financiamento bancário.

Narra que, após consultar o extrato unificado de sua conta vinculada ao FGTS, o impetrante verificou que possuía um saldo de R\$ 75.450,91 (setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta mil e noventa e um centavos), contando com tais recursos para amortizar o valor financiado.

Argumenta que, “ao consultar o site da Caixa Econômica Federal e a legislação aplicável, o impetrante verificou que cumpre com todos os requisitos essenciais para a utilização dos recursos depositados em sua conta vinculada ao FGTS”.

Defende que, ao se dirigir à agência bancária da Caixa Econômica Federal, foi informado que a utilização dos recursos não seria possível por não estar cumprido o requisito do imóvel ter sido financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou em condições a ele equiparadas, especialmente no que se refere ao valor de avaliação do imóvel que deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Alega que o negócio celebrado entre as partes atribuiu um montante de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), valor este aquém ao limite imposto pela legislação.

Relata que a instituição financeira que celebrou o contrato de financiamento imobiliário, o Banco Bradesco, embora reconheça que o valor de venda seja R\$ 1.350.000,00, avaliou o imóvel no montante de R\$ 1.711.000,00 (um milhão e setecentos e onze mil reais).

Narra que, “tem o justo receio de que a Caixa Econômica não autorize a liberação do saldo de conta do FGTS por alegação de que o imóvel, supostamente, suplantaria o valor limite do SFH, a despeito de todos os demais requisitos previstos em lei terem sido cumpridos pelo impetrante, o que, no entanto, viola à finalidade social do FGTS, conforme vem reconhecendo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Liminar indeferida em ID 20685144.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em ID 21149890 e defendeu a legalidade do ato, pugrando pela denegação da segurança tendo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse no ingresso – ID 21260962.

Decisão de agravo concedendo a liminar em ID 21271876.

A impetrada informou o cumprimento da decisão em ID 22097861.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS para fins de amortização extraordinária de saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 000958335-1 firmado entre o impetrante o Banco Bradesco S/A, bem como a utilização dos valores mensalmente depositados pelo empregador do impetrante para o pagamento das prestações do referido contrato de mútuo.

Pois bem dispõem os incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional **concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**, desde que:*

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; **dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;***

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, **observadas as seguintes condições:***

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

*b) seja a operação financiável **nas condições vigentes para o SFH**”*

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional **concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH**, desde que:*

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor **de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH**, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;*

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada”

(grifos nossos)

De acordo com a legislação supra, depreende-se que todas as hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS, para fins de amortização extraordinária ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, possuem como requisito essencial, que tenham sido concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do Sistema, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo SFH.

Ao caso dos autos, de acordo com o contrato, denota-se que o financiamento imobiliário contratado pelo impetrante perante o Banco Bradesco não está submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, mas sim ao Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI e, em face dos valores envolvidos na operação, conforme o item referente ao valor de avaliação constante no contrato de mútuo, não preenche os requisitos para ser financiado pelo SFH, de acordo com o estabelecido no § 7º do artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932/2010, com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.271/2013, vigente à época da contratação:

"Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

§ 7º **O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).**"

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que dentre as situações excepcionais autorizadas da movimentação da conta vinculada do FGTS, enumeradas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e nos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, relativas a financiamentos imobiliários, tem-se em todas as hipóteses a exigência de ser o financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do SFH, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo referido Sistema, sendo esta tanto a *mens legis* quanto a *mens legislatoris* da norma sob análise, conforme se depreende do inciso VII do item 20 da Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66 que instituiu o FGTS:

"20. Da leitura do anteprojeto ora oferecido, é fácil verificar que, ao contrário do que tem sido frequentemente propalado:

(...)

VII) **Outrossim, ainda que vigente o contrato de trabalho, desde que complete o empregado cinco anos de serviço na mesma empresa ou em diversas empresas, poderá utilizar a conta vinculada para aquisição de moradia, por meio de financiamento, em condições especiais, pelo Banco Nacional de Habitação; ou também para atender a necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar.**

(grifos nossos)

Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou que preencha os requisitos para ser por ele financiada, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizadas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"^[1]

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Assim, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*, pelo que, o pedido deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao Gab.02 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5020817-14.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes, "O Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VIA VENETO ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), afastando-se o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Alega a impetrante, que está sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sobre a totalidade de suas receitas, sendo que, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º das mencionadas leis vedam expressamente o creditamento dos valores relativos ao pagamento de mão-de-obra à pessoa física.

Menciona que, no entanto, com a edição da Lei nº 13.467/17, passou-se a permitir que empresas que terceirizam a mão-de-obra vinculada à sua atividade principal, possam se creditar, em relação ao PIS e à COFINS, dos valores pagos à pessoa jurídica prestadora de serviços.

Sustenta que *“é evidente que o tratamento desigual com relação aos contribuintes, tendo em vista que as empresas que utilizam mão de obra terceirizada, podem se apropriar de crédito de insumo e, por outro lado, as empresas que utilizam celetistas, arcam com a tributação integral, não podendo se creditar de sua folha de pagamento, comprovando a ofensa ao princípio da capacidade contributiva (§1º, do artigo 145, da Constituição Federal) e a Livre concorrência (§4º, do artigo 174, da Constituição Federal)”*.

Argumenta que *“a vigência da nova lei acima referida, em confronto com a vedação do creditamento de valor referente a mão-de-obra paga a pessoa física na apuração do PIS e de COFINS instaurou-se inevitavelmente uma relação de desequilíbrio jurídico, social e econômico entre empresas do mesmo setor, sendo que este cenário discriminatório viola diretamente os princípios da igualdade, da livre concorrência, da razoabilidade e da capacidade contributiva, todos protegidos pela Constituição Federal”*.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida em ID 18731482.

Informações prestada pela impetrada em ID 19510124.

Ministério Público apresenta manifestação em ID 20112746 pela sua não intervenção.

Foi interposto agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar que foi negado provimento (ID 20241266).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, em apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), afastando-se o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que, com a edição da Lei nº 13.467/17, passou-se a permitir que empresas que terceirizam a mão-de-obra vinculada à sua atividade principal, possam se creditar, em relação ao PIS e à COFINS, dos valores pagos à pessoa jurídica prestadora de serviços e, assim, *“instaurou-se inevitavelmente uma relação de desequilíbrio jurídico, social e econômico entre empresas do mesmo setor, sendo que este cenário discriminatório viola diretamente os princípios da igualdade, da livre concorrência, da razoabilidade e da capacidade contributiva, todos protegidos pela Constituição Federal”*.

Pois bem, dispõe o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do 'caput', serão não-cumulativas.”

(grifos nossos)

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o inciso II e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637/02, no que concerne à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o inciso II e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 em relação à incidência não cumulativa da COFINS:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e”

(grifos nossos)

Por fim, dispõem os artigos 4º-A, 5º-A, 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

“Art. 40-A. **Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Art. 50-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Art. 50-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 40-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 50-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

(grifos nossos)

Percebe-se, assim, que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente, em seu artigo 3º, os casos em que é possível o desconto de créditos na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, tem-se que as exclusões de valores, deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos devem estar expressamente previstas em lei, inexistindo ofensa ao suscitado princípio da razoabilidade.

Dessa forma, os incisos I dos parágrafos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não se revelam inconstitucionais, uma vez que, por constituir um benefício fiscal o aproveitamento de créditos, a restrição imposta no tocante aos valores relativos à mão-de-obra paga a pessoa física implica situação diversa daquela estabelecida no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal.

Ademais, a vedação da utilização dos valores relativos ao pagamento de mão-de-obra trata de situação jurídica totalmente distinta da prevista nos artigos 4º-A, 5º-A, 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, sendo certo que os contribuintes, que se encontrem na mesma situação jurídica da impetrante, também não podem se utilizar de tais valores, para fins de creditamento não havendo, assim, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (parágrafo 1º do artigo 150 da CF) e da isonomia (inciso II do artigo 150 da CF), bem como da livre concorrência (parágrafo 4º do artigo 174 da CF).

Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS.

INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. **Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.**

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n.

1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1.356.896/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/02/2019, DJ. 19/02/2019)

(grifos nossos)

Emadição, quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade da vedação à utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(grifos nosso)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do artigo 150 da Constituição Federal, acima transcrito, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;”

(grifos nossos)

Portanto, tendo sido observados os critérios para definição de suas bases de cálculo, além dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).”

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AgR no RE 984.430 Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/05/2017, DJ. 07/08/2017)

(grifos nossos)

Isso pelo fato de que não há irregularidade ou infringência à lei, a bem da verdade a autoridade impetrada agiu nos estritos limites legais.

Assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta decisão à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento 5018386-07.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024583-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer exigência atinente à inclusão do terço constitucional de férias e dos valores pagos pelo empregador relativos a afastamentos médicos decorrentes de acidente ou doença de até 15 dias das bases de cálculo das contribuições previdenciárias/ securitárias devidas a terceiros, determinando-se a suspensão da exigibilidade das correspondentes parcelas afastadas, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN. Requer, ao final, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Informa a impetrante ser pessoa jurídica dedicada à promoção de atividades desportivas e, para o desempenho de suas atividades possui diversos empregados, razão pela qual está sujeita ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, acompanhada das contribuições destinadas a Terceiros.

Sustenta que as rubricas atinentes ao afastamento nos quinze primeiros dias por motivo de acidente ou doença e o 1/3 constitucional de férias, não são remuneração em decorrência de serviço para a associação, não ostentando natureza salarial.

Ressalta que tais contribuições são recolhidas conjuntamente pela Receita Federal do Brasil, que entende que qualquer desdobro deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, restando somente à impetrante a alternativa de buscar no Judiciário o reconhecimento do direito ora pleiteado.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido no ID 25051835.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, em razão da inexistência do ato coator. Requereu a inclusão das terceiras entidades no polo passivo da ação (ID 25301434).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 25402365).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 25198515).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar quanto à inadequação da natureza da ação proposta, tendo em vista a possibilidade de a impetrante sofrer autuação em decorrência do não recolhimentos das contribuições, podendo demonstrar de plano o seu direito à não quitação dos tributos.

Indefiro o pedido de inclusão dos terceiros interessados no polo passivo da ação, uma vez que a autoridade coatora tem atribuição para responder pelos tributos ora questionados, já que é o órgão competente para fiscalizá-los e arrecadá-los, além da atuação da União Federal no feito, que se responsabiliza pela execução fiscal dos mesmos, sendo também parte interessada no feito.

Nos termos já fundamentados na decisão de ID 25051835, deverá "somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico."

Analisadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Pleiteia a impetrante a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias devidas a entidades e órgãos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e FNDE) sobre os valores relativos a terço constitucional de férias e afastamentos de 15 dias decorrentes de acidente ou doença.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A jurisprudência dos Tribunais Federais também já explanou entendimento pela legalidade da cobrança das referidas contribuições:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providos." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

Quanto à alegação de repercussão geral sobre o tema, vale dizer que não houve da Suprema Corte decisão de impedimento ou suspensão da tramitação dos processos, o que possibilita o livre julgamento da presente demanda. No mesmo sentido é entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades a legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e a SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido." (grifos nossos) (AC 2009.61.05.014799-0, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 16/07/2012).

Quanto à diferenciação sobre as destinações das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros, e por isso a não aplicação das mesmas regras, segue abaixo o entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Com. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512).

(grifos nossos)

Sobre o pedido de exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve-se analisar a natureza de cada instituto, se de caráter remuneratório ou indenizatório, para então definir a respectiva incidência tributária.

Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, são indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

A corroborar com o acima explanado, observa-se o recente julgado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. Dispõe o artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

7. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (afastamento nos primeiros quinze dias), abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, auxílio educação, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

8. As verbas pagas a título de hora extra e seu adicional, salário maternidade, férias gozadas, adicional noturno e auxílio alimentação possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema: STJ, 1ª Turma, AdInt no Resp 1631536/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 11-05-2017.

11. Remessa oficial improvida. Apelações improvidas.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010171-94.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019). (grifos nossos)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre (i) os quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) um terço constitucional de férias, reconhecendo ainda o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a estes títulos, no período de 05 (cinco) anos que antecedem à propositura da presente ação.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011464-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALTEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC

SENTENÇA

ITALTEL BRASIL LTDA, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de apurar o IRPJ e a CSLL mediante a dedução do saldo de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, bem como reconhecido o seu direito ao crédito decorrente dos pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos a maior nos últimos cinco anos em razão da utilização do limite à compensação mencionada, além de assegurar o seu direito de compensar administrativamente esse crédito, de acordo com a legislação existente à época do trânsito em julgado do presente feito.

Alega que que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois, referida legislação, ao limitar a dedução integral dos prejuízos acumulados e a base de cálculo negativa da CSLL, ofende claramente diversos princípios constitucionais tais como, o princípio da capacidade contributiva, princípio da isonomia, princípio da vedação ao confisco, ofensa ao conceito constitucional de renda.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 18841659).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19201707 e ID 190776541).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 19461288).

É o relatório.

Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, visto que as atividades relativas à prestação de informações sobre a aplicação da legislação tributária federal e à compensação, restituição ou ressarcimento de tributos inserem-se na competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, em face do qual deve prosseguir a demanda.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de apurar o IRPJ e a CSLL mediante a dedução do saldo de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, bem como reconhecido o seu direito ao crédito decorrente dos pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos a maior nos últimos cinco anos em razão da utilização do limite à compensação mencionada, além de assegurar o seu direito de compensar administrativamente esse crédito, de acordo com a legislação existente à época do trânsito em julgado do presente feito.

Alega que que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois, referida legislação, ao limitar a dedução integral dos prejuízos acumulados e a base de cálculo negativa da CSLL, ofende claramente diversos princípios constitucionais tais como, o princípio da capacidade contributiva, princípio da isonomia, princípio da vedação ao confisco, ofensa ao conceito constitucional de renda.

Diferentemente do que alegou a impetrante, é legal a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 42 (cálculo do lucro real) e pelo art. 58 (cálculo da contribuição social sobre o lucro) da Lei nº 8981/95, determinando que a parcela a ser compensada relativa aos prejuízos fiscais do ano-base de 1994 e anteriores seja limitada em 30%, porque não houve ferimento das regras constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade: não ocorreu a instituição nem o aumento de tributo, mas apenas a modificação de regras de arrecadação.

Ocorre que a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 não foi acolhida pela Jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes julgados:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 168379/PR, rel. Min. Garcia Vieira, j. 4-6-1998, DJU 10-8-1998, p. 37).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. ARTS. 42 E 58, DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal “a quo”, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. “A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. Precedentes.”

(REsp 429730/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 3. Recurso Especial não provido” (REsp 362.114/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 21.09.07).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; REsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.314.207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015, DJ. 12/08/2015).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores tem natureza de benefício fiscal e não viola o disposto nos artigos 150, III, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não havendo qualquer mácula nas disposições contidas nos artigos 48 2 e 58 da lei nº 8.981/95.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR – Ministro Eros Grau – PLENO. Data de Publicação: DJE 28/08/2009 - DJE nº 162, divulgado em 27/08/2009).

Assim, visto que a limitação guerreada não configura tributo, mas, tão somente, benefício fiscal, improcedem os argumentos expostos na petição inicial.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027088-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova a imediata análise técnica da Declaração para Cadastro Rural protocolada pela Impetrante, objeto do Recibo nº 000.2822.3556-60, referente ao imóvel rural denominado "Terras de São José", com código de imóvel rural nº 637.084.484.989-7, localizada no Município de Tapiraí/SP, com área total de 5.178.9577ha, no prazo máximo de 10 (dez) dias, expedindo-se o CCIR se tecnicamente apta a tanto.

Alega a impetrante, em síntese, que é titular do imóvel denominado Terras de São José, com área total de 5.178,9577ha, localizado no Município de Tapiraí/SP e estar cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob o nº 637.084.484.989-7, objetos das matrículas nºs 1.444; 1.445; 1.466; 1.465; 1.443, 23189, 23190, 23423 e 13535, todas do RGI de Piedade/SP.

Informa que foi protocolada a Declaração para Cadastro Rural – CCIR eletronicamente pela Impetrante, em 20/09/2019 e fisicamente em 24/09/2019, objetivando atualizar seu cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural. E que faz quase 90 (noventa) dias, sem que a autoridade coatora tenha analisado a declaração.

Relata, ainda, que a sede do Inbra, onde funciona a Superintendência Regional de São Paulo, está com as portas fechadas desde o dia 13/09/2019, sem previsão de reabertura ao público, para adequação das normas de segurança e combate contra incêndio, deixando o jurisdicionado completamente abandonado, sem qualquer atendimento.

Argumenta que, à demasiada e injustificada demora do impetrado no procedimento administrativo devido à regularização do CCIR do imóvel é prova de ilegalidade e/ou abuso de poder, e afronta flagrantemente o direito líquido e certo de propriedade do impetrante".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15/109.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão parcial da liminar pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Desta forma, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar dentro de um período razoável sobre os pedidos formulados pelos administrados, que não podem aguardar por tempo indeterminado a conclusão do processo administrativo.

A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cotejando os autos, verifico que, em 24/09/2019, a parte impetrante protocolou declaração para cadastro rural, objetivando atualizar seu cadastro no Sistema Nacional Cadastro Rural, código do imóvel rural nº. 637.084.484.989-7, que recebeu o seguinte número de protocolo: 54000.139955/2019-01, relativo ao imóvel denominado Terras de São José, (fls.30/34).

Assim, diante do tempo já transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, entendo que está configurada, ao menos nesta análise sumária, a violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027296-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)** objetivando à concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls.27/72.

É o relatório.

Decido.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 26577442), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027405-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)** objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI/SENAL, SESC/SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls.28/4800.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A parte impetrante manifesta seu inconformismo (ID 26598455) com o fato de a autoridade coatora, Universidade Brasil, embora devidamente intimada em 28/12/19, quedar-se inerte quanto ao cumprimento de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031977-36.2019.4.03.0000 (ID 26397691) que determinou o prazo de 5 (cinco) dias, para que fossem fornecidos o histórico escolar atualizado com as notas de cada semestre do 6º ano do curso de Medicina e o percurso acadêmico dos alunos com base no relato do Internato realizado na Santa Casa de Brígida-SP.

Compulsando os autos, verifico que o prazo para manifestação pela impetrada terminou em 06/01/2020, sem que houvesse o cumprimento da decisão proferida pela Segunda Instância.

Dada a peculiaridade do objeto deste *mandamus*, reitero os termos do despacho (ID 26401495), e determino a impetrada que dê cumprimento imediato à decisão proferida pela 2ª Instância, sob pena de multa diária no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a contar da data desta intimação, além do encaminhamento de expediente ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito para apuração de crime de desobediência.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027512-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS UNIAO 1A99 LTDA** em face de ato do D. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de 10% sobre o FGTS, permitindo que os demais 40% sejam devidamente recolhidos em separado, bem como seja permitida a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 anos, com os valores a recolher nos pagamentos de FGTS mensais.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027216-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e mercadorias; bem como que a autoridade coatora se abstenha, por si ou por seus agentes, de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo a incidência do ICMS.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 28/120.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência desse ICMS.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI - SP198041-A, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS (em qualquer regime: seja próprio ou em ST), destacado das notas fiscais, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias; bem como que à autoridade coatora se abstenha de (a) inscrever em dívida ativa os referidos montantes relativos ao ICMS que vem sendo incluído na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, (b) ajuizar Execução Fiscal em face da Impetrante ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos respectivos valores, e (c) impedir a obtenção, pela Impetrante, de Certidões de Regularidade Fiscal em razão dos mencionados valores. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/51.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (em qualquer regime: seja próprio ou em ST) destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes, bem como que a autoridade coatora se abstenha de de (a) inscrever em dívida ativa os referidos montantes relativos ao ICMS que vem sendo incluído na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, (b) ajuizar Execução Fiscal em face da Impetrante ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos respectivos valores, e (c) impedir a obtenção, pela Impetrante, de Certidões de Regularidade Fiscal em razão dos mencionados valores.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027475-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

MPM ESTACIONAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E OUTROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade por superveniente da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 diante do esgotamento de suas finalidades; que seja declarada inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001, deferindo, ainda a compensação/restituição de todos os créditos arrolados, tanto do estabelecimento matriz quanto de suas filiais, com tributos federais, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com os demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade por superveniente da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 diante do esgotamento de suas finalidades; que seja declarada inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001, deferindo, ainda a compensação/restituição de todos os créditos arrolados, tanto do estabelecimento matriz quanto de suas filiais, com tributos federais, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com os demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Não lhe assiste razão, contudo.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulny, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, AI nº 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, DJ. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, AI nº 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, AI nº 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026562-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FF OLIVEIRA PEDRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

FF OLIVEIRA PEDRAS EIRELI - ME., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de seu sistema com vistas à formalização do pedido de parcelamento ordinário do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.19.008478-68.

Alega que, no intuito de regularizar sua situação perante o fisco federal, tentou parcelar o referido débito, como lhe faculta a Lei nº 10.522/2002, contudo, o sistema da impetrada não permitiu a formalização do acordo pelo fato da cobrança ter sido encaminhada ao Cartório de Protesto e, somente depois de formalizado o protesto é que se oportunizará ao contribuinte a celebração do acordo.

Sustenta que, a despeito de se ter conferido aos contribuintes o direito subjetivo de celebrar parcelamento nos moldes da Lei nº 10.522/2002 e LC nº 123/2006 a qualquer momento, a impetrada submete o impetrante a situação teratológica e desproporcional, haja vista que coage a impetrante ao pagamento à vista para evitar o protesto da certidão de dívida ativa e todos os demais efeitos nefastos desse apontamento.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 1º da lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais, devendo o contribuinte, nos casos como o dos autos, observar e cumprir todas as condições previstas na norma que estabelece a benesse tributária.

No caso em tela a impetrante não juntou aos autos elementos suficientes a demonstrar qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada por meio dos sistemas eletrônicos.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Nada impede, entretanto, que a liminar possa ser deferida após a apresentação das informações.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027088-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova a imediata análise técnica da Declaração para Cadastro Rural protocolada pela Impetrante, objeto do Recibo nº 000.2822.3556-60, referente ao imóvel rural denominado “Terras de São José”, com código de imóvel rural nº 637.084.484.989-7, localizada no Município de Tapiraí/SP, com área total de 5.178.9577ha, no prazo máximo de 10 (dez) dias, expedindo-se o CCIR se tecnicamente apta a tanto.

Alega a impetrante, em síntese, que é titular do imóvel denominado Terras de São José, com área total de 5.178,9577ha, localizado no Município de Tapiraí/SP e estar cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob o nº 637.084.484.989-7, objetos das matrículas nºs 1.444; 1.445; 1.466; 1.465; 1.443, 23189, 23190, 23423 e 13535, todas do RGI de Piedade/SP.

Informa que foi protocolada a Declaração para Cadastro Rural – CCIR eletronicamente pela Impetrante, em 20/09/2019 e fisicamente em 24/09/2019, objetivando atualizar seu cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural. E que faz quase 90 (noventa) dias, sem que a autoridade coatora tenha analisado a declaração.

Relata, ainda, que a sede do Inera, onde funciona a Superintendência Regional de São Paulo, está com as portas fechadas desde o dia 13/09/2019, sem previsão de reabertura ao público, para adequação das normas de segurança e combate contra incêndio, deixando o jurisdicionado completamente abandonado, sem qualquer atendimento.

Argumenta que, à demasiada e injustificada demora do impetrado no procedimento administrativo devido à regularização do CCIR do imóvel é prova de ilegalidade e/ou abuso de poder, e afronta flagrantemente o direito líquido e certo de propriedade do impetrante”.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15/109.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desta forma, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar dentro de um período razoável sobre os pedidos formulados pelos administrados, que não podem aguardar por tempo indeterminado a conclusão do processo administrativo.

A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cotejando os autos, verifico que, em 24/09/2019, a parte impetrante protocolou declaração para cadastro rural, objetivando atualizar seu cadastro no Sistema Nacional Cadastro Rural, código do imóvel rural nº. 637.084.484.989-7, que recebeu o seguinte número de protocolo: 54000.139955/2019-01, relativo ao imóvel denominado Terras de São José, (fls.30/34).

Assim, diante do tempo já transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, entendo que está configurada, ao menos nesta análise sumária, a violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022816-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO BELINSKI CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CALIXTO - SP119842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022750-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022943-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALVARENGA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022573-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ROGERIO PIRES - SP237424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022940-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO F
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos que o **valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022935-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR - SP325094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálcece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022993-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA JORGE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálcece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022998-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PAGANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023074-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ - SP136405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022564-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023336-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEVAL DE SOUSA GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA SANTOS SILVA - PI16926, FILIPE DUAN DA SILVA LEAL - PI18656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023410-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos que **o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023522-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RODRIGUES JALES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023413-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE, CELINA DE CAMPOS HORVAT, LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA, CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, EVALDA LUCIA DA SILVA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023545-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023601-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ALVES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023435-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA TENORIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023716-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL VIEIRA E FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023592-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA - SP342018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023580-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EJI SUGUIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023605-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE MARCIA DA SILVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA ARRUDA - SP432405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falcete competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023222-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIGAR DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA - SP361862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023049-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022531-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RIBEIRO SANTOS - SP426047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022911-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022841-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos que **o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-65.2017.4.03.6142 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se absterha de impedir o cancelamento de registro, bem como de impedir a cobrança de novas mensalidades.

O impetrante relata, em síntese, que na qualidade de empresas de segurança e vigilância privada, por participar de processos licitatórios, efetuou a inscrição junto ao Conselho de Administração, por se tratar de exigência das licitações. Informa que, atualmente, não tem mais necessidade de inscrição no conselho e, diante das dificuldades financeiras que vem enfrentando, não tem mais interesse em pagar a anuidade sem retorno algum para a empresa e, desse modo, requereu em 14.07.2017 o cancelamento do seu registro.

Aduz, todavia, que a autoridade impetrada negou o seu pedido de cancelamento, ato com o qual não concorda ao argumento de que não há obrigatoriedade de registro para o seu ramo de atividade (vigilância e segurança privada), a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal de Lins e foram redistribuídos neste Juízo, ocasião em que o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança da(s) anuidades e/ou mensalidades existentes em nome do impetrante, desde a data do pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA em 14.07.2017 (id 52762017).

Notificado o impetrado apresentou informações alegando, no mérito, que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4.769/1965, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (id 17369130).

O Ministério Público Federal se manifestou opinou pelo regular prosseguimento da presente ação mandamental (id 18313961).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito.

-

Mérito.

Na presente demanda, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inscrição e de praticar quaisquer atos em decorrência da falta de registro no conselho de classe.

A autoridade impetrada informou que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4.769/1965, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu.

As informações prestadas não tiveram o condão de modificar meu entendimento já exarado na decisão liminar.

Explico.

O Conselho Regional de Administração é autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão de Administrador, em cumprimento ao que determina a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67.

Consoante estabelecido pela Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em **razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (g.n.)

As atividades a serem fiscalizadas pelo Conselho-réu estão especificadas no artigo 2º, da Lei 4.769/1965, *in verbis*:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (g.n.)

Alega a impetrante que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada à prestação de serviços de vigilância privada, não se identificando com o exercício privativo da profissão de administrador.

Pela análise dos documentos juntados à inicial, em especial o contrato social, verifica que a atividade básica da impetrante é atinente à área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

Observo, ainda, que a atividade-fim da impetrante não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços relacionados a esse ramo. Somente se assim fosse é que estaria obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido a Jurisprudência dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, **verifica-se da Cláusula Terceira do Contrato Social acostado às fls. 15/19 que parte autora tem como objeto social, "a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada à estabelecimentos financeiros ou à outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 31 e § 8º, do art. 32 do Decreto 89.056/83", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação desprovida.**

(Ap 00013155220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A impetrante tem por objeto social: exploração da atividade de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e monitoramento de alarmes a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos. 3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela impetrante, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 00029351820144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa tem por objeto social "atividades de vigilância e segurança privada". Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autora não seja compelida a efetuar registro perante o CRASP, bem como sejam anuladas todas as multas e penalidades aplicadas pelo réu. Precedentes. - Apelo a que se nega provimento.

(Ap 00067957320134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para determinar à autoridade impetrada que determinando que o Impetrado se abstenha de impedir o cancelamento de registro do Impetrante, bem como de aplicar-lhes novas mensalidades.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, subamos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027229-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEREUS DO BRASIL - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF - FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011571-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEVIN ALEJANDRO COSTAS BAYA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a autoridade:

DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG

Rua Hugo D'Antola, 95 – Lapa de Baixo.

CEP: 05038-090 – São Paulo(SP)

Seguem cópias do v. acórdão e de todo o processado para a consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O583A119F4>

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

ROSNA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027306-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e da regularização da representação processual.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027157-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja sanada mora administrativa do fisco quanto à apreciação do requerimento nº 20180259697, protocolado sob o nº 01324062018.

Narra a Impetrante, em apertada síntese, que, diante da extrema necessidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa, deu início a processo de parcelamento convencional do débito (proc. 10880.735279/2018-79), sendo certo que, como o débito superava R\$ 1.000.000,00, foi exigida apresentação de carta fiança ou seguro garantia.

Em 30.10.2018, apresentou, como forma de garantir o débito, Seguro Garantia, apólice nº 0306920189907750242835000 com o objetivo único e específico para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como requereu a reinclusão dos débitos abrangidos pelo Debecad 37.313.719-2 no Refis.

Aduz que, muito embora o requerimento para a reinclusão do débito no Refis tenha sido realizado em 30.10.2018, não teve seu pedido analisado até o presente momento.

Em sede liminar, requer seja determinado à autoridade coatora, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, que proceda com a análise do requerimento nº 20180259697, protocolado sob o nº 01324062018.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de reinclusão em 30 outubro de 2018 (Num. 26394978 - Pág. 1), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei conforme histórico de Num. 26394979 - Pág. 1.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do requerimento nº 20180259697, protocolado sob o nº 01324062018.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020850-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI PAZZINI
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN - SP93551, SILVIO LUIZ LONGO - SP306663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022738-05.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA FELIX ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: ELETRO MAGAZINE LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA - MG140930, ROBERTO MELO GOMES JUNIOR - MG119813

DESPACHO

Intimem-se os réus para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte União em face da sentença id Num. 13955193.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Afirma que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério, inexistindo sequer pedido específico nesse sentido.

Requer que seja excluída da r. sentença embargada a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, definição que deve ser relegada para a fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

Eventualmente, requer que sejam providos os embargos, ao menos, para sanadas as demais omissões apontadas, igualmente com atribuição de efeitos infringentes, ser reconhecido que o critério mais acertado é o da exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte embargada se manifestou, batendo-se pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Acolho os embargos, mas nego-lhes provimento.

A parte autora, ora embargada, em sua petição inicial, argumenta que, o destaque do ICMS e ISS na nota fiscal não serve apenas aos fins do controle do imposto, que até prescindiria desta tecnicidade formal. A quantia destacada serve, por igual, para esclarecer que no preço da mercadoria ou prestação de serviço o valor destacado na nota fiscal a título de ICMS ou ISS, pertence respectivamente Estado e Município. Esses sabem a sua real participação no valor expresso na nota fiscal que está sendo repassado ao destinatário do serviço ou mercadoria.

Ou seja, na causa de pedir, argumento acerca do ICMS destacado na nota fiscal.

De acordo com o artigo 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Este Juízo decidiu, portanto, pela exclusão dos valores relativos ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com base no valor destacado nas Notas Fiscais.

Apesar de ter fundamentado a decisão na orientação firmada pela Suprema Corte, entendo por bem acolher o pedido quanto aos esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o “ICMS destacado”.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id Num. 13955193, para que na fundamentação passe a constar o seguinte:

“(…)

Por fim, o valor do ISS e ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui “mera indicação para fins de controle”, deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é “por dentro”, o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - *Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação/restituição.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO, não como requerido, mas para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023858-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAG PLASTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A, JULIENE DA PENHA FARIAS DE ARAUJO - SP224574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

A União, pessoa jurídica de direito público interno, requereu o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE nº 574.706/PR.

Citada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito, pois a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, não impede, sua regular continuidade.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título do ICMS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024991-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANÇA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC31952, ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SC12599
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da integralidade do depósito id 26219349 e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOMIAMI COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte União em face da sentença id Num. 14646970.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Afirma que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de que o valor do ICMS e ISS a serem excluídos são os destacados na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério, inexistindo sequer pedido específico nesse sentido.

Requer que seja excluída da r. sentença embargada a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, definição que deve ser relegada para a fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

Eventualmente, requer que sejam providos os embargos, ao menos, para sanadas as demais omissões apontadas, igualmente com atribuição de efeitos infringentes, ser reconhecido que o critério mais acertado é o da exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte embargada se manifestou, batendo-se pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

A parte autora, ora embargada, em sua petição inicial, argumenta que, o valor destacado na nota fiscal a título de ICMS ou de ISS não integra o produto da venda da mercadoria ou da prestação do serviço, itens estes, aliás, que são expressamente previstos, com os seus respectivos valores, também no corpo da nota fiscal.

Ou seja, na causa de pedir, argumento acerca do ICMS e ISS destacados na nota fiscal.

De acordo com o artigo 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Este Juízo decidiu, portanto, pela exclusão dos valores relativos ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com base no valor destacado nas Notas Fiscais.

Apesar de ter fundamentado a decisão na orientação firmada pela Suprema Corte, entendo por bem acolher o pedido quanto aos esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS e ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS são o "ICMS/ISS destacados".

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id Num. 14646970, para que na fundamentação passe a constar o seguinte:

"(...)

Por fim, o valor do ISS e ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

A mesma lógica se aplica ao ISS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPD). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPD. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPD/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS e ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF:

Da compensação/restituição.

"(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou **PROVIMENTO AO RECURSO**, não como requerido, mas para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREEDOM COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito, pois a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, não impede, sua regular continuidade.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título do ICMS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A ré deve se abster de adotar qualquer ato tendente a obrigar a parte autora a incluir os valores acima referidos na base de cálculo das referidas contribuições.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018770-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA KASPER TADROS - RS76869
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (CESUP/SP), BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5031427-41.2019.4.03.0000.

Ofício-se à autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA ATELIER COMERCIO E INDUSTRIA DE JOIAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de realizar a apuração do PIS e da COFINS, efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial o que foi devidamente cumprido, sendo recebidas as petições id. 16314452 e 16448175, como emenda à petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A liminar foi deferida.

A união requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no re 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos. Requereu, ainda, seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à dedução das despesas com PCLD (Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa) da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando, ainda, o direito à restituição ou compensação pelo rito administrativo ou judicial dos tributos recolhidos a maior em razão da não exclusão de tais despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos.

Em apertada síntese, a impetrante relata que sua atividade principal é a intermediação financeira e que as despesas provenientes dessa atividade podem ser deduzidas da base de cálculo das contribuições das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

Aduz, em consequência, que a Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD configura perda efetiva e impacta diretamente em seu resultado financeiro, razão pela qual deve ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos supra.

Requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja autorizada a deduzir, de imediato, as despesas de PCLD – conta COSIF 8.1.8.30-30-9 (e as respectivas subcontas), das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.**

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, uma vez que **as despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis e não efetivas despesas incorridas na atividade financeira da parte impetrante.**

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. 2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. 3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032301-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA. O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de “prejuízo certo”, a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015611-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Destaque-se, ainda, que a dedução tributária é hipótese de **exclusão do crédito tributário**, sujeita à **interpretação literal**, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora propôs o presente procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o pagamento e compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deixou de ser analisado diante da ausência de recolhimento das custas processuais.

Tentada a intimação da parte autora para promover no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho id 15559992, a diligência restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta do CPC:

Art. 77 Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Cumpra às partes informar ao juízo qualquer mudança, ainda que apenas temporária, de seus respectivos endereços, tanto residencial como profissional. Trata-se não propriamente de uma obrigação, mas sim de verdadeiro ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no primeiro endereço constante da peça inicial.

A despeito de intimada, tanto na pessoa de seu advogado quanto no endereço declinado na inicial, a parte autora não se manifestou no prazo de 15 (quinze) para juntar as custas processuais ou justificar o não recolhimento.

Neste passo, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Cancele-se a distribuição do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023903-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tranzitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023709-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MIRANDA GILZ
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO SAMPAIO JONES - BA9474, MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023822-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE ZORZETTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023611-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR, RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO, SILVIA COE VIEIRA DE SOUZA GABBAY, SILVIA PESARO MAZZUCCHI, EURICO LACERDA JUNIOR, MARIA CLAUDIA FARIA FERNANDES, VANESSA PINHEIRO DANTAS, REGIS MIORELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIATH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIATH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIATH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIATH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIATH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIATH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIATH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIATH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025423-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024068-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BARRROS BISPO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023939-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIS DANYI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025250-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA, JANAINA ALMEIDA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO D'AVOLA LOBO DA COSTA RUIZ - SP387286
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO D'AVOLA LOBO DA COSTA RUIZ - SP387286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024113-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM THADEU COSTA CIRNE
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO - SP276100
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos que o **valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023348-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012089-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Regularize o impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027310-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MOURA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a sede da autoridade impetrada está localizada em Santos/SP.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027178-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL pleiteados pela Ré, através dos Processos Administrativos de números 19515.721395/2012-58 e 19515.721397/2012-47, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, ou, caso assim não entenda, a concessão da tutela de urgência mediante a apresentação de caução.

Relata a parte autora que por suposta insuficiência de declaração e de recolhimento do IRPJ e da CSLL no ano calendário de 2008 foi lide imputados os Autos de Infração e Imposição de Multa de n.º 19515.721395/2012-58 (IRPJ) e n.º 19515.721397/2012-47 (CSLL), ambos lavrados em 17 de julho de 2012 pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO – DRF SÃO PAULO - SRRF – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, nos valores totais originais de R\$ 7.334.330,49 (IRPJ) e de R\$ 1.936.018, 58 (CSLL), respectivamente.

Sustenta que comprovou, durante a fiscalização, que grande parte desse montante já fora ou compensado ou recolhido, de forma que dos R\$ 5.940.925,15 supostamente referentes ao IRPJ, a fiscalização apenas não aceitou como recolhidos R\$ 3.519.183,58 e, no que tange à CSLL, dos R\$ 2.096.905,65 iniciais, apenas R\$ 928.947,07 não foram reconhecidos pela fiscalização.

Alega ainda que mesmo a suposta insuficiência de recolhimento deu-se em virtude de preenchimento errado da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ 2008/2009, em que foi adicionado indevidamente o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) na ficha 09A na linha 39 da referida DIPJ, que embora alegado e justificado desde a autuação, não foi considerado pela fiscalização.

Informa que solicitou a elaboração de dois laudos técnicos, acostados à inicial (Id 26399806 e Id 26399808), que comprovam o erro de fato cometido pelo contribuinte, inclusive atestam que ao contrário do que alegou a fiscalização, recolheu em excesso os tributos.

Justifica o ajuizamento com urgência desta ação pelo fato da empresa ter recebido comunicado expedido em 11 de janeiro de 2019 por parte da União Federal, informando que os débitos em discussão se encontram abertos em sua base de dados, de modo que, não havendo pagamento dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, incluirá o nome da Autora no CADIN, bem como encaminhará os débitos para inscrição em dívida e posterior ajuizamento de executivo fiscal.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Vislumbro que a questão trazida aos autos é controvertida, sendo temerária a concessão da tutela antes do aperfeiçoamento do contraditório, restando evidente a necessidade de instrução probatória.

Embora a parte autora tenha contrato a elaboração de dois laudos técnico que concluíram que não houve insuficiência de recolhimento dos tributos cobrados pelo Fisco, o acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/SRD no processo administrativo (Id 26398896) julgou improcedente o pedido da parte autora nos seguintes termos:

“Acertadamente, a autoridade fiscal aponta que o montante de R\$ 15.000.000,00 somente poderia ser dedutível do Lucro Real como perda de capital quando da liquidação do investimento e se cumprido os requisitos do art. 430 do RIR, de 1999. Considerando que o contribuinte optou por amortizar o ágio em sua integralidade, deveria adicionar este montante ao Lucro Real, mantendo os devidos controles no LALUR, para efeito de determinação do ganho de capital na alienação ou liquidação do investimento. Consta-se, portanto, que não houve erro no preenchimento da DIPJ/2009, devendo ser mantido o lançamento em sua integralidade. Pelo fato do lançamento da CSLL do ano-calendário 2008 decorrer do mesmo ajuste efetuado no Lucro Real, o processo de nº 19515.721397/2012-47 deve ser juntado ao presente processo. Ante o exposto, voto por determinar a juntada do processo de nº 19515.721397/2012-47 a este processo e, no mérito, por julgar IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO do sujeito passivo, mantendo-se o crédito tributário exigido na sua integralidade.”

Sendo assim, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Outrossim, não antevejo que seja necessária uma intervenção imediata por parte do Judiciário, podendo aguardar o contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Quanto ao pedido subsidiário, somente suspende a exigibilidade do crédito tributário a apresentação de caução mediante depósito em dinheiro do seu valor integral.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito judicial do saldo devedor.

Comprovada a ocorrência do depósito, cite-se a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022881-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA EVANGELISTA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022895-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022942-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ANTONIOLI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça ainda, de forma conclusiva, a parte autora, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: REINALDO CORREIA DOS REIS

Cite-se e intime-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027049-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLESSANDRA HELENA NEVES - SP157126, MARIANA RIBEIRO SANTIAGO - BA16595, ANA PAULA BARBUY CRUZ - SP157129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO

Por força da Lei Federal 10.259/2001 que, nos termos do seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como ante a competência estabelecida pelo art. 3º, § 1º, II, da Lei Federal 9.099/95 e diante do valor atribuído à causa (R\$ 34.211,07 - trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e sete centavos), atentando, ainda, ao entendimento jurisprudencial no sentido da exequibilidade de título extrajudicial em JEF (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000/ TRF3, Apelação Cível 5000510-41.2017.4.03.6133), inclusive quando tratar-se de condomínio no pólo ativo (TRF3, CC 5019279-95.2019.4.03.0000) declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo,

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026662-60.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA
DA SILVA MOURA - SP272939**

RÉU: REDE CHECK EX COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Primeiramente, recolha o Autor o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória Citatória à Comarca de Tupã/SP., para citação.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo,

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026947-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MAIORAL VOLPATO

DESPACHO

Considerando que se trata de documento essencial, junte a Exequite os contratos de crédito firmados com o Executado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027371-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ADEMILSON DA SILVA AMERICO - ME, ADEMILSON DA SILVA
AMERICO**

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequite o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

DESPACHO

Certidão de ID nº 26161438 - Dê-se ciência à exequente acerca do retorno do mandado, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013474-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20558794 – Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

DESPACHO

Indefiro o levantamento de valores por se tratar de arresto, que somente será convertido em penhora com a citação do réu.

Considerando que o réu não foi citado, indefiro também o pedido de penhora formulado.

Indique a exequente novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio dos valores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057122-30.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: MARIA JOSE LEITE SERRA, FRANCISCO BORGES SERRA, ANA DE CAMARGO SERRA, MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BARBARA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

DESPACHO

Cumpra a expropriante o despacho anterior, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a coexecutada MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE o desbloqueio do valor de R\$ R\$ 3.057,17 (três mil cinquenta e sete reais e dezessete centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, em razão de tal montante ser proveniente de depósito em conta poupança.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O documento trazido pela executada sob ID 24850302 evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada, face à verificação de que os valores bloqueados encontram-se depositados em caderneta de poupança e são inferiores a limitação legal de 40 salários mínimos.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

DESPACHO

Considerando que já houve registro da sentença na CECON, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar seu cumprimento, ocasião em que serão levantadas as penhoras efetuadas.

Descumprido o acordo, a execução prosseguirá em seus termos.

Postergo a análise da impugnação à penhora.

Int-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada e diante da informação de que não foi apresentado o alvará de levantamento (ID 20600734), cujo prazo de validade encontra-se vencido, intime-se a CEF para que proceda à devolução da via retirada para posterior cancelamento do alvará pela Secretaria, devendo esclarecer se persiste o interesse no levantamento dos referidos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027720-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: YASMIN EDVIRGEM DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 26318103 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência da ré, até mesmo porque esta foi citada por hora edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso, a ré foi citada por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intíme-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intímese.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023413-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERIENE DOS SANTOS SALES

DESPACHO

Petição de ID nº 26219626 – A planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho de ID nº 25056819.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímese.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que não havia qualquer determinação do Juízo atinente à juntada da planilha atualizada do débito, bem como que não foi formulado qualquer pedido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAIDE JACINTO CATELAN
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898

DESPACHO

Petição de ID nº 26449081 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012694-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME, FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de FRANCISCO NICOLA MACCHIONE – ME e FRANCISCO NICOLA MACCHIONE.

A CEF requereu, sob ID 18120059, a penhora de cotas sociais pertencentes a FRANCISCO NICOLA MACCHIONE, ora executado, na microempresa FRANCISCO NICOLA MACCHIONE COMERCIO DE CONFECÇÕES.

Intimada a indicar o valor das cotas sociais (ID 23997994), a CEF manifestou seu desconhecimento (ID 24344361).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A responsabilidade nas microempresas é ilimitada, isto é, não há separação patrimonial do empresário individual para pessoa física, admitindo-se, em tese, a penhora para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física e vice-versa.

No entanto, a ficha da JUCESP apresentada pela CEF (ID 18120060) indica, apenas, o capital social da empresa, que é distinto do patrimônio da sociedade, por se tratar de expressão numérica de uma quantia que representa a soma do valor de entrada do empresário.

Assim, imprescindível a indicação da quantidade de cotas subscritas e já integralizadas por meio do contrato social, pois, do contrário, a medida seria inócua e inviabilizaria os atos de expropriação seguintes e implicaria a descapitalização da empresa, inviabilizando o exercício da atividade econômica e afetando interesses de terceiros, sendo certo que a penhora de cotas sociais, na forma disciplinada no CPC, busca evitar a dissolução da sociedade.

Diante do exposto, para a adoção da providência, deverá a CEF cumprir o determinado pelo Juízo no ID 23997994.

Tendo em vista o interesse manifestado na manutenção da penhora sobre o faturamento de FRANCISCO NICOLA MACCHIONE – ME (ID 22630260), requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5017064-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: REALIZE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROBEVAL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005422-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JAIME DA SILVA SAMPAIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

DESPACHO

Petição de ID nº 26271239 - Nada a ser deliberado, porquanto os advogados indicados não se encontram alocados no sistema de movimentação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarmamento dos autos.

Petição de ID nº 26335999 – A planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho de ID nº 23024704.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026729-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAZARO ALVES NEGRETTI

DESPACHO

Apresente a CEF o instrumento de cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26310767 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020762-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MIGUEL GALHARDI NETO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26257660 – A planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho de ID nº 22259828.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora sejam compelidas as rés a realizarem e custearem todas as despesas com a cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica que necessita realizar.

Relatou encontrar-se internada desde 10/04/2018 no Conjunto Hospitalar Mandaqui, tendo sido diagnosticada com infarto agudo do miocárdio, restando aventada a realização de cirurgia cardíaca como primeira opção de tratamento, todavia, sem previsão para sua execução, considerando que foi solicitada vaga em outro hospital da rede pública, não obtendo resposta até a data da propositura da demanda, não sabendo precisar o tempo de espera.

Ressalta ser seu estado de saúde extremamente grave, em razão da idade avançada, devendo ser providenciado o atendimento imediato, sem submissão à fila de espera.

Requer a prioridade na tramitação do feito e a concessão da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos em favor da autora o pedido de justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito na decisão ID 8409506, oportunidade em que foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido de tutela antecipada formulado.

A União Federal manifestou-se no ID 8491439 pleiteando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente feito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Estado de São Paulo não se pronunciou, ao passo que, o Município apresentou manifestação alegando que a autora foi atendida e permanece internada no equipamento de saúde pertencente à Secretaria Estadual de Saúde, não havendo qualquer omissão imputável a si. Ressalta que a cirurgia é do tipo eletiva, não havendo qualquer urgência ou emergência do ponto de vista da medicina.

Na decisão ID 9033530 as preliminares suscitadas pela União Federal restaram afastadas, e o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar às rés que, no prazo de 48 horas comprovem o efetivo agendamento da cirurgia indicada à autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Contestações apresentadas nos Ids 9092542 (União Federal); 9249888 (Município de São Paulo); e 9222886 (Estado de São Paulo), todas pleiteando pela improcedência da ação.

A autora manifestou-se no ID 9447167 informando que lhe foi dada alta médica hospitalar tendo em vista a falta de previsão de realização de sua cirurgia, motivo pelo qual requereu a intimação do Estado de São Paulo para imediato cumprimento da tutela deferida sob pena de aplicação de multa diária.

Na decisão ID 9493168 houve determinação de expedição de ofício ao INCOR para que enviasse esse Juízo, no prazo de cinco dias, relatório pormenorizado do atendimento realizado, especificando qual o diagnóstico da Autora, se havia indicação cirúrgica e qual a urgência para a realização do procedimento, bem como qual a razão da impossibilidade imediata da realização da cirurgia no referido Hospital.

Houve prestação de informações nos autos pelo INCOR no sentido da necessidade da realização da cirurgia da autora, bem como que a mesma se encontra em fila de prioridade (ID 9651377). A parte autora manifestou-se requerendo a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (ID 10177398).

No ID 10882386 determinou-se a intimação do INCOR para cumprimento imediato da decisão ID 9033530, comprovando o efetivo agendamento da cirurgia indicada à autora, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00, e no ID 10958495 fixou-se como termo a quo para incidência da multa diária a data da intimação do INCOR acerca desta decisão, haja vista a ausência de comprovação do agendamento da cirurgia nos autos.

Devidamente intimados acerca das referidas decisões os réus quedaram-se inertes no que tange a comprovação de agendamento da cirurgia.

Houve abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, sendo certo que, os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pleiteou pela produção de prova pericial.

Saneado o feito no ID 15033222, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Municipalidade de São Paulo restou afastada, bem como, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela autora, sendo certo que, determinou-se a intimação do Presidente do INCOR para cumprimento da decisão ID 9033530, em 05 (cinco) dias, observando ainda, acerca da possibilidade de responsabilização nas esferas penal, cível e administrativa pelo descumprimento da ordem judicial.

No ID 19504308 houve juntada de mensagem eletrônica aos autos, com informação prestada pelo Diretor executivo do INCOR, dando conta de que a autora realizou a cirurgia de revascularização do miocárdio em 28.11.2018.

Em seguida houve conversão do julgamento em diligência para que a autora esclarecesse se persistia seu interesse no julgamento do feito, sendo certo que, a mesma se manifestou no ID 20860243 informando possuir interesse no julgamento da ação, sobretudo no que diz respeito a multa diária arbitrada ao INCOR por descumprimento da decisão judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A documentação carreada ao feito sob o ID 19504308, informando e comprovando - via sumário clínico - a realização da cirurgia objeto da presente demanda, demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação, em especial no que diz respeito a obrigação fazer.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No que tange a multa diária fixada em desfavor do INCOR, em que pese a obrigação de fazer almejada ter sido implementada antes mesmo da prolação da sentença, fato é que o referido Instituto descumpriu as decisões que determinavam a comprovação do agendamento da cirurgia da autora nos autos.

A possibilidade de fixação de multa a terceiros já foi reconhecida pelo STJ assentando que a legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências.

A propósito do tema veja-se o decidido no RMS 44.892 no sentido de que “A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-11q n. 784/DF”.

No presente caso, consoante a decisão ID 10958495 o termo *a quo* da incidência da multa diária é o dia 21.09.2018 (data da intimação do INCOR acerca da multa de R\$ 1.000,00 fixada – ID 11057270), sendo seu termo final a data da realização da cirurgia – 28.11.2018 – (data em que a autora também poderia ter noticiado o implemento da obrigação de fazer nos autos).

Considerando, no entanto, que o juízo pode alterar o valor, nos termos do art 537 par 1 do CPC, fixo o montante em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista que implemento da obrigação de fazer pretendida nos autos se deu em virtude de decisão que concedeu a tutela, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios (a serem rateados de modo proporcional entre os mesmos), que ora arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 26263958 - Diante do decurso de prazo contido no edital de intimação para impugnação à penhora, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, na forma determinada no despacho de ID nº 24673784.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA VIRGILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001435-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA DIAS, FERNANDO NASCIMENTO PIRES

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACY BARBOSA COSTA

DESPACHO

Apresente a CEF o instrumento de cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003573-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26264401 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009305-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBERTO MAXIMO

DESPACHO

Petição de ID nº 26291871 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021170-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA CARLA AROUCA

DESPACHO

Petição de ID nº 26309490 – Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo para a oposição dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
SUCEDIDO: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Petição ID 26480003: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio, após o decurso do prazo concedido no despacho ID 26272408, será interpretado como anuência ao requisitado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021751-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DES PACHO

Petição de ID nº 26239430 – Nada a ser deliberado, por ora.

Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0009802-71.2019.8.26.0223.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: EUCLIDES DAROCHA SANTOS

DES PACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Intime-se a exequente e arquivem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032119-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LANCHONETE CUCA BIRUTA LTDA - ME, JOSE CUSTODIO DE ARAUJO, ANTONIO CUSTODIO NETO

DES PACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Intime-se a exequente e arquivem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

DES PACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 26597752.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 26589697.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010979-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26546945: A providência já foi efetivada, conforme se denota da certidão ID 24969224 e documentos seguintes.

Aguarde-se o pagamento das requisições.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Petição ID 25507225 e seguintes: Indique a exequente os dados do patrono que efetuará o soerguimento dos valores depositados.

Informados os dados necessários, expeça-se alvará.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca das impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017251-25.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258-B

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal ante a ausência de depósitos judiciais no presente feito.
Intím-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022895-08.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - SP114692-A

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intím-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Forneça a CEF as cópias dos autos de nº 2002.61.00.019027-3, necessárias à comprovação do quanto alegado no petição de ID nº 21313205, em 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença exarada (ID 25846994).

Requer seja sanada suposta omissão consistente na manifestação a respeito da alegação de descabimento da aplicação da agravante de reincidência na multa aplicada.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo julgou improcedente a ação e entendeu que a multa aplicada se encontra dentro do patamar previsto em lei, ressaltando, inclusive, que a mesma está suficientemente fundamentada no parecer emitido nos autos do Processo Administrativo nº 25789.071789/2016-60 (IDs 16181426 a 16181429), onde estabeleceu-se que “*Justifica-se o agravante de reincidência mediante a decisão de segunda instância proferida em 3/12/2015, pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela Operadora no processo nº 25783.007997/2013-12*”.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado (“*para que conste que não é cabível a aplicação de majorante por reincidência no caso em tela*”).

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023395-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL EIRELI - ME, KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540

DESPACHO

Petição de ID nº 26604426 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT APPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

DESPACHO

Petição de ID nº 26578483 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024041-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, no qual a requerente, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 25033215, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003913-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SANTOS LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 26472436 – Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação do executado, em relação ao montante bloqueado nos autos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado EDSON SANTOS LIMA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Após o transcurso do prazo para a eventual apresentação de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, bem como à consulta da respectiva conta judicial.

Por fim, expeça-se o ofício de transferência em favor do exequente, valendo-se dos dados informados na petição supramencionada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Considerando que concedida a tutela recursal, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob o nº. **160.287 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP**, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 225ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 27/04/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 11/05/2020 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 229ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 20/07/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 03/08/2020 às 11h00 e a 233ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 05/10/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 19/10/2020 às 11h00.

Intime-se.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027097-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FRAGA DA SILVA - SP435230
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente ação mandamental, devendo, ainda, comprovar o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Isto feito, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025525-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Através da presente demanda, proposta pelo procedimento comum, pretende o autor a concessão da tutela de urgência para que o Conselho Réu se abstenha de autuar seus estabelecimentos, notadamente seus laboratórios de análises clínicas, por ausência de responsável técnico farmacêutico, bem como, se abstenha de promover qualquer ato executivo ou de cobrança da multa aplicada no auto de infração n. TI 321097.

O Município autor alega que suas atividades principais não consistem em análises clínicas, de modo que, não se encontra sujeito à atividade fiscalizatória e sancionatória do Réu, nos moldes do art. 1º da Lei 6.839/80 e art. 15 da Lei 5.991/73.

Salienta, também, que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de ser desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas. E, por fim, afirma entender que a responsabilidade técnica pelos referidos laboratórios não é exclusiva de profissional farmacêutico.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 25668088 foi determinada a redistribuição do feito à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência à ação distribuída sob o nº 5022040-69.2018.403.6100.

Em seguida, no despacho ID 26310551, o Juízo da 21ª Vara Cível Federal determinou o retorno dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal tendo em vista já haver sido proferida sentença nos autos do processo nº 5022040-69.2018.403.6100.

Retomamos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal e vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O artigo 3º da lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os laboratórios municipais de análises clínicas a possuírem farmacêuticos.

Insta destacar, por fim, que o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou que a obrigação de manter farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende aos laboratórios de análises clínicas, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. - Dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. **Tal obrigação não se estende ao laboratório de análises clínicas, pois o fato de ter farmacêuticos no local, por si só, não obriga à indicação de responsável técnico da área**, conforme afirmação do próprio apelante, no sentido de que a responsabilidade técnica por tais laboratórios não é privativa do âmbito farmacêutico (artigo 2º do Decreto nº 85.878/81). - A inexistência do laboratório de análises clínicas no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Não prevalece o artigo 24 do Decreto n.º 20.931/32 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de responsabilidade de profissional médico ou farmacêutico no citado laboratório, pois é norma infralegal que não se destina a estabelecer obrigações não previstas em lei. - Apelação desprovida.” (g.n.).

(ApCiv 0030071-14.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRF/SP. MULTA POR INFRAÇÃO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. HOSPITAL MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. I. Há nos autos elementos suficientes à demonstração do não desenvolvimento de serviço típico de drogaria ou farmácia, de modo que, de se consignar que igualmente ao posto/dispensário de medicamento é inexigível a presença do profissional da área de farmácia nos laboratórios de análises clínicas situados nos hospitais e ambulatórios municipais. II. Ilegalidade da exigência de registro perante o Conselho Regional de Farmácia e da obrigatoriedade de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas dos hospitais municipais (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73), Precedentes desta E. Corte Regional. III. Apelação desprovida.”. (g.n.).

(ApelRemNec 0005834-23.2009.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015.)

O “perigo de dano” advém de todas as consequências negativas que podem ser causadas ao autor no caso de não efetuar o pagamento da multa.

Assim, **de ofício o pedido de tutela de urgência** para suspender os efeitos do auto de infração listado na petição inicial, com a consequente abstenção da promoção de qualquer ato executivo ou de cobrança da multa mencionada, bem como que o réu seja impedido de aplicar novas multas pelo mesmo fundamento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Sendo assim, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEISER DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GARCIA PIRES - SP319369, PEDRO GABRIEL LOPES - SP372347, WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272, JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

DECISÃO

Através da petição ID 26569063 requer o autor a análise dos pedidos deduzidos nas petições ID 2448286 e 26015911 – os quais deixaram de ser apreciados em sede de Plantão Judiciário, nos termos da decisão ID 26467127 – no sentido de que, seja determinado seu afastamento das suas funções que exerce no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA IFBA até a sua efetiva remoção, já garantida via decisão de antecipação de tutela (ID 22338645).

Argumenta que a prorrogação de prazo para a manifestação do IFBA encerrou-se finalmente em 19 de dezembro de 2019.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de licenciamento/afastamento formulado pelo autor, tendo em vista ausência de previsão legal para tanto.

No entanto, tal como mencionado, a decisão de tutela foi concedida em 23 de setembro de 2019, tendo sido determinada a adoção de providências no sentido de viabilizar a remoção do autor para a unidade do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, destacando-se que os réus foram intimados da mesma no início de outubro de 2019.

Até o presente momento não há nos autos notícias da tomada de providências concretas para o cumprimento de tal decisão ou de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo IFSP (ID 24693912), valendo destacar que o Instituto Federal da Bahia sequer se manifestou a respeito, o que configura descumprimento da decisão de tutela.

Diante do exposto, arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá incidir a partir do descumprimento referido (dia 20 de dezembro de 2019), até a comprovação nos autos da efetiva autorização para remoção do autor.

Intimem-se os réus, para ciência e pronto cumprimento com urgência, pelos meios ordinários.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018762-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito e de suas filiais de não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à restituição dos valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em suas bases de cálculo, ficando a ré obstada de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores (ID 22949002).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 23741464, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706, pleiteando, no mérito, a improcedência do pedido.

No ID 23741466 a União Federal noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Colacionada aos autos (sob o ID 24345238) decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Instandas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 24593916 requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 25223744, momento em que salientou entender desnecessária a produção de outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 23741466 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desdobso a beneficiar a entidade de direito público que tenha competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025810-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança sobre a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos de fins fiscais, vez que, segundo o autor, o montante deverá ser apurado pela contabilidade do juízo.

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O autor requer seja determinado que a ré apresente todos os extratos das contas do FGTS para posterior atribuição correta do valor da causa. Todavia, é fato notório que a referida informação pode ser obtida pela parte, o que ocorre inclusive em ações análogas tramitando perante este juízo, o que possibilita a elaboração do competente demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido, sem prejuízo do valor a ser apurado em definitivo.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como para que apresente os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025770-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança sobre a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos de fins fiscais, vez que, segundo o autor, o montante deverá ser apurado pela contabilidade do juízo.

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O autor requer seja determinado que a ré apresente todos os extratos das contas do FGTS para posterior atribuição correta do valor da causa. Todavia, é fato notório que a referida informação pode ser obtida pela parte, o que ocorre inclusive em ações análogas tramitando perante este juízo, o que possibilita a elaboração do competente demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido, sem prejuízo do valor a ser apurado em definitivo.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como para que apresente os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024994-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou, **alternativamente**, promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025741-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA EMER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança sobre a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos de fins fiscais, vez que, segundo o autor, o montante deverá ser apurado pela contabilidade do juízo.

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O autor requer seja determinado que a ré apresente todos os extratos das contas do FGTS para posterior atribuição correta do valor da causa. Todavia, é fato notório que a referida informação pode ser obtida pela parte, o que ocorre inclusive em ações análogas tramitando perante este juízo, o que possibilita a elaboração do competente demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido, sem prejuízo do valor a ser apurado em definitivo.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como para que apresente os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024170-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DIAS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança sobre a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos de fins fiscais, vez que, segundo o autor, o montante deverá ser apurado pela contabilidade do juízo.

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O autor requer seja determinado que a ré apresente todos os extratos das contas do FGTS para posterior atribuição correta do valor da causa. Todavia, é fato notório que a referida informação pode ser obtida pela parte, o que ocorre inclusive em ações análogas tramitando perante este juízo, o que possibilita a elaboração do competente demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido, sem prejuízo do valor a ser apurado em definitivo.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como para que apresente os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023185-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TADEU DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024070-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EURICO JOSE LAMEU
Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum, devendo, no mesmo prazo, esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026958-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO; INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Auto de Infração nº 1001130027972 (processo administrativo nº processo administrativo nº 52613.001633/2017-87), lavrado em seu desfavor.

Informa haver recebido notificação (em 07.02.2017) acerca do citado auto de infração, lavrado após fiscalização ocorrida na empresa Supermercado Rodon Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 51.010.502/0009-91, mediante a qual se constatou a comercialização do produto "Brinquedo Skate" com a ausência do endereço do fabricante/importador. Após a apresentação da nota fiscal do produto, houve a transferência da infração em seu desfavor.

Aduz haver apresentado defesa e o competente Recurso Administrativo, mantendo-se, todavia, a penalidade de multa fixada, o que entende indevido.

Argumenta não ser a fabricante dos produtos objeto da fiscalização "Brinquedos Skate", atividade desempenhada pela empresa VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, conforme demonstra embalagem do produto, além de nulidade do auto de infração em razão de conter decisões administrativas não fundamentadas e ausência de demonstração dos critérios para a fixação da multa no valor de R\$ R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que apesar de a petição inicial fazer referência ao Auto de Infração nº 7101130000295, os documentos colacionados à mesma referem-se ao Auto de Infração nº 1001130027972 (processo Administrativo nº 52613.001633/2017-87), lavrado em face da autora ISSAM Importação e Exportação Eireli.

Entendo não haver razões para a manutenção da empresa VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, suposta fabricante do produto objeto dos autos (Brinquedo Skate), no polo passivo da presente ação, pois apesar de haver discussão acerca da responsabilização pela infração (comercialização/exposição à venda de produtos/brinquedos sem a indicação do endereço do fabricante/importador) nenhum dos pedidos formulados nesta demanda dirige-se ou deve ser cumprido pela então ré.

Ainda que assim não fosse, considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inválida a manutenção da empresa VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME no polo passivo desta ação.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial nº 837.702.

No que tange às demais réis, **indefiro** o pedido de tutela formulado, diante da ausência de probabilidade do direito vindicado, pois as alegações relativas à responsabilização do comerciante/autor pela infração indicada, além de questões relativas à nulidade do processo administrativo ou irregularidade na fixação da multa envolvem questões fáticas que, salvo em situações excepcionalíssimas, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato outorgado pela sociedade autora, bem como contrato social e, ainda, recolha as devidas custas iniciais.

Após cumpridas as determinações acima, citem-se os réus INMETRO e IPEM.

Oportunamente, proceda-se à exclusão da empresa VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME do polo passivo desta ação.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDINALDO JOSE AGUIAR SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA AGUIAR SILVA - SP360199
IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTARIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014506-72.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KLEBER BATISTA DE FARIA

DESPACHO

Petição Id nº 21686082: indefiro, por ora, o pedido da CEF.

Considerando que não houve a entrega voluntária do bem, apresente a CEF documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo as custas e despesas processuais, bem como os honorários já arbitrados em sentença.

Cumprido, expeça-se mandado de intimação do réu para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012577-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ALMENARA LANZARINI

DESPACHO

Face à certidão Id nº 21947614, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026499-80.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **PAULO IZZO NETO**, em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**, por meio da qual objetiva seja determinada a sustação do protesto representado pela CDA nº. 80206090259 que fora protestado no 7º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Informa que a CDA, que deu ensejo ao referido título, é objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 0018377-66.2006.8.26.0565, sendo certo que o Impetrante configura o pólo passivo da referida ação executória fiscal.

Afirma que a CDA é um título extrajudicial que retrata um crédito fazendário regularmente inscrito na forma da lei, ou seja, após o devido processo legal e assegurado o contraditório, quando, então, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Alega que apesar de o Impetrante configurar no pólo passivo da referida demanda executiva fiscal, tem-se que o Impetrante não consta na CDA nº. 80206090259, como contribuinte e nem como responsável tributário dos créditos tributários embarcados. Por fim, requer a concessão da liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V do CTN

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1000,00 para fins de alçada.

Houve a juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva o requerente a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pelo 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, que certificou positivamente que houve o protesto da CDA nº. 80206090259. Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela autoridade impetrada incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** (...) 3. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".** 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014), negritei

Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO – ANULATÓRIA – PROTESTO – CDA – POSSIBILIDADE – ART. 1º, LEI 9.492/97 – RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impositividade e o inadimplemento do contribuinte. **Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.** 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. **A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal,** sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) negritei.

Ademais, não se verifica nos autos nenhum documento que aponte as razões da cobrança do título cuja sustação objetiva em Juízo.

Assim, considerando que o pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da mínima demonstração da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito, ou outro fator que torne indevido o referido protesto, **o que não se encontra minimamente demonstrado nos autos,** de rigor o indeferimento do pedido.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027155-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SILVANA SANTANA COELHO NAKAHARA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de SILVANA SANTANA COELHO NAKAHARA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: **MODELO/MARCA: RENAULT/LOGAN EXPRESSION FLE, chassi nº 93Y4SRF84JJ912355, ano de fabricação/modelo 2017/2018, placa PZS8392, Renavam 1121148449**, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito – empréstimo a pessoa jurídica no valor de R\$ 27.300,00, mediante Contrato nº 0000992550859420, a ser pago em 36 prestações com data de contratação em 05/07/2018.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Junta documento de notificação que confirma que o débito em atraso era de R\$ 26.656,07 em 28/11/19. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.656,07.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...)”

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário..”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor que no presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 26395157.

Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo **MODELO/MARCA: RENAULT/LOGAN EXPRESSION FLE, chassi nº 93Y4SRF84JJ912355, ano de fabricação/modelo 2017/2018, placa PZS8392, Renavam 1121148449**, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao FIEL DEPOSITÁRIO(A) que será indicado pela CEF: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo.

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na emenda à inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027453-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para aditar a inicial, indicando a classe processual correta, bem como a parte que deverá permanecer no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009975-42.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - EPP, ALCIDES GORDILHO, CARLOS GORDILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9398212: Defiro o pedido de prova documental e determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, cópias dos contratos celebrados com a parte Embargante em todo seu relacionamento, no tocante ao objeto do presente feito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, após encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019269-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id n.º 24311108 – Encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, determinando, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do saldo total da conta n.º 005.86409762-2 (R\$ 5.302,22) para o Banco Bradesco, Agência 0500-2, Conta corrente 57.967-0, Titular: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES, CPF: 191.577.828-06.

Efetuada a transferência, dê-se ciência à parte exequente.

Destarte, em face do decidido, tomo sem efeito o despacho id n.º 21897560.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023465-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025344-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027490-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022561-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022723-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES AMBROGI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022784-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISON ADAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022686-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA KIMIE YAMAKI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022597-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA IRENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022631-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON TANAN TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALLIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022629-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CORONA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO RUIZ ROCHA - SP155998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022650-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO DO CARMO ABREU DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022639-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NOVAES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERRAZ - SP407468

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022706-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME KAMPEL SETERA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022776-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXIS PIZZIRANI CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022719-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FERNANDES NACCACHE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022800-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, BRUNO DANIEL SELES PAULINO - SP429868, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022859-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022884-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE REGINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ DE FARIA - SP246995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022845-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022886-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO TAVARES CAMPANER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022879-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022933-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON PAIVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022972-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN LINO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022991-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERI MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020194-15.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: IVAN NUNES DE SANTANA

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de IVAN NUNES DE SANTANA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.710,78 (dezoito mil, setecentos e dez reais, setenta e oito centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nas modalidades Crédito Rotativo (nº 106.001.00011099-0) e Crédito Direto Caixa (nºs 25.2106.400.0001379-58 e 25.2106.400.0001434-19), firmado entre as partes.

Como inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal do réu realizou-se a citação por edital, não havendo manifestação.

Nesse passo, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, apresentando embargos monitorios, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da não apresentação dos contratos de crédito e suas cláusulas. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e de utilização do Certificado de Depósito Bancário (CDI), a abusividade dos juros e a vedação à sua capitalização mensal.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos.

O embargante requereu a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, visto que a autora trouxe aos autos extratos que comprovam a disponibilização e utilização do crédito, consoante id. 13646750, págs. 15/21, 26 e 35.

Não obstante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.” (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável a espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora.

V - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5002789-90.2017.4.03.6103, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes. Por conseguinte, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia como o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No que se refere à abusividade dos juros, somente se verifica quando restar demonstrado que a instituição financeira está utilizando taxas superiores à média praticada no mercado, o que não restou demonstrado nos autos, visto que o embargante alega, unicamente, que a taxa prevista em contrato ultrapassa o limite do razoável.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Quanto à comissão de permanência, verifica-se a sua aplicação pela instituição financeira, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.

3. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

4. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 0029596-97.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.

2. Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.

3. Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).

4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)

Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a vantagem patrimonial obtida na presente demanda, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022981-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA - SP434161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007174-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade e ilegalidade do limite de dedução das despesas com instrução para o cálculo do imposto de renda de pessoa física (IRPF), previsto no artigo 8º, inciso II, "b", da Lei nº 9.250/1995, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título pelos substituídos do autor, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Aduz o autor que a lei, ao restringir a dedução das despesas com educação do cálculo do IRPF obstaculiza o direito à educação, constitucionalmente previsto, sendo, assim, inconstitucional.

Defende, ainda, que o limite para dedução das despesas com educação afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da dignidade da pessoa humana, além de violar o conceito constitucional de renda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram parcialmente cumpridas, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento.

Baixados, os autos foram virtualizados.

O autor requereu o prosseguimento do feito.

Determinou-se a citação da ré, anteriormente à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a eficácia subjetiva da decisão, que deve se restringir aos filiados ao tempo da propositura da ação e domiciliados no âmbito da competência territorial do juízo prolator. No mérito, defendeu, em síntese, que o pedido formulado nos autos afronta o princípio da separação dos poderes, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário interferir na política fiscal e social estabelecida pelos poderes Executivo e Legislativo. Alega, ainda, que a ausência de limite para a dedução das despesas com educação fere os princípios da capacidade contributiva e da progressividade do imposto.

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do limite de dedução das despesas com instrução para o cálculo do imposto de renda de pessoa física (IRPF), previsto no artigo 8º, inciso II, “b”, da Lei nº 9.250/1995.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a alegação da União no sentido de limitar a eficácia da ação aos filiados ao tempo da propositura da ação e domiciliados no âmbito da competência territorial do juízo prolator.

Com efeito, prescreve o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Assim, os sindicatos atuam como substitutos processuais em nome de toda a categoria que representam, independentemente de autorização, diferenciando-se das associações, as quais atuam na condição de representantes.

Nessa toada, não há que se falar na aplicação do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 no presente feito, eis que se refere unicamente às associações.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA.

1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes.

2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide.

3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações.

4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos.

(...)

(*ApelRemNec 0005906-07.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.*)

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O imposto de renda (IR) é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

De outra parte, a Lei nº 9.250/1995, que trata do imposto de renda de pessoa física (IRPF), prevê a sua forma de cálculo, inclusive as deduções possíveis.

Partindo-se de discussão travada na presente demanda, veja-se o disposto no artigo 8º, inciso II, “b”, do referido diploma normativo:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

Tal como pontuado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, uma vez que a lei fixou os critérios e requisitos para a dedução da base de cálculo do IRPF, com base nas políticas públicas e sociais estabelecidas, não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República, criar ou ampliar hipótese de exclusão da tributação.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica dos seguintes julgados, que trago mais uma vez à colação:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 984.419, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 07/05/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 606.179, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, 21/05/2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte.

1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte.

2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja.

3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 724.817, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, julgado em 07/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL – LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 603.060, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, julgado em 08/02/2011.)

O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF QUE SE SOBREPÕE AO DECIDIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se afastar o limite de dedução com educação da base de cálculo do imposto de renda, contido no artigo 8º, II, da Lei nº 9.250/95 e itens de 1 a 9 do referido dispositivo, bem como dos artigos 1º, caput, da Instrução Normativa nº 65/96 e 81, caput e §1º do Decreto nº 3000/99, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, com a consequente compensação dos valores que foram recolhidos a maior referente à mencionada exação, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, em virtude da não declaração dos valores integrais das despesas havidas com educação.

3. Com efeito, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação, já que ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. Precedentes.

4. Embora o Órgão Especial desta Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da declaração de imposto de renda (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Órgão Especial, DE 11/05/2012), o que deveria orientar a jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno, verifica-se que deve prevalecer a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, que obviamente se sobrepõe ao quanto resolvido por este Tribunal, na medida em que, apesar de proferida em controle difuso, o foi pelas duas Turmas da Corte Superior. Precedentes.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0008961-84.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITE DA DEDUÇÃO DESPESAS COM EDUCAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - O art. 5º, XXI do Texto Maior dispõe expressamente que as associações têm legitimidade para representar seus filiados, nos seguintes termos: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; - Ao se filiarem todos os associados concordaram com os objetivos da associação, não se mostrando necessária a exigência de autorização expressa e individual dos associados para cada ato praticado pela associação que esteja dentre seus objetivos estatutários. - De ser afastada aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 ao presente caso. Isso porque, tal dispositivo, com a redação determinada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (MP nº 1.984-18, de 01/06/2000), dispôs sobre o não cabimento da ação civil pública veiculadora de pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados. - Tratando-se a presente demanda de ação coletiva de rito ordinário, mostra-se descabida a aplicação, ao caso em comento, da vedação contida na Lei nº 7.347/85, pois restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Por tal razão, de se afastar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. - Deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prolação de sentença de mérito, por entender aplicável o § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73). Realmente, tal dispositivo possibilita ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo, sem apreciação de mérito, afastar o julgamento a quo e dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, em homenagem aos principais interessados na efetiva resolução da lide: os jurisdicionados. - Passo à apreciação do mérito trazida pela via da apelação interposta, na forma preconizada no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73). - A autoria opõe-se à limitação à dedução de gastos com educação de dependentes de seus filiados. Em relação a tal matéria o art. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250/1995, dispõe que: "Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);" - Não se olvida o decidido pelo Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade de relatoria do E. Desembargador Mairan Maia, publicado em 11/05/2012, quando, então, julgou-se inconstitucional a expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)". - Em que pese o decidido por esta Corte em controle difuso, verifica-se que não se pode mais falar em efeito vinculante, mormente em razão do entendimento das Turmas do E. Supremo Tribunal Federal em relação à matéria discutida, no sentido da observância da legislação estabelecida dos limites à dedução dos gastos com educação na declaração do imposto de renda. Precedentes. - Trago à colação, em homenagem aos principais interessados na orientação de ser vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018) - Não se trata de julgado isolado, eis que nesse mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do E. STF (ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) Esta Corte também já se manifestou adotando o entendimento do E. STF (SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1968943 - 0008344-27.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) - No caso concreto, portanto, há de serem julgados improcedentes os pedidos em todos os seus termos. - À vista de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes os quais estipulo com moderação pelo valor de R\$ 5.000,00, nos termos da previsão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. - Dado provimento à apelação autoral, para afastar a extinção do processo, sem julgamento de mérito e, com fulcro na aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73) julgado improcedente os pedidos constantes da exordial, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

(ApCiv 0011982-68.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019.)

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono o autor na verba honorária, que arbitro nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, com o escalonamento previsto no § 5º, sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026266-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FAUZI BAHJI CHEHDA - EPP, FAUZI BAHJI CHEHDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 22426729).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que não restou demonstrado se a quitação do contrato ocorreu antes ou depois da propositura da presente execução, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027324-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração Id 26451559 possui poderes para representar a empresa em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027275-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem assim indicação expressa dos nomes dos subscritores do referido documento, bem assim cópia integral e atual de seu estatuto social, e, ainda, documento que comprove que possuem poderes para representar a empresa em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027430-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAJID MAHMOOD
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a juntada de documentos que comprovem o protocolo do pedido de naturalização junto à autoridade competente e a recusa do seu prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027432-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA TOMO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a juntada de documentos que comprovem o protocolo do pedido de naturalização junto à autoridade competente e a recusa do seu prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023070-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Coleando Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023078-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LUIS NASCIMENTO BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023080-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BORIN
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023089-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023088-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ICHICKI MARINS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023125-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE ALMEIDA - SP108929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023132-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023151-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHINARI KIKUCHI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE ANGELO PASSOS - MG148874, GIORDANO BRUNO DA SILVA SANTOS - MG149044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DES PACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023211-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO NADAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777, AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023214-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA KRAUSCHE CARRERA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023215-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO PEREIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA LIRA - SP235677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023255-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023263-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023292-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR - SP325094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023300-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ BORDINI CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP282117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023372-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALOYSIO DUTRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023362-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ERNESTO MATOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023371-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS BUENO DE GODOY, MICHELE URBAN TERRA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE GODOY - SP113657
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE GODOY - SP113657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023385-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CUNTIN VILLAR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023412-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIANE CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI - SP382113, REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023437-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANGUEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023440-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PANDOLFO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VELLA DE ARAUJO - SP255461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023444-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ERENICE DE ALBUQUERQUE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOVITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023453-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023455-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023635-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISIS BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA - SP238327, WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023659-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO BOTELHO SANCHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023708-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023725-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BENIN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023732-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FURLAN DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023731-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023757-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAI AMARAL DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023799-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante dos seguintes documentos:

- 1) Procuração e atos societários, não incluídos no documento Id 26490372;
- 2) Comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023747-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS LANZILLOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023801-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROCHA SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023871-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA TAMATE CREDIDIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025231-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CAROLINA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026779-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BUCCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023382-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023454-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KENNI RICARDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023462-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALEXANDRE DA CONCEICAO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023508-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE KFOURI

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023534-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA COSTA SIMONS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023547-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023536-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN GONCALVES DA CUNHA, CARLOS EDUARDO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023593-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GUALBERTO MATA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023604-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA MATTOS SOARES QUINTAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023623-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023848-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023851-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA FRANCISCO BORBAS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075, RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231, FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573, DENISON EVANGELISTA PAPA - SP233095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023882-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER RABELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023971-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISSANDRA ANALIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024037-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA CRISTIANE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO - PB23834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024079-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL VAJSENBK
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL VAJSENBK - SP267026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024088-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA GLAICE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN REGIS MANTOVANI - DF42083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024110-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONA CRISTINA TESINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024154-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDES PEREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024247-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024284-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAV LUTZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO GONZALES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025337-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA SILVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025485-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN AUGUSTA VARELA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025874-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA VITE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025975-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025703-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI, BRUNO ALMEIDA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI - SP351716
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI - SP351716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providenciem os autores a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, incisos II e V, do CPC.

Sem prejuízo, regularizem a representação processual, juntado procuração em nome do coautor Bruno Almeida Zanini.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026642-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAULIBERE MALAGO - SP236165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26532685: Mantenho a decisão ID 26227356, por seus próprios fundamentos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26449462: Nada a decidir quanto ao pedido de dilação de prazo, uma vez que, no expediente 4991576, foi expressamente consignado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de contestação pela União.

ID 26447336: Manifeste-se a autora, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005090-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO ORIGALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o valor de R\$ 380.592,00, disposto no item 2 do termo de acordo (id. 16067183), e os montantes pagos na rubricas 52 Gratificação (R\$ 349.986,00) e 95.1 Outras Verbas - ACORDO (R\$ 31.716,16), cuja soma importa em R\$ 381.702,16.

Após, abra-se vista à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025142-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON PONTES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022851-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA ESTEVES - SP392437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024295-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA WAILEMANN MOITA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA WAILEMANN MOITA - SP287440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe a autora sobre qual matéria que deseja ver homologada a desistência, uma vez que inexistem, nos autos, petição inicial e demais documentos indispensáveis à propositura do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5027351-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HM&A ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Sem prejuízo, tendo em vista o caráter sigiloso dos dados e informações relacionadas constantes nos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, na forma do art. 189, III, do CPC. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 26244750: Indefiro o pedido formulado pela União Federal, considerando que a Fazenda Nacional foi cientificada da sentença em 18/09/2019, como decurso do prazo em 30/10/2019.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do reexame necessário.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compareça a parte interessada no balcão desta secretaria para agendar a data de retirada da certidão de objeto pé.

Após, sem manifestação arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008663-68.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5015388-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 26199903: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013915-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO, VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

SENTENÇA

(tipo C)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A parte exequente requereu a desistência da ação (id. 20162043).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vista aos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, embora citados, não constituíram advogado nos autos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato levantamento das restrições cadastradas no RENAJUD.

Custas pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5026442-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIMARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026462-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026711-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRAL DISTRIBUIDORA VIRTUAL DE ARTIGOS PESSOAIS - EIRELI - EPP, SERGIO LUIZ SACCHI

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora informou que os réus poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação, primeiramente, para o endereço deste Município, em caso de negativa de citação, defiro desde já a expedição de carta precatória para os demais endereços, comprovando a autora o devido recolhimento das custas judiciais da Justiça Estadual, se for o caso.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026722-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL SOLE MAR PERSIANAS LTDA - ME

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

RÉU: INDECO EFICIENCIA ENERGETICA E AMBIENTAL LTDA - EPP

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018295-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIEGO CAMILO QUARESMA

DESPACHO

Regularizem as patronas da exequente as suas representações processuais, demonstrando poderes para desistir da ação.

Após, torne concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018599-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSEFA DE ALENCAR BATISTA - ME, JUSEFA DE ALENCAR BATISTA, LUCIANA DE ALENCAR BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito pela executada LUCIANA DE ALENCAR BATISTA, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere a PROVENTOS.

Verificando os documentos ficou demonstrado que na data de 29 de novembro de 2019 o arresto teve como bloqueio a quantia de R\$ 5.079,53, na conta da executada no Banco do Brasil onde recebe os proventos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Em vista os extratos e documentos é verificado que a quantia de R\$ 5.079,50, é parte da sua remuneração e assim é de rigor o reconhecimento de sua natureza impenhorável na forma da Lei,

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.079,50 no Banco do Brasil.

Deixo de apreciar os demais pedidos de desbloqueios, porquanto os mesmos foram efetuados em outro processo. Ficando desde já advertida a patrona Priscila Machado de Alencar quanto ao pedido aqui feito.

Intime-se.

Remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042983-96.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14285805, f. 170/171 dos autos físicos: Manifieste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012770-82.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24626440 - Informe-se por meio eletrônico ao D. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo que a suspensão da exigibilidade dos débitos 37.058.215-2 e 37.058.216-0 **não mais subsiste**, por força de r. sentença transitada em julgado (fs. 503/511 e 548/549 dos autos digitalizados), a qual revogou em parte a liminar de fs. 275/278.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026398-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DO DERAT/DIORT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que reinicie o procedimento fiscalizatório objeto da lide.

A impetrante afirma que, em julho de 2016, iniciou procedimentos de compensação de crédito tributário; porém, não logrou êxito na homologação das compensações, em razão de as intimações eletrônicas realizadas pelo Fisco, para que fossem apresentados informações e documentos, não terem chegado ao seu conhecimento.

Alega que, no período das referidas intimações eletrônicas, encontrava-se em fase de substituição de sua assessoria contábil. Somente após a atuação da nova assessoria contábil, pôde constatar a existência de dois processos administrativos.

Aduz que, em consulta à administração tributária, teve ciência de que os prazos administrativos para discussão da matéria haviam expirado, razão por que ajuizou o presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no presente caso, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que "o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar, nos prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, a origem dos supostos créditos compensados em GFIP nas competências de 07/2016 a 13/2017 (?), mediante documentação comprobatória. Todavia, o contribuinte não atendeu às intimações supracitadas, mantendo-se silente, o que implica a não homologação das compensações declaradas (...)" (id 26501413, p. 05).

Com efeito, a impetrante não nega a realização das intimações levadas a efeito pelo Fisco, no procedimento fiscalizatório, aduzindo, todavia, que, "nesse período (...) a impetrante encontrava-se em fase de substituição de sua assessoria contábil, não logrando conhecimento de nenhuma das intimações emanadas acerca dos procedimentos fiscais em comento" (id 26070173, p. 04).

Ora, como se denota, não se vislumbra qualquer irregularidade durante o procedimento fiscalizatório capaz de infirmá-lo. Na verdade, foi a atuação da assessoria contábil à época dos fatos que deu ensejo a não homologação do pedido de compensação, assim como da aplicação da multa.

Consigne-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado, não há que se falar em ofensa ao princípio da moralidade, pois houve a regular intimação do contribuinte para a prestação de informações e a apresentação de documentos.

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026036-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO SANTANA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF - SP134784
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP

DECISÃO

Recebo a petição Id 26599054 como emenda à inicial e concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Substituto

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0003023-74.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDMAR AMORA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR AMORADA COSTA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o pagamento pela ré dos valores devidos em decorrência do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado nº 21.1349.110.0006196-23.

Empetição id 24170821, a exequente requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, devidamente citada, não houve oposição de defesa pela executada e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013469-05.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR AMORADA COSTA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o pagamento pela ré dos valores devidos em decorrência do inadimplemento de Contrato de Relacionamento-- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC nº 21.3049.107.0000044/96.

O mandado monitório foi convertido em executivo (fls. 73).

Empetição id 24231929, a exequente requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, devidamente citada, não houve oposição de defesa pela executada e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio BacenJud realizado em 04.07.19, conforme ID 19077429.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005127-44.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o pagamento pela ré dos valores devidos em decorrência do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 3312.160.0000176-68.

O mandado de pagamento foi convertido em executivo (fls. 99).

Empetição id 22325479, a exequente requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Diante do pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, devidamente citada, não houve oposição de defesa pela executada e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005800-32.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH, JOSE FRANCISCO BACH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLINDINA APARECIDA DE LIMA SÁ E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o pagamento pela ré dos valores devidos em decorrência do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0247.606.0000061-99.

A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (fls. 101-111).

Empetição id 24189115, a exequente requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em consideração ao princípio da causalidade.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio de bens da executada realizado às fls. 150, 154-156.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021742-75.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AOSUCCESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA - ME, ARY GRANADO MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A OSUCCESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA - ME, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que a requerida responde por um débito de R\$ 30.929,21 (trinta mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

Os réus foram citados por Edital (fls. 202-203 – vol. 01), porém, não se manifestou, sendo convertido o mandado monitorio em executivo (cumprimento de sentença).

Empetição id 19415444, a parte ré informa a composição extrajudicial entre as partes, como pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Intimada, a ré informou a quitação do débito objeto do contrato número 21318869100000819, através de acordo extrajudicial (ID24365189).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).

Portanto o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005699-24.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATHALI DA COSTA RIZZATTO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATHALI DA COSTA RIZZATTO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículos alienados fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial.

Empetição id 24222395, a exequente requer a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, devidamente citada, não houve oposição de defesa pela executada e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio efetuado em 17.07.2019 (ID 19504926).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-55.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIOLA ROCHA DELLA PRIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o pagamento pela ré dos valores devidos em decorrência do inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 00000523514.

Empetição id 24169897, a exequente requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, devidamente citada, não houve oposição de defesa pela executada e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014744-30.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VICENTE BRAZ FRANCISCO SOME ACESSORIOS - ME, VICENTE BRAZ FRANCISCO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICENTE BRAZ FRANCISCO E OUTRO.

Em 05/11/2019 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 24233579).

A parte contrária não se manifestou relativamente ao pedido de desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, ALCEBIADES DE MORAIS NOGUEIRA, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de protesto ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APODI MERCEARIA LTDA. – ME E OUTROS.

Em 10/10/2019 o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC (doc. 23064490).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003283-54.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO PASCOAL CORREA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO PASCOAL CORREIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o pagamento pela ré dos valores devidos em decorrência do inadimplemento de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD CAIXA nº 000268260000129350.

Empetição id 24170828, a exequente requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, devidamente citada, não houve oposição de defesa pela executada e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-70.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME, REYNALDO GIOVANI BOSCOLO, ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA, SEVERINO PEREIRA DE LIMANETO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA. – ME E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o pagamento pelos réus dos valores devidos em decorrência do inadimplemento do "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGACÕES" nº 21.4074.691.0000009-86.

Empetição id 24169897, a exequente requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a citação nos autos, a parte executada foi intimada do pedido de desistência, porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, devidamente citada, não houve oposição de defesa pela parte executada e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014772-64.2009.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE FUNDACÕES E SOCIEDADES CÍVIS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES - ASTEL-ESP

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MOISES MEDEIROS - SP210420-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, TELEMAR PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) RÉU: ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES - SP249912, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A

Advogados do(a) RÉU: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

Advogados do(a) RÉU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006710-95.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: DARIO MASSUETE ALVES

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo.

Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências que cabem às partes, devendo esta indicar o endereço para a citação dos réus.

Assim, antes que seja realizada qualquer pesquisa por este Juízo, deverá a autora comprovar as pesquisas que realizou nesse sentido.

Ponto, ainda, que a ré está autorizada a promover por sua conta as buscas de endereços perante as operadoras de telefonia, que ficam autorizadas a fornecer os endereços do réu que se encontram em seus cadastros.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005232-50.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007303-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARIANO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011688-21.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JOSE ALVO CERQUEIRA DA SILVA, LUZIA BIAZZI OLIMPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSE MARIA EDINGER - SP263417
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSE MARIA EDINGER - SP263417

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014823-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000155-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., LEANDRO TENEDINI CASTELA, MARCIO GAROFALO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de extinção do feito, promova e exequente a juntada aos autos do conteúdo de todo o processado devidamente digitalizado nestes autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007550-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FABIANO DE ALMEIDA, DENISE DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que a exequente juntou imagens das peças processuais que pretende executar em desacordo com o formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Sendo assim, para que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a retificação juntando aos autos as peças digitalizadas e não imagens como foi feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001460-16.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RUY RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0008677-18.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, voltem autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002015-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

DESPACHO

Considerando que apesar de devidamente citado por edital cumprido o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil, não houve manifestação da Defensoria Pública da União.

Assim, determino que seja dado prosseguimento ao feito devendo a exequente requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016681-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias acerca da Impugnação à Penhora juntada aos autos pelos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010819-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CLUBE DE MAES DO PARQUE SANTA RITA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26140523 – Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para a juntada de documentos.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027907-71.1994.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte CONTRÁRIA (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 23126301 - Para o prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos da AÇÃO RESCISÓRIA N° 2010.03.00.000869-5.

Observadas as formalidades legais, aguardemos autos em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022087-70.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, intime-se a CEF para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando ordenadamente as peças.

Prazo : 30(trinta) dias.

Oportunamente, retifique-se a classe judicial.

No silêncio, remetamos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005409-14.2013.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE - RJ152762, GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, intime-se a autora para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando ordenadamente as peças.

Prazo : 30(trinta) dias.

Oportunamente, retifique-se a classe judicial.

No silêncio, remetamos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO TEOFILO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor e a CEF sobre a contestação da terceira interessada, em 15 dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-50.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogados do(a) RÉU: ERMÍ SOUTO DOS SANTOS - RS32699, VALQUIRIADIAS DA COSTA LEMOS - RS28007, MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

DESPACHO

Regularize o Conselho Federal de Química sua representação processual, apresentando Ata de Eleição de seu Presidente, que subscreveu a procuração.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024900-43.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA – ME** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 7.836,99 (id 11322460).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO se manifestou requerendo, com fundamento no art. 916 do CPC, o pagamento do valor da execução em seis parcelas, sendo que junta neste ato o comprovante do depósito de 30% do valor da execução, juntado guia de depósito no R\$.2.436,40. (id 15099907). Posteriormente, apresentou guia de depósito referente à 1ª Parcela em id 16078965; referente à 2ª Parcela em id 17006295.

Vista à exequente, a CAIXA destaca a inaplicabilidade do art. 916 ao caso dos autos, destacando que “A parte autora efetuou os dois depósitos sem qualquer atualização efetiva, inclusão comprovada de custas e honorários, não efetuando o pagamento de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença (art.523,§1º)”, requerendo “o prosseguimento do feito, nos termos do art.526, §2º, tendo em vista o depósito parcial realizado, com incidência de multa e honorários ali previstos”. Na mesma oportunidade, apresentou o débito atualizado até maio/2019, no total de 106.070,26.

Vista ao executado, este informa em petição id 17807943, que “(...) continuará a executada Condal depositando a estes autos o valor que entende devido, restando quatro parcelas para remir sua obrigação referente ao pedido inicial da exequente (...)”.

Em petição id 19065643, informa a juntada de comprovante de depósito referente à 4ª parcela, no valor de R\$.985,93; em petição id 20279964, referente às duas últimas parcelas, devidamente corrigidas, no valor total de R\$.995,78 e R\$.1.005,73, requerendo a extinção do processo pelo art. 924, II, do CPC.

Vista ao exequente, não mais se opôs aos depósitos parcelados, requerendo a apuração e o pagamento da diferença em relação ao valor atualizado, contudo, em despacho id 22860677, restou destacado que “aparentemente houve atualização dos valores depositados e que a conferência e verificação da suficiência dos valores cabe à CEF”.

Posteriormente foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5183947/2019 (id 24415300), retirado e liquidado, conforme id 25319402.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009187-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 17762961).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o executado cumpriu voluntariamente a obrigação com o recolhimento do débito por meio de DARF (id 22826747, 22826748 e 22826748).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 23891841).

Devidamente expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5323607, retirado pelo exequente (id 25712137) e liquidado.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027639-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito de aplicação das disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto- Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, até 3 (três) anos após o trânsito em julgado das decisões que declararem devidos os valores exigidos nos autos de infração objeto dos processos administrativos nº 16561.720195/2012-34 e 16561.720059/2013-25, inclusive em processos judiciais deles decorrentes, suspendendo, por consequência, o prazo previsto no art. 65, da Lei nº 12.973/2017, que estabelece o direito de amortização do ágio, com os efeitos previstos nos arts. 7º e 8º, da Lei 9.532/97, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598/77, se as condições forem implementadas até dia 31 de dezembro de 2017.

Narrou a autora que se dedica ao comércio varejista de alimentos e outros, constituindo-se como a principal sociedade do Grupo Pão de Açúcar (GPA), formado por diversas sociedades controladas e coligadas, consolidado como o maior grupo varejista do Brasil.

O Grupo Casino ingressou no capital social da autora como acionista minoritário em 1999, por intermédio da holding "Segisor".

Para viabilizar o controle compartilhado da CBD pelos dois grupos, foi utilizada a holding "Vieri Participações S.A.", cujas ações passaram a ser detidas pelo Grupo Casino e Grupo AD, representados pela "Masmandis Participações Ltda.".

O Grupo Casino, então, adquiriu participações societárias da autora por intermédio da "Vieri Participações Ltda.", que implicaram desembolsos financeiros efetuados com ágio, ou seja, o valor pago pela participação foi superior ao constante nas demonstrações contábeis da Vieri.

Posteriormente, a Vieri incorporou a Masmandis e, em seguida, foi incorporada pela autora.

Diante da incorporação das holdings "Vieri" e "Masmandis", a autora passou a amortizar o ágio pago, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97.

As amortizações foram objeto de fiscalização, sendo discutidas administrativamente nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº s 16561.720195/2012-34 (IRPF 2007 a 2009) e 16561.720059/2013-25 (IRPF 2010 e 2011), cujas decisões concluíram pela ocorrência de simulação dos atos de incorporação, impondo à autora a exigência de IRPF referente aos anos calendários 2007 a 2011, multa de 150% e juros SELIC.

As decisões proferidas em ambos os procedimentos fiscais, culminaram com a lavratura de Autos de Infração, visando a exigência de IRPF, multa de 150% e juros SELIC, referentes aos anos calendários 2007, 2008 e 2009 e 2010 a 2011, respectivamente, conforme ID 3929477 – doc.5, anexo à inicial.

Os acordãos proferidos em ambos os mencionados PAF's concluíram, no mesmo sentido, que "as incorporações de Masmandis Participações Ltda. por Vieri Participações S.A. e, desta última, pela autuada (CBD), em nada mudou em relação ao controle acionário e ao percentual de participação total da Segisor S.A. na autuada. É patente que a atual controladora direta da Sudacpo Participações Ltda. Exercia o mesmo papel que a Masmandis e, do mesmo modo, a atual controladora da autuada, Wilkes Participações S.A., é empresa interposta em substituição ao papel desempenhado pela Vieri Participações". (ID 1929477 – fs. 28).

A autora alegou que, considerando que o CARF declarou que o ágio é amortizável, poderia simplesmente aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos processos administrativos ou, eventualmente, sua confirmação no âmbito judicial, para efetuar as incorporações das empresas que foram consideradas como substancialmente idênticas às empresas incorporadas (Sudaco, supostamente substitutiva de Masmandis, e Wilkes, supostamente substitutiva da Voien) que, no entender dos acordãos administrativos, teriam ocorrido, para fazer jus à amortização do ágio.

Assim, concluiu que tem direito à amortização do ágio (arts. 7º e 8º, da Lei 9.532/97, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598/77), mediante extensão do prazo previsto no art. 65, da Lei nº 12.973/2017 (condições implementadas até dia 31 de dezembro de 2017), em até 3 (três) anos após o trânsito em julgado das decisões que declararem devidos os valores exigidos nos autos de infração objeto dos processos administrativos nº 16561.720195/2012-34 e 16561.720059/2013-25,

Citada, a ré ofereceu contestação. Sustentou a inoponibilidade de negócios simulados contra o fisco, a indedutibilidade do ágio, pois a incorporação não teve qualquer propósito comercial e, ainda, a ausência de fundamento na alegação de que teria sido prejudicada por eventual morosidade do Poder Público no julgamento dos recursos administrativos interpostos, já que o curso dos processos não obstruiu a realização de novas e verdadeiras incorporações.

Em réplica (ID 8346295), a autora alegou que a decisão do CARF impossibilitou o exercício do direito à amortização, pois o prazo para praticar o ato supostamente pendente, qual seja, efetuar a incorporação das empresas Mamandis e Vieri, findou em 31/12/2017. Assim, diante da responsabilidade exclusiva da ré pela inviabilidade da incorporação, faz jus à concessão do mesmo prazo de fruição concedido aos demais contribuintes, qual seja, de 3 anos contados do encerramento dos processos administrativos.

As partes não requereram a produção de outras provas (Id 8346295 e 7460676).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

De acordo com as provas dos autos, verifico que a questão da realização ou não de atos simulados de incorporação pela autora está sendo objeto de discussão nos processos administrativos nºs 16561.720195/2012-34 e 16561.720059/2013-25 e não constitui objeto da discussão nestes autos.

A controvérsia reside no direito à fixação de prazo diverso do disposto no art. 65 da Lei 12.973/2014, para fruição do benefício fiscal de amortização do valor do ágio no balanço com consequente redução dos impostos devidos, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/1997.

Acerca dos efeitos da incorporação no tocante à assunção dos direitos e deveres da sociedade incorporada pela sociedade incorporadora, estabelece o art. 1116 do Código Civil:

"Art. 1116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos."

A legislação tributária determina que os investimentos de uma empresa em outra podem ser avaliados por dois diferentes métodos:

- 1) Custo de aquisição e
- 2) Valor do patrimônio líquido

O Decreto lei 1.598/77 instituiu a figura legal do ágio em seu art. 20, assim dispondo:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo como disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

Assim, na hipótese de investidora adquirir ativos por valor superior ao registrado contabilmente, deve desmembrar o montante pago, o qual constitui o ágio.

A Lei 9.532/97 estabeleceu em seus artigos 7º e 8º, a possibilidade de amortização do ágio quando apurado em decorrência de incorporação de empresas, da seguinte forma:

“Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

(...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;”

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Assim, a amortização do ágio nada mais é do que um benefício fiscal criado pelo Governo Federal para estimular investimentos.

O prazo para fruição do referido benefício veio estabelecido pelo art. 65 da Lei nº 12.973, de 31 de dezembro de 2014, que altera a legislação do IRPJ, fixou a data limite para aplicação às incorporações, assim dispondo:

Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação.

Assim, para fruição do benefício é necessário que a incorporação do patrimônio de uma pessoa jurídica por outra, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, ocorra até o dia 31 de dezembro de 2017,

A possibilidade de amortização de ágio é benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Tratando-se de benefício fiscal, cuja forma e condições são estabelecidas em Lei nº 9.532/97, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições expressas na lei, devendo o contribuinte atender todo o conjunto de regras estabelecido.

E não pode o contribuinte que descumpriu as condições para fruição do benefício fiscal, se valer do mesmo prazo concedido aos demais contribuintes que cumpriram regularmente todos os requisitos legais.

Portanto, não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do desconto do ágio, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Ademais, a autoridade entendeu pela ocorrência de ato simulado.

Acerca da simulação, o ilustre doutrinador, Claudio Carneiro, em sua obra “Processo Tributário Administrativo e Judicial” assim preleciona:

“O planejamento fiscal assegura ao contribuinte, desde que de forma lícita, realizar um planejamento tributário, de modo a procurar a forma mais adequada de pagar menos tributos ou simplesmente reduzir despesas.

O principal objetivo do planejamento tributário é a economia fiscal. Contudo, há que observar que não se pode, a pretexto de economizar, praticar atos com infração à legislação fiscal.

A elusão fiscal é uma destas formas, e ocorre quando o contribuinte, a pretexto de praticar uma conduta lícita, age com abuso de forma, ou através de uma conduta simulada ou fraudulenta com o objetivo de afastar (ou causar) de forma simulada a ocorrência do fato gerador. Existem hipóteses em que o contribuinte manipula formas jurídicas, procurando se furtar às exigências tributárias, ou seja, o contribuinte pratica ato que economicamente seria tributado, mas lhe dá outra “roupagem”, mascarando-o.

Na simulação, uma das formas de elusão fiscal, as partes realizam formalmente um negócio jurídico diverso do que realmente ocorreu, por exemplo, a simulação de compra e venda no lugar de uma doação, com o objetivo de diminuir a incidência tributária.”

Para existir, o ágio ou deságio deve sempre ter como origem um propósito negocial (aquisição de um investimento, com conseqüente modificação da estrutura societária).

Na ausência do intuito negocial, depara-se com a ocorrência de ato simulado.

Assim a “incorporação” através da criação de empresas idênticas com novos nomes e CNPJs, sem verdadeiro intuito negocial, como ocorreu no caso, não pode ensejar o nascimento dessa figura econômica e contábil, ainda que, efetivamente, o ágio tenha ocorrido, como disse a própria autoridade administrativa, já que o seu aproveitamento está condicionado aos requisitos previstos em lei.

Indevida, ainda, a argumentação da autora de que poderia realizar “nova” incorporação com a finalidade de legitimar o exercício do direito ao deságio, uma vez que o tempo não pode transformar em verdadeiro aquilo que não o era ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Por fim, não se sustenta a alegação de que eventual morosidade no julgamento dos recursos opostos nos Processos administrativos fiscais a teriam prejudicado, pois não constituíam óbice à realização de incorporações verdadeiras.

Ademais, as escriturações contábeis objeto do auto de infração foram analisadas e os argumentos da autora afastados no processo administrativo fiscal, sendo a necessidade de oferecer à tributação os valores deduzidos a título de ágio uma decorrência lógica da forma de lançamento das receitas e despesas para apurar os resultados da pessoa jurídica, não havendo ilegalidade na conduta da autoridade administrativa.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arpejo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Portanto, a autora já não faz mais jus à aplicação das referidas disposições da Lei 9.532/14, pois não há mais prazo para tanto.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011297-90.2015.4.03.6100
AUTOR: CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAONI LOFRANO - SP299989, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Face a ausência da autora na audiência de tentativa de conciliação designada por este Juízo, intime-se a pessoa de seu representante legal, para que se manifeste em cinco dias, sob pena de aplicação da pena de confesso.

Silente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005893-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014099-68.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23935409 – Em que pese a apresentação de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, verifico que o subscritor não possui poderes para renunciar. Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nova procuração com poderes especiais para renunciar.

Regularizado a representação processual, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013494-88.2019.4.03.6100

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela autora é em Rio Grande do Norte, Rua Manoel Rocha, 27, Coronel João Pessoa, Rio Grande do Norte, CEP 59930-000, que não possui Justiça Federal, recolha a exequente as custas devidas à E. Estadual do Rio Grande do Norte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se a citação e intimação, bem como o agendamento da audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035289-81.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CARMEN SANCHO HACKER, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, ROBERVAL SAVERIO NASTRI, PASQUALE RICCIARDI, MIRES DA SILVA GONZAGA, JULIO PAULINO DA SILVA, ODILIO NOGUEIRA, ROSA GRINEVICIUS GARBE, ARNO GARBE, FRANCISCO CALABRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23025034 – Requer a União Federal, a reconsideração da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor de Cláudio Eugênio Vanzolini, uma vez que futura ordem de penhora depende de término de julgamento pelo TRF.

Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que nada foi noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em que pese o alegado resultado favorável à União.

Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID nº 21545469, apresentando nova procuração a possibilitar a expedição do alvará.

ID nº 22805772 – Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil.

Sobrevindo novo silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020789-19.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA - SP112671, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

DESPACHO

ID nº 20603959 – Inicialmente, esclareça a ANVISA se os valores apresentados já abrangem multa legal (10%) e os honorários (10%). Em caso negativo, apresente novos cálculos dos valores integrais devidos, bem como, apresente os dados para a transformação dos valores em renda, sem data de vencimento.

ID nº 22204109 – Defiro o requerido pelo representante legal da SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. Entretanto antes da expedição do alvará de levantamento, apresente valores atualizados, uma vez que os valores anteriores não abrangem multa e honorários.

Proceda a Secretaria a consulta ao número das contas judiciais abertas, diante das transferências de valores realizada.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

MYT

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS), por edital, tendo em vista o que determina o artigo 513, IV do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: JOSE ANTUNES DA SILVA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Expeça-se o edital de intimação. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

xrd

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Tal como determinado, expeça-se Carta Precatória para intimação dos devedores (EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA), com endereço na: **Av. Jundiá, 130 - Jardim Angela Embu das Artes - SP, CEP: 06824-010**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018663-56.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITA FIRMINO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Decisão

Trata, o presente feito, de Cumprimento de Sentença, individual, proposta por Espedita Firmino da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003918-40.2011.4.03.6100, proposta pela Defensoria Pública da União.

Distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível Federal, entendeu por bem aquele Juízo em determinar a distribuição do feito por dependência a referida a ação coletiva, reconhecendo, dessa forma, a competência deste Juízo para processar e julgar o referido cumprimento de sentença, conforme se verifica da decisão de ID:22883729.

Em que pese o determinado pelo Juízo da da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital em São Paulo, seguindo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que no presente caso não se aplica o que determina o artigo 516, II do Código de Processo Civil, já que não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

Ademais disso, o reconhecimento da prevenção, neste caso, fere os princípios da livre distribuição e do juízo natural.

Acerca do tema já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Conflito Negativo de Competência, conforme segue "in verbis":

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO.

I – O Juízo Federal em que formado título judicial referente à demanda de natureza coletiva não é prevento para o cumprimento de execuções individuais.

II – Conflito procedente."

(C. C. 5001596-79.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES – 1ª Seção – Data do Julgamento: 04/10/2019)

Também acerca do tema, se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, Estado da Bahia, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco, capital do Estado do Acre, relativamente à ação de liquidação de sentença de ação coletiva proposta por Cristiane Gomes do Sacramento em desfavor de Ympactus Comercial Ltda. e outros.

Na inicial, a autora alega que aderiu a plano de publicidade da empresa ré, mediante o pagamento total de R\$ 3.063,75 (três mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), com a expectativa de auferir rendimentos em decorrência da divulgação do empreendimento, porém não recebeu a remuneração prometida pela atividade desempenhada. Com a sentença proferida na ação civil pública pela Justiça acreana, ficou determinada a rescisão dos contratos entre a empresa e os divulgadores, motivo que orienta o pedido de devolução dos valores pagos mediante prévia liquidação por arbitramento, precedida da exibição de documentos em poder dos réus.

Após a remessa do feito para o Juízo prolator da sentença na ação coletiva, a Magistrada acreana determinou a restituição do feito para a comarca em que originariamente ajuizado o feito ao fundamento de que a ação civil pública 0800224-44.2013.8.01.0001 visa à tutela de interesses coletivos difusos, cuja sentença pode ser liquidada e executada individualmente no foro do domicílio do interessado, sem prevenção do Juízo coletivo (fls. 327/334).

O Juízo baiano suscitou o presente conflito ao argumento de que a autora requereu a remessa do feito ao Juízo prolator da decisão exequenda, a pretexto de economia processual (fls. 321 e 351).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo baiano para o processamento e o julgamento da lide (fls. 368/372).

Assim delimitados os fatos, verifica-se que deve ser declarada a competência do Juízo suscitante.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte, a sentença proferida em ação civil pública permite a execução no foro do domicílio do interessado, nos termos dos arts. 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido, precedentes que adotaram a mesma solução:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (Terceira Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 23.3.2010)

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

(Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o

mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso Especial provido.

(Segunda Turma, Resp 1.528.807/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 5.8.2015)

Para finalizar, apenas a mudança de domicílio da exequente poderia justificar a tramitação do feito na capital acreana.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a liquidação de sentença coletiva por arbitramento, proposta por Cristiane Gomes do Sacramento, o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, BA.

Comunique-se. Intimem-se.

(CC – 167036 Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Publicação: 28/10/2019) – grifos nossos

Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e 108, I, “e”, da Constituição Federal, entendendo como competente a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-13.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando provimento jurisdicional para que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do débito, o que impediria a Autarquia-Ré de ajuizar ação de execução fiscal para os referidos débitos, até decisão final.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a requerente pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e **independe de autorização judicial**.

Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor, intime-se a parte contrária para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como se abstenha de qualquer medida judicial cabível.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito e, como seu cumprimento, vista ao réu para aferir a integralidade do depósito e proceder às demais anotações cabíveis.

Transcorrido o prazo sem a realização do depósito, dê-se o regular seguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

THD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA, HECTOR NUNEZ, CARLOS DO PRADO FERNANDES, PALMARINO FRIZZO NETO, ANTONIO JOSE BARBOSA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 26241679, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006543-33.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERPAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680, MAURA REGINA MARQUES - SP86912
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO, JOSE ROBERTO PADILHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 8371216, item 12, **ficam as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios, no caso, os Precatórios nºs 20200000515 e 20200000523**, conforme extratos que seguem juntados adiante.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-12.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho ID Num 24770985, ficam cientificadas as partes, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015576-44.2001.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AKIRA OSAKO, DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES, MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO, RODESAN ELETRICA LTDA - ME, TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA, ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI, GILBERTO ANTONIO MAZZEI, ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do segundo parágrafo do Despacho ID Num22233989, fica a parte autora (RODESAN ELÉTRICA LTDA - ME) intimada para informar os dados bancários necessários à transferência dos valores oriundos do pagamento do precatório nº 20160015725 (ID 22140410).

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027884-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO - SP147993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 10 do Despacho ID Num 16145640, ficam as partes intimadas a fim de se manifestarem acerca do laudo pericial (ID Num 26460055), conforme o disposto no art. 477, § 1º do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031439-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 25125335, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012119-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JORGE APARECIDO ROGERIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do item 8 da r. decisão de ID. 19983387:

“8. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo. Entregue o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.”

OBS: Prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial ID. 26355968, conforme item 8 da r. decisão de ID. 19983387.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026759-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ROSANGELA DA SILVA GOUVEIA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. – CEALCA**, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, declarando-se a sua validade. Ao final, requer indenização por danos morais.

Relata a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia e que, em 14/12/2013, foi expedido o Diploma pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - CEALCA, obtendo o registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo de Professora.

Sustenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - CEALCA em 14.12.2013, curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013. Seu diploma foi registrado sob o nº 2174 junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguaçu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observe que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Rés sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026892-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027011-63.2019.4.03.6100
AUTOR: DULCE PIERRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020924-91.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNO DA SILVA CERRINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019827-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022341-72.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-47.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021408-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Coma juntada do mandado de intimação, intime-se a parte requerente para ciência, despendendo a entrega dos autos em razão de seu trâmite eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-44.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011835-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DIONIZIO MENDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do impetrante id 24236838, intime-se a autoridade coatora para cumprimento integral ou comprovação da determinação id 23637847, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019064-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FELIX EDUARDO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

DESPACHO

Ante a excessiva indisponibilidade de ativos financeiros (ID nº 25623273), proceda-se ao desbloqueio dos valores mantidos junto aos bancos Safra e Bradesco e transfiram-se os valores constritos ao banco Itaú para uma conta à disposição do juízo (agência 0265).

No mais, aguarde-se a manifestação da União no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006307-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENIVALDO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006346-26.2019.4.03.6100
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DE MENEZES, OLYMPIO DE MENEZES NETO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644, CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644, CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018948-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pretendendo executar a decisão, transitada em julgado, nos autos n. 0049710-08.1997.4.03.6100. Esses autos foram devidamente gerados no sistema processual Pje.

A parte exequente criou os presentes autos autonomamente, de forma irregular, em confronto com o parágrafo 3º, do art. 11, da Resolução PRES nº. 148/2018, o qual dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. (...)

Par. 3º O processo eletrônico assimariado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Portanto, a fim de se evitar tumulto processual, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos de numeração originária do processo de conhecimento.

Sem prejuízo, proceda a exequente a digitalização e inserção no sistema PJE, das seguintes peças processuais contidas nos embargos à execução n. 0022405-05.2004.403.6100, digitalizadas e nominalmente identificadas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017.

Posto isso, determino o traslado dos documentos anexados nos presentes autos para o processo n. 0049710-08.1997.4.03.6100. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013770-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO SILVERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027082-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPERA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Hypera S/A em face da União Federal visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada.

A parte autora oferta seguro garantia (id 26365204).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento n° 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020471-96.2019.4.03.6100
AUTOR: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a emenda da inicial.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5008956-64.2019.4.03.6100
AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada em face da CAIXA, na qual a parte autora, titular da conta 853-0, agência 3994, pretende sejam prestadas contas relativamente aos lançamentos a débito a título de multa, tarifas e taxas em sua conta corrente. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de qualquer ato de cobrança em relação à Autora, enquanto não haja decisão transitada em julgado na presente ação.

A CEF contestou, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por não haver resistência da CEF em fornecer administrativamente os extratos requerido, bem como a inadequação da via eleita. Combate o mérito alegando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dúvida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente.

Foi apresentada réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência se orienta no sentido de que é legítima a proposição de ação de prestação de contas, havendo interesse processual independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dívida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira. Cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes.

- Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 925.210/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA DO FORNECIMENTO PERIÓDICO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA TERMINATIVA MODIFICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sempre que o correntista discordar de lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta corrente, esta tem a obrigação de prestar contas, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo ao esclarecimento das contas e independentemente do fornecimento periódico de extratos de movimentação financeira.

2. Apelação provida.

(TRF4, AC 5001840-29.2011.404.7112, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011)

Em sede de contestação, a ré sustentou não ter se recusado a fornecer documentos à demandante. No entanto, a ré contestou a lide e, por suas alegações, demonstrou a resistência justificadora do interesse de agir.

Ademais, deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a parte autora pretende o fornecimento de dados acerca dos cálculos bancários, tendo em vista que deles não tem conhecimento por completo, sendo inviável exigir que, na exordial, sejam apontados erros das contas de que não dispõe. Por sua vez, a aplicação da Súmula nº 259 do E. STJ garante que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

Nesse diapasão, ante a relação jurídica demonstrada, conclui-se que a parte demandante, na qualidade de cliente da instituição financeira, possui legitimidade para pleitear que a demandada preste contas em relação à avença entabulada entre os litigantes, de modo a exibir os contratos firmados e respectivos extratos de movimentações bancárias correspondentes ao integral período da contratualidade, sem prejuízo da discriminação dos encargos, percentagens e somas incidentes sobre cada operação.

Não deve ser acolhida a alegação da Ré de que a autora pretende somente retardar o pagamento do que deve, tendo em vista que a autora tem direito à prestação das contas, por entender que não há clareza quanto aos valores cobrados.

Ademais, também deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência da parte autora, tendo em vista que a Ré não pode efetuar qualquer cobrança enquanto não houver certeza em relação ao valor efetivo do débito, que somente poderá ocorrer após a efetiva prestação de contas.

Isso posto, determino que a CEF preste contas referentes à conta corrente da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos lançamentos a débito a título de MULTA, TARIFAS E TAXAS, constantes da auditoria juntada com a inicial, realizados na conta corrente nº 00000853-0, agência 3994, no período discriminado na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, bem como determino que a Ré se abstenha da cobrança do débito em discussão, até ulterior decisão nestes autos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Itaú Seguros de Auto e Residência S/A* em face do *Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT* buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (colisão de veículo automotor com animal em rodovia federal).

Em síntese, a parte-autora informa que, em 03/03/2013, na BR 101, altura do Km 102 (próximo ao município de Alagoinhas/BA), um caminhão colidiu com animal (cavalo) que invadiu a pista de rolamento, sendo o mesmo arremessado contra o veículo segurado pela parte-autora, gerando ressarcimento ao segurado conforme contrato de seguro. Sustentando nexos causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função de o DNIT zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, e afirmando ter-se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação da ré ao pagamento de R\$7.189,85.

O DNIT contestou (id 4401576) e a parte-autora replicou (id 11888602).

Indeferida a produção de prova testemunhal (id 16909831), a parte-autora apresentou memoriais (id 19794729) e a parte-ré quedou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

A legitimidade ativa da parte-autora deriva do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-roga-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E. STF, na Súmula 188: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse tema confunde-se como o mérito.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é autarquia federal criada pela Lei 10.233/2001, ao passo em que o objeto desta ação é indenização decorrente de responsabilidade civil, razão pela qual é quinzenal o prazo prescricional, conforme Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável disposição pertinente a direito privado (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Logo, tendo em vista a data do acidente noticiado nos autos e o dia do ajuizamento desta ação, não decorreu o lapso quinzenal da prescrição.

Indo adiante, reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT votadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, § 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito).

Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de animal que invada pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, atuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Todavia, pensar em responsabilidade objetiva de entes estatais por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparando, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural).

Fosse o caso de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivas ou outra medida cabível e exequível, a falha do DNIT se mostraria caracterizada, estabelecendo nexos de causalidade quanto à reparação de dano. Porém, no caso de animais que andam ou rastejam, há uma dinâmica muito própria, geralmente marcada pela imprevisibilidade, tornando absolutamente invável o controle estatal por toda a malha rodoviária. Levado ao extremo os argumentos apresentados pela parte-autora, também seria possível pensar em responsabilidade do Estado em caso de aves que pousam na pista ou se chocam (em voos) contra veículos, o que me parece igualmente sem fundamento no ordenamento jurídico.

A responsabilidade subjetiva para casos de acidentes causados por animal na pista não significa eximir o ente estatal de responsabilidade, mas de reconhecer a racionalidade do direito positivo brasileiro em impor ônus quando configurada falha do serviço. O acidentado não ficará desabrigado porque, em regra, o primeiro responsável é o dono do animal que invade a pista e, em sendo animal silvestre, haveria ainda cobertura de seguro privado com empresa seguradora e, no mínimo, o DPVAT (para danos pessoais ou corporais).

Assim como se dá com caso fortuito (evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável) e com força maior (evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza), mesmo sendo previsível o fato de animais adentrarem em rodovias, é impossível imaginar quando e onde (exatamente) isso pode ocorrer, sendo absolutamente injustificável impor a ente estatal a obrigação de policiamento ou fiscalização capaz de impedir que isso ocorra. Reafirmo que, se os fatos revelarem importante ocorrência de acidentes com animais na pista em trechos específicos de rodovias, em relação ao que o ente estatal se manteve inerte, por óbvio que se caracteriza falha do serviço com consequentes responsabilidades subjetiva e o dever de ressarcir aquele que restou prejudicado (inclusive companhia seguradora, em sua sub-rogação).

Portanto, a responsabilidade do ente estatal em casos como o presente está centrada na culpa do serviço (“*faute du service*”), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se com o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias). Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento com nexos de causalidade pertinente ao acidente.

É oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal.

A orientação afirmada no E. STJ creio ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no AgInt no REsp 1631507/CE AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, Ref. Mir. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal.

III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que “a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal”.

IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006.

V. Agravo interno improvido.

No âmbito do E.TRF da 3ª Região, verifico também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774069/SP 0003843-98.2011.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, j. 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018:

AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada: ao DNIT cabe, por força de lei, a Administração e conservação das rodovias federais.
2. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT ("faute du service"), pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso.
3. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio.
4. A correção monetária incide desde o reembolso, por se tratar de danos materiais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º, da Lei Federal n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei Federal n.º 9.494/97.
6. Portanto, a regra do artigo 1º-f, da Lei Federal n.º 9.494/97 que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia.
7. O DNIT possui a seu favor o que remanesce do atual artigo 1º-f, da Lei Federal n.º 9.494/97, ou seja, os juros de mora de acordo com o índice legal da caderneta de poupança (STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), a partir da vigência da referida lei. Precedente.
8. Preliminar rejeitada. Apelação do DNIT parcialmente provida.

O caso dos autos trata de acidente ocorrido em 03/03/2013, na BR 101, altura do Km 102 (próximo ao município de Alagoinha/BA), onde veículo automotor (Fiat Pálio) colidiu com animal (cavalo) que foi arremessado em direção ao veículo segurado após invadir a pista de rolamento e ser atingido por caminhão que lá trafegava, levando ao correspondente ressarcimento do segurado conforme contrato de seguro (ids 330601, 330605, 330608, 330610 e 330626).

Conforme informações extraídas do boletim de acidente de trânsito (id 330601), consta que o acidente ocorreu durante no início da noite (18h40m), quando é notória a dificuldade de enxergar por parte de condutores de veículos. A colisão se deu na área rural (na qual em regra não é exigida iluminação pública na pista), sendo que a pista asfaltada se apresentava com acostamento e embomestado de conservação, e sem desnível.

A documentação dos autos não indica a velocidade do veículo que colidiu como animal, mas há indicação de que o motorista estava dirigindo havia 06h00m, sem apontamento de marca de frenagem na pista.

Pelo exposto, não vejo configurada qualquer responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido, pois inexistente medida realista e exequível que permitiria ao ente estatal prever quando e onde animal invadiria pista, razão pela qual não está caracterizada falta do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal. Inexistindo nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas do DNIT, não há dever de indenizar a parte-autora pelo que ela pagou a segurado do veículo.

Acrescente-se que a empresa seguradora procura encontrar no Estado um garantidor do objeto central de sua atividade econômica, transferindo para o poder público o ônus (risco de negócio) inerente a seus contratos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Fixo honorários em 10% do valor do ressarcimento pleiteado. Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012346-60.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: RONCHETTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-72.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024580-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: GOLD GESSO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-05.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIAO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-02.2019.4.03.6100
AUTOR: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALVES SIROLI - SP417348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIANA SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024658-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, MARIE ARAKAWA BARBOSA, MIRIAN APARECIDA NAPO, NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO, NORMAN DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-11.2013.4.03.6100
AUTOR: EDIMILSON MAMEDE DA SILVA, ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N.º 5016372-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - ME, RODOLPHO PRICOLI NETO, RENATA CRISTINA PRICOLI SCASSI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435
Advogado do(a) RÉU: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017533-31.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifêste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027204-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais em conformidade com o valor atribuído à causa bem como forneça, no mesmo prazo, o endereço da autoridade impetrada.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004088-70.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANSELMO NOBUMASSA ONO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, SERGIO RIGO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES LOPES - SP152000
Advogado do(a) RÉU: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha, **Sr. JOEL BERNARDES DE QUEIRÓZ**, para o **dia 25 de março de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada, **por videoconferência**, na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Intimem-se as partes.

Expeça-se a competente carta precatória.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027581-96.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no SISTEMA ELETRÔNICO RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025468-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material da decisão ID 26359825.

Sustenta que a decisão incorreu em erro material, uma vez que constou em sua fundamentação e em seu dispositivo que o autor fosse reintegrado às fileiras do “Exército”, quando deveria ter constado “Força Aérea Brasileira”, conforme pleiteado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão o Embargante, na medida em que a decisão embargada possui o erro material apontado, uma vez que constou na fundamentação da decisão embargada que o autor “*ingressou no Exército em 2014*”, bem como que “*deve ser o autor reintegrado às fileiras do Exército*”, quando deveria ter constado, conforme requerido, que o autor “*ingressou no Força Aérea Brasileira em 2014*”, bem como que “*deve ser o autor reintegrado às fileiras do Força Aérea Brasileira*”.

Da mesma forma, verifico o erro material apontado em seu dispositivo, no qual constou “*Exército*”, quando o correto seria “*Força Aérea Brasileira*”.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“*Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata reintegração do autor às fileiras da Força Aérea Brasileira, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo da remuneração devida, até sua completa reabilitação.*”.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014204-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYEL MARCHETTI CHOULO V
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELY TELMA MORAES MARCHETTI - SP194634
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

ID 25690537: Inadmito a cumulação do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral em razão da impossibilidade de tal espécie de dedução no rito do mandado de segurança e dado o estado avançado do feito..

Outrossim, diante da petição requerendo a desistência do processo (ID 20991960), venham os autos conclusos para sentença.

Int..

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018430-63.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO NEGRO TRADING S/A, RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 21715132: Indefiro, eis que não é possível a inversão da ordem dos documentos inseridos no PJe, devendo a parte que apontou a irregularidade corrigi-los *incontinenti*, promovendo nova digitalização e inserção dos referidos documentos no processo eletrônico, nos termos do item "b" do artigo 4º da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autora requereu a desistência do feito, em razão do pagamento da multa objeto da lide (ID 10957731).

Instada a manifestar-se, a Agência Nacional do Petróleo – ANP concordou com a desistência formulada apenas se a autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (ID 21821972).

A autora, por sua vez, alegou que o pagamento da multa ensejou a perda superveniente de objeto, bem como já ter firmado expressamente o pedido de desistência. Requereu não ser condenada em honorários advocatícios e, caso seja condenada, que a sucumbência seja fixada dentro da proporcionalidade devida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem razão a parte autora.

Após a apresentação de contestação, o autor somente poderá desistir do processo se houver concordância do réu, nos termos do art. 485, §4º do CPC:

“§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

No caso em análise, a ANP não concordou com a desistência do feito, condicionando-a à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que a autora silenciou.

De outra parte, não prospera a alegação de que o pagamento da multa ensejaria a perda superveniente do objeto, pois o objeto da ação é a declaração de nulidade do ato administrativo que imputou a prática de infração pela autora, com a consequente desconstituição da multa aplicada.

Por conseguinte, manifeste-se a autora se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou discordância da autora, tomemos autos conclusos para sentença de mérito.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018157-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMART VALE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União de que não contestará o feito (ID. 10890350) e, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MONEO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de descumprimento da tutela concedida à parte autora (ID. 19514476).

ID. 18896531: Defiro a juntada do contrato de abertura de conta.

Após, tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031715-94.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DA SILVA FERNANDES, RUBIA CELIA FERNANDES, RENATA LUCIA FERNANDES BASSOTO, RICARDO OSTROSKI FERNANDES, ASSU DA SILVA SOUZA, INACIO VALERIO DE SOUSA & C AVALCANTI, SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO TURAZZA

DESPACHO

ID. 17199982: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

ID. 18350561: Não assiste razão à União (AGU).

Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 937/969, por estar em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014681-86.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20265111: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1300131546820, em nome de José Roberto Marcondes, para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário no 0343140- 90.2009.826.0100 (100.09.343140-5).

Após, comunique-se, por correio eletrônico, a 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível da presente decisão.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE ALVES PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES - SP157474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-62.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (ID. 18716770).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, APPARECIDO PIRES SANTANA, MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que inpeça o leilão do imóvel localizado na Rua Tanquinho, 283, Tatuapé, São Paulo/SP. Pleiteia, também, seja expedido ofício para o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP acerca da existência desta ação, tornando indisponível o bem imóvel registrado na matrícula nº 175.211, até a solução da lide.

Ao final, pleiteia a declaração de inexistência de débito referente ao boleto bancário nº 10495.84442 28000.100041 00000.100131 3 64430032481074 com vencimento em 29/05/2015, no valor de R\$ 324.810,74 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), a fim de que os réus promovam a outorga da Certidão de Quitação de Débito para cancelamento da averbação da alienação fiduciária em favor da Brazilian Mortgages, sob pena de multa diária, bem como determine o cancelamento de eventuais leilões do imóvel.

Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de dano moral, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 46.850,00.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em maio de 2015; que o imóvel foi comprado de Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio, que tinham como credora fiduciária a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, a qual participou do contrato celebrado entre as partes como Interveniente Quitante.

Aduz ter financiado junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 324.810,74 e, por isso, a CEF teria quitado a dívida dos antigos proprietários junto à corré Brazilian Mortgages.

Alega que deu como entrada imóvel localizado na cidade de Caragatatuba, no valor de R\$ 375.189,26, de modo que o valor total da compra foi de R\$ 700.00,00, sendo que a entrada decorreu de negociação feita com terceiros, que seriamcessionários do imóvel adquirido.

Sustenta que não conseguiu realizar a averbação da compra do imóvel no 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo em razão de não ter obtido, com a corré Brazilian Mortgages, o termo de quitação do antigo financiamento do imóvel, uma vez que a corré aasinala não ter recebido da CEF a quantia devida de R\$ 324.810,74 para a liquidação da dívida.

Argui que, em contato com a CEF, ela confirmou ter pago tais valores à interveniente quitante Brazilian Mortgages.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 2874311. Foi determinada a juntada de cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária, sob pena de extinção.

O autor juntou o contrato de financiamento do imóvel firmado com a CEF (ID 3013392).

A corré Brazilian Mortgages contestou no ID 3019711 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a ausência de responsabilidade civil por qualquer dano sofrido pelo autor. Ressaltou não ter recebido o valor constante do boleto de pagamento efetuado pela CEF.

O autor replicou e reiterou o pedido de tutela provisória (ID 4266730 e ID 4341941), ante a designação de novos leilões para a venda do imóvel pela corré Brazilian Mortgages.

No ID 5050595 requereu a anulação da arrematação do imóvel ocorrida no leilão realizado no dia 28 de fevereiro de 2018, bem como intimação da corré Brazilian Mortgages para exibir os dados do arrematante para compor o polo passivo da ação.

Foi proferida decisão no ID 5065472 mantendo o indeferimento da tutela provisória, consignando a reanálise da questão após a vinda da contestação da CEF. Determinou-se, ainda, a intimação da Brazilian Mortgages para apresentar os dados relativos ao arrematante do imóvel.

O autor trouxe ao feito os dados dos arrematantes do imóvel no ID 7582380, requerendo a citação deles para integrar a ação.

A corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária juntou aos autos a ata e recibo do leilão do imóvel no ID 7664123.

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou a ação no ID 8622044 suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou ter obtido informações junto à agência responsável pela concessão do financiamento ao autor que houve fraude no pagamento do boleto fornecido pelo Banco PAN, representante da Brazilian Mortgages, junto ao correspondente bancário, o que acarretou no desvio do recurso destinado à quitação do boleto no valor de R\$ 324.810,74 em favor de terceiro, não tendo havido, portanto, a liquidação da dívida junto à interveniente quitante Brazilian Mortgages. Destaca que o fato encontra-se emanálise junto à área de auditoria da CEF. Saliencia a ausência de responsabilidade civil da CEF no caso em pauta e, portanto, não haver dano a ser ressarcido. Aduz, por fim, que a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor é da corré Brazilian Mortgages.

Foi proferida decisão no ID 9467842 deferindo parcialmente a tutela provisória, ante os graves fatos narrados pela CEF, para determinar a sustação dos efeitos da alienação do imóvel em leilão promovido pela Brazilian Mortgages e manter o autor na posse do imóvel até posterior deliberação. Deferiu-se, ainda, a inclusão do arrematante no polo passivo, como litisconsorte necessário.

O Banco Pan S.A. noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 10191330).

Citado, o arrematante Aparecido Pires Santana ofereceu contestação sustentando, em síntese, ter sido lavrada a escritura de compra e venda de imóvel no R.14 da Matrícula 175.211 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo. Relata que não houve a desocupação do imóvel, o que motivou a proteção de seus direitos através da Ação de Imissão na Posse em face de Terezinha Souto da Silva Santos e Valdeci Luiz Souza dos Santos, na qual foi deferida a tutela antecipada e, posteriormente, foi suspensa em razão da concessão de tutela provisória no presente feito, que sustou os efeitos da alienação do imóvel objeto da lide. Defende ser arrematante de boa-fé e que o valor de R\$ 324.000,00 foi depositado na conta da vendedora do imóvel, conforme estabelecido no contrato, inexistindo, portanto, irregularidade quanto à consolidação da propriedade pela instituição financeira, na medida em que a dívida não foi quitada pelo mutuário. Destaca que o autor já havia perdido os direitos relativos à propriedade do imóvel muito antes da realização do leilão por permanecer inerte desde a data do suposto pagamento até a efetiva realização do leilão. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da corré Brazilian ao pagamento de danos morais no importe de 30% do valor pago e a danos materiais ou lucros cessantes referentes ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel pelo período que não o ocupou (ID 11080527).

O arrematante Aparecido requereu a concessão de tutela de urgência para imissão na posse do imóvel, afirmando ser ocupante do imóvel Terezinha Souto. Sustenta a existência de ações perante a Justiça Estadual, ajuizadas por Terezinha Souto da Silva Santos e por Enivaldo Leite, ora autor, que está confundindo o Juízo, pois os autores das demandas se denominam representantes um do outro (ID 12401551).

Foi proferida decisão que deixou de apreciar o pedido de tutela provisória requerida pelo arrematante, por inadequação do meio.

O autor replicou (ID 12987938).

O corré Aparecido Pires Santana requereu a tramitação prioritária da ação com base no Estatuto do Idoso e juntou documentos a comprovar a quitação do imóvel objeto da controvérsia. Peticionou afirmando que os autores do processo não mais residem no imóvel, mas sim terceira pessoa, impedindo-o de usufruir de sua propriedade.

Foi proferida sentença no ID 23015263, a qual foi anulada, de ofício, por ter sido exarada por equívoco, tratando de objeto estranho ao feito (ID 23035483).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência, para o necessário saneamento do feito.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus Brazilian Mortgages e Caixa Econômica Federal.

Ambas as rés são legitimadas para o feito, na medida em que participam das relações jurídicas que envolvem o imóvel registrado na Matrícula 175.211 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo.

A Brazilian Mortgages figura como credora do financiamento realizado em favor de Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio, de quem o autor adquiriu o imóvel mediante cessão, figurando ela como interveniente quitante.

Por sua vez, a CEF também é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, na medida em que concedeu financiamento em favor do autor para a aquisição do imóvel e disponibilizou o valor para quitar a dívida contraída com a Brazilian Mortgages.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado a impedir a realização de leilão do imóvel localizado na Rua Tanquinho, 283, Tatupé, São Paulo/SP. Pleiteiou, também, a expedição de ofício para o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP acerca da existência desta ação, tomando indisponível o bem imóvel registrado na matrícula nº 175.211, até a solução da lide.

Ao final, pleiteou a declaração de inexistência de débito referente ao boleto bancário nº 10495.84442 28000.100041 00000.100131 3 64430032481074 com vencimento em 29/05/2015, no valor de R\$ 324.810,74 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), a fim de que os réus promovam a outorga da Certidão de Quitação de Débito para cancelamento da averbação da alienação fiduciária em favor da Brazilian Mortgages, sob pena de multa diária, bem como fosse determinado o cancelamento de eventuais leilões do imóvel.

Requeru, ainda, a condenação das rés ao pagamento de dano moral, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 46.850,00.

Examinado o feito, diviso que o cerne da controvérsia em apreço reside na ausência de quitação do financiamento realizado com a Brazilian Mortgages, sob a alegação de que não houve o pagamento do boleto pela CEF e, por conseguinte, a Brazilian Mortgages teria levado a efeito a execução extrajudicial do imóvel, dando ensejo ao ajuizamento da presente demanda.

O autor adquiriu o imóvel objeto da ação de Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio e financiou parte do valor com a Caixa Econômica Federal. Assim, a CEF realizou o pagamento do valor relativo à liquidação da dívida junto à Brazilian Mortgages, que figurou na relação contratual como terceiro interveniente.

A Brazilian Mortgages alegou nunca ter recebido o valor em questão, razão pela qual não foi possível a quitação do financiamento firmado com Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio.

O autor argumenta que o valor não foi quitado em razão de fraude no pagamento do boleto emitido pelo Banco Pan, representante da Brazilian Mortgages, ocorrendo o desvio do recurso destinado ao pagamento do boleto em favor de terceiro.

No entanto, o imóvel foi levado à leilão e arrematado por Aparecido Pires Santana, que foi incluído no polo passivo da ação.

Inicialmente, importa ressaltar não haver elementos probatórios aptos a afastar a boa-fé do terceiro adquirente do imóvel.

A inércia do autor não pode ser desconsiderada, na medida em que ajuizou a demanda após o transcurso de mais de dois anos da data da aquisição do imóvel e um dia antes da data do segundo leilão para a alienação do bem.

O autor não levou a registro a compra na matrícula do imóvel, razão pela qual a sua propriedade continuou em nome dos vendedores, Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio, e gravado com a alienação fiduciária em favor da Brazilian Mortgages.

Infere-se de cópia da matrícula acostada no ID 2832155 ter havido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Brazilian Mortgages em 22 de fevereiro de 2017, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.

O imóvel foi levado a leilão e foi arrematado por Aparecido Pires Santana em 28/02/2018.

O contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF não tem a assinatura da Brazilian Mortgages, que figurou na avença como interveniente quitante, somado ao fato de que o valor do boleto pode não ter sido por ela recebido, em razão de fraude, que a própria Caixa Econômica Federal reconhece ter havido e que está sendo apurada.

Assim, a execução extrajudicial do imóvel levada a efeito pela Brazilian Mortgages na qualidade de credora fiduciária do contrato firmado com Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio decorreu da inércia do autor, que não tomou as providências que lhe incumbiam para promover o registro da compra do imóvel, razão pela qual não pode prejudicar o terceiro adquirente.

Destaco que eventuais prejuízos sofridos pelo autor serão convertidos em perdas e danos.

Diante da ocorrência de fraude no pagamento do boleto em favor da Brazilian Mortgages, fato incontroverso nos autos, entendo imprescindível a produção de provas destinadas a apurar o responsável pelo mencionado evento para o julgamento do mérito (art. 370 do CPC).

Diante do exposto, REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA concedida no ID 9467842, que garantia a permanência do autor na posse do imóvel.

Inverto o ônus da prova, em razão da impossibilidade da produção da prova da fraude pelo autor. Ademais, a emissão do boleto e a autenticação mecânica de pagamento foram feitas pela CEF.

Por conseguinte, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se acerca da conclusão da apuração da fraude pelo Setor de Auditoria, notificada em contestação, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo e, por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029275-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, SIND. CARR. AUTH. HORT. PESC. CENT. A. SP.
Advogado do(a) RÉU: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

DESPACHO

ID. 26578609: Cientifiquem às partes acerca da realização da audiência pública que será realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, na Sala de Julgamento da Segunda Seção, 16º Andar, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sito à Avenida Paulista, 1842, São Paulo/SP.

Intime-se, por mandado, acerca da realização da audiência, o Sindicato dos Carregadores Autônomos de Hortifrutigranjeiros e Pescados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027239-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMBA TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA, M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - ME, BICI COMUNICACAO E ACESSORIA DE MARKETING S.A., 2PTM
SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMBA TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA, M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - ME, BICI COMUNICACAO E ASSESSORIA DE MARKETING S.A, 2PTM SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para garantir direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Sustentam, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Afirmam, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS é indevida, na medida em que o ICMS não constitui faturamento.

Ao final, requerem a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Não obstante, esclareçamos impetrantes M2 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.051.498/0001-63 e TEMBICI PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.794.869/0001-05, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a razão social constante na petição inicial e documentos juntados e a razão social constante no Sistema Pje (M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - ME, BICI COMUNICACAO E ASSESSORIA DE MARKETING S.A.), devendo comprovar eventuais alterações no nome das empresas.

Coma comprovação da alteração, remetam-se os autos, oportunamente, ao SEDI para a regularização.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027266-21.2019.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para garantir direito à exclusão da parcela relativa ao ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Sustenta, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Afirma, ainda, que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS é indevida, na medida em que o ISS não constitui faturamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridades impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027467-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, que as instituições financeiras estão sujeitas à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei nº 10.833/03.

Relata que, a partir da introdução do § 6º, I, a, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, estabeleceu-se a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, dentre as quais se inserem as despesas a título de PCLD.

Afirma que, na ausência de conceituação específica na legislação tributária e, de acordo com o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), as despesas de PCLD integram as despesas da intermediação financeira (grupo 15 na classificação de contas do COSIF), as quais correspondem às despesas em que as instituições financeiras incorrem agindo como intermediárias financeiras entre os agentes econômicos superavitários e os deficitários.

Alega que, a despeito de as despesas relativas à PCLD serem denominadas como provisão, a instituição assume o risco do não pagamento pelos tomadores desses recursos, constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, uma vez que, mesmo que não receba os recursos dos tomadores do crédito, tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores.

Assevera que a pretendida dedução não trará prejuízos ao erário, pois, na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a PCLD, haverá a imediata subsunção das receitas à incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O artigo 3º, §6º, inciso I, “a”, da Lei nº 9.718/98 dispõe:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamenta a matéria, especificamente quanto às deduções e exclusões das instituições financeiras, estabelece:

“Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e

X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.

(...)

A impetrante alega que, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo BACEN, as despesas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD integrariam as despesas de intermediação financeira, razão pela qual devem compor as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, §6º, inciso I, “a”, da Lei nº 9.718/98, acima transcrito.

Contudo, a PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução na base de cálculo do PIS e da COFINS, como quer fazer crer.

A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras, para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas, mas sim, de valores incertos, que podem ser reversíveis.

Em tal situação, a legislação de regência permite a exclusão da receita bruta das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, conforme artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98:

“Art. 3º.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a probabilidade do direito alegado, à míngua de previsão legal autorizando a dedução pretendida pela impetrante.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032228-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A executada foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e permaneceu inerte.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte adversa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recebimento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006629-52.2010.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, existem 3 (três) processos cadastrados no sistema PJe, referentes aos autos que transitaram fisicamente, a saber: estes autos, com mesma numeração do físico, o de n.5032228-24.2018.4.03.6100 e o de n.5032224-84.2018.4.03.6100.

De pronto afasto qualquer possibilidade de alusão à má-fé, uma vez que antes de ser provocada, a exequente informou a existência dos aludidos processos, conforme petição ID:23323251.

Cabe esclarecer:

Nos autos n.5032228-24.2018.4.03.6100, trata-se do cumprimento de sentença do montante fixado a título de indenização devida a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60, cuja a parte executada foi intimada e permaneceu inerte.

Enquanto nos autos n.5032224-84.2018.4.03.6100, pretende a sociedade de advogados o recebimento de seus honorários, mas pende de regularização do feito, o que impediu a pronta intimação da executada.

Por fim, este processo n.0006629-52.2010.4.03.6100, não houve manifestação para cumprimento.

Entretanto, diferente do processo n.5032224-84.2018.4.03.6100, o presente feito encontra-se com as cópia completas e legíveis dos autos físicos, além do correto cadastro no sistema PJe da executada.

Desta forma, por economia processual, determino a sociedade ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., CNPJ: 10.513.791/0001-07, que proceda ao cumprimento de sentença, em relação aos seus honorários nestes autos.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder o necessário.

Por outro lado, diante das irregularidades apontadas, o processo n. 5032224-84.2018.4.03.6100 deverá ser cancelado, a fim de se evitar eventual tumulto processual.

Proceda-se ao traslado desta decisão para os demais processos supramencionados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015984-62.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos digitalizados.

Pende, para prosseguimento do feito, a realização de perícia contábil.

O Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional designou perito, então, de sua confiança para a realização do mister.

À vista da assunção deste Magistrado a titularidade desta unidade jurisdicional, destituiu o perito anteriormente designado e nomeou em substituição, o Sr. Tadeu Jordan administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8º e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes, após a manifestação do Sr. Perito se aceita o encargo, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015984-62.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Petição ID 22672017: Assiste razão a parte autora.

Assim sendo, revejo a decisão somente para determinar à executada, como anteriormente determinado, estando preclusa a questão, o pagamento dos honorários.

No entanto, prossiga-se, primeiramente, com a intimação do Sr. Perito para indicação dos valores de seus honorários.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000990-87.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA, MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA, UNIGRU LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: TAMARA TATIANE GUGLIELMI - SP369353-A
Advogado do(a) RÉU: TAMARA TATIANE GUGLIELMI - SP369353-A
Advogado do(a) RÉU: TAMARA TATIANE GUGLIELMI - SP369353-A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312, ELISABETE LOPES - SP166859

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, procedo as retificações na autuação dos autos, com relação às partes e procuradores, para a publicação do despacho/decisão ID 16136151, abaixo transcrito(a).

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038324-73.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELE PAPELAO SAO ROBERTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345, LAURA TAVARES CARDOSO - SP77023

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023641-06.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394, PAULA REGINA VALINO CARNEIRO - SP164875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, F M RODRIGUES & CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CASTRO - SP144262
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092

DESPACHO

Intime-se o perito, nomeado nestes autos, através de correio eletrônico, para que inicie os trabalhos periciais, que deverá ser entregue a partir de 30 (trinta) dias após a sua intimação, devendo o *expert* entrar em contato com os assistente técnicos nomeados pelas partes, agendando dia e hora, para que estes possam acompanhar os procedimentos periciais.

Expeça-se alvará no importe de 50% ao Sr. Perito à vista do início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023641-06.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394, PAULA REGINA VALINO CARNEIRO - SP164875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, F M RODRIGUES & CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CASTRO - SP144262
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092

DESPACHO

Intime-se o perito, nomeado nestes autos, através de correio eletrônico, para que inicie os trabalhos periciais, que deverá ser entregue a partir de 30 (trinta) dias após a sua intimação, devendo o *expert* entrar em contato com os assistente técnicos nomeados pelas partes, agendando dia e hora, para que estes possam acompanhar os procedimentos periciais.

Expeça-se alvará no importe de 50% ao Sr. Perito à vista do início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023641-06.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394, PAULA REGINA VALINO CARNEIRO - SP164875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, F M RODRIGUES & CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CASTRO - SP144262
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092

DESPACHO

Intime-se o perito, nomeado nestes autos, através de correio eletrônico, para que inicie os trabalhos periciais, que deverá ser entregue a partir de 30 (trinta) dias após a sua intimação, devendo o *expert* entrar em contato com os assistente técnicos nomeados pelas partes, agendando dia e hora, para que estes possam acompanhar os procedimentos periciais.

Expeça-se alvará no importe de 50% ao Sr. Perito à vista do início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023641-06.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394, PAULA REGINA VALINO CARNEIRO - SP164875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, F M RODRIGUES & CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CASTRO - SP144262
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092

DESPACHO

Intime-se o perito, nomeado nestes autos, através de correio eletrônico, para que inicie os trabalhos periciais, que deverá ser entregue a partir de 30 (trinta) dias após a sua intimação, devendo o *expert* entrar em contato com os assistente técnicos nomeados pelas partes, agendando dia e hora, para que estes possam acompanhar os procedimentos periciais.

Expeça-se alvará no importe de 50% ao Sr. Perito à vista do início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023117-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOEBER HENRIQUE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP para análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022505-44.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017111-56.2019.4.03.6100
AUTOR: MILVIO MARCIO CORREIA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o recolhimento das custas processuais.

Com efeito, nos termos do art. 101 do CPC proferi decisão de que o ensejo ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Em nova petição, a parte autora requereu novamente o pedido e assinei o prazo de 2 (dois) dias para recolhimento das custas processuais.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017111-56.2019.4.03.6100
AUTOR: MILVIO MARCIO CORREIA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o recolhimento das custas processuais.

Com efeito, nos termos do art. 101 do CPC proferi decisão de que o ensejo ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Em nova petição, a parte autora requereu novamente o pedido e assinei o prazo de 2 (dois) dias para recolhimento das custas processuais.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCK DAVIS MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da informação do não cumprimento de determinação emanada por este Juízo, qual seria, o prosseguimento do feito em relação à diligência realizada por Oficial de Justiça; assim sendo, constata-se, assim, a não existência de devido impulsionamento do feito pela parte autora.

Relatados, decido.

Com efeito.

Consoante se dessume dos autos, reputo que há falta injustificada pela parte autora, ante a reiteradas determinações judiciais para saneamento do processo, precedidas de regular intimação e deferimento de prazo para cumprimento, não existindo efeito impulsionamento do feito.

Logo, tal conduta dá azo à extinção do feito, sem resolução do mérito.

Uma vez que, não houve concreto impulsionamento do feito, existindo a hipótese de desídia da tramitação regular do processo, não há elementos que justifique a manutenção do feito ativo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023116-94.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA ARAKAKI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI - SP382113, REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057070-05.1971.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273, OTAVIO DUARTE ABERLE - SP64400, JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777, LUIS CLAUDIO MANFIO - SP87460, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP39485, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408, DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA - SP227870-B, MARCELLO GARCIA - SP169048, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623

RÉU: FUADA AUADA, ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA, MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, MARYLENE SANTOS DA SILVA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, BATISTA ALMEIDA SANTOS, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA, SULAMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, RENATO TORRES DE CARVALHO NETO - SP32794, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, RENATO TORRES DE CARVALHO NETO - SP32794, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BELOTTO - SP131573

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEONESSA - SP120069

Advogados do(a) RÉU: DEBORA MARIANUNES HUAMANI - SP336242, ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO, SIMONE MARIA PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Analisando os autos verifico que o presente feito tomou dois rumos distintos.

De um lado, a execução iniciada pelos expropriados Manoel dos Santos Agostinho e os demais expropriados e, de outro lado, a execução iniciada pelos expropriados Espólio de Fuad Auad e Espólio de Archaluz Auada, cujo embargos à execução opostos (n. 0000186-66.2002.403.6100), transitaram em julgado apenas em janeiro de 2018. (ID 11194688).

Levando-se em conta o anormal processamento que o feito tomou e como o fim de se evitar maior tumulto nos autos, determino o desmembramento da execução iniciada pelo Espólio de Fuad Auad e Espólio de Archaluz Auada, prosseguindo-se em autos apartados.

Providencie a Secretária à abertura de novo processo no sistema PJE, trasladando-se cópia dos presentes autos, até o início da referida execução, e dos Embargos à execução opostos.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027470-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a dedução nas respectivas bases de cálculos das despesas de comissões pagas a correspondentes.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez evadido de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Coma inicial, os seguintes documentos para conhecimento do pedido:

a) custas judiciais: ID 26488542;

b) documentos da sociedade 26488543;

c) ID 26488543 e seguintes: documentos que comprovam a exação do tributo e excertos de teses jurídicas sobre o assunto em voga.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo, inclusive, quantos às despesas pagas a seus correspondentes.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislativo de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*
- II - o preço da prestação de serviços em geral;*
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa do contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta compõem a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo, com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Notadamente, tem-se que a pretensão deduzida refere-se a excluir a exação sobre o pretexto que o mesmo se trata de despesa de insumo.

A Lei 9.718/98 (com a redação dada pela MP 2.158-35), que rege a cobrança do PIS e da Cofins cumulativo, autoriza, em tese, que as instituições financeiras a excluir e/ou deduzirem da base de cálculo dessas contribuições determinados dispêndios, entre os quais as "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" (artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea "a").

Alinho-me ao conceito jurídico que a comissão paga por instituição financeira ou corretora aos seus agentes financeiros, não é fundamental para a consecução da atividade empresarial, mas, simplesmente, uma regra de negócio, ou seja, uma faculdade em contratar ou não o agente financeiro.

Ou seja, não é insumo, elemento essencial para a realização da forma do produto na sua cadeia produtiva.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025125-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

A pretensão deduzida pelo impetrante infere-se em determinar à autoridade coatora que proceda o desembaraço aduaneiro de mercadorias por si importadas, sem o recolhimento dos tributos incidentes quanto a importação.

Refere-se, exclusivamente, quanto à importação e desembaraço aduaneiro atinente a mercadoria "ventilador de terapia intensiva", originária da República Federal da Alemanha, objeto do B/L (Bill of Lading) AWB 04706177441/00000737.

Fundamenta que detém o direito à imunidade prevista nos termos do art. 150, VI, "c" e no art. 195, §7, ambos da Constituição Federal.

Portanto, requer a concessão da segurança e a declaração de direito à imunidade.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez evitado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Inicialmente, instei à autoridade coatora que preste informações quanto a questão trazida à lita.

Informações carreadas aos autos.

Este, o Relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

Primeiramente, entendo prudente recapitular o que dispõe a Constituição Federal atinente à imunidade tributária, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013\)](#)

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 13. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" [1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

In casu, não há prova pré-constituída de que a impetrante preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da Constituição Federal.

Se assim o fosse, **atuaria como coator do Poder Público**, ou seja, seria mentor de política pública atinente aos interesses da coletividade, em outras palavras, **exerceria o múnus público de fundações estatais**.

A pretensão deduzida pela impetrante permeia por invocar como argumento técnico-jurídico que seus estatutos sociais têm objetivos que a tornariam entidade imune.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou convicção que a declaração por estatuto social não traz forma, quer fática, quer jurídica, com o fito de declarar direito à imunidade.

Trago à colação a seguinte jurisprudência sobre o assunto.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV E V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENEFITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE.

1. (...).

2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais.

3. A Primeira Turma, no julgamento do Resp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária".

4. (...).

(EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.

1. Se a entidade pretende obter o benefício previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, além de desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, repetir valores que foram pagos em exercícios anteriores, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Conforme a melhor doutrina, a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas. Tais requisitos não podem ser presumidos, tampouco tal comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em virtude da natureza da demanda (anulatória cumulada com pedido de repetição).

2. No caso concreto, cumpre esclarecer que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem.

3. Conforme orientação da Primeira Turma/STJ, não obstante firmada em sede de mandado de segurança, e não de ação ordinária, "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária" (REsp 1.010.430/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.8.2008).

4. Recurso especial provido.

(REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.

CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF/88 E 14 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

I - A questão em foco diz respeito a mandado de segurança em que fundação, com natureza jurídica de direito privado, requer a concessão de imunidade do ISS, alegando se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos.

II - Avia estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que o impetrante deve trazer, de plano, todos os documentos necessários à comprovação de seu direito.

III - A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008)

Também é preciso ser dito que cabe a impetrante a prova de que é entidade detentora do favor constitucional da imunidade.

O ônus probatório que dele é merecedora *cabete* com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco *fazer a prova em contrário* do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

Em outras palavras, há limites objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14), restam completamente atendidos.

No mais, a ação na forma como apresentada – mandado de segurança – carece de prova de que a entidade é detentora da benesse tributária.

Ou seja, necessita de ter cumprido o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se *autoprocamente* entidade beneficente.

Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem natureza de **entidade de saúde**, sendo que a esse respeito dispôs o artigo 4º da lei supra mencionada:

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

Com o fito meramente profilático, o texto da **Súmula nº 352/STJ**: “a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.”

Ora, em sede de mandado de segurança toda a prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor se confronta com o Poder Público que tem a seu favor a presunção *iuris tantum* de legitimidade de seus atos e alegações.

Nada disso é visível *in casu*, mesmo porque não há prova alguma de que as mercadorias trazidas do exterior se destinam, **exclusivamente**, ao tratamento de pessoas carentes, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E EDUCATIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS - IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. Entidade de natureza religiosa, filantrópica e educativa com finalidade primordial de promover e intensificar, sem fins lucrativos, a difusão da bíblia.

II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade, bem como a efetiva aplicação de investimentos, ou seja, a realização de despesas com estas.

III. A entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.

IV. (...).

V. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição não se estende aos equipamentos utilizados para a confecção e impressão de livros, ajustando-se tão-somente ao conceito físico de papel que entra no processo direto de produção do livro, jornal ou periódico.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0005106-42.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/06/2002, DJU DATA:23/08/2002)

Por fim, ressalto que na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o *status* de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN, ANTE A PREVISÃO ESTATUTÁRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 789.777/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009)

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Este Juízo não desconhece os contornos trazidos no RE n. 566.622, sob o Tema 32.

No entanto, necessitaria revisitar argumentos fáticos, inclusive, quanto a aplicabilidade ou não do previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional.

A certificação dada pelo ente federal, munido do seu poder de polícia, traria indícios jurígenos que parte é detentora da imunidade e assim não fez.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refuge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuntamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuntamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a inoportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse "writ" constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), "As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante" (grifei).

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 200901774742/STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915/STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reequadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 13/11/09).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, 'ad coadjuvandum', na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denoda.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025830-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao representante judicial da autoridade coatora para manifestação no prazo legal ante os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027140-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONNECTLAN COMERCIAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRTC III), FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em desfavor do Sr. Delegado Regional Tributário da DRTC III em São Paulo-SP.

A autoridade coatora indicada não está inserida no rol da competência prevista no art. 109, I da Constituição Federal.

Assim sendo, uma vez que autoridade coatora não é de competência desta justiça federal é medida de rigor, extinguir o feito ante a patente incompetência deste Juízo para analisar e processar a demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12178

PROCEDIMENTO COMUM
0002972-40.1989.403.6100 (89.0002972-0) - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.259: transmite-se o requerimento ao E.TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028263-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028263-5) - NILSON NEI CONRADO ENGELBERG(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento de fls.380/384.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030921-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030921-3) - TECELAGEM GUELFILTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030051-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030051-2) - JOSE JOAQUIM PENNA - ESPOLIO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição de fl.161, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003832-0) - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-20.2016.403.6100 - BRANDY PATRIMONIAL LTDA - EPP X CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA. - EPP(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKER JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGILINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP11676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNÉIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO E MG134607 - MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA)

Com a anuência da União Federal à fl. 2045, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl.2020, devendo a patrona do beneficiário entrar em contato com a Secretaria da Vara em 05 dias para agendamento.

Após, tomemos autos conclusos para análise da petição de fls. 2026/2038.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022940-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022940-0) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Diante da juntada à fl. 1696 do comprovante de inserção do processo no PJE, remetam-se os autos físicos ao arquivo, por digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009266-79.1987.403.6100 (87.0009266-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA X MAXIMILIAN LINKER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001124-85.2007.403.6100 (2007.61.00.001124-8) - SPALIND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPALIND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SPALIND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026132-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO, MARTA DE ARAGAO AMARAL, ANGELA MARIA GALVAO FAVERO, FLORISCEIA RIBEIRO GALVAO LOBO, MARIA SONIA GALVAO PANCINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure às autoras o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde.

Aduzem, em síntese, que são pensionistas do militar falecido, Sr. João Jorge Ribeiro Galvão, o que torna obrigatória a contribuição ao Fundo de Saúde, nos termos do art. 13, do Decreto n.º 92512/86 e lhes confere os direitos ao atendimento médico-hospitalar. Afirmam, por sua vez, que sempre fizeram uso dos serviços médicos do Hospital da Aeronáutica, entretanto, foram surpreendidas com a exclusão sumária do Sistema de Saúde da Aeronáutica em decorrência da aplicação da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, BCA nº 064, de 19 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica" que modificou o conceito de dependente estabelecido na Lei nº 5.774/71 e no Estatuto dos Militares atual (Lei nº 6.880/80). Acrescentam que são idosas e a abrupta interrupção do uso do sistema hospitalar da Aeronáutica lhes trará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, as autoras se insurgem contra a sua exclusão sumária do Sistema de Saúde da Aeronáutica em decorrência da aplicação da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, BCA nº 064, de 19 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica", com a modificação do conceito de dependente estabelecido no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Com efeito, o Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 determina:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

Por sua vez, o Decreto 92512/86 estabelece:

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I - dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V - do exterior, especializadas ou não.

Já a Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica", dispôs:

NSCA160-5:

5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

No caso em apreço, é certo que as autoras recebem a pensão militar de seu irmão João Jorge Ribeiro Galvão, desde o ano de 1993, ou seja, antes da alteração da Lei nº. 3.765/60, por meio da Medida Provisória nº 2215-10/2001, que estabeleceu o limite de idade de 24 (cinte e quatro) anos (Id's 25904497, 25904498, 25904499, 25904500 e 26527120).

Desta feita, entendo que a referida portaria, que apresenta somente caráter secundário e regulamentador, não se aplica para aqueles que são tidos como dependentes e beneficiários do pagamento da pensão militar prevista em lei, como é o caso dos autos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar às autoras o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se.

Oficie-se, **com urgência**, o Comando da Aeronáutica para ciência e cumprimento da presente decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021005-33.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DESPACHO

ID nº 25184617: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao recebimento do medicamento fornecido pelo Ministério da Saúde, conforme indicado na documentação constante no ID nº 25184623.

Após, em nada sendo requerido, sobreste-se o feito em Secretária, até o desfecho do REsp nº 1.657.156/RJ, conforme já determinado à fl. 13 do ID nº 14029310.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021982-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21670012: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016980-11.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID nº 22652747: Apresentas réis, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

TIPO A

MONITÓRIA (40) Nº 0022303-07.2009.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP 114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 62.520,02 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos), devidamente atualizada até setembro/2009.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/245 do ID. 14909537 e 2/62 do ID. 14909545.

As corréis Maria Luciene Ramos da Silva e Cubaparis Importadora e Exportadora LTDA – EPP foram citadas, respectivamente, nos termos das certidões de fl. 84 do 14909545 e fl. 118 do ID. 14909545.

A corré Terezinha Santos Fonseca foi citada por edital (fls. 207/210 do ID. 14909545), transcorrendo o prazo para manifestação (certidão de fl. 211 do ID. 14909545). Em vista disso, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 212 do ID 14909545), apresentando Embargos às fls. 214/224 do ID. 14909545, pelos quais alegou prescrição, cumulação indevida da comissão de permanência com encargos e vedação à capitalização mensal de juros.

Impugnação aos Embargos às fls. 226/241 do ID. 14909545.

ADPU requereu a produção de prova pericial (fl. 252 do ID. 14909545), o que foi deferido à fl. 253 do ID. 14909545.

Laudos Periciais juntados às fls. 3/40 do ID. 14909534.

Após a manifestação das partes, digitalização do feito e pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição:

A presente ação foi proposta em 08/10/2009, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispunha acerca da interrupção do prazo de prescrição:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Na sistemática adotada pelo Código revogado, apenas a citação válida era capaz de interromper a prescrição, solução diferente da adotada pelo CPC/2015 que no §1º do art. 240 estabeleceu como marco interruptivo o despacho que ordena a citação.

Desse modo, convém analisar se o prazo prescricional transcorreu por inteiro antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos.

Entendo que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é a data de início do inadimplemento, ou seja, 09/05/2009, conforme consta da planilha de fl. 52 do ID. 14909537.

Considerando que a citação não se aperfeiçoou, não há que se falar em interrupção da prescrição nos termos do que previa o *caput* do art. 219 do CPC/1973, conforme observado acima.

Desse modo, passaram-se mais de 5 (cinco) anos da data do início da contagem da prescrição e a data da efetivação da citação por edital da corré Terezinha Santos Fonseca, publicação que ocorreu apenas 17/05/2017, após requerimento da autora de 16/06/2016 (fl. 199 do ID. 14909545).

Assim sendo, entendo que a pretensão da autora em relação a corré Terezinha Santos Fonseca se encontra prescrita, o que impõe a extinção do feito em relação à referida parte, restando prejudicados os demais pedidos formulados nos Embargos, porquanto as demais partes foram citadas pessoalmente e não embargaram a ação e, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ, “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para reconhecer a **PRESCRIÇÃO** quanto à corré **TEREZINHA SANTOS FONSECA**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II do CPC.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora em relação aos corréis **CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – EPP** e **MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 62.520,02 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos), valor este atualizado até 30/09/2009, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condene as corréis Cubaparis Importadora e Exportadora Ltda – EPP e Maria Luciene Ramos Da Silva ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, atualizado.

Condene a CEF a pagar honorários à Defensoria Pública da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020

USUCAPLÃO (49) Nº 0006856-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, IARA MARIA DIAS NEVES, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRADOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JULIANA TSIZURU MIASHIRO - SP305045, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) RÉU: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010144-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS, JOSE FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a natureza do presente feito, bem como a fase processual que se encontra, indefiro a pesquisas de bens passíveis de penhora.

Considerando que os réus Luís Carlos de Melo Alves dos Reis e José Freitas dos Santos foram devidamente citados (ID 13346123 - fls. 197 e 146), indefiro a pesquisa de endereços através dos sistemas judiciais.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030943-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

ID 26584507: Ciência à parte exequente.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

Frise-se que a perícia designada nos autos tem natureza consideravelmente complexa, com muitos quesitos a serem respondidos, envolvendo cálculos e valores elevados. No entanto, a despeito do solicitado pela União Federal, o perito não logrou demonstrar como efetivamente chegou ao total de horas estimado para a conclusão do trabalho, o que acarretou um valor considerado elevado para a realização do laudo- R\$ 50.000,00.

Assim, ainda que a autora haja concordado com a estimativa do perito, atendendo em parte ao solicitado pela União Federal e, considerando-se a extensão do trabalho pericial a ser realizado, fixo o valor dos honorários no importe de **R\$ 30.000,00**, o qual deverá ser depositado pelo autor no prazo de 20 dias, facultando-se desde já o depósito de apenas 50% do valor, e o restante nos três meses subsequentes.

Após, intime-se o perito a proceder à realização da perícia, devendo o laudo respectivo ser entregue em até 30 dias.

Cientifique-se o perito desta decisão. Caso discorde do valor arbitrado, tomem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023346-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

ID 22797503: Considerando que não há efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução nº. 5011394-63.2019.4.03.6100, bem como a recusa do bem oferecido à penhora (ID 20309797), determino o prosseguimento da presente Execução.

ID 22697435: Defiro a consulta RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.774.907/0001-57, ASSAN ALI SAMMOUR - CPF: 111.630.098-22 e FUAD ALI SAMMOUR - CPF: 136.114.078-01, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016188-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO SILVIO VAZZOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA - SP180796**

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, conforme documento ID 26223716, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial ID 25237241, nos termos do art. 833, X do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029234-94.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBY LOOK BIJOUTERIAS LTDA - ME, VALERIA CRISTINA ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID , determino a transferência para uma conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à ordem do Juízo do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 13468639 - fls. 168/171).

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAES E DOCES KAROLINA LTDA - ME, ANTONIO FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 5005211-47.2017.403.6100 referente crédito pertencente ao executado Ronald Mesquita Felipe Diano (CPF nº 369.666.358-12).

Oficie-se ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.

intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020804-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THIAGO MARTUCCI GIANNINI, KAMILA DERADELI ALFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745
RÉU: GANEP - NUTRICA O HUMANALTD A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

DESPACHO

Considerando-se o iterativo silêncio do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior (fs. 220 e 222 do ID nº 13703709), nomeado no despacho de fl. 214 do ID nº 13703709, o destituiu do encargo e nomeio, em substituição, para a função, a perita Dra. Ana Emília de Queiroz Vattimo, devidamente cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal, na qualidade de médica com especialidade em clínica geral.

Intime-se mencionada *expert* sobre sua nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários, intimando-se, ainda, o perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038239-84.1996.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULZER BRASIL S A
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, SOLANGE GUIDA - SP131649, JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21939112: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Empresseguimento ao feito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao integral cumprimento ao julgado.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000078-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME, REINALDO BISPO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI

DESPACHO

ID 26619188: Ciência às partes.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007199-33.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo as partes apresentado suas considerações finais, dou por encerrada a dilação probatória e determino a expedição do alvará de levantamento referente aos 50% restantes dos honorários ao sr. perito, que deverá ser notificado para comparecer na Secretaria desta 22ª Vara para a sua retirada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JÓRGE LUIZ DE MARCOS, JOSE CARLOS DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145, SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado.

Decorrido o prazo, deverá a parte executada, informar a este Juízo, se houve ou não a renegociação da dívida.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011819-20.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY CARLOS LILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogados do(a) RÉU: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por Sidney Carlos Lilla, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor estimado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigidos monetariamente e conjuros legais a partir do evento danoso.

O autor, no exercício de sua profissão, afirma ter atuado em favor da Requerida como dublador do personagem Albano na película "Equador".

Acrescenta que a referida dublagem se estendeu por longo tempo, tendo o autor ficado à disposição da empresa exibidora até a conclusão da referida obra.

Alega que, além de não contar com autorização, a Requerida não dá ao Requerente os devidos créditos da dublagem quando procede a exibição da referida série.

Esclarece que a empresa de dublagem tinha o "cast" de dubladores, no qual constava o autor, mas tão logo concluído o trabalho, a voz e interpretação dos dubladores passavam a incorporar a obra, cuja titularidade era da requerida.

Conclui, aduzindo que, durante o período em que desenvolveu tal atividade, o autor não efetuou qualquer autorização, cessão ou qualquer outra forma de alienação da fração patrimonial de seus direitos autorais sobre a interpretação e dublagem dos personagens mencionados, razão pela qual busca ressarcir-se.

Com a inicial vieram documentos, fls. 18/50 dos autos físicos e 21/53 do documento id n.º 13414654.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em 19.06.2015, fl. 54 dos autos físicos e 57 do documento id n.º 13414654.

Citada, a Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC contestou o feito em 30.09.2019, fls. 105/114 dos autos físicos e 112/122 do documento id n.º 13414654. Preliminarmente alega a carência da ação diante de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 163/167 dos autos físicos e 201/205 do documento id n.º 13414654.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a juntada de mídia digital dublada, para comprovar a dublagem e a ausência do nome do autor nos créditos da obra, fl. 169 dos autos físicos e 207 do documento id n.º 13414654.

A ré informou não ter provas a produzir fl. 170 dos autos físicos e 208 do documento id n.º 13414654.

Após despacho de indeferimento, a parte autora reiterou o requerimento para produção de prova pericial.

As partes foram instadas a esclarecer seu interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação e foi deferida a juntada de mídia digital.

A parte autora não se opôs à realização de audiência de conciliação, enquanto a ré manifestou seu desinteresse.

A produção de prova pericial foi indeferida, fl. 187 dos autos físicos e 230 do documento id n.º 13414654.

O julgamento foi convertido em diligência, reabrindo a instrução processual, para determinar ao autor que, no prazo de vinte dias, trouxesse aos autos, os documentos pertinentes à sua contratação como dublador para a série "Equador", fls. 189/190 dos autos físicos e 233/234 do documento id n.º 13414654.

A parte autora prestou esclarecimentos, reiterando seu pedido de produção de prova pericial, fls. 190/194 dos autos físicos e 234/238 do documento id n.º 13414654.

Após manifestação da parte ré, foi proferida decisão esclarecendo que, ao ver do juízo, a prova pericial não seria necessária. Foi também consignado que a Assistência Judiciária Gratuita, "AJG", não dispõe de perito nesta especialidade, nem oferece recursos para o custeio de perícia nesta modalidade, razão pela qual, caso o autor entendesse necessária a sua realização, arcaria com o ônus de sua realização, fl. 203 dos autos físicos e 248 do documento id n.º 13414654.

A parte autora desistiu da produção de prova pericial, fl. 204 dos autos físicos e 249 do documento id n.º 13414654.

Digitalizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados,

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No que tange às preliminares arguidas, observo que o polo passivo da presente ação foi retificado para que dele conste a Empresa Brasil de Comunicação S.A., assim como foi apresentada, ainda na forma física, procuração em sua via original, fl. 174 dos autos físicos e 212 do documento id n.º 13414654.

No que tange aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte ré limitou-se a requerer a reconsideração de seu deferimento, sem trazer aos autos elementos que demonstrassem não possuir a parte autora a condição de hipossuficiente.

No que tange à arguição de carência da ação em razão da ilegitimidade passiva da ré Empresa Brasil de Comunicação S.A., esta é uma questão que demanda a análise do conjunto probatório carreado aos autos, confundindo-se, portanto esta preliminar com o mérito da ação, o que será analisado a seguir.

O Certificado de Registro de Título emitido pela Agência Nacional de Cinema – Ancine, fl. 130 dos autos físicos e 138 do documento id n.º 13414654, demonstra que a obra "Equador", registrada sob o n.º 585942 em 19.09.2011, com validade até 13.08.2016, produzida em 2008, teve como cedente a Plural Entertainment Espanha, S.L.U. e, comocessionária, a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

O "Contrato de Licenciamento de Obra Audiovisual", acostado às fls. 133/137 dos autos físicos e 144/152 do documento id n.º 13414654, firmado em 16.02.2011 entre a Plural Entertainment Brasil – Produção Vídeo S/A, licenciente, e a Empresa Brasil de Comunicação S.A., licenciada, teve como objeto o licenciamento da série denominada "Equador" para exibição restrita ao território brasileiro às emissoras filiadas e conveniadas à licenciada, cláusula 1.1.

No termos da cláusula 3.3 do referido contrato, a Licenciada, ré, receberia da Licenciente, Plural Entertainment Brasil – Produção de Vídeo S/A, versão dublada para o português brasileiro do material audiovisual referente à película "Equador" para veiculação, estando esta veiculação condicionada ao preenchimento de requisitos pela licenciente, quais sejam:

- 3.3.1. apresentação de certificações de regularidade fiscal;
- 3.3.2. apresentação da certificação CRT— Certificado de Registro de Título; e
- 3.3.3. apresentação de declaração de titularidade de propriedade ou de titularidade de direitos de comercialização.

Infer-se, portanto, que a ré, EBC, recebeu da empresa Plural, a série "Equador" dublada, registrada e pronta para exibição, vindo a ser, de fato, exibida, conforme documentos de fls. 22/23 dos autos físicos e 25/26 do documento id n.º 13414654.

Os documentos de fls. 20/21 dos autos físicos e 23/24 do documento id n.º 13414654 demonstram que o autor Sidney Carlos Lilla atuou na dublagem do personagem Albano da referida série.

Ocorre que os comprovantes de fls. 20/21 dos autos físicos e 23/24 do documento id n.º 13414654 foram emitidos pela empresa Telefilm SP.

Do exposto, é possível inferir-se que a licenciente Plural Entertainment Brasil – Produção de Vídeo S/A, para atender ao contrato firmado com a ré licenciada Empresa Brasil de Comunicação S.A., contratou empresa especializada em dublagem, Telefilm SP.

Neste contexto, não se pode imputar à ré qualquer "culpa", (negligência, imprudência ou imperícia), pela ausência de "créditos" (nome do autor no rol de dubladores a ser exibido como parte integrante do programa), na medida em que recebeu todo o material da série pronto para exibição, ou seja, não foi a ré quem executou a dublagem.

Ademais, seria preciso aferir o responsável pela elaboração da versão dublada e o regime de contratação a que se submeteu o autor para realizar a dublagem, considerando que podem existir cláusulas pertinentes aos direitos dos dubladores à reprodução de sua voz quando do licenciamento para veiculação da obra dublada.

Como as empresas Plural Entertainment Brasil – Produção de Vídeo S/A e Telefilm SP não foram incluídas no polo passivo da presente ação pela parte autora, não é possível melhor apurar os fatos narrados na inicial nem atribuir-lhe qualquer responsabilidade.

A ré, na qualidade de licenciente e responsável pela veiculação do programa por filiadas e conveniadas em todo o Brasil, até poderia ser responsabilizada pela irregular reprodução da voz do autor na dublagem da personagem "Albano", por se tratar de direito personalíssimo, vindo a ressarcir-se posteriormente de suas contratadas.

Para tanto, contudo, seria necessário que o autor comprovasse a ausência de seu nome nos créditos pertinentes aos dubladores, ou a própria ausência de créditos pertinentes à dublagem, o que seria possível mediante simples verificação da parte final dos episódios da série "Equador" veiculadas pelo ré. Não obstante, a eventual falta de atribuição de créditos aos dubladores pode, em tese, lhes assegurar o direito de cobrança pela exibição da série, ou seja, um direito autoral de natureza contratual, o qual, todavia não se confunde com o direito de indenização de danos materiais e ou morais, que é um direito de natureza extracontratual (que não se confunde com aquele) e que pressupõe a concreta existência de um prejuízo material e ou moral do lesado, passível de ressarcimento, desde que efetivamente comprovados os danos, inclusive sua extensão (para fins de avaliação), sendo que a mera participação do autor como dublador do personagem "Albano", na série "Equador", não permite inferir, por si só, que, por esse fato, tenha ele sofrido os alegados danos materiais ou morais.

Ocorre que tais provas, cujo ônus cabia ao autor, não foi produzida nos autos, embora tenha sido deferida pelo juízo, conforme decisão proferida em 14.10.2016, fl. 178 dos autos físicos e 216 do documento id n.º 13414654, razão pela qual o pedido formulado pelo autor não pode ser acolhido pelo juízo.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0019433-86.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO, LAERCIO LUIS DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do acordo celebrado entre as partes, conforme informado pelo executado.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5027223-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do presente despacho.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000618-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON TADEU CABRERA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o devedor, reconhecendo a dívida para com a credora, providenciou seu pagamento espontâneo, incluindo custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da presente ação (ID. 25697873).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027820-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

6. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária ao embargado nos Embargos à Execução 2006.6100.005949-

Da documentação juntada aos autos, ID. 23871561, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago através de requisitório encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002295-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EXECUTADO: FUNDACAO INSTITBRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 23882402, 23882407 e 23882412, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos através de requisitórios encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SãO PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019537-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JENIFFER PIVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regra tramitação, quando as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a sua homologação e a extinção do feito (ID. 24766714).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Nada obstante, o acordo deve ser homologado pelo Juízo, consoante prevê o art. 487, III, b do CPC.

Assim, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial formulado pelas partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010283-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 19079562).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelos executados.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008899-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência (ID 20018484).

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032141-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, LECI PROJETTI, PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

DES PACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de extinção (ID 24918899).

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020363-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAUL MACIEL CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAZIL RUIVO - SP287579

DES PACHO

ID 26643168: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024573-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RT2 FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, SERGIO CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

ID 26641767: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026367-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do interesse na penhora do veículo restrito (ID 26641278).

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018201-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP, GILVAN PAIVA BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

DESPACHO

ID 26639350: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008656-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COSMA DE FREITAS BERNARDO

DESPACHO

ID 26633170: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021362-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA MENDES VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021486-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021439-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR PONTES DE OLIVEIRA - PB27556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028315-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE RIBAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da CEF, venhamos autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado por sentença.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022086-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIEN BERNARD MULDER BELMONTE
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022050-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREI FRASCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027284-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA, LEANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA LASCLOTARANGEL
Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providenciem os autores o recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022104-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAYSSON LEANDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022207-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA MENEZES DE MACEDO - SP394468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022225-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA HELENA GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022142-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028772-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Deverá a autora proceder à redistribuição do feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, comprovando nestes autos, no prazo de trinta dias.

Após, proceda-se à baixa deste feito no sistema processual do PJe.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031280-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010134-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GRASSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela OAB.

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, mediante juntada, por parte do procurador do exequente, de instrumento de procuração, ou de cópia da procuração juntada nos autos físicos originais. Deverá o exequente juntar também aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão definitiva proferida pelo E. STJ.

Após a regularização, deverá o patrono entrar em contato com a secretária da vara para agendamento de data para a retirada dos alvarás.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003501-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela CEF.

Expeçam-se os respectivos alvarás, devendo o patrono da parte exequente entrar em contato com a secretária da vara para agendamento de data para a retirada dos alvarás.

Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA RAMOS CACIANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Proceda-se à alteração do pólo ativo da ação, incluindo-se o Sr. Romulo Pereira da Silva Ribeiro.

No mais, especifiquem as partes, em quinze dias, outras provas que porventura queiram produzir.

No silêncio, ou na ausência de interesse na dilação probatória, tomemos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022267-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LEITE DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022318-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO TULIO LOPES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018307-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019279-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Diante do informado na petição de ID 15765164, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, findo o qual fica intimada a EXEQUENTE a se manifestar, informando sobre o andamento do feito nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1002176-47.2018.8.26.0278, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba do Estado de São Paulo, e se persiste seu interesse na execução.

Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício (ID 16420557), posto que é uma providência a ser tomada pela própria parte.

Findo o prazo estipulado no parágrafo 1º e não havendo manifestação do Exequente, venhamos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027085-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que proceda ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021755-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 03/01/2020 (ID nº 26522148) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010314-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MENDES SANTOS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 24931048, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010136-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do ID 18321148, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011586-28.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

DESPACHO

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as petições de ID 18277164 e 18269360, no prazo de 10 dias, uma vez que apresentam-se contraditórias entre si.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010903-54.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO, KASSANDRA PONZETTA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO GODOI - SP209202

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010099-04.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA RAMOS, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BREAD'S TOSS-INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIS MARCOS SIQUEIRA & CIA LTDA - ME, CERAMICA JAHU LTDA - ME, INDUSTRIA DE PLASTICOS M F LTDA - EPP, INDUSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA, JOSE REDIS MINERACAO LTDA - ME, MARIO MASSAO TAKAKI, PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PRETA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE acerca da petição ID 20186260, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada às fls. 622 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002442-50.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada às fls. 430/432, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025480-91.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada às fls. 422/423, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004975-98.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IVO BORGES SENE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequirente, conforme a planilha apresentada no ID 13800805, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026892-81.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE (CEF) acerca do teor da certidão de fls. 198, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009988-73.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005658-38.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MANOEL LEITE, FRANCISCO URBANOVICK, IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE (CEF), no prazo de 10 dias, planilha atualizada do débito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018073-19.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINA VARGA MARQUES, SAULALVES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MARTINHO - SP51720
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MARTINHO - SP51720
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VARGA ALVES MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MARTINHO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos autos nº 2008.61.00.029278-3, informando quanto ao resultado e destinação dos valores depositados em Juízo, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022900-97.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLA GUERRERA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Cumpra o EXEQUENTE o despacho de fls. 101 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000198-02.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELSON AGUERA CORTEZ

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013771-10.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO GIORGI TENREIRO

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE (CEF) o que for de direito, no prazo de 10 dias, manifestando-se sobre o despacho de fls. 263 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009648-61.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Esclareça a EXEQUENTE (CEF), no prazo de 10 dias, a petição ID 16803543, tendo em vista que já houve a condenação do executado ao pagamento da dívida e dos honorários, conforme sentença de fls. 71/73 dos autos físicos.

No mesmo prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002502-66.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Já houve consulta de bens junto ao sistema INFOJUD, conforme relatório juntado às fls. 80 dos autos físicos.

Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004633-82.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020540-73.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOARA SCHERRILL OLIVEIRA DIX, JOSE EDSON DE ANDRADE

DESPACHO

Diante da não manifestação da parte executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023220-55.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009674-59.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE REGINA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP234184

DESPACHO

Comprove a EXEQUENTE o teor da petição ID14629270, no prazo de 10 dias, apresentando o acordo firmado pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012596-39.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023218-85.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILAS DE JESUS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009070-98.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA VASCONCELOS DALIO - SP175707

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-23.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS EDUARDO NICODEMO - SP291915-B

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017121-69.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA SANCHES ANASTACIO

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019723-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ARCANJO

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023121-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA ROCHA MESQUITA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O levantamento de valores, se o caso, é determinado quando da sentença que põe fim à execução.

Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005161-19.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSI EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HANNUD - SP96425
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as PARTES o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026774-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN DE PAULA ALMEIDA - SP150696

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da petição e pagamento de ID 16635184, para que se manifeste sobre a satisfação da dívida, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001083-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA FERREIRA, ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033517-63.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA VICK

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 212 dos autos físicos, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035192-61.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146, ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, expressamente, sobre o alegado pela CEF na petição de ID 17361858, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016737-82.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CENCI MARINES - SP209403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as PARTES do despacho de fls. 531 dos autos físicos, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026752-23.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: FLEET CAR RENTAL LTDA, CLAUDIO SOARES GONTIJO, MILITAO ALVES GONTIJO, WILMA SOARES GONTIJO

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE sobre o relatório BACENJUD juntado às fls. 849 dos autos físicos, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-51.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004338-50.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENELOPE ALVES DOS SANTOS - ME, PENELOPE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 19920126, apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou com respostas negativas, voltemos autos conclusos para análise da petição de ID 19920126.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023537-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: GEORGES STYLIANOS VOURODIMOS, LINA MARIA CONTINELLI, MARIA DE LOURDES DUCKUR, INA TERUMI INAGAKI YAMADA, BENEDITA FRANCISCO COSTA BIOLCATTI, EXPEDITA ANTONIA DE SOUZA, MARISA GONCALVES PENNA, MARTHA FONT, ROSANE BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a petição de ID 16888358, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021126-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE BAIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO acerca do teor das petições constantes dos IDs 10344289 e 21773016, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026746-21.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEILTON FERREIRA DA SILVA, ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, ANGELO SALVADOR DELAGO, HONORATO ALVES DE ALMEIDA, RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 519 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028147-32.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SUPER POSTO AVINHADO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NELSON DO REGO - SP87559

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 318/319 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005290-53.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROS ANGELA MOREIRA HENRIQUE PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 93/94, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037372-31.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOLFGANG POZSICSANYI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada no ID 17846022, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o despacho ID 18135575, bem como para que se manifeste sobre as petições constantes dos IDs 22062309 e 21118573.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020747-96.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DESPACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho ID 18196915, apresentando procuração com poderes específicos, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034356-30.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MILED THOME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho ID 18239424.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031681-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE SHEER NICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da petição juntada pela CEF às fls. 306/310 dos autos físicos, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-93.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada às fls. 356/357, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013675-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE DUCA SILVA - SP319118, FRANCISCO DA SILVA - SP199564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada no ID 17679854, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020731-50.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO acerca das petições constantes dos IDs 19228393 e 19459861, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002381-58.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SAVELLI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A virtualização dos presentes autos deu-se em concomitância com o início do Cumprimento de Sentença distribuído sob o nº 5026860-34.2018.403.6100, em que figuraram as mesmas partes, como o mesmo objeto.

Tendo em vista que os autos 5026860-34.2018.403.6100 encontram-se com tramitação mais adiantada, rumando ao seu deslinde, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013239-31.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA GARBEERI FREITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição constante do ID 18309488, tendo em vista que os autos contemplam apenas 98 folhas, estando completa a digitalização.

Em igual prazo, cumpra o despacho de fls. 98.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014123-31.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENILDES SILVA CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

A virtualização dos presentes autos deu-se em concomitância com o início do Cumprimento de Sentença distribuído sob o nº 5001596-78.2019.4.03.6100, em que figuram as mesmas partes, com o mesmo objeto.

Tendo em vista que os autos 5001596-78.2019.4.03.6100 encontram-se com tramitação mais adiantada, rumando ao seu deslinde, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003502-09.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretária a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 15480879, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025292-49.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 15480879, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027318-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre os valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre a mencionada verba são indevidos, uma vez que não possui tal importância caráter salarial.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.272,70. Procução e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26447766.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: *diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.*

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nº 479 e n. 737) por possuir natureza compensatória/indenizatória.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o adicional de um terço de férias.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020286-32.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS DE MENESES - SP220245, RODOLF JOAO SCHAFFER - SP103461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 260/261 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0765115-29.1986.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LAZARIM, VERA LUCIA LAZARIM, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO SAMUEL BAGATIM, MARIA IARA BAGATIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte EXEQUENTE o requerido pelo CEF às fls. 550/551, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que qualquer valor a ser liberado, é deferido quando da sentença que poe fim à execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016164-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DOS REIS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TREINAR CURSOS, TREINAMENTO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FRANCO COSTA MENDES - SP146900

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 18203430, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011385-41.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL BORGES DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 23622437, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015291-68.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANSERVI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 23621934, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022038-63.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALITY MEDICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 23623388, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003134-08.2012.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 24002731, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027484-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKANSKA BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a apreciação da manifestação de inconformidade objeto do processo administrativo fiscal nº 10880-652.741/2011-27 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Relata que, em 2011, apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação de saldo negativo de CSLL, ensejando o mencionado processo administrativo fiscal, porém até o momento, mesmo decorridos mais de 8 anos, sua irsignação não foi apreciada, em ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e ao prazo máximo de 360 dias estabelecido para apreciação de recurso administrativo em processo administrativo fiscal (art. 24, Lei 11.457/07).

Atribuído à causa o valor de R\$ 214.750,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26491616.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos seguintes processos: 00112493920124036100, 00112502420124036100, 00207683820124036100, 00207700820124036100, 00210853620124036100, 00210870620124036100, 00228781020124036100, 00228816220124036100, 00229430520124036100, 00154158020134036100 e 00033845720154036100.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, dada a diversidade de objetos.

Outrossim, considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente mandado de segurança e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027136-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., BANCO C6 S.A., C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO C6 S.A. e C6 HOLDING S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Deinf)**, do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES (Demac)**, do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat-SP)** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde fevereiro de 2018, inclusive.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26388004.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravado provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “*periculum in mora*” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “*cálculo por dentro*”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “*cálculo por dentro*”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravado provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027426-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando assegurar-lhe o direito de apropriar créditos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) relativos à aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à sistemática monofásica.

A impetrante informa que é sociedade empresária atuante no comércio atacadista e varejista, importação e exportação de veículos automotores, novos ou usados, peças automotivas, partes componentes e acessórios, graxas, óleos lubrificantes e baterias em geral, submetidos à incidência monofásica de PIS/Cofins, nos termos da Lei nº 10.485/2002.

Alega que em razão da sistemática da não-cumulatividade, teria direito ao creditamento das contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, ainda que a revenda desses produtos se submeta à alíquota zero de PIS/Cofins.

Sustenta que a Lei nº 11.033/2004 é norma da mesma hierarquia das Leis nºs 11.637/2007 e 10.833/2003, e que, assim sendo, as disposições incompatíveis das leis mais antigas foram tacitamente revogadas, conforme o princípio *lex posterior derogat legi priori*, o que seria corroborado pelo artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.051.634/CE.

Deu-se à causa o valor de R\$ 39.829.475,09. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 26474583.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à Cofins, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concierma signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “não-cumulatividade” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “efeito cascata” da tributação **plurifásica**, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

A partir de seu próprio núcleo de sentido, dessume-se que a incompatibilidade da não-cumulatividade, e da aplicação da técnica de creditamento, com o regime **monofásico**, em que a carga tributária é concentrada numa única etapa da cadeia tributária e suportada por um único contribuinte, porque não há cumulatividade a ser evitada no caso.

Tanto assim é, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas em vedar a possibilidade de utilização de créditos de PIS/Cofins em relação aos bens adquiridos para a revenda sujeitos à incidência monofásica, conforme dispõem seus artigos 3º, inciso I, alínea “b”, *in verbis*:

“Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

[...]

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

Sabe-se que, com o advento da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, foi admitida a possibilidade de manutenção dos créditos de PIS/Cofins em vendas sujeitas a suspensão, isenção ou alíquota zero das contribuições sociais, *in verbis*:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Tal benefício, entretanto, deve ser interpretado de acordo com sua topologia normativa, inserindo-se entre os artigos da Lei nº 11.033/2004 que regem o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, sendo, portanto, aplicável apenas às empresas inseridas no referido programa.

Assim, não se vislumbra revogação do disposto nos artigos 3º, inciso I, alínea “b” das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que impedem o creditamento na revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica de PIS/Cofins, mas tão somente a criação de um verdadeiro benefício fiscal, enquanto exceção à disposição geral, conforme artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Não se ignora a existência de posicionamentos recentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se estender a manutenção de créditos prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 para todas as pessoas jurídicas, oriundos, em especial da Primeira Turma (Precedentes: REsp 1.051.634/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.04.2017; AgRg no REsp 1.222.308/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.05.2017; Edcl no REsp 1.346.181/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.06.2017; AgInt no AgRg no EAREsp 569.688/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16.05.2018), com base nos quais, inclusive, a impetrante fundamenta sua pretensão.

Nada obstante, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes sufragando o entendimento de que a incidência monofásica é incompatível com o procedimento de creditamento, e de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é exclusivamente aplicável às empresas que se encontram inseridas no Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1.224.392/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011), incluindo recente julgado da Segunda Turma (AgInt no AREsp 1199305/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018).

Dessa forma, não se divisa irregularidade na vedação ao aproveitamento de créditos pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, intimando-se pessoalmente seu órgão de representação judicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008157-97.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULTRAMAR TRADING LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DUARTE DE ABREU - SP137285, JULIANA VALLE VERNASCHI - SP183121
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 23853348, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5023837-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à ré do pedido formulado pela autora de levantamento dos valores depositados a título de aluguéis atrasados (ID 25697464 - Pág. 1/2) com extrato bancário juntado no ID 25697470 - Pág. 1, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007956-22.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONALDO TOMAS DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ADRIANO FONTES PINTO - SP281724
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, JULIANO DI PIETRO - SP183410, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

DES PACHO

Intime-se o EXEQUENTE para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023477-08.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS, MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA, MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES PRUDENCIO, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da coautora **MARIA DE LOURDES PRUDÊNCIO** formulado pelos autores da ação de rito ordinário n. 0023477-08.1996.403.6100.

Informam o falecimento da coautora Maria de Lourdes Prudêncio em 20/11/2014 aos 95 anos de idade.

Aduzem que, em novembro de 2017, foi disponibilizado à ela o valor do crédito devido objeto dos autos mas não sendo possível o levantamento do valor em razão de seu falecimento.

Requerem seja determinado ao Banco do Brasil S/A que proceda à transferência do valor já depositado à disposição deste Juízo para, após o término da habilitação, ser liberado aos herdeiros por meio de alvará judicial.

Informam que a coautora falecida era solteira e sem filhos compais falecidos não tendo deixado herdeiros em linha reta.

Seus irmãos Benedicto Prudêncio e Prudêncio Alves Pinto também falecidos eram solteiros e não deixaram filhos. Apenas sua irmã Albertina Alves Prudêncio também falecida era solteira e deixou os filhos: Vilobaldo, Amélia e Edvaldo.

O sobrinho Vilobaldo faleceu antes do falecimento da coautora, razão pela qual seu espólio não tem direito ao crédito nesse processo. Não deixou filhos.

Por fim requerem a habilitação ao crédito dos dois herdeiros da falecida coautora: Amélia de Azevedo e Edvaldo de Azevedo.

Trazem aos autos a certidão de óbito, documentos pessoais e instrumento de procuração.

A União não se opôs ao pedido de habilitação.

Pelo despacho ID 20937741 - Pág. 1 foi determinada a comunicação à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do falecimento da coautora Maria de Lourdes Prudêncio para que seja determinada a transferência do valor pago referente ao ofício requisitório (RPV 20170201988) à disposição do Juízo da 24ª Vara Cível Federal.

Juntada nos autos do Ofício n. 6083 – PRESU/ GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (ID 22413472 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processamento da habilitação está previsto nos artigos 687/692 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

No caso dos autos, a Habilitação foi promovida pelos autores da ação de rito ordinário n. 0023477-08.1996.403.6100.

A coautora falecida **MARIA DE LOURDES PRUDÊNCIO** era solteira e sem filhos, compais falecidos (ID 16546712 - Pág. 79/80) não tendo deixado, portanto, herdeiros em linha reta.

Seus irmãos Benedicto Prudêncio e Prudêncio Alves Pinto, também falecidos, eram solteiros e também não deixaram filhos (ID 16546712 - Pág. 75 e 76).

Apenas sua irmã Albertina Alves Prudêncio (ID 16546712 - Pág. 81) também falecida como solteira porém deixou os filhos: Vilobaldo, Amélia e Edvaldo.

O sobrinho Vilobaldo faleceu antes do falecimento da coautora (ID 16546712 - Pág. 82).

A União não se opôs ao pedido de habilitação.

Desta forma, homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento da coautora **MARIA DE LOURDES PRUDÊNCIO** devendo ser recomposta a relação processual com a substituição do polo ativo por Amélia de Azevedo e Edvaldo de Azevedo.

Após o decurso de prazo, ao SEDI para retificação do pólo ativo.

Regularizem os herdeiros a representação processual corrigindo as procurações juntadas no ID 16546712 - Pág. 83/84 uma vez que não se trata de habilitação em crédito de natureza trabalhista como lá constou.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038788-54.1987.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILCE FARIA BRAGA, JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO, JOAO BAPTISTAMARINHO DA COSTA, MARIA SANTIAGO FORTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 23184804, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009720-24.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO VIGNOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 22374762, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002058-33.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIO PIVANTE JUNIOR

DESPACHO

F170 dos autos físicos (fl.80 do documento digitalizado ID nº 18515137) - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027207-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o levantamento dos depósitos judiciais e dos valores recebidos por restituição de indébito, seja judicial ou administrativa ou por meio de crédito para utilizar em compensações.

A impetrante relata que, na condição de contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, procedeu e poderá proceder à restituição/compensação administrativa de créditos de tributos pagos a maior, declarados inconstitucionais pelo Judiciário ou legalmente reconhecidos como indevidos.

Afirma que os valores devem ser restituídos acrescidos de juros de mora e correção monetária, montantes esses que a impetrante vem sendo constrangida a incluir na base de cálculo de IRPJ e da CSLL, nada obstante não correspondam a nenhum ganho ou acréscimo patrimonial do contribuinte, mas a uma reparação indenizatória e o restabelecimento de um patrimônio já existente e anteriormente prejudicado.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência por afronta aos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, fundamentando-se na decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de arguição de inconstitucionalidade (ARGINC nº 5025380-97.2014.4.04.0000), em que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, do artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do artigo 43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), de forma afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida na repetição de indébito.

Informa que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, objeto do tema nº 962 de repercussão geral, ora pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas no ID 26407213.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas em ações mandamentais, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **não se visualiza a presença dos requisitos** para a concessão da liminar pretendida.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os **“acréscimos patrimoniais”**, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao **financiamento da seguridade social**.

O objetivo da presente ação, em síntese, encontra-se em afastar tanto a Selic como os juros de mora da incidência do IRPJ e da CSLL ao argumento de não consistirem riqueza nova e, desta forma, não estarem sujeitos à tributação.

Muito embora seja sedutor o argumento da impetrante, ele não procede.

Como efeito, o **juro**, a qualquer título que seja pago, deve ser considerado como *um plus*, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor.

Não é possível, como pretende a impetrante, equipará-lo à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da Selic e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a Selic é aplicada à restituição ou compensação de indébito tributário conforme disposto no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 39. (...)”

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Verifica-se que tal índice ostenta clara natureza remuneratória, conforme se pode extrair do próprio dispositivo legal mencionado – que expressamente se refere a “juros” –, mas também a partir de sua definição no site oficial do Banco Central do Brasil, como média da remuneração dos títulos da dívida pública federal:

“Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002).”

Deveras, acaso se reconhece sua dupla função de juros e correção monetária para débitos tributários, isto se deve à possibilidade “*ex post*” da decomposição da Selic, enquanto taxa de juros nominais, em duas parcelas: aquela pertinente ao rendimento real e aquela à inflação do período considerado, em razão de sua correlação positiva com a inflação apurada “*ex post*”.

Neste quadro, ainda que conhecendo decisões favoráveis à tese proferidas na Justiça Federal da 4ª Região, quer-nos parecer que, pelo regime do imposto de renda e diante do conceito de receita, há incidência dos tributos discutidos sobre os juros sejam eles dos depósitos judiciais ou decorrentes da mora dos clientes, ou, no caso, da mora do Fisco em restituir o indébito tributário, conforme pretendido nesta ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), “*gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial*” (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017).

(b) informe o endereço do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv) e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029924-36.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Ciência ao SEBRAE do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-84.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (matriz e filial)**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido, no mínimo, em junho de 2012, data a partir da qual a própria Caixa Econômica Federal teria admitido que o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Ao final, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento ou, subsidiariamente, como aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros utilizados pela autoridade impetrada por ocasião da cobrança de seus créditos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24246304.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Nesse passo, a entrada em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2020, do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que revogou o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, afasta o interesse da parte na medida liminar de suspensão da exigibilidade em relação aos fatos geradores ocorridos após a impetração (ocorrida em 02.01.2020). Não há indicativos, ademais, de que a autoridade estaria exigindo a contribuição social questionada em relação a fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 2020.

De sua parte, não há informação na inicial de que a impetrante ostente débitos em aberto da referida contribuição social concernentes a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2020. Ao contrário, pretende ela o reconhecimento do direito à compensação dos valores que foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Por sua vez, é certo falecer qualquer utilidade a provimento que determine a suspensão da exigibilidade de débitos que já foram pagos.

Portanto e por ora, ao ser abstratamente considerada, a liminar pleiteada se afigura desnecessária diante da alteração legislativa mencionada, remanescendo à impetrante o interesse em relação ao pedido final de compensação dos valores que a impetrante entende terem sido recolhidos indevidamente no passado.

Eventual modificação na situação fático-jurídica capaz de alterar a análise do requisito do legal, como a caducidade da medida provisória ou a não reprodução do dispositivo concernente à extinção do tributo na eventual lei de conversão, poderá ser trazida à consideração do juízo para apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027172-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (Demac)** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IOF-Câmbio incidente sobre os contratos de câmbio celebrados para acobertar os investimentos estrangeiros diretos recebidos pela impetrante, mediante a aplicação da alíquota zero do imposto, impedindo que tais créditos tributários importem a denegação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes.

A impetrante informa que é sociedade empresária empresa integrante do grupo internacional Coca-Cola FEMSA, com atuação no mercado de bebidas.

Aduz que o grupo internacional Coca-Cola FEMSA possui objetivos estratégicos de ampliação e expansão no mercado de bebidas no Brasil e, por isso, nos últimos anos a impetrante tem recebido investimentos externos para fins de aumento de capital social (subscrito e integralizado com as referidas quantias), o que configura, portanto, investimento estrangeiro direto (IED).

Relata que, relativamente a esses investimentos de capital estrangeiro no País, em atenção à legislação de regência e para o devido registro junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), é necessária a celebração de contratos de câmbio com instituições financeiras autorizadas, a fim de converter a moeda estrangeira em nacional e, dessa forma, possibilitar sua incorporação à economia interna.

Esclarece que, nos termos da legislação tributária de regência, nestes casos de IED, em que há a conversão da moeda estrangeira em nacional, há a incidência do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio), à alíquota de 0,38%.

Aponta que o artigo 172 da Constituição Federal estabeleceu o dever da lei de incentivar o investimento e o reinvestimento de capital estrangeiro no País e, por conta disso, foi editado o Decreto nº 8.325/2014, que inseriu o artigo 15-B no Regulamento do IOF, reduzindo a zero as alíquotas do IOF-Câmbio em diversas situações de remessas estrangeiras de dinheiro ao Brasil, tais como empréstimos em longo prazo, investimentos em capital especulativo (em mercado financeiro e de capitais) e, ainda, na conversão de empréstimo externo em investimento estrangeiro direto.

Todavia, afirma que, mesmo sendo indiscutível o fato de que a intenção do legislador, ao seguir a inteligência do artigo 172 da Constituição Federal e reduzir determinadas alíquotas do IOF-Câmbio, sempre foi incentivar o investimento e o reinvestimento de capital estrangeiro no País, inexplicavelmente a alíquota para os investimentos estrangeiros diretos foi mantida em 0,38%, em clara afronta ao princípio da isonomia.

Por essa razão, sustenta não lhe restar alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, que tem como objetivo o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do IOF-Câmbio, à alíquota de 0,38%, sobre os contratos de câmbio firmados quando da entrada dos recursos integralizados em seu capital social – Investimento Estrangeiro Direto, bem como o de restituir e/ou compensar com tributos federais vincendos, devidamente corrigidos pela variação da Taxa Selic (ou índice de juros e/ou correção monetária que vier a substituí-la), todos os recolhimentos indevidamente feitos, sem sofrer oposição da autoridade apontada como coatora.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.028.583,99. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26397011.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 63 e 64 disciplinou o fato gerador e a base de cálculo do IOF, nos seguintes termos:

“Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.”

Especificamente sobre o IOF nas operações de câmbio, estabelece o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007, na redação dada pela Decreto nº 8.325/2014:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, **observadas as seguintes exceções:**

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero;

II - nas operações de câmbio de natureza interbancária entre instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio e entre estas e instituições financeiras no exterior: zero;

III - nas operações de câmbio, de transferências do e para o exterior, relativas a aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela Comissão de Valores Mobiliários: zero;

IV - nas operações de câmbio realizadas por empresas de transporte aéreo internacional domiciliadas no exterior, para remessa de recursos originados de suas receitas locais: zero;

V - nas operações de câmbio relativas a ingresso de moeda estrangeira para cobertura de gastos efetuados no País com utilização de cartão de crédito emitido no exterior: zero;

VI - nas operações de câmbio realizadas para ingresso no País de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, de que trata a Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008: zero;

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento;

VIII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior quando forem usuários do cartão a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias: zero;

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento;

X - nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento;

XI - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII: zero;

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até cento e oitenta dias: seis por cento;

XIII - nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro: zero;

XIV - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para constituição de margem de garantia, inicial ou adicional, exigida por bolsas de valores, de mercadorias e futuros: zero;

XV - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso no País de recursos através de cancelamento de Depositary Receipts - DR, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores: zero;

XVI - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação nos mercados financeiro e de capitais: zero;

XVII - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais: zero; e

XVIII - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com operação de venda, exclusivamente quando requerida em disposição regulamentar: zero.

XIX - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País, originárias da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto de que trata a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional: zero. (Incluído pelo Decreto nº 8.731, de 2016)

XX - nas liquidações de operações de câmbio, liquidadas a partir de 3 de maio de 2016, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie: um inteiro e dez centésimos por cento. (Incluído pelo Decreto nº 8.731, de 2016)

XXI - nas liquidações de operações de câmbio, realizadas a partir de 3 de março de 2018 para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País: um inteiro e dez centésimos por cento.” (Incluído pelo Decreto nº 9.297, de 2018)

Depreende-se da redação do dispositivo legal, e conforme reconhece a própria impetrante, a operação de câmbio no caso de investimento estrangeiro direto por meio de integralização de capital social não se enquadra nas hipóteses de alíquotas especiais de IOF-Câmbio, submetendo-se à alíquota geral de 0,38%.

Em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão tributária, assim como a de dedução, isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente, em sua literalidade, o que impede seja conferida interpretação ampliativa para possibilitar a aplicação de alíquota zero a situações não previstas pela legislação.

Ante o exposto, diante da ausência de pressupostos para concessão, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027193-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C GMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23579008: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018512-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER
ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

ID 26572079: tendo em vista a informação da SPU no sentido de que "para a conclusão da transferência do imóvel de RIP 631100000346 é necessária a apresentação nesta Superintendência da Carta de Adjudicação Compulsória onde os direitos de ocupação foram adjudicados para o Espólio de Aleksey Bautzer", **INTIME-SE** a parte impetrante para que manifeste **interesse processual** no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-77.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **EUCLIDES VALENTE SOARES**, ao fundamento de **excesso de execução** no cálculo elaborado pela exequente, no montante de **R\$ 77.339,52** (setenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para **fevereiro/2017**, assim como de **prescrição**.

Aduz a União Federal que a "Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo após a análise do e-dossiê nº 10080.003947/0417-83 concluiu que **não há qualquer valor a restituir ao autor, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal**" (ID 13412453 – página 96).

A decisão de ID 13412453 - página 110 **deferiu** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

A parte exequente apresentou manifestação quanto à Impugnação da União Federal (ID 13412453 - páginas 115/127).

Diante da **discordância das partes**, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que solicitou documentação complementar para a elaboração dos cálculos (ID 13412453 – página 140).

Após a devida instrução, os autos retornaram à Contadoria Judicial que apontou a totalidade do débito da seguinte maneira:

Data	Valor
Fevereiro/2017	Conta do Exequente R\$ 77.339,52
	Conta do Executado R\$ 0,00
	Conta da Contadoria R\$ 54.938,87

Intimadas as partes, a Exequente nada requereu e a União, embora tenha solicitado a concessão de prazo, deixou de se pronunciar após o seu transcurso.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão posta nos autos cinge-se à devolução de valores indevidamente recolhidos de imposto de renda, em virtude dos efeitos gerados pela **mudança na forma de tributação** dos proventos advindos de previdência privada.

O art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, em sua redação anterior à vigência da Lei 9.250/95, previa a possibilidade de isenção de imposto de renda no momento de recebimento da complementação de aposentaria ou do resgate de contribuições, pois a contribuição do participante já era **tributada na fonte**.

Com a alteração legislativa, a **isenção foi afastada** e a tributação de imposto de renda passou a ocorrer no momento de percepção da complementação da aposentadoria e do resgate das contribuições.

Nesse diapasão, o pedido da autora foi **julgado procedente** pela sentença de ID 13412292, páginas 119/120, complementada pelo acórdão de ID 1355522, páginas 159/16, que a reformou parcialmente para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 16/11/2004, diante da aplicação do prazo prescricional quinquenal.

Na atual fase do processo, isto é, em sede de **cumprimento de sentença**, discordam as partes sobre a existência ou não de valores a serem restituídos para todos os exequentes, divergências estas que decorrem dos **métodos de cálculo utilizados**.

Afirma a União que inexistem valores para restituir.

Em que pesem os argumentos da União Federal, este Juízo, que não detém os conhecimentos técnicos contábeis, deve partir da **premissa** de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios de correção**, nos termos do parecer:

"(...) Elaboramos a atualização das contribuições vertidas ao plano de previdência pelo Exequente no período de out./89 a dez./95 e verificamos que não foram apresentadas as contribuições dos meses de jan./89 a set./89. Iniciamos a utilização do montante do crédito de contribuição em 16/11/2004 (data do início do período não prescrito) e verificamos que esse montante se esgotou em janeiro/2006. Reconstituímos as declarações de ajuste anual anos-calendário 2004, 2005 e 2006 – exercícios 2005, 2006 e 2007, excluindo dos rendimentos tributáveis o crédito de contribuições, apurando IR a restituir, atualizado pela taxa SELIC a partir de abril de cada exercício." (ID 21259558).

Em **caso parelho**, referente à **restituição de indébito** advindo da tributação da previdência privada, a E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, decidiu **não ser possível o acolhimento** da pretensão da União Federal quanto à sua fórmula, consignando que:

"No sistema da aposentadoria privada, o valor das contribuições não é apenas um montante acumulado em parcelas sucessivas com a finalidade de ser dividido no momento da aposentadoria. O fundo criado por esse valor gera capitalização e o valor do benefício é determinado pela conjugação de todas essas rendas, de maneira que é possível afirmar que cada contribuição concorre para a composição de cada uma das parcelas mensais do benefício. Assim, a fim de garantir a exata realização do direito do contribuinte ao non bis in idem, entendo que o principal deve ser calculado como se explicita:

1. somar o conjunto total das contribuições vertidas pelo beneficiário e pelo empregador, se houver, na integralidade do período contributivo, corrigidas monetariamente;

2. apurar o valor do conjunto de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, corrigidas monetariamente;

3. calcular o percentual que o item "2" representa do item "1". Não se sabe com exatidão por quanto tempo o beneficiário receberá os proventos, mas é certo que de cada provento mensal o percentual obtido fica mantido e equivale em grandeza, na mesma medida, à parcela do benefício que está isenta;

4. de cada provento mensal é retido um valor de IR. Desse valor, deverá ser descontada aquela percentagem, a fim de apurar o montante de imposto devido;

5. desde a aposentadoria, e observada a prescrição quinquenal, de todo o IR que foi cobrado do beneficiário, ele tem direito à devolução do quanto percentual de que estava isento, garantido o direito à mesma exclusão nos exercícios seguintes, por todo o período em que perdurar o pagamento do benefício.

6. A atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP).

Assim, de rigor a devolução dos autos ao juízo de origem para que seja elaborado novo cálculo, segundo a fórmula retromencionada". (TRF3, 0006421-79.2012.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 25/10/2017, D.E. 14/11/2017).

Pelas razões acima expostas, à vista de todos os elementos constantes nos autos, **rejeito** a fórmula utilizada pela União Federal e, diante da concordância da autora, **ACOLHO** os cálculos da **Contadoria Judicial**, no montante de **RS 54.938,87** (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado para **fevereiro/2017**.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela União Federal e **DETERMINO** o **prosseguimento do cumprimento de sentença** na conformidade acima especificada.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, **sobre a respectiva diferença** entre o apontado como devido e o valor aqui reconhecida

A incidência de correção monetária e juros de mora, em relação ao montante principal deverá observar os mesmos critérios do parecer contábil e, quanto à verba sucumbencial, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021262-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEME LUNARDELLI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **LEME LUNARDELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que a autorize, imediatamente, "a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos e exames diagnósticos complementares), na literal expressão da palavra, os quais foram discriminados ao longo desta peça".

Narra a autora, em suma, ser sociedade constituída sob a forma de **empresária limitada**, "tendo por objeto social clínica médica especializada em ginecologia e obstetria, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas".

Diante do seu objeto social, alega ter direito ao **benefício fiscal** objetivamente concedido pela **Lei 9.249/95**, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Sustenta que "o STJ firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 24932702 e 24981130).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 25067091).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 26434317). Alega, em suma, que para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Aduz, ainda, que a **autora não atendeu ao requisito** de estar organizada sob a forma de sociedade empresária, eis que é uma EIRELI.

Alega, outrossim, que a despeito da juntada de diário do Município, com a indicação do deferimento de seu alvará perante a vigilância sanitária municipal, não comprovou a autora, efetivamente, a validade deste na presente data, já que publicado em agosto de 2016, tampouco que a estrutura validada, tal seja, "Clínica/Ambulatório I" pode realizar, além de meras consultas (as quais não estão incluídas na benesse fiscal), serviços hospitalares abrangidos pela Lei.

É o relatório, decidido.

O pedido de tutela provisória de urgência **não** comporta deferimento.

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto **os prestadores de serviços hospitalares** o fazem às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

Importante destacar que a redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95 foi alterada pela Lei n. 11.727/2008, com vigência a partir de 01.01.2009, e passou a considerar também o **critério subjetivo do contribuinte**, ao dispor que a concessão do benefício fiscal está restrita à prestadora de **serviços hospitalares** que estiver organizada sob a forma de "**sociedade empresária**" e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Confira-se a redação:

"Art. 15. base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.398, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Pois bem

Para comprovar suas alegações, a autora colacionou aos autos publicação do Diário Oficial de São Paulo, de 25/08/2016, em que é deferido o seu **alvará sanitário** (ID n. 24314143) e o instrumento de contrato social (ID n. 24314118), em que consta tratar-se de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELLI**.

Vale lembrar que, nos termos do Código Civil (do art. 980-A), a empresa individual de responsabilidade limitada é aquela “**constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social**”.

Verifica-se, assim, que, no tocante ao aspecto “organização em forma de sociedade empresária” exigida pela lei, tal requisito não foi preenchido pela autora, uma vez que é constituída sob a forma de EIRELI (**Empresa Individual** de Responsabilidade Limitada), o que não se confunde “**sociedade empresária**”, a qual exige a pluralidade de sócios.

Em sendo assim, a autora não faz jus à redução pretendida. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. MICROEMPRESA. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO. EMPRESA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que, “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental”.

2. No que diz respeito aos fatos gerados após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, “a”, da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada.

3. Na hipótese em exame, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu ser a recorrente uma empresária individual, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias, por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008. Assim, por estar em conformidade com o entendimento do STJ, deve ser mantido o acórdão recorrido. 4. Recurso Especial não provido”.

(STJ, RESP 1606437, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 09/09/2016).

Em suma, a autora, constituída como sob a forma de **empresa individual**- composta por uma única pessoa titular da totalidade do capital social-, não tem direito ao referido benefício fiscal.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021225-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA** (CPF n. 341.285.248-16) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré “*que se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como proceda a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária*”.

Narra o autor, em suma, que de 2012 (novembro) a 2016 esteve preso em regime fechado; passando ao regime semi-aberto no ano de 2016 até abril de 2018, “*quando passou para o regime aberto*”.

Relata que em 2018, após o cumprimento da pena, em consulta aos órgãos de proteção ao crédito, descobriu, para a sua surpresa, “*thas dívidas do banco requerido, nos valores de R\$ 267.228,80 e R\$ 249.391,21, dívidas estas do ano de 2014, ano este em que estava preso em regime fechado*”.

Alega **desconhecer a origem de tais débitos**, “*pois estava preso em regime fechado no ano de 2014, sendo certo que apenas saiu da prisão no ano de 2018 e que o mesmo sequer possui conta bancária ou renda fixa para que conseguisse empréstimo, ainda mais nesses valores altíssimos*”.

Sustenta que “*resta claro com a descrição dos fatos e com os documentos anexos que houve uma fraude de terceiros, que realizaram empréstimos no nome do requerente enquanto este cumpria pena em regime fechado, desconhecendo ele tais débitos*”.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada da declaração de hipossuficiência (ID 25582786).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 25734618).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 26513897). Alega, em suma, que o autor consta como um dos avalistas nos contratos de empréstimos com a CAIXA, “*sendo certo que na contratação foram apresentados todos os documentos exigíveis e necessários à contratação*”. Aduz que nenhuma responsabilidade pode ser imputada à CEF, “*visto que não há demonstração de que tenha agido com culpa, tampouco praticado qualquer conduta danosa que guarde relação causal com o suposto dano sofrido pelo autor*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de tutela provisória de urgência comporta acolhimento.

Ao que se verifica dos autos, os contratos de empréstimo de números 21.4851.606.0000005-78 e 21.4851.606.0000008-10, em que o autor figura como **avalista**, foram firmados com a CEF, respectivamente, em **25/09/2013** e em **14/02/2014** (ID 26513899 e 26513900).

Alega o autor, contudo, que, no referido período, esteve preso em regime fechado, razão pela qual afirma desconhecer a origem de tais débitos.

Para comprovar o alegado, o autor junta aos autos “*Certidões Estaduais de Distribuições Criminais*”, datadas de 2019 (ID 24309928 e 24309929), cujas certidões comprovam, de fato, que o autor foi réu em 2 (duas) ações penais, datadas de 2010 e 2012.

De acordo com o documento de ID 2430993 ("print" do processo penal n. 0108186-50.2012.8.26.0050), o ora autor fora **preso em flagrante em 21/11/2012** e condenado em **15/04/2013** "às penas de 5 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 600 dias multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11343/06".

Assim, reputo **verossímil** a alegação do autor no sentido de que tais contratos de empréstimo bancário não foram por ele assinados, o que indica possível fraude perpetrada em seu nome.

Isto posto, diante da presença dos requisitos da medida pleiteada, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré EXCLUA, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC etc.), bem como se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança em nome do autor referente aos débitos objetos da presente demanda.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017057-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICACAO & PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICAÇÃO & PROJETOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** visando a obter provimento jurisdicional que determine "a restituição ou o abatimento/desconto no novo parcelamento n. 533.754-2 aderido pelo impetrante, dos valores pagos na PERT n. 13.903.409-9, que corresponde a parte patronal realizada em 29/08/2017 do qual totaliza o correspondente a R\$ 6.857,69 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)".

Alega a impetrante, em suma, que, por **erro da Administração**, ficou impedida de emitir certidão negativa "mesmo após a liquidação de todos os débitos dos quais o mesmo confessou ser devedor na cota patronal".

Diante disso, afirma ter sido obrigado a aderir um novo parcelamento, "pois no sistema da autarquia ainda constava o débito em sua totalidade, parte segurada e parte patronal". Destaca que "em 08.05.2019, sob o pedido nº 3272.404 e negociação nº 533.754-2 o impetrante aderiu a um novo parcelamento sob nº 632.663.812, onde este parcelou tanto a parte patronal, quanto a parte segurada, parcelamento este do qual corresponde ao montante de R\$ 13.049,97 (treze mil e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), do qual fora parcelado em 26 parcelas no correspondente a R\$ 501.92 (quinhentos e um reais e noventa e sete centavos)".

Sustenta que "diante do pagamento em duplicidade da cota patronal, o impetrante requer a devolução ou o desconto/abatimento do crédito no novo parcelamento do qual o mesmo teve que aderir, uma vez que por erro da própria Autarquia, esta inseriu no novo parcelamento um debito do qual já havia sido pago".

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 22019737), bem como a indicação correta da autoridade impetrada (ID 23396903).

Houve emenda à inicial (ID 24782866 e ID 25829836).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 25917969).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 26455122). Alega, em suma, que durante o prazo para a consolidação do PERT-PREV, momento em que caberia ao contribuinte indicar os débitos que desejava incluir no parcelamento, não houve manifestação da impetrante, de modo que foi excluída do parcelamento ante a perda de prazo para a consolidação. Afirma que, não tendo ocorrido a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária Previdenciária – PERT-PREV, a impetrante pode formalizar o pedido administrativo de restituição, por meio do Sistema PER/DCOMP, em relação aos pagamentos efetuados para essa modalidade.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar **não comporta** acolhimento.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante aderiu ao PERT em **29/08/2017**. Contudo, fora **excluída** do parcelamento **por não haver prestado as informações necessárias à fase de consolidação dos débitos**. Posteriormente, após a sua exclusão do PERT-PREV, por ausência de consolidação, a impetrante aderiu ao parcelamento simplificado (Lei n. 10.522/2002), em 07/05/2019, formalizado por meio do PA n. 18186.72040/20019-86, incluindo os DEBCADS 13.903.408-0 e 13.903.409-9.

Assim, a exclusão do parcelamento decorreu de **omissão da própria impetrante**, por não observância do regramento do tema, de modo que não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é **aquele decorrente de lei**, a qual não pode ser alterada ou relativizada pelo Poder Judiciário ou pelo contribuinte.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: "**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**". – (grifei)

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

Além do mais, diante da exclusão do PERT-PREV, a impetrante pode **requerer administrativamente a restituição**, por meio do Sistema PER/DCOMP, dos pagamentos efetuados naquele parcelamento. Não há nenhum impedimento para que solicite a restituição administrativa dos valores pagos.

Aliás, o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEIÇÃO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BERTINA RITA DA CONCEIÇÃO BORBA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que seu benefício previdenciário auxílio doença foi bloqueado em 2015, em razão do bloqueio de sua conta corrente devido a pendências com a Receita Federal.

Afirma, ainda, que tomou conhecimento que existe em seu nome uma dívida relativa ao imposto de renda de 2014, por omissão de receita, no valor de R\$ 154.834,54, recebido em razão da ação trabalhista nº 0206004220025020079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho.

Alega que tal ação foi ajuizada por ela em face da empresa Corset Artes Gráficas e Editora Ltda, tendo recebido o valor de R\$ 38.708,64, o que foi devidamente declarado em sua declaração de imposto de renda.

Alega, ainda, que, diante da informação da Receita Federal, ajuizou uma ação de prestação de contas contra o advogado que a representou na ação trabalhista, autuada sob o nº 0043788-02.2016.8.26.0100.

Alega, ainda, que, em tal ação, ficou confirmado que ela tinha direito ao valor de R\$ 38.708,64 e que o advogado não havia retido nenhum valor indevidamente, tendo havido falha da instituição financeira, que computou em quádruplo o valor líquido da indenização, no valor total de R\$ 154.834,54.

Sustenta ser indevida a cobrança do imposto de renda, já que não recebeu os valores indicados erroneamente pelo Banco do Brasil.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inexigível o débito tributário, no valor de R\$ 154.834,56.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Id 19525838).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva, eis que somente reproduziu informação recebida pelo Banco do Brasil.

No mérito, afirma que a autora foi intimada a comprovar, perante a Receita Federal, a origem ou não dos rendimentos supostamente recebidos pela fonte pagadora.

Alega que foi solicitada a análise pelos órgãos administrativos competentes sobre os documentos acostados aos autos.

Pelo Id 21654938, a União Federal noticiou a adoção de providências na esfera administrativa, liberando a autora da malha, incluindo-a na fila de restituição. Afirma que houve perda superveniente do interesse processual.

Foi apresentada réplica.

A autora, no Id 22373912, discordou da alegação de que houve perda superveniente do interesse processual, já que tal informação não traz nenhuma segurança a ela.

A União, no Id 24862855, afirmou que a autora foi liberada da malha fina antes do ajuizamento da ação.

Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferida a produção das provas requeridas pela autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se a autora contra a intimação fiscal por suposta omissão de receitas, no valor de R\$ 154.834,54, referente a declaração de imposto de renda de 2015, ano calendário 2014.

Da análise dos autos, verifico que foi expedido o termo de intimação fiscal, em março de 2019, para que a autora apresentasse os documentos indicados no referido termo e prestasse esclarecimentos (Id 19339110).

Não consta a existência de cobrança de valores decorrentes do imposto de renda, nem de que houve bloqueio da conta corrente da autora por tal motivo.

A União Federal, por sua vez, apesar de ter alegado sua ilegitimidade passiva e afirmado que a ação devia ser julgada improcedente, apresentou uma informação administrativa, na qual consta que a autora foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o valor declarado como rendimento recebidos de ação judicial, não se tratando de um débito, como alegado.

Na referida informação fiscal, a União informou que a autora foi liberada da malha fina, em 07/05/2019, tendo havido a restituição do crédito em favor da autora. Tal manifestação está datada de 04/09/2019 (Id 21654947).

Não há mais justo receio de que o valor retido na malha fina seja cobrado.

Assim, entendo que não há mais interesse processual a amparar a presente ação, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Saliento que, apesar de constar que a liberação da autora da malha fina foi decidida antes do ajuizamento da ação, a informação fiscal da ré, que consta tal decisão, foi emitida em setembro de 2019, ou seja, após o ajuizamento da presente ação.

Trata-se de fato novo trazido aos autos, razão pela qual está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em favor da autora, eis que, ao ajuizar a ação, havia pretensão resistida, já que havia a possibilidade de cobrança do valor retido em malha fina.

Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025677-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA. e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Sebrae, incidente sobre suas folhas de salários.

Alegam que tal contribuição social, reconhecida como contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possui previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pedem concessão da liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao Sebrae, incidente sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

As impetrantes emendaram a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 26388023 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026228-71.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBSON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 26512872 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022949-77.2019.4.03.6100

AUTOR: GINA MARISA RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RIBEIRO SANTOS - SP426047

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GINA MARISA RIBEIRO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERRANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERRANTI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser leiloeira pública oficial, desde 18/07/2017, tendo apresentado caução funcional, consistente em seguro garantia, com vigência até 07/03/2018, nos termos do Decreto nº 21.981/32 e IN DREI nº 17/13.

Afirma, ainda, que, com o exaurimento da vigência da apólice do seguro garantia, diligenciou para a apresentação de uma nova para continuar exercendo sua profissão.

No entanto, prosseguiu, foi expedida a IN DREI nº 44/18, que alterou a IN anterior, deixando de permitir a apresentação de seguro garantia, sendo aceito somente o depósito de numerário em caderneta de poupança.

Alega que o STF já reconheceu a repercussão geral acerca da compatibilidade entre o decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, e o art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Sustenta ter direito de exercer sua profissão independente da apresentação de caução funcional como ora exigido.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a prestação de caução funcional para o exercício da profissão ou, então, que seja autorizada a apresentar nova apólice de seguro garantia como caução funcional para o exercício da profissão.

A liminar foi deferida (Id 19528379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 20446795), nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de inclusão do DREI na ação, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e o não cabimento da medida. No mérito, afirma que a IN DREI nº 44/2018 estabelece que a ação, prevista em lei, deve ser cumprida por meio de depósito em conta poupança, não prevendo a hipótese de seguro garantia.

Pede o acolhimento das preliminares arguidas ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços – DREI, eis que a caução pretendida deve ser apresentada perante o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, é o Presidente da JUCESP a autoridade tida como coatora e, como tal, deve praticar o ato determinado por este Juízo.

É que, ao ter atribuição para receber a caução funcional, também tem atribuição para praticar o ato determinado pelo Poder Judiciário, no sentido de aceitar outra caução, tal como requerido.

Afasto, ainda, a preliminar de decadência para impetrar mandado de segurança, eis que tal prazo somente tem início no momento em que a impetrante tinha que prestar a caução em discussão e não com a edição da IN DREI nº 44/18.

Por fim, a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende deixar de prestar a garantia exigida na IN DREI nº 44/18, para o exercício da atividade de leiloeiro oficial perante a JUCESP.

O Regulamento da profissão de leiloeiro, aprovado pelo Decreto nº 21.981/32, prevê em seus artigos 6º, *caput*, e 8º, que o leiloeiro, depois de habilitado perante as Juntas Comerciais é obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, e que ele somente poderá exercer a profissão depois de aprovada a fiança.

E o artigo 7º esclarece que a finalidade da prestação da garantia é a de evitar danos à futura clientela, por eventuais atos ilícitos praticados pelo leiloeiro, nos seguintes termos:

“Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento”.

Assim, é possível a exigência de garantia para o exercício da função de leiloeiro. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, torna-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido”. (REsp 313942, 1ª T. do STJ, j. em 07/06/2001, DJ de 20/08/2001, Relator: Garcia Vieira)

Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, pela autoridade impetrada, da caução funcional para a lavratura do termo de compromisso e concessão à parte impetrante da matrícula no ofício de leiloeiro oficial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A parte impetrante formula pedido subsidiário visando à autorização para prestação de caução por meio de seguro garantia, como antes era permitido.

Ora, pelo menos, desde o ano de 2010, com base na IN DNRC nº 113/10, já era permitida a prestação de caução em fiança bancária e seguro garantia, além de dinheiro.

Não há, pois, sentido em se permitir, a partir da IN DREI nº 44/18, somente o depósito em conta poupança, já que, na prática, tal exigência impede o exercício da profissão, garantido constitucionalmente.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (JUCER). MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO EXIGIDA DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO N. 21981/32. RESOLUÇÃO N. 111/JUCER. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Decreto n. 21981, de 19 de outubro de 1932, que regulamentou a profissão de leiloeiro, determina que este somente pode entrar no exercício da profissão depois de aprovada a caução oferecida, no valor expressamente estipulado pelo referido decreto.

2. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade dos atos normativos, não podendo a lei ou norma hierarquicamente inferior, desrespeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da LICC; art. XXXVI, da CF/88).

3. Não pode o impetrado condicionar o exercício da atividade profissional do impetrante à prestação de caução no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), instituído pela Resolução n. 111/JUCER, de 06/11/2007, sob pena de violação a direito adquirido do demandante de exercer o ofício de Leiloeiro para o qual se habilitou, conforme Título de Habilitação expedido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia em 14.07.1993, para tanto tendo prestado a caução.

4. Na hipótese, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia que inclua o nome do impetrante na relação de leiloeiros oficiais, publicada pela aludida Junta, independentemente da prestação de caução estabelecida na Resolução n. 111/JUCER, de 06.11.2007. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial, desprovidas”. (AC 00029476620094014100, 6º T. Do TRF da 1ª Região, j. em 25/02/2019, e-DJF1 de 18/03/2019, Relator: Daniel Paes Ribeiro – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a medida processual é adequada e assiste razão à parte impetrante, leiloeira oficial desde 2017, ao pretender que seja mantida, como caução funcional, a apresentação de apólice de seguro garantia.

Está, pois, presente a direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, **confirmando a liminar previamente deferida**, permitir que a impetrante apresente, como caução funcional, o seguro garantia pretendido.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025267-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 26540924 como aditamento à inicial.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022952-32.2019.4.03.6100

AUTOR: GENNARO PAULO DE MONTEVERGINE SERRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GENNARO PAULO DE MONTEVERGINE SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023019-94.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALD BASTIAN OBERTOPO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RONALD BASTIAN OBERTOPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$60.000,00, e requerido o prazo de 10 dias para a juntada de documentos.

Concedo o prazo de 10 dias para a juntada dos extratos analíticos.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023005-13.2019.4.03.6100
AUTOR: LAURECIA PARECIDA SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI - SP165607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023025-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO EIJI KAJIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CLÁUDIO EIJI KAJIYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023045-92.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que junte o Instrumento de Procuração e sua Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022999-06.2019.4.03.6100
AUTOR: PASCOALESIQUIEL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 105 do CPC, e junte aos autos a Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023024-19.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA FROES KOKOT
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCIA FRÖES KÓKOT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$8.314,85.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022983-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MARTA DA SILVA MORANGON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARTA DA SILVA MORANGON LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022955-84.2019.4.03.6100
AUTOR: GERALDO CIRILO DE MOURA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GERALDO CIRILO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$13.741,27.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016227-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FÁBIO LIMA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Deferida a justiça gratuita e indeferida a inicial. O autor pediu a reconsideração da decisão.

Com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil e na economia processual, a sentença foi reformada, determinando-se o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Narra, a inicial, que o autor ingressou no INSS, por meio de concurso público para o cargo de técnico do seguro social. Isso em 19.4.05. De 29.8.08 a 13.8.09, exerceu as funções de supervisor.

Afirma, o autor, ter atuado com zelo e eficiência. E que formatou e concedeu um total de 2.237 benefícios regulares em 3 anos. Mas que em 16.9.10, foi constituída comissão processante para apuração no processo disciplinar n. 35664.000217/2010-71. Afirmou-se que o autor fez uso da matrícula da servidora ROSELI RODRIGUES TEIXEIRA para conceder benefícios indevidamente.

Aduz que, após a conclusão do processo administrativo disciplinar acima mencionado, foi demitido, conforme Portaria n. 401, publicada em 31.8.12. Mas que não havia prova de que ele fizera uso da matrícula da já referida ROSELI.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular sua demissão e determinar sua reintegração no cargo, local e atribuições exercidas por ocasião da demissão. E, ainda, o pagamento de todos os valores que não recebeu em razão da demissão.

O INSS contestou o feito (id 13350365, pág. 45 e segs). Em sua contestação, pede a revogação da justiça gratuita. Esclarece que, por meio da auditoria regional do INSS, foi determinada a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de eventuais concessões fraudulentas de benefícios. A intenção, inicialmente, era apurar fatos em que estavam envolvidos o autor, ROSELI RODRIGUES TEIXEIRA e APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA. Narra como se desenrolou o processo e que Roseli foi absolvida no final. Salienta que o autor foi responsável pela habilitação e concessão de benefícios de forma irregular. E facilitou a intermediação por terceiros na obtenção de benefícios previdenciários, valendo-se de seu cargo em detrimento da dignidade da função pública. Ressalta que, no caso, bastava comprovar que o servidor não cumpriu uma obrigação imposta por lei, sendo desnecessário perquirir sobre motivação. E, ainda, que a prova do proveito ou vantagem não é essencial ao caso, pois não integra a definição do dolo. Afirma que o autor descumpriu os deveres impostos nos incisos II e III do artigo 116 da Lei n. 8.112/90. E, também, os incisos IX, XI e XV do artigo 117. Pede que a ação seja julgada improcedente.

As partes foram intimadas a especificar provas.

O autor pediu a manutenção da justiça gratuita e requereu diversas provas. O INSS disse não ter provas a produzir.

Pela decisão de Id 13350365, págs. 130/131 foi mantida a justiça gratuita e deferida, apenas, prova documental. O autor interpôs agravo de instrumento contra esta decisão. O Relator não conheceu do recurso.

O INSS juntou documentos conforme solicitado pelo autor e determinado pelo juízo.

O autor requereu a intimação do INSS para apresentar os documentos de forma específica (id 19631060). O pedido foi deferido.

O INSS juntou documentos relativos a benefícios. Dada vista ao autor, este se manifestou no id 25428209.

Foi dada vista da manifestação do autor ao INSS. Este apresentou a petição id 25954379. Esclarece que foi instaurado processo administrativo disciplinar para a apuração de eventuais concessões fraudulentas de benefícios ocorridas na APS Penha. E reitera os termos da contestação.

É o relatório. Decido.

O autor pretende, com a presente ação, anular a pena de demissão que lhe foi imposta após processo administrativo disciplinar.

A razão da aplicação da pena foi a habilitação e concessão de benefícios previdenciários de forma irregular. E, ainda, por ter facilitado a intermediação de terceiros na concessão de benefícios.

Examinei o processo administrativo que foi juntado aos autos.

A mensagem do id 15300519, pág. 5, dá conta de que ROSELI RODRIGUES TEIXEIRA formulou denúncia após constatar a existência de benefícios formatados em seu nome e matrícula, que não haviam sido feitos por ela. Estão juntados aos autos depoimentos de ROSELI. Conforme id 15300519, págs. 52 e seguintes, em um destes depoimentos, ROSELI afirma que FÁBIO LIMA era seu supervisor. Informa que ele sempre utilizou os equipamentos dos colegas ausentes para ajudar no atendimento. Relata que houve uma auditoria. Vários segurados foram ouvidos: WALMIR PAULO DOS SANTOS (id 15300522, págs. 87 e segs.), JOSÉ LEAL DE OLIVEIRA (id 15300523, págs. 49 e segs.), SHIRLEY, ELISABETE, DAVID, TATIANE, entre outros.

Conforme id 15300525, pág. 16, item 14, concluiu-se que o autor descumpriu deveres impostos nos incisos I, II e III do artigo 16 e incorreu nos incisos IX e XI, do artigo 117, todos da Lei n. 8.112/90. Ele foi indiciado e foi determinada sua citação.

FÁBIO apresentou defesa (id 15300525). Afirmou que os benefícios questionados foram considerados pelo INSS como regulares. E que não houve proveito indevido dele nem dos segurados. E, ainda, que estes não lhe fizeram nenhum pagamento.

A Portaria de demissão, de n. 401, de 29.8.12, está no id 15300525, pág. 269.

No id 15441034, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social analisa o processo administrativo e deixa claras as irregularidades praticadas pelo autor. A partir do item 19 trata especificamente de FÁBIO. Este protocolou benefícios sem a apresentação de procuração (vários casos); efetuou indevidamente a retroação da data de entrada de requerimentos – DER (Genaro Francisco Santos e Nivaldo Meneghetti); inseriu indevidamente contribuição que não havia sido efetuada (Vera Lucia Barbo); contou como tempo de contribuição período de auxílio-doença (Hilda Morante) e efetuou protocolo em data anterior ao agendamento, com base em liminar que só valia para outra agência (Walter dos Santos). Foi, então, recomendada a pena de demissão, que acabou por ser aplicada.

A defesa do autor, no sentido de que os segurados tinham direito aos benefícios, tanto que ainda os estavam recebendo, não pode ser aceita. Isso porque a acusação foi de não seguir os procedimentos corretos e, em alguns casos, alterar datas com a consequência de beneficiar o segurado em detrimento da autarquia. Foram protocolados pedidos sem a presença do segurado e sem a procuração do intermediário.

As condutas praticadas pelo autor desobedeceram ao previsto no artigo 116 da Lei n. 8.112/90. Confira-se:

“Art. 116 – São deveres do servidor:

...

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentos;

...”

Com efeito, o autor não obedeceu as normas existentes ao processar os pedidos e conceder os benefícios.

E, ainda, ao praticar tais condutas, incorreu na proibição do artigo 117. Confira-se, também:

“Art. 117 – Ao servidor é proibido:

...

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

...”

A pena de demissão encontra-se prevista no artigo 132, XIII da Lei n. 8.112/90 para a prática de transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 117 da Lei.

A Portaria de n. 401/2012, que aplicou a demissão, menciona que o autor praticou a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, mesmos termos do artigo acima transcrito. Foi precedida de processo administrativo disciplinar, em que o autor teve a oportunidade de se defender e o fez.

Não se verifica nenhuma irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo. E o mérito da penalidade aplicada não deve ser revisado pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Não há, assim, como se acolher o pedido do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene o autor a pagar ao réu honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, este devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024354-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCIO DE SOUZA - MG86626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANA PAULA DE SOUZA GARCIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em abril de 2018, tomou conhecimento de que estava com débitos perante a Receita Federal, com relação ao imposto de renda do ano calendário de 2012.

Afirma, ainda, que a referida dívida teve origem na declaração falsa de imposto de renda, que continha a informação de que ela era proprietária de dois imóveis em Minas Gerais, além da informação de que ela teria auferido rendimento anual de R\$ 82.520,00 e de que era detentora de um plano de saúde da Unimed.

Alega que, em 2012, morava e trabalhava em São Paulo e era isenta de realizar declaração de imposto de renda, em razão do valor de seus rendimentos.

Alega, ainda, que a declaração falsa gerou uma dívida no valor de R\$ 11.329,89, que foi levada a protesto e acarretou a inscrição de seu nome no Cadin.

Sustenta ter direito à anulação da referida dívida e à indenização por danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a notificação de lançamento IRPF – 2013/154922332671084, no valor de R\$ 11.329,89, bem como qualquer outro valor decorrente da indevida autuação, anulando os atos decorrentes da notificação, inclusive o protesto em cartório. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 60.1.16.016471-71. Foi, ainda, deferido o pedido de Justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, parcial falta de interesse processual, eis que a CDA em discussão foi extinta em 11/09/2019, antes do ajuizamento da presente ação.

Afirma, ainda, ser indevida a condenação por danos morais, já que não houve conduta ilícita da União, além de não ter sido demonstrada a existência de dano sofrido pela autora.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito com relação ao pedido de extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 60.1.16.016471-71 e que seja julgado improcedente o pedido de indenização.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, que seja cancelada a CDA nº 60.1.16.016471-71, bem como o protesto dela decorrente. Pretende, ainda, a condenação da ré em danos morais.

Na contestação, a ré comprovou que houve o cancelamento do crédito tributário em discussão, bem como do protesto realizado, antes do ajuizamento da ação, em setembro de 2019 (Id 25514251).

Intimada a se manifestar sobre a falta de interesse processual, a autora afirmou que assiste razão à ré, mas que há pedidos remanescentes a serem analisados.

Assim, entendo não haver mais interesse processual a amparar o pedido de extinção da CDA em discussão e de cancelamento do protesto, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A Valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

No caso dos autos, a ré realizou o lançamento do imposto de renda e inscreveu o crédito tributário em dívida ativa, em razão da apresentação da declaração de imposto de renda, exercício 2013, em nome da autora.

Saliento que a ré reconheceu ser devido o cancelamento do referido documento, antes do ajuizamento da ação, ao verificar que a referida declaração não foi transmitida pela autora.

Ora, mesmo tendo havido o posterior cancelamento do crédito tributário gerado pela DIRPF em questão, a ré em cumprimento de seu dever legal, inscrevera o crédito tributário em dívida ativa, eis que a referida declaração foi transmitida a ela de forma presumivelmente idônea.

Assim, não há nenhum ato ilícito a ser imputado à ré, razão pela qual ela não pode ser responsabilizada por eventuais danos morais sofridos pela autora.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. DÍVIDA FISCAL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE. TERCEIROS. DIRPF. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão autoral compreende a declaração de inexistência de débito fiscal fundado em cobrança supostamente indevida, cumulada com pedido de condenação em danos morais.

2. A Fazenda Nacional apenas foi sucumbente no que diz respeito à nulidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 42.1.09.001792-54, a qual estava aparelhando a execução fiscal nº 0002613-34.2209.4.05.8202. Por sua vez, a condenação em danos morais restou afastada, sob o fundamento de que o suposto gravame sofrido pelo autor não decorreu de ato ilícito imputável à UNIÃO.

3. A própria UNIÃO, por ocasião de sua contestação, reconheceu textualmente que o autor foi vítima de fraude realizada por terceiros na confecção da Declaração do Imposto de Renda através da Rede Mundial de Computadores, não tendo qualquer responsabilidade quanto à origem do crédito tributário que aparelhou o executivo fiscal, atraindo, por consequência, a incidência do art. 269, II, do CPC.

4. O magistrado a quo agiu com o costumeiro acerto ao deixar de condenar em honorários, ante a existência de sucumbência recíproca, nada havendo, portanto, a ser objeto de censura.

5. Remessa oficial improvida.

(REO nº 00002928420134058202, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, Relator: Edilson Nobre)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico não assistir razão à parte autora ao pretender a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 60.1.16.016471-71 e dos atos decorrentes da inscrição, tais como o protesto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual;

2) Julgo improcedente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por danos morais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017386-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA, DENISE FERREIRA, GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES, MARCO AURELIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100

AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

*

Expediente Nº 5084

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005132-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EFICIENCIA BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X GILMAR MARTINS (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FLAVIO SAMI GEBARA (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Tendo em vista a não localização de Flávio Sami Gebara, determino que os valores depositados nos autos sejam transferidos para as contas que deram origem aos bloqueios. Adote, a Secretaria, as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIA ANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356, VERIDIANA BERTO GNA - SP210268

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019926-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HELAINE MARESCALCHI STELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Com relação ao valor a ser recebido pela autora, em razão da informação de ID 26608213, quanto à notícia de seu óbito, intime-se, seu patrono, a regularizar o feito, incluindo seus herdeiros, se for o caso. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do Webservice já foi diligenciado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027110-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 26630081. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão que concedeu a tutela de urgência incorreu em omissão, ao deixar de ressaltar a possibilidade de realizar o reajuste com base na correção monetária acumulada no período.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 26399071 foi clara e fundamentada, tendo sido deferida a tutela para determinar "que a parte autora recorra a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11".

Foi determinado, tão somente, o afastamento da majoração trazida pela Portaria MF 257/11.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027479-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA MIRANDA NUNES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GABRIELA MIRANDA NUNES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que é aluna do Curso de Medicina do Instituto impetrado, tendo solicitado o fornecimento da documentação necessária para sua transferência, em 25/11/2019, consistente no histórico escolar e a guia de transferência escolar.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada afirma não ter prazo para o fornecimento dos documentos.

Alega que está em atraso com algumas mensalidades, mas que tal fato não pode impedir o fornecimento dos documentos requeridos.

Sustenta ter direito à obtenção dos documentos requeridos.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada entregue a documentação necessária para sua transferência de instituição de ensino. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que sejam fornecidos os documentos necessários para proceder a sua transferência para outra instituição de ensino.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante solicitou os documentos à autoridade impetrada, em 25/11/2019 (Id 26490454), e que, de acordo com suas alegações, não obteve resposta, por estar inadimplente.

Verifico que assiste razão à impetrante, ao sustentar ter direito à obtenção dos documentos necessários à sua transferência.

Saliento que, ainda que a impetrante esteja inadimplente, não é possível que a autoridade impetrada negue o fornecimento de documentos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

-A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(AC 00142326920074036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016, Relatora: Mônica Nobre – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período.

2. **Illegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documentos necessários à transferência da impetrante para outra instituição de ensino superior, em razão de sua inadimplência em relação às mensalidades escolares.**

3. Precedentes.

4. Remessa oficial desprovida.” (grifei)

(REOMS 20096100078236, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24.6.10, DJF3 CJ1 de 19.7.10, pág. 216, Relator Márcio Moraes)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode deixar de fornecer à impetrante os documentos necessários à sua transferência de instituição de ensino.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impossibilitado de continuar seu curso na instituição de ensino escolhida por ela.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça os documentos necessários para a transferência da impetrante no prazo de cinco dias.

Regularize, a impetrante, a inicial, apresentando o documento Id 26489447 (Áudio Faculdade Gabriela) de forma audível, sob pena de ser desconsiderado.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE BELEZA MODERNA LTDA - ME, MARIA LUIZA ROSA, ANGELA REGINA BERTELI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO, RÉUS DESCONHECIDOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A (antiga ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A) em face de Claudio Bertini dos Santos e Outros, possuidores das construções nºs 14.429, 14.435, 14.439, 14.474, 14.487, 14.499, 14.507, 14.517 e 57, localizadas na área lideira à Estação Ferroviária Engenheiro Marsilac, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista.

Afirma, ainda, ter a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de São Paulo e adjacências.

Alega que tomou conhecimento da existência de esbulho possessório em parcela da sua faixa de domínio nas proximidades da Estação Engenheiro Marsilac (casas nºs 14.429, 14.435, 14.439, 14.474, 14.487, 14.499, 14.507, 14.517 e 14.537, antigo 57 da Estrada Engenheiro Marsilac), tendo noticiado o fato por meio de Boletim de Ocorrência.

Sustenta que a faixa de terreno que engloba a linha férrea e demais instalações da ferrovia está vinculada ao contrato de concessão pactuado entre ela e a União, sendo de seu uso exclusivo.

Acrescenta que, por se tratar de bem público, é inalienável, não sendo possível sua apropriação, além de não poder sofrer nenhuma construção ou alteração, a não ser por ato da concessionária, sob pena de risco de grave acidente.

Sustenta, ainda, ser necessária sua imissão na posse da área indicada, afetada pela invasão indevida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da posse da área esbulhada.

Às fls. 127/128, o DNIT afirmou ter interesse em integrar a lide como assistente da autora.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, por não ter havido a identificação dos réus.

Interposta apelação, a sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região.

A autora informou o interesse no prosseguimento do feito, tendo sido indeferida a liminar (Id 13352312 – p. 90/95). Foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Claudio Bertini dos Santos (nº 14.435), Sidnei Bertini dos Santos (nº 14.499) e Antonio Bertini dos Santos (nº 14.439) apresentaram contestação (Id 13352299 – p. 57/88), na qual alegam, preliminarmente, falta de interesse processual por não haver elementos que comprovem a posse da autora. No mérito, afirmam que a autora tem responsabilidade de cercar as faixas ferroviárias e delimitar a área. Pede que a ação seja julgada improcedente ou que haja indenização por desapropriação indireta da área, com a retenção pelas benfeitorias realizadas.

Maria Lucineia de Moraes (nº 14.507) apresentou contestação (Id 13352299 – p. 89/103), na qual impugna o valor da causa. No mérito, afirma que não procede a alegação de que ela esbulhou a faixa de domínio da ferrovia e edificou com alvenaria, já que a construção não interfere na metragem de 15m da faixa de domínio da ferrovia. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi decretada a revelia dos réus Amaro e Iscalina (nº 14.573), Wanderlei (nº 14.474), Rosana e Gilberto (nº 14.429).

Foi apresentada réplica. Na mesma oportunidade, a autora apresentou impugnação ao pedido de Justiça gratuita apresentado pelo corréu Claudio Bertini dos Santos e pela corré Maria Lucineia de Moraes.

Foi determinada a expedição de novo mandado de citação para identificação dos ocupantes das construções nºs 14.487 e 14.517, bem como que os réus Claudio e Maria Lucineia se manifestassem sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita (Id 15916723).

Pelo Id 16531161, os corréus Cláudio, Sidnei e Antonio afirmaram que não pretendem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita para Claudio e apresentaram declaração de insuficiência econômica de Sidnei e Antonio.

Pelo Id 16882995, a corré Maria Lucineia requereu a manutenção da concessão do benefício da justiça gratuita.

Os réus Claudio, Sidnei e Antonio requereram a oitiva de testemunhas (Id 18011320).

Pela certidão do oficial de justiça, foi citada a Unidade Básica de Saúde de Marsilac, em nome do seu Supervisor Maurício Fernando Lopes (construção 14.487). Não foi citada Maria Lucia Celestino (construção 14.517) por estar a residência fechada e desabitada.

Foi mantida a Justiça gratuita com relação à corré Maria Lucineia de Moraes, Sidnei Bertini dos Santos e Antonio Bertini dos Santos (Id 17781709). Na mesma oportunidade, foi decretada a revelia de Mauricio Fernandes Lopes, supervisor técnico da UBS Marsilac (nº 14.517).

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, arguida por Maria Lucineia e determinado que a autora atribuisse valor compatível ao benefício econômico pretendido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (Id 18831044).

O Município de São Paulo manifestou-se nos autos, afirmando que a UBS não tem personalidade jurídica e que firmou contrato de locação para a instalação da UBS com Roseli e Amarildo, legítimos para figurar no polo passivo.

Pelo Id 20292307, foi tomada sem efeito a revelia da UBS e indeferido o pedido de inclusão e citação de Roseli e Amarildo, já que não se trata de discussão da propriedade do imóvel, mas tão somente de sua posse, o que legitima o locatário para integrar o polo passivo. Foi, então, determinada a citação do Município de São Paulo.

O Município de São Paulo alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, já que a UBS firmou contrato de locação com os proprietários do imóvel, em 2006, não existindo nenhum esbulho.

Afirma não existir prova de que o imóvel está na faixa de domínio da malha ferroviária.

Afirma, ainda, que a posse do Município é legítima e visa efetivar o direito constitucional à saúde.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, que seja julgado improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que a área discutida se refere à faixa de domínio da ferrovia, não sendo necessária prova de que os réus estão na posse do imóvel, nem do tempo de eventual posse.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo, eis que o mesmo está na posse da construção nº 14.487, em que funciona uma UBS.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações possessórias estão disciplinadas nos artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil. Os artigos 560 a 566 cuidam da manutenção e da reintegração de posse.

O art. 560 estabelece:

“Art. 560 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”

E o art. 561 determina:

*“Art. 561 - Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”*

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 6.766/79 determina que seja reservada uma faixa não edificável, nos seguintes termos:

“Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

...

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

...”

Ora, a autora comprovou ser concessionária da União para exploração da malha ferroviária paulista, de forma exclusiva. E, por se tratar de faixa de domínio público de ferrovia, deve-se observar a faixa de 15 metros para cada lado da linha férrea.

Verifico, pelos documentos denominados “monitoramento da faixa de domínio”, acostados pela autora (Id 13352312 – p. 53/88), que o local foi vistoriado por uma empresa de engenharia, contratada pela autora, em novembro de 2017, sendo analisada cada construção que faz parte da presente ação, nos seguintes termos:

Nº 14.429 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de uma edificação de alvenaria a 07,70 metros do eixo principal da via férrea, a referida possui 12,50 metros de extensão. A construção encontra-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcilac, nº 14429- São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 53);

Nº 14.432 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 05,10 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 17,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcho, nº 14435- São Paulo/SP [Mercado Bertini]” (Id 13352312 – p. 57);

Nº 14.439 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 05,00 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 09,50 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcilac, nº 14439 - São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 61);

Nº 14.474 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 04,90 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 10,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcilac, nº 14474 - São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 65);

Nº 14.487 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de uma edificação de alvenaria a 04,90 metros do eixo principal da via férrea, a referida possui 12,00 metros de extensão. A construção encontra-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcilac, nº 14487 - São Paulo/SP (UBS Marcilac - Unidade Básica de Saúde)” (Id 13352312 – p. 69);

Nº 14.499 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 05,00 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 09,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcilac, nº 14499 - São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 73);

Nº 14.507 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de uma edificação de alvenaria a 05,60 metros do eixo principal da via férrea, a referida possui 11,50 metros de extensão. A construção encontra-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcilac, nº 14507 - São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 77);

Nº 14.517 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de uma edificação de alvenaria a 06,10 metros do eixo principal da via férrea, a referida possui 19,50 metros de extensão. A construção encontra-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcilac, nº 14517 - São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 81);

Nº 14.537 (antigo nº 57) – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 07,20 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 15,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marcilac, nº 14537 (antigo nº 57) - São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 85).

Pelas fotos apresentadas nos autos e pelo Boletim de Ocorrência, além dos monitoramentos da faixa de domínio acima transcritos, é possível verificar que houve a construção de casas de alvenaria, sob a faixa de domínio da malha ferroviária.

Assim, por se tratar de faixa de domínio da União, sob a concessão da autora, não poderia ter havido a edificação de muros e casas, de forma irregular e sem autorização, configurando o esbulho a justificar a reintegração da posse.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FERROVIA. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NON AEDIFICANDI. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O art.1º, parágrafo único, "b", do anexo ao Decreto 1.832/96, que regulamenta o serviço de transporte ferroviário, dispõe que passagem de nível e outros cruzamentos de uma via de tráfego com via férrea chamam a competência exclusiva da Administração Ferroviária para fixar os pontos de cruzamento adequados, com o objetivo de garantir a segurança do tráfego.

III - Outrossim, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

IV - Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área non aedificandi de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

V - In casu, o Município apelante não detém e nem pediu a devida autorização e a necessária para a construção da passagem de nível. Inclusive, o ente público foi notificado pela concessionária para que desfizesse a obra, fato este que não ocorreu (fls. 31/40).

VI - Importante salientar que o Município, em sede de contestação, não negou a irregularidade da obra, apenas justificou-a com base no interesse público e social, uma vez que a malha ferroviária paulista se encontra desativada e abandonada há mais de dez anos e prejudicava o trânsito dos pedestres na região.

VII - Apelação desprovida.”

(AC 00032218320114036111, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TRAILLER PARA A VENDA DE LANCHES E BEBIDAS. PROXIMIDADE DOS TRILHOS FÉRREOS. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA. RISCO DE ACIDENTE. BEM PÚBLICO.

(...)

3. Da preliminar. A preliminar arguida pela Apelante confunde-se com o próprio do recurso. Quanto ao mérito. Não assiste razão à Apelante. Da natureza pública do bem "sub iudice". No caso dos autos, trata-se de Trailer indevidamente construído próximo da linha férrea.

4. É certo a legislação estabelece que os bens próximos das linhas férreas são públicos, portanto, não há que se falar que em posse de boa-fé, uma vez que esses bens são insuscetíveis de Usucapião, afastando a alegação da necessidade da realização de perícia. Dispõem os artigos 183, § 3º, da CF, 98 e 102, ambos do Código Civil/2002: "..... § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. " São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem" Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião".

5. Nesse sentido: REsp 1639895/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017, AgInt no REsp 1461329/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016, AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012, REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, REPDJe 29/06/2009, DJe 11/05/2009.

6. Do Esbulho Possessório. No caso dos autos, há elementos suficientes para autorizar a Reintegração da área "sub iudice", na medida em que as cópias das fotografias juntadas pela Apelada (fl. 76) revelam que a Ré, ora Apelante, esbulhou a posse da Autora, na medida em que construiu um Trailer a 6 (seis) metros dos trilhos férreos visando o comércio de lanches e venda de bebidas, na Cidade de Marília, SP, cujos fatos foram registrados no Boletim de Ocorrência n. 502/2013. O atual artigo 561, incisos I e II, do Novo CPC estabelecem que cabe ao Autor da ação provar a posse e a turbacão ou esbulho praticado pelo Réu, o que ficou amplamente demonstrado pela Parte Autora. No caso, o esbulho possessório está configurado e a Autora deverá ser imediatamente reintegrada na posse do imóvel, sob pena de grave comprometimento à segurança das pessoas, porque na área "sub iudice" existe um Traille próximo dos trilhos férreos.

7. A Ré não trouxe nenhuma prova da existência de Cessão de Uso de Imóvel para a instalação de um trailer para a venda de lanches e bebidas. Não se esquece que as instalações onde o comércio da Réu, ora Apelante, se desenvolve (sem autorização da Apelada) ocorre em situações precárias, com o aproveitamento da malha ferroviária e com riscos às pessoas, daí a necessidade da imediata desocupação da área.

(...)"

(AC 00029657220134036111, 1ª T. do TRF das 3ª Região, j. em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2019, Relator: Helio Nogueira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Deve, pois, ser determinada a reintegração na posse da área correspondente à faixa de domínio da ferrovia, ou seja, à faixa de 15 metros ao lado da ferrovia.

Saliento que não cabe à autora realizar nenhuma indenização por eventuais construções ou supostas benéficas realizadas na área a ser reintegrada, já esta não deveria conter nenhuma edificação, por força da Lei nº 6.766/79

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a REINTEGRAÇÃO DA AUTORA na posse das áreas indicadas na presente decisão, que estão sob a faixa de domínio da ferrovia.

Condeno os réus (com exceção de Maria Lucia Celestino, que não foi citada) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados entre as mesmas, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. A execução dos mesmos, com relação aos réus Sidnei Bertini dos Santos, Antonio Bertini dos Santos e Maria Lucineia de Moraes, fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002854-27.2018.403.0000 e nº 5016342-15.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA

APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO, RÉUS DESCONHECIDOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A (antiga ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A) em face de Claudio Bertini dos Santos e Outros, possuidores das construções nºs 14.429, 14.435, 14.439, 14.474, 14.487, 14.499, 14.507, 14.517 e 57, localizadas na área limítrofe à Estação Ferroviária Engenheiro Marsilac, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista.

Afirma, ainda, ter a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de São Paulo e adjacências.

Alega que tomou conhecimento da existência de esbulho possessório em parcela da sua faixa de domínio nas proximidades da Estação Engenheiro Marsilac (casas nºs 14.429, 14.435, 14.439, 14.474, 14.487, 14.499, 14.507, 14.517 e 14.537, artigo 57 da Estrada Engenheiro Marsilac), tendo noticiado o fato por meio de Boletim de Ocorrência.

Sustenta que a faixa de terreno que engloba a linha férrea e demais instalações da ferrovia está vinculada ao contrato de concessão pactuado entre ela e a União, sendo de seu uso exclusivo.

Acrescenta que, por se tratar de bem público, é inalienável, não sendo possível sua apropriação, além de não poder sofrer nenhuma construção ou alteração, a não ser por ato da concessionária, sob pena de risco de grave acidente.

Sustenta, ainda, ser necessária sua imissão na posse da área indicada, afetada pela invasão indevida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da posse da área esbulhada.

Às fls. 127/128, o DNIT afirmou ter interesse em integrar a lide como assistente da autora.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, por não ter havido a identificação dos réus.

Interposta apelação, a sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região.

A autora informou o interesse no prosseguimento do feito, tendo sido indeferida a liminar (Id 13352312 – p. 90/95). Foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Claudio Bertini dos Santos (nº 14.435), Sidnei Bertini dos Santos (nº 14.499) e Antonio Bertini dos Santos (nº 14.439) apresentaram contestação (Id 13352299 – p. 57/88), na qual alegam, preliminarmente, falta de interesse processual por não haver elementos que comprovem a posse da autora. No mérito, afirmam que a autora tem responsabilidade de cercar as faixas ferroviárias e delimitar a área. Pede que a ação seja julgada improcedente ou que haja indenização por desapropriação indireta da área, com a retenção pelas benfeitorias realizadas.

Maria Lucineia de Moraes (nº 14.507) apresentou contestação (Id 13352299 – p. 89/103), na qual impugna o valor da causa. No mérito, afirma que não procede a alegação de que ela esbulhou a faixa de domínio da ferrovia e edificou com alvenaria, já que a construção não interfere na metragem de 15m da faixa de domínio da ferrovia. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi decretada a revelia dos réus Amaro e Iscalina (nº 14.573), Wanderlei (nº 14.474), Rosana e Gilberto (nº 14.429).

Foi apresentada réplica. Na mesma oportunidade, a autora apresentou impugnação ao pedido de Justiça gratuita apresentado pelo corréu Claudio Bertini dos Santos e pela corré Maria Lucineia de Moraes.

Foi determinada a expedição de novo mandado de citação para identificação dos ocupantes das construções nºs 14.487 e 14.517, bem como que os réus Claudio e Maria Lucineia se manifestassem sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita (Id 15916723).

Pelo Id 16531161, os corréus Cláudio, Sidnei e Antonio afirmaram que não pretendem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita para Claudio e apresentaram declaração de insuficiência econômica de Sidnei e Antonio.

Pelo Id 16882995, a corré Maria Lucineia requereu a manutenção da concessão do benefício da justiça gratuita.

Os réus Claudio, Sidnei e Antonio requereram oitiva de testemunhas (Id 18011320).

Pela certidão do oficial de justiça, foi citada a Unidade Básica de Saúde de Marsilac, em nome do seu Supervisor Maurício Fernando Lopes (construção 14.487). Não foi citada Maria Lucia Celestino (construção 14.517) por estar a residência fechada e desabitada.

Foi mantida a Justiça gratuita com relação à corré Maria Lucineia de Moraes, Sidnei Bertini dos Santos e Antonio Bertini dos Santos (Id 17781709). Na mesma oportunidade, foi decretada a revelia de Maurício Fernandes Lopes, supervisor técnico da UBS Marsilac (nº 14.517).

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, arguida por Maria Lucineia e determinado que a autora atribuisse valor compatível ao benefício econômico pretendido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (Id 18831044).

O Município de São Paulo manifestou-se nos autos, afirmando que a UBS não tem personalidade jurídica e que firmou contrato de locação para a instalação da UBS com Roseli e Amarildo, legítimos para figurar no polo passivo.

Pelo Id 20292307, foi tomada sem efeito a revelia da UBS e indeferido o pedido de inclusão e citação de Roseli e Amarildo, já que não se trata de discussão da propriedade do imóvel, mas tão somente de sua posse, o que legitima o locatário para integrar o polo passivo. Foi, então, determinada a citação do Município de São Paulo.

O Município de São Paulo alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, já que a UBS firmou contrato de locação com os proprietários do imóvel, em 2006, não existindo nenhum esbulho.

Afirma não existir prova de que o imóvel está na faixa de domínio da malha ferroviária.

Afirma, ainda, que a posse do Município é legítima e visa efetivar o direito constitucional à saúde.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, que seja julgado improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que a área discutida se refere à faixa de domínio da ferrovia, não sendo necessária prova de que os réus estão na posse do imóvel, nem do tempo de eventual posse.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo, eis que o mesmo está na posse da construção nº 14.487, em que funciona uma UBS.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações possessórias estão disciplinadas nos artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil. Os artigos 560 a 566 cuidam da manutenção e da reintegração de posse.

O art. 560 estabelece:

“Art. 560 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”

E o art. 561 determina:

“Art. 561 - Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 6.766/79 determina que seja reservada uma faixa não edificável, nos seguintes termos:

“Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

...

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

...”

Ora, a autora comprovou ser concessionária da União para exploração da malha ferroviária paulista, de forma exclusiva. E, por se tratar de faixa de domínio público de ferrovia, deve-se observar a faixa de 15 metros para cada lado da linha férrea.

Verifico, pelos documentos denominados “monitoramento da faixa de domínio”, acostados pela autora (Id 13352312 – p. 53/88), que o local foi vistoriado por uma empresa de engenharia, contratada pela autora, em novembro de 2017, sendo analisada cada construção que faz parte da presente ação, nos seguintes termos:

Nº 14.429 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de uma edificação de alvenaria a 07,70 metros do eixo principal da via férrea, a referida possui 12,50 metros de extensão. A construção encontra-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14429- São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 53);

Nº 14.432 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 05,10 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 17,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14435- São Paulo/SP [Mercado Bertini]” (Id 13352312 – p. 57);

Nº 14.439 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 05,00 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 09,50 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14439- São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 61);

Nº 14.474 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 04,90 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 10,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14474- São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 65);

Nº 14.487 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de uma edificação de alvenaria a 04,90 metros do eixo principal da via férrea, a referida possui 12,00 metros de extensão. A construção encontra-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14487- São Paulo/SP (UBS Marçilac - Unidade Básica de Saúde)” (Id 13352312 – p. 69);

Nº 14.499 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 05,00 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 09,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14499- São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 73);

Nº 14.507 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de uma edificação de alvenaria a 05,60 metros do eixo principal da via férrea, a referida possui 11,50 metros de extensão. A construção encontra-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14507- São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 77);

Nº 14.517 – “Na presente vistoria, constatamos a existência de uma edificação de alvenaria a 06,10 metros do eixo principal da via férrea, a referida possui 19,50 metros de extensão. A construção encontra-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14517- São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 81);

Nº 14.537 (antigo nº 57) – “Na presente vistoria, constatamos a existência de um cercado a 07,20 metros do eixo principal da via férrea, o mesmo possui 15,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação de alvenaria, as construções encontram-se sobre a faixa de domínio da ferrovia, situada na Estrada Engenheiro Marçilac, nº 14537 (antigo nº 57) - São Paulo/SP” (Id 13352312 – p. 85).

Pelas fotos apresentadas nos autos e pelo Boletim de Ocorrência, além dos monitoramentos da faixa de domínio acima transcritos, é possível verificar que houve a construção de casas de alvenaria, sob a faixa de domínio da malha ferroviária.

Assim, por se tratar de faixa de domínio da União, sob a concessão da autora, não poderia ter havido a edificação de muros e casas, de forma irregular e sem autorização, configurando o esbulho a justificar a reintegração da posse.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FERROVIA. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NON AEDIFICANDI. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O art. 1º, parágrafo único, “b”, do anexo ao Decreto 1.832/96, que regulamenta o serviço de transporte ferroviário, dispõe que passagem de nível e outros cruzamentos de uma via de tráfego com via férrea chamam a competência exclusiva da Administração Ferroviária para fixar os pontos de cruzamento adequados, com o objetivo de garantir a segurança do tráfego.

III - Outrossim, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”.

IV - Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área non aedificandi de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

V - In casu, o Município apelante não detém e nem pediu a devida autorização e a necessária para a construção da passagem de nível. Inclusive, o ente público foi notificado pela concessionária para que desfizesse a obra, fato este que não ocorreu (fls. 31/40).

VI - Importante salientar que o Município, em sede de contestação, não negou a irregularidade da obra, apenas justificou-a com base no interesse público e social, uma vez que a malha ferroviária paulista se encontra desativada e abandonada há mais de dez anos e prejudicava o trânsito dos pedestres na região.

VII - Apelação desprovida.”

(AC 00032218320114036111, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. ESBUHO POSSESSÓRIO PRATICADO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TRAILLER PARA A VENDA DE LANCHES E BEBIDAS. PROXIMIDADE DOS TRILHOS FÉRREOS. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA. RISCO DE ACIDENTE. BEM PÚBLICO.

(...)

3. Da preliminar. A preliminar arguida pela Apelante confunde-se com o próprio do recurso. Quanto ao mérito. Não assiste razão à Apelante. Da natureza pública do bem "sub judice". No caso dos autos, trata-se de Traliler indevidamente construído próximo da linha férrea.

4. É certo a legislação estabelece que os bens próximos das linhas férreas são públicos, portanto, não há que se falar que em posse de boa-fé, uma vez que esses bens são insuscetíveis de Usucapião, afastando a alegação da necessidade da realização de perícia. Dispõem os artigos 183, § 3º, da CF, 98 e 102, ambos do Código Civil/2002: "..... § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem" Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião".

5. Nesse sentido: REsp 1639895/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017, AgInt no REsp 1461329/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016, AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012, REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, REP.DJe 29/06/2009, DJe 11/05/2009.

6. Do Esbulho Possessório. No caso dos autos, há elementos suficientes para autorizar a Reintegração da área "sub judice", na medida em que as cópias das fotografias juntadas pela Apelada (fl. 76) revelam que a Ré, ora Apelante, esbulhou a posse da Autora, na medida em que construiu um Traliler a 6 (seis) metros dos trilhos férreos visando o comércio de lanches e venda de bebidas, na Cidade de Marília, SP, cujos fatos foram registrados no Boletim de Ocorrência n. 502/2013. O atual artigo 561, incisos I e II, do Novo CPC estabelecem que cabe ao Autor da ação provar a posse e a turbacão ou esbulho praticado pelo Réu, o que ficou amplamente demonstrado pela Parte Autora. No caso, o esbulho possessório está configurado e a Autora deverá ser imediatamente reintegrada na posse do imóvel, sob pena de grave comprometimento à segurança das pessoas, porque na área "sub judice" existe e um Traliler próximo dos trilhos férreos.

7. A Ré não trouxe nenhuma prova da existência de Cessão de Uso de Imóvel para a instalação de um trailer para a venda de lanches e bebidas. Não se olvidde que as instalações onde o comércio da Réu, ora Apelante, se desenvolve (sem autorização da Apelada) ocorre em situações precárias, com o aproveitamento da malha ferroviária e com riscos às pessoas, daí a necessidade da imediata desocupação da área.

(...)"

(AC 00029657220134036111, 1ª T. do TRF das 3ª Região, j. em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2019, Relator: Helio Nogueira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Deve, pois, ser determinada a reintegração na posse da área correspondente à faixa de domínio da ferrovia, ou seja, à faixa de 15 metros ao lado da ferrovia.

Saliento que não cabe à autora realizar nenhuma indenização por eventuais construções ou supostas benfeitorias realizadas na área a ser reintegrada, já esta não deveria conter nenhuma edificação, por força da Leinº 6.766/79

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a REINTEGRAÇÃO DA AUTORA na posse das áreas indicadas na presente decisão, que estão sob a faixa de domínio da ferrovia.

Condeno os réus (com exceção de Maria Lucia Celestino, que não foi citada) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados entre as mesmas, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. A execução dos mesmos, com relação aos réus Sidnei Bertini dos Santos, Antonio Bertini dos Santos e Maria Lucineia de Moraes, fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002854-27.2018.403.0000 e nº 5016342-15.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027501-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006014-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26640584), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26641169), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26641183), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA GROFE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26641604), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARCEBISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26641640), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024436-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26642269), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID XXX), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013938-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26643619), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO COMUM

0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3) - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA (SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF (Proc. 1398 - MURILLO GORDAN SANTOS) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Fls. 520. Intime-se, a autora, acerca do cadastro dos metadados, para que promova a digitalização dos autos físicos.

Prazo: 15 dias.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-80.2012.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/442. Dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010421-72.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS X LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA X WESTERMANN FERREIRA GERALDES X HUMBERTO MACCABELLI FILHO X MOACYR CALLIGARIS JUNIOR X RICARDO DE TOLEDO PEREIRA X JOSE ROBERTO BERALDO X IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA X GABRIEL SEVERINO DA SILVA X IZABEL SINEM JUNIOR (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações da DRF de Jundiá (fls. 1009/1014), quanto à retirada da restrição desde 2016.

Ademais, nos termos do documento de fls. 1006, a inclusão de arrolamento está datada de 25.06.2018. Assim, deverá comprar, o impetrante, que se trata da ordem relativa a este feito.

Dê-se ciência à União Federal e arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019402-56.2015.403.6100 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA (ES009315 - KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E ES015852 - GABRIEL MONTEIRO CUPERTINO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0017229-25.2016.403.6100 - KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP (SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 234/237. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de não haver prejuízo à impetrante, homologo o pedido de desistência, para fins da IN 1717/2017.

Expeça-se, ainda, a certidão requerida.

Após, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, como requerido pela impetrante, no prazo de 20 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Diante da digitalização do presente feito, dê-se baixa e arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-69.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENATA APARECIDA SILVA

DESPACHO

No Id. 26056711, a CEF requereu a realização de pesquisa junto à ARISP e Infjud.

Indefero o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefero, ainda, o pedido de Infjud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027423-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DALVA RAMALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que adite a inicial, juntando, no prazo de 15 dias, as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas das condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO (SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída da ré ROSANA SOARES VICENTE às fls. 859/861. 2. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. 3. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para ter ciência da sentença. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 8175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP223823E - EDUARDO MANHOSE E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) Acolho o requerimento formulado pela defesa de FELIPE VAZ AMORIM às fls. 389/391, no tocante à substituição das testemunhas ZULEICA AMORIM, MÔNICA RICHTER e ELISÂNGELA PASTRE, pelas testemunhas MARLI VERNILLE GUTH (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP), ALEXANDRO AMARAL CRESPO e ANITA BRILHANTE HAGGE (a qual deverá comparecer independentemente de intimação, tendo em vista que a defesa não forneceu endereço para sua intimação). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciente às partes.

Expediente Nº 8176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-59.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSE) X ANTONIO CARLOS DONIZETTI MORASSUTTI (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO) X SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X GREGORIUS WILHELMUS KEJA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X PER GABELL (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) AUTOS N.º 0001826-59.2019.4.03.6181 Fks. 595/599 - Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pela defesa constituída dos corréus ANTONIO CARLOS DONIZETTI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA e MONICA MORO BECKERT, requerendo a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, no tocante à MONICA MORO BECKERT. Reitera, uma vez mais, que o Juízo deixou de enfrentar as teses aventadas na resposta à acusação, ressaltando que a corré MONICA MORO BECKERT foi incluída no polo passivo desta ação penal apenas por ter assinado, em conjunto com Antonio Carlos Donizetti Morassutti, o contrato de patrocínio referente ao projeto cultural Aquarela Instrumental Brasileira - Musica Itinerante, inexistindo nos autos qualquer outro elemento probatório que revele sua participação, adesão ou colaboração nos fatos delitivos descritos na inicial acusatória. Alega, ainda, que a denúncia imputa a todos os acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código

Penal, por duas vezes, sem, contudo, descrever os atos criminosos supostamente praticados e relacionados a dois projetos culturais. É o essencial. Fundamento e Decido. Rejeito, uma vez mais, o pedido de reconsideração formulado, mantendo na íntegra a decisão proferida nos autos, pelos fundamentos ali expostos. Reporto-me, nesse passo, a decisão proferida às fls. 586/587, a qual, de forma bastante elucidativa, indeferiu os embargos declaratórios opostos para o mesmo fim do pedido de reconsideração ora interposto. Saliento, nessa toada, que o exame da denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi realizado pela juíza titular desta Vara Federal, cujo entendimento acerca da legitimidade passiva dos fatos imputados aos denunciados diverge desta magistrada. Vejamos. À época do exame da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, a magistrada responsável entendeu que a exordial acusatória não poderia ser recebida no tocante aos codenunciados PER GARBELI e GREGORIUS WILHELMUS KEJA, vez que nada fora arremetido a demonstrar indícios mínimos de participação destes na prática delitiva, esclarecendo, ainda, que a imputação em relação a ambos decorreu única e exclusivamente do fato de terem firmado contrato de patrocínio, o que muitas vezes acontece, como cediço, apenas em razão do cargo que ocupam na empresa. No entanto, a posição desta magistrada coaduna-se com o posicionamento da Corte Suprema, entendendo não (ser) inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente considerando tratar-se de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal (HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, Ministro Dias Toffoli, DJE de 25/8/11). Saliento, ainda, que a responsabilidade penal é pessoal, razão pela qual mostra-se imprescindível a demonstração do vínculo do denunciado com o ato ilícito. Desse modo, a permanência da codenunciada MONICA MORO BECKERT dá-se pela participação na suposta fraude narrada na exordial acusatória, na medida em que assinou o contrato, apondo, desse modo, sua concordância com os termos ali colocados. E como já elucidado nos autos, não cabe, neste momento processual, a análise do elemento subjetivo do tipo, a excluir o dolo na prática do delito, como pretende a defesa, mormente se a questão envolve exame aprofundado de prova. Em verdade, a existência ou não do dolo só deverá ser aquilutada durante o contraditório, onde o confronto das provas poderá levar o julgador até um convencimento de absolvição. E, no caso em comento, o contrato de patrocínio ao PRONAC 082628, acostado às fls. 85/89, foi assinado por Antonio Carlos Bellini Amorim, na qualidade de representante da empreendedora, Amazon Books & Arts Ltda. e pelos representantes legais da patrocinadora, Srs. ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI e MONICA BECKERT. Referido contrato, de forma expressa, menciona o número do projeto cultural patrocinado, prevendo, entretanto, que os recursos aportados seriam destinados à realização das apresentações do espetáculo musical da intérprete Maria Rita, inexistindo qualquer menção à realização de espetáculos de música sob a regência do maestro Julio Medaglia, conforme o projeto havia sido depositado junto ao Min.C. Observe, assim, que Monica Moro Beckert foi incluída no polo passivo desta ação penal, justamente por assinar, em nome da patrocinadora e em conjunto com o codenunciado Antonio Carlos Donizeti Morassutti sobredito contrato. Urge, nessa toada, ressaltar que as provas colhidas na fase indiciária como o fim de demonstrar a autoria delitiva mostram-se suficientes e eficazes para lastrear o início desta ação penal. Vê-se que os eventos descritos nos autos revelam a existência de dados mínimos de convicção que poderiam sugerir a possível ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, sendo essencial reconhecer, para efeito de controle prévio de admissibilidade da denúncia, que a formulação de acusação penal, para se efetivar legitimamente, não deve nem pode apoiar-se em fundamentos retóricos, devendo sustentar-se, ao contrário, em elementos que, instruído a denúncia, indiquem a realidade material do delito e apontem para a existência de indícios, ainda que mínimos, de autoria, como é o caso dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração formulado e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência já designada nos autos. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006337-03.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA VIDEIRA - SP422842

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída do acusado FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificada de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 8177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007154-63.2002.4.03.6181 (2002.61.81.007154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELISABETH DA SILVA SANTOS X MILTON VIEIRA DE CARVALHO X RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP396824 - MONICA MARTINS DOS SANTOS E SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA E SP427246 - CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA E SP410560 - ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA SULPICIO E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA) X SERGIO BRITO FREIRE

Autos nº. 0007154-63.2002.4.03.6181 Fls. 535/539: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ELISABETH DA SILVA SANTOS, MILTON VIEIRA DE CARVALHO e RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29 e artigo 14, II e artigo 288, caput, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, valendo-se de documentos contrafeitos, induziram erro os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo benefício previdenciário (104.235.526-3) à Áurea Bezerra Lopes, pago indevidamente no período compreendido entre 27 de setembro de 1996 a 10 de junho de 2003. A denúncia foi recebida aos 01 de setembro de 2008, com as determinações de praxe (fls. 541/542). Não encontrados nos endereços constantes dos autos, os denunciados foram citados por edital (fl. 583 - Milton; fl. 594 - Ronaldo e fl. 614 - Elisabeth), mas não compareceram ou constituíram defensores, razão pela qual o curso processual e o prazo prescricional foram suspensos, por força do artigo 366, do Código de Processo Penal, no dia 22 de outubro de 2013 (fl. 690). Diante de novos endereços ofertados pelo Parquet Federal, os denunciados foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação. Milton Vieira de Carvalho, em sua defesa escrita, sustentou a improcedência desta ação penal, arrolando 01 (uma) testemunha de defesa. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos coacusados Elisabeth da Silva Santos e Ronaldo Caetano Severino da Conceição, em resposta à acusação, reservou o direito de se manifestar sobre o mérito em oportuno momento, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 745/746). A defesa constituída de Ronaldo Caetano Severino da Conceição, em resposta à acusação (fls. 754/762), arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando, ainda, que as provas colhidas ao longo da investigação criminal não se mostram aptas a lastrear decreto condenatório. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o necessário. DECIDO. Passo à análise da alegada prescrição da pretensão punitiva, aduzida pela defesa constituída do corréu Ronaldo. Com efeito, o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que o fato ilícito restou consumado em 27 de setembro de 1996, data em que os acusados solicitaram o benefício previdenciário instruído com documento falso para a beneficiária Áurea Bezerra Lopes. Nessa toada, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2008 (fls. 541/542), ou seja, anteriormente à configuração de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. De outra parte, após o recebimento da denúncia, diante da não localização dos acusados (decisão de fl. 690), conforme preconiza o artigo 366, do Diploma Processual Penal, o curso processual e o prazo prescricional desta ação penal foi suspenso no dia 22 de outubro de 2013, até a citação pessoal dos acusados (corrê Elisabeth - 13/11/2019 - fl. 720; Corrêu Milton - 12/11/2019 - fl. 724 e corréu Ronaldo - 26/11/2019 - 740), ocasião em que retomou seu regular andamento. Desse modo, permanecendo suspenso o prazo prescricional por 06 anos, 01 mês e 04 dias, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, conforme determinado na decisão de fls. 745/746, aguardando-se a realização da audiência designada para o dia 10 de junho de 2020, às 14 horas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu RONALDO. Anote-se. Diante do óbito das testemunhas da acusação arroladas, conforme noticiado pelo órgão ministerial à fl. 748, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação. Ciência ao MPF e a DPU, inclusive da constituição de defensor por parte do corréu Ronaldo. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003723-37.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA

Advogados do(a) RÉU: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, TIAGO SILVA PINTO - SP274220, NICOLAS CUTLAC - SP82836, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ44384, RAFAEL SILVEIRA GARCIA - SP315997, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002, MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556, CINTIA BARRETTO MIRANDA - SP291802, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331, ANA PAULA PERESI DE SOUZA - SP330647, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929, MARIANA SIQUEIRA FREIRE - SP349064, ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, MARILIA DONNINI - SP357663, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA - SP374769, BARBARA CLAUDIA RIBEIRO - SP375444, ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES - SP389467, CAIO FERRARIS - SP389518, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP389702, TAISSA CARNEIRO MARIANO - SP389769

SENTENÇA

JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, juntamente com ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, CARLOS BELLINI AMORIM, TÂNIA REGINA GUERTAS, BRUNO VAZ AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM, FABIO CONCHAL RABELLO, FABIO LUIZ RALSTOM SALLES, CÍNTIA APARECIDA ANHESINI, KATIA DOS SANTOS PIAUY, ELISÂNGELA MORAES PASTRE, CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, FÁBIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, CAMILA TOSTES COSTA, ADRIANA SEIXAS BRAGA, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI, PEDRO AUGUSTO DE MELO, MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO, JOSÉ DE MIRANDA DIAS, ADRIANO JOSÉ JUREINDINI DIAS, JOHNY MUNETOSHI SUYAMA, FLAVIA REJANE FAVARO MORENO, VERONIKA LAURA AGUDO FALCONEL, MARIA ANTONIETA CERVETO SILVA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, JESPER MATHIAS CARLBAUN, RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO, ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO, OGARI DE CASTRO PACHECO, MARCO ANTÔNIO HAIDAR MICHALUATE e JUAN CORRAL, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos. 171, § 3º, e 288, ambos do Código Penal.

No bojo do Habeas Corpus n.º 5022124-37.2018.4.03.0000, a Décima Primeira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal por ausência de justa causa, quanto à imputação da prática do delito de associação criminosa, prevista no artigo 288, do Código Penal, bem como reclassificou a conduta de estelionato para o crime do artigo 40, da Lei Rouanet, observando-se o rito processual previsto para o Juizado Especial Federal Criminal.

Instada a apresentar os documentos necessários a comprovar a quitação integral do débito tributário decorrente da utilização dos aportes advindos da lei Rouanet, bem como o pagamento da atualização monetária, juros e multa devidos, a defesa constituída da autora do fato juntou os documentos necessários (docs. 01 e 02 24758234).

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003:

“Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra.

Posto isso, e em estrita observância ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observo que a ré comprovou o pagamento dos tributos originalmente deduzidos do IRPJ da pessoa jurídica da qual é responsável, Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda., por meio da juntada da Declaração retificadora sem a dedução da verba em questão, acompanhada do DARF correspondente ao pagamento dos tributos em questão, com os acréscimos legais.

Tratando-se de procedimento que deve ser realizado pelo próprio contribuinte, bem como inexistente procedimento fiscal no presente momento, desnecessária a manifestação prévia da Receita Federal, sem prejuízo de eventual análise administrativa posterior em procedimento próprio, a critério do órgão fiscalizatório.

Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas à acusada JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69, da Lei n.º 11.941/2009.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5322

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0001384-93.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO)

Vistos. A fls. 48/59, a defesa de MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ requer a revogação da medida cautelar de proibição de se ausentarem do País cumulada com o dever de entregarem seus passaportes, bem como, a adequação da medida de comparecimento mensal em Juízo, para que possam comparecer mensalmente no Consulado brasileiro mais próximo do endereço em que estão hospedados no exterior, para que justifiquem suas atividades, certo que não mudarão de endereço sem antes informar ao Juízo local onde poderão ser encontrados, tampouco se ausentarão daquela cidade onde se encontram. Lembra que no dia 22/08/2018, em razão do Habeas Corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000, julgado pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Justiça do Paraná, houve anulação dos atos decisórios referentes à restrição de liberdade dos réus (ação penal originária nº 0062264-34.2016.8.16.0014), havendo declínio de competência à Justiça Federal em São Paulo. Entende a defesa que nada impedia que os réus Juliana e Mateus viessem a deslocar livremente, como de fato o fizeram, entrando nos Estados Unidos em 07.03.2018 (docs. em anexo), para onde foram na qualidade de turistas. Alega que JULIANA FRANCHELLO ORTIZ requereu a troca do visto de turista para visto de estudante, e que MATEUS SALDANHA FABBRI requereu a troca do visto de turista para visto de cônjuge de estudante, posto que o irmão do réu Mateus, Lucas Saldanha Fabbri, dispôs-se a custear um curso para sua cunhada, na Orlando Language School. Houve também requerimento de extensão do período de visto de turismo, até que se efetive a decisão quanto à troca de visto. Informa o seguinte endereço onde os réus MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ possam ser encontrados: 1980, Leather Fern Dr - Ocoee - Florida - USA - 34761 (residência de Lucas Saldanha Fabbri, irmão de MATEUS SALDANHA FABBRI). Lembra, ainda, que o primeiro decreto de prisão preventiva deste Juízo foi revogado pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em r. decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 5023198-29.2018.4.03.0000, confirmada em julgamento de mérito, em 06/11/2018, impondo aos réus as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e eletrar suas atividades; b) Proibição de mudar de residência sem informar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado; c) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem

autorização do Juízo;d) Proibição de ausentar-se do País, devendo o paciente entregar o passaporte na Secretaria do Juízo impetrado, nos termos do art. 320, do Código de Processo Penal. Entretanto, alega que os réus não chegaram a ser intimados de tais medidas, tampouco se determinou qualquer manifestação a respeito de seus endereços, sendo que, ao se constatar sua ausência aos atos processuais, tão somente decretou-se suas revelas. A fls. 61/A, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa de MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ e requer seja o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região imediatamente comunicado acerca do descumprimento das medidas cautelares impostas pela r. decisão liminar proferida no mencionado Habeas Corpus. É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o s D e c i d o. MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ são réus na ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181. Na originária ação penal nº 0062264-34.2016.8.16.0014, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, PR, o réu MATEUS SALDANHA FABBRI foi pessoalmente citado, em 20/11/2017, na Penitenciária Estadual de Londrina - PEL II (mov. 397.2), e a ré JULIANA FRANCHELLO ORTIZ foi pessoalmente citada, também em 20/11/2017, na Rua Luis Lerco, 455, apto. 1804, Torre Vivaldi, Londrina, PR (mov. 398.2). Nas proações de JULIANA FRANCHELLO ORTIZ e de MATEUS SALDANHA FABBRI, datadas de 20/09/2017 (mov. 77.5 e mov. 77.6), consta apenas residente na cidade de Londrina - PR. Verifica-se que, em 10/11/2017, nos autos da ação penal nº 0062264-34.2016.8.16.0014, houve manifestação espontânea da defesa informando o correto endereço da ré JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, indicando a Rua Luis Lerco, nº 455, Torre Vivaldi, Londrina, PR (mov. 357.1). Consta dos autos que, no dia 14/12/2017, o E. Tribunal de Justiça do Paraná julgou o Habeas Corpus nº 1739626-4, concedendo a ordem em favor de MATEUS SALDANHA FABBRI, determinando a expedição de alvará de soltura, bem como, mandado de monitoração, termo de compromisso, intimações e demais atos necessários ao devido cumprimento da decisão (mov. 629.3). Do mandado de monitoração eletrônica, gerado em 15/12/2017, assinado por MATEUS SALDANHA FABBRI juntamente como o termo de compromisso, verifica-se o endereço Rua Luis Lerco, 455, bairro Terra Bonita, cidade Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.047-610 (mov. 661.1). Em 22/02/2018, foi proferido v. acórdão pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Habeas Corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000, anulando os atos decisórios referentes à restrição de liberdade dos réus, entendendo que a competência seria da Justiça Federal em São Paulo (acórdão no mov. 876.2 e despacho aclaratório no mov. 878.1). Conforme certidões de fluxo migratório acostadas a fls. 37/38, verifica-se que ambos os réus saíram do Brasil no dia 07/03/2018, pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, SP. Portanto, verifica-se que, treze dias depois da anulação dos atos decisórios referentes à restrição de liberdade, estando a ação penal em andamento, não obstante o declínio de competência, os réus MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, que residiam em Londrina, PR, já se encontravam no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, SP, quando então se evadiram para os Estados Unidos da América, buscando coo em residência de parente localizada em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América, onde permaneceram até a presente data, restando claro o intuito de dificultar a instrução criminal e fugir da aplicação da lei penal. Frise-se que, quando o processo declinado apurou neste Juízo, foi proferida decisão fundamentada, no dia 27/06/2018, em autos sigilosos distribuídos sob o nº 0007700-59.2018.403.6181, pela qual se decretou a prisão preventiva de MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ e outros réus da ação penal, ora autuada sob o nº 0004084-76.2018.403.6181. Antes que houvesse o cumprimento dos mandados de prisão preventiva de MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, o que agora se sabe que seria impossível no território nacional, foi proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região r. decisão liminar no Habeas Corpus nº 5023198-29.2018.4.03.0000, impondo aos réus as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparcimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de mudar de residência sem informar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado; c) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização do Juízo; d) Proibição de ausentar-se do País, devendo o paciente entregar o passaporte na Secretaria do Juízo impetrado, nos termos do art. 320, do Código de Processo Penal. A defesa, ciente da r. decisão liminar, nada disse acerca do paradeiro dos pacientes, enquanto este Juízo expediu contramandados de prisão e providenciou a intimação dos réus no endereço informado nos autos, diligência esta que restou frustrada, sendo relevante notar o teor das certidões do oficial de justiça, lavradas no dia 08/02/2019, que seguem abaixo transcrita: Certifico que, por ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Londrina-PR, no dia 08/02/2019, às 12:45, dirigi-me à Rua Luis Lerco, 455, Terra Bonita, 86047-610, Londrina-PR e o porteiro Sr. Edvaldo informou que o apartamento 1804 da Torre 2 foi vendido e está vazio, que a Sra. JULIANA FRANCHELLO ORTIZ não deixou telefone ou endereço na portaria, que não sabe informar o endereço ou telefone dela para contato, que o síndico do edifício é o Sr. Ramon, morador do apartamento 303 da Torre 1. Certifico que a consulta ao SERPRO constou que o CPF da executada está pendente de regularização e o endereço que consta no SERPRO, na COPEL, consta outra pessoa residindo no referido imóvel. Diante de tais fatos e da prioridade mencionada no r. mandado, DEIXO de efetuar a INTIMAÇÃO da Sra. JULIANA FRANCHELLO ORTIZ (036.798.059-26), por não encontrá-la no endereço diligenciado, por não encontrar outro endereço dela nos meios de consulta disponibilizados aos oficiais pela CEMAN, estando em local incerto e não sabido para este oficial. Suspendi minhas diligências e devolvo o mandado ao processo. Londrina, 8 de fevereiro de 2019. (grifos nossos). Certifico que, por ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Londrina-PR, no dia 08/02/2019, às 12:45, dirigi-me à Rua Luis Lerco, 455, Terra Bonita, 86047-610, Londrina-PR e o porteiro Sr. Edvaldo informou que o apartamento 1804 da Torre 2 foi vendido e está vazio, que o Sr. MATEUS SALDANHA FABBRI não deixou telefone ou endereço na portaria, que não sabe informar o endereço ou telefone dele para contato, que o síndico do edifício é o Sr. Ramon, morador do apartamento 303 da Torre 1. Diante de tais fatos e da prioridade mencionada no r. mandado, DEIXO de efetuar a INTIMAÇÃO do Sr. MATEUS SALDANHA FABBRI (056.172.409-19), por não encontrá-la no endereço diligenciado, por não encontrar outro endereço dela nos meios de consulta disponibilizados aos oficiais pela CEMAN, estando em local incerto e não sabido para este oficial. Suspendi minhas diligências e devolvo o mandado ao processo. Londrina, 8 de fevereiro de 2019. (grifos nossos). Em 12/03/2019, diante do teor das certidões acima transcritas, este Juízo proferiu decisão fundamentada a fls. 22/23 destes autos, com novo decreto de prisão preventiva dos réus MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, fundamentado no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, consignando-se nos mandados a sua inclusão em difusão vermelha para fins de extradição. Em 01/04/2019, nos autos da ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181, em decisão apreciando as respostas à acusação, foi decretada a revelia dos réus, que já haviam sido pessoalmente citados quando o processo tramitava perante a 2ª Vara Criminal de Londrina, PR. Segue abaixo a transcrição da decisão: Compulsando os autos nº 0007700-59.2018.403.6181, verifico que o réu MATEUS SALDANHA FABBRI, pessoalmente citado, em 20/11/2017, na Penitenciária Estadual de Londrina - PEL II (mov. 397.2), e a ré JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, pessoalmente citada, também em 20/11/2017, na Rua Luis Lerco, 455, apto. 1804, Torre Vivaldi, Londrina, PR, não foram encontrados no endereço informado nos autos, para fins de intimação para cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Desse modo, tendo mudado de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, decreto-lhes a REVELIA, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Da decisão de decreto da revelia foi a defesa intimada no dia 03/04/2019, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda assim, não sobreveio nenhuma informação sobre o paradeiro dos réus. Atualmente, o processo nº 0004084-76.2018.403.6181 está em fase de audiência de instrução, realizada nos dias 29/05/2019, 20/08/2019 e 17/09/2019, aguardando-se a próxima data designada para o dia 22/01/2019. Desde a primeira data de audiência acima mencionada, registrou-se a ausência dos réus MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, fazendo-se presente sua defesa constituída, ciente da revelia e do não cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Em 22/10/2019, nos autos da ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181, foi proferido despacho determinando o levantamento do sigilo destes autos nº 0001384-93.2019.403.6181, que tratam do novo decreto de prisão preventiva fundamentado no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Somente em 23/10/2019 a defesa de MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, despachando pessoalmente perante esta Magistrada com a petição de fls. 48/50, informa o endereço onde eles possam ser localizados no exterior, requerendo a este Juízo, em vez de postular ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revogação das medidas cautelares de proibição de se ausentarem do País cumuladas como dever de entregarem seus passaportes, bem como, a adequação da medida de comparecimento mensal em Juízo, para que possam comparecer mensalmente em Consulado brasileiro nos Estados Unidos da América. Nota-se, portanto, que o fato de estarem os réus fora do território nacional foi omitido na impetração do Habeas Corpus nº 5023198-29.2018.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (salvo se informado o verdadeiro endereço em proação apresentada no respectivo ato), fazendo com que a 5ª Turma impusesse as medidas cautelares sem a informação de que os réus estavam nos Estados Unidos da América. Observa-se que o Habeas Corpus nº 5023198-29.2018.4.03.0000 transiuiu em julgado e foi arquivado definitivamente em 17/01/2019. Insta salientar que, a partir da ciência, pela defesa constituída, da r. decisão liminar em Habeas Corpus, poderíamos os réus, se não tivéssemos o intuito de despistar a Justiça, ter retornado ao Brasil para dar início às medidas cautelares que lhes foram impostas em substituição à prisão preventiva. Entretanto, o teor das certidões do oficial de justiça acima transcritas revela manifesta vontade dos réus de sumirem sem deixar rastros. Ante o exposto, considero incabível o pedido formulado a fls. 48/50 perante este Juízo e MANTENHO o DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DE MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ com fundamento no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo descumprimento das obrigações impostas por força de medidas cautelares, sendo imprescindível a prisão preventiva de ambos, tanto por conveniência da instrução criminal, quanto para garantia de aplicação da lei penal. Expeça-se OFÍCIO à INTERPOL, com cópias desta decisão e das fls. 24/29, 37/38, 40/44 e 51/59, informando que MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ podem ser encontrados nos seguintes endereços: 1980, Leather Fern Dr - Ocoee - Florida - USA - 34761 (residência de Lucas Saldanha Fabbri, irmão de MATEUS SALDANHA FABBRI); Orlando Language School, 7680 Universal Blvd. Suite 410, Orlando, FL 32819. Providencie-se o necessário junto ao Departamento de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, para que seja realizada a EXTRADIÇÃO de MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ. Por fim, verifico que nos autos nº 0004084-76.2018.403.6181, a fls. 1226, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi por este Juízo comunicado acerca do descumprimento das medidas cautelares impostas no Habeas Corpus nº 5023198-29.2018.4.03.0000. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULAMAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016642-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X LUIZ ROBERTO TREVISANI X ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Preliminarmente, considerando o quanto decidido, em repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal em 04 de dezembro de 2019 (Recurso Extraordinário nº 1.055.941), abra-se nova vista às partes. Após, tornemos autos conclusos. São Paulo, 09 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD, RODRIGO TACLA DURAN

Advogados do(a) RÉU: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158
Advogados do(a) RÉU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435
Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) RÉU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULASION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) RÉU: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo MPF em face de FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSÉ ABBUD, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, PAULO VIEIRA DE SOUZA, RODRIGO TACLA DURAN e SAMIR ASSAD.

A ação penal foi desmembrada com relação ao réu RODRIGO TACLA DURAN, por se encontrar em território estrangeiro (autos nº 5003538-96.2019.403.6181).

FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA é acusado da suposta prática do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

MARCELLO JOSÉ ABBUD é acusado da suposta prática do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR é acusado da suposta prática do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), bem como do delito de embaraço de investigação de infração penal (art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei nº 12.850/2013).

RODRIGO TACLA DURAN é acusado da suposta prática do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), bem como do delito de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86).

SAMIR ASSAD é acusado da suposta prática do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Os réus são acusados da suposta prática do crime de lavagem de ativos com o objetivo de viabilizar supostos pagamentos de propina a agentes públicos por parte dos grupos ODEBRECHT e UTC. Segundo a denúncia, os referidos grupos de empresas de engenharia supostamente demandariam o fornecimento de dinheiro para o pagamento de supostas propinas a agentes públicos. O dinheiro utilizado para os pagamentos seria suprido por meio de supostos esquemas de lavagem de ativos mantidos pelos réus. Para tanto, seriam utilizadas empresas *offshore* mantidas no exterior, bem como contas bancárias em países estrangeiros.

O E. Tribunal Regional da 4ª Região declarou a incompetência do juízo da Justiça Federal de Curitiba/PR e determinou a remessa dos autos para este juízo, nos seguintes termos:

"2.2.1. Trato inicialmente da questão relacionada à Justiça Eleitoral, vez que se trata de competência absoluta. Com relação à tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, destaco, inicialmente, que, em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. O acórdão restou assim ementado: COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 Agr-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PÚBLIC 21-08-2019) Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência – de natureza residual – da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos. No mesmo sentido, mencionou o Ministro Relator que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar: Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar: [...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...] A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. O Supremo entendeu, por fim, que cabe à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência, determinando a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Depreende-se desta narrativa e importa ressaltar que no caso julgado pela Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto naqueles votos vencidos foi firmada posição no sentido da possibilidade de desmembramento do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos crimes comuns. Sob esse ponto de vista é que deve ser primeiramente realizada a distinção entre o precedente exposto e a situação fática ora em análise. Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais. Naquela oportunidade, ao negar o pleito, aduziu o e. Relator que "quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral" (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PÚBLIC 28/03/2019).

2.2.2. A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho. No julgamento realizado em 23/04/2019, a 5.ª Turma entendeu, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, naquele caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere a este ponto: **PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EMPARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nºs 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verberbe 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Do voto condutor proferido pelo e. Relator, Ministro Felix Fischer, colhe-se: Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guarecido que (...) a denúncia é clara ao relatar eles entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl. 72.784). Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906). Anotou, ao fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive ajuizando com a indicação de Diretores da Petrobras, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais". A posição foi acompanhada pelo e. Ministro Jorge Mussi, destacando que o fato de os crimes julgados serem comuns e não possuírem natureza eleitoral afastaria por si só a tese de incompetência absoluta. Destacou, adicionalmente, que mesmo se os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo". Assim, a reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem respectivamente, o art. 82 do CPP e a Súmula nº 235 do STJ. Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ou seja, quando um dos processos supostamente conexos já foi sentenciado, não há mais razão para o simultâneo processamento, pois a eficácia probatória e a prevenção de decisões conflitantes - finalidades da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EM LICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFEIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...) 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sanguessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descuidar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127140.2013.00.60458-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA-20/08/2014) G.N. Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo de destaque o pertinente esclarecimento produzido pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral. E, portanto, diante da ausência de imputação de qualquer crime eleitoral, não haveria que se falar em conexão.**

2.2.3. No tocante à questão territorial, tratando-se de competência relativa, passo ao exame em decorrência do afastamento da questão relacionada à competência absoluta. No caso dos autos, descreve a denúncia a prática de delitos de lavagem de dinheiro concernentes ao Grupo Odebrecht e ao Grupo UTC e de crime de embaraço de investigação criminosa. Narra que Rodrigo Tacla Duran e PAULO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de valores, mediante a realização de transferências de valores para o exterior; com lastro em contratos simulados, para levantamento de quantias em espécie. De acordo com a inicial, tais recursos financeiros seriam provenientes da UTC Engenharia, que por sua vez, eram provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, praticados por executivos do Grupo contra a Petrobras. Descreve, também, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizou valores em espécie, no território nacional, a operadores financeiros, que os entregavam a emissários, que procediam à entrega do dinheiro a agentes públicos e políticos corrompidos, horando negócios escusos assumidos pelo Grupo Odebrecht. Este Grupo, por sua vez, transmitia valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior; a Rodrigo Tacla Duran, que repassava o dinheiro ao paciente por meio de novas operações de lavagem de ativos. Por fim, descreve a operação de lavagem consistente na aquisição de um apartamento e relata que o paciente teria ocultado um aparelho celular das autoridades competentes, evitando sua apreensão durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Como bem analisado na decisão impugnada, não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atrair a competência da Justiça especializada.

Assim, deve ser afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal.

2.2.4. Por outro lado, entendendo não haver conexão entre os fatos narrados e aqueles apurados na "Operação Lava-Jato", não sendo competente a 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento e julgamento do feito. A denúncia, ao tratar da contextualização dos fatos, aponta ter sido desvelado no curso da "Operação Lava-Jato" o denominado Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, que "se valeu de diversos operadores financeiros, na medida em que necessitava da intercessão de agentes que ocultassem e gerissem contas bancárias no exterior; bem como de operadores que disponibilizassem recursos em espécie no Brasil, os quais seriam destinados a agentes públicos e políticos corrompidos". Narra que, com as investigações, foi possível identificar com maior clareza a origem dos recursos em espécie utilizados para a realização dos pagamentos de vantagens indevidas e diversos funcionários da Petrobras. Da mesma forma, diz ter sido desvelado que, em momento anterior, o paciente PAULO VIEIRA DE SOUZA teria atuado em conjunto com o codenunciado Rodrigo Tacla Duran para a disponibilização de valores em espécie em favor do Grupo UTC, que serviram ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e políticos, dentre os quais aqueles ligados à estatal. Após, cita ações penais relacionadas à "Operação Lava-Jato" em que denunciados e condenados agentes do Grupo Odebrecht e da UTC Engenharia, bem como funcionários da Petrobras, pela prática do delito de corrupção. Ocorre que, ao descrever as condutas delitivas, o Parquet não faz qualquer relação direta entre as supostas condutas de lavagem de dinheiro com o pagamento de agentes da Petrobras, o que seria necessário para justificar a conexão com os demais fatos da Operação e a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. Para firmar-se a competência do juízo originário, não basta que o órgão ministerial diga que os recursos financeiros objeto dos delitos de lavagem eram provenientes dos crimes praticados contra a Petrobras ou que as quantias em espécie seriam disponibilizadas para os agentes públicos de tal Estatal. Deveria o Ministério Público Federal ter apontado objetivamente a quais contratos ou entregas de propinas estariam relacionadas, o que não o fez. Como já reiteradamente decidido por esta Oitava Turma, a competência do Juízo originário firma-se em razão da inequívoca conexão entre os fatos denunciados com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A, o que não se verifica na hipótese.

2.2.5. Não se ignora a afirmação do Ministério Público Federal na peça acusatória de que, "por ocasião da homologação de acordos de colaboração premiada firmados por agentes ligados ao Grupo ODEBRECHT com a Procuradoria-Geral da República bem como a análise dos fatos por eles abarcados, o Supremo Tribunal Federal definiu que a Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba é responsável por conduzir as investigações atreladas ao Setor de Operações Estruturadas do grupo empresarial". No entanto, isso não significa dizer que o processamento e julgamento de todos os fatos relacionados a tal Setor de Operações Estruturadas sejam da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. Conforme constou na decisão recorrida: "Não se defende que todos os pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas sejam apurados perante este Juízo, dado o gigantismo dos fatos".

3. Em conclusão, (a) confirmada a competência da Justiça Federal para a apuração dos fatos narrado, mas (b) ausente conexão com os delitos apurados no âmbito da "Operação Lava-Jato", deve ser declinada da competência para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000 para a Seção Judiciária de São Paulo, local dos fatos. Eventual conexão com a Ação Penal nº 0002334-05.2019.403.6181, que tramita perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, poderá ser aferida por aquele Juízo. Assim como, em face da declinação da competência relativa, não se pode olvidar que a questão da competência (absoluta) da Justiça Eleitoral pode, igualmente ser revista pelo juízo declinado."

O MPF requer o reconhecimento da competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação penal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, confirmo a conclusão apresentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no tocante à competência da Justiça Federal. Ante a inexistência de indícios mínimos da suposta existência de crime eleitoral, bem como a inexistência de descrição do suposto crime eleitoral na denúncia, não há fundamento para a pretendida declinação da causa à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, reitero os termos e fundamentos apresentados no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transcrito acima.

Reconhecida a competência da Justiça Federal, passo a analisar a existência de prevenção deste juízo.

Verifico que o MPF apresenta dois fundamentos para sustentar a prevenção: (i) os fatos narrados na denúncia abrangem o conteúdo da colaboração premiada de ADIR ASSAD, homologada por este juízo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181); e (ii) haveria conexão com os fatos narrados na denúncia nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, em trâmite perante este juízo.

Quanto ao primeiro fundamento, verifico que assiste razão ao MPF. De fato, o procedimento de colaboração premiada de ADIR ASSAD, com relação aos fatos de competência da Justiça Federal de São Paulo/SP, foi distribuído a este juízo e aqui homologado (autos nº 0016423-04.2017.403.6181).

Consta do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD a narrativa incluída na denúncia promovida nestes autos, no sentido de que supostamente o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA teria lhe repassado dinheiro para ser fornecido à empresa ODEBRECHT, com o objetivo de ser utilizado em pagamentos. Essa narrativa é descrita no item 3.2.1 da denúncia ("das entregas de valores por Paulo Vieira de Souza a Adir Assad"). Esses fatos são os mesmos narrados no anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, homologado por este juízo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181).

Quanto ao segundo fundamento, não vislumbro propriamente conexão entre os presentes autos e os autos nº 0002334-05.2019.403.6181.

Naquela ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de corrupção passiva na qualidade de diretor da DERSA, com referência a diversos contratos celebrados entre a entidade pública e diversas construtoras (crimes antecedentes). Há na sequência a acusação da suposta prática de atos de lavagem de valores, tanto dentro do território nacional, como no exterior.

Na presente ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de lavagem de valores porque teria supostamente participado de esquemas de contabilidade paralela de construtoras, criados para supostos pagamentos espúrios a agentes públicos, utilizando tanto dinheiro em espécie supostamente armazenado em imóveis no município de São Paulo/SP, como contas bancárias no exterior e empresas offshore. Não há acusação contra o réu de suposta prática de corrupção passiva na qualidade de agente público. A rigor, na presente ação penal a denúncia atribui ao réu a suposta prática de crimes na condição de agente privado, sem relação com função pública que exerceu.

A lógica de cada denúncia é diversa. Em uma ação penal, o réu é acusado de supostamente ter praticado atos de corrupção passiva no exercício da função pública, e supostamente ter promovido a lavagem dos valores provenientes daqueles ilícitos, tanto por atos dentro do território nacional, como no exterior. Na presente ação penal, o réu é acusado de supostamente ter promovido a lavagem de valores de terceiros, provenientes de crimes supostamente praticados pelos terceiros e sem a participação do réu na sua atividade como agente público.

Ainda que o MPF argumente que haveria elementos comuns no que toca aos meios utilizados para as supostas práticas de lavagem de valores (contas no exterior, a empresa offshore Grupo Nantes, imóveis no Estado de São Paulo), tais circunstâncias poderiam em tese configurar aproveitamento de provas em comum ou compartilhamento de provas de interesse nas duas ações penais. Trata-se de conexão probatória que não justifica necessariamente a reunião das ações penais perante o mesmo juízo, especialmente na hipótese de os crimes antecedentes configurarem atividades sem conexão, como é o caso concreto.

Assim sendo, verifico a prevenção deste juízo somente em razão da coincidência de objeto entre a denúncia e o teor do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, cujos autos foram previamente distribuídos a este juízo para homologação do acordo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181).

Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo para o processamento e julgamento deste feito e dos demais processos a ele vinculados.

Haja vista que a declinação da Justiça Federal da Quarta Região se deve somente a incompetência relativa, a qual poderia em tese ser superada na forma da lei processual (prorrogação de competência), ratifico todos os atos processuais praticados nestes autos pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, desde o recebimento da denúncia, inclusive os atos de instrução processual já praticados por aquele juízo, com exceção do que se refere ao item 3.2.3 da denúncia ("dos atos de lavagem de capitais relacionados com o imóvel no Guarujá" – páginas 69/86 da denúncia).

Verifico que a narrativa quanto ao referido item 3.2.3 não possui pertinência quanto aos demais fatos narrados na denúncia. No referido item, o MPF acusa o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA da suposta prática de lavagem de ativos na aquisição de um imóvel no Guarujá/SP. Segundo a denúncia, parte do dinheiro utilizado para a referida aquisição não teria sido declarado e os pagamentos teriam ocorrido por meio de conta bancária estrangeira. A denúncia narra que o mesmo imóvel foi transferido posteriormente para a empresa P3T Empreendimentos e Participações Ltda., o que configuraria novo ato de lavagem de ativos. A acusação narra que o fato configuraria lavagem de ativos provenientes "dos crimes de cartel, de corrupção, de fraude a licitação, contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa praticados pelo Grupo ODEBRECHT". O elemento em comum com os demais fatos é a suposta participação de RODRIGO TACLA DURAN, de WU-YU SHENG e do setor de operações estruturadas da ODEBRECHT ("setor de pagamentos de propina" da ODEBRECHT).

Entretanto, a denúncia não narra no que consistiriam os crimes antecedentes. Não está claro se estariam tratando de crimes antecedentes atribuídos ao réu PAULO VIEIRA DE SOUZA na condição de agente público (acusação de que supostamente teria solicitado vantagem indevida ou participado de fraude a licitação), ou se seriam crimes antecedentes atribuídos somente ao grupo ODEBRECHT, participando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA apenas na suposta lavagem de valores. Tendo em vista que o imóvel aparentemente foi mantido na posse do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA (administrador da P3T Empreendimentos), a denúncia deveria ser mais clara quanto aos crimes antecedentes desse suposto ato de lavagem. Cotejando esses fatos com os demais fatos narrados na denúncia (acusação de que o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA teria supostamente atuado na lavagem de valores no interesse de terceiros, na condição de "operador", e não de valores próprios), verifico que não há pertinência lógica na inclusão desse item específico no objeto da presente ação penal.

Sublinhe-se que para ser possível o recebimento da denúncia de acusação de lavagem de ativos, é necessário que a denúncia seja clara sobre quem seria o suposto real proprietário dos valores cuja suposta origem ilícita seria ocultada ou camuflada, e quem teria atuado no interesse do terceiro (na condição de "operador", "laranja", "doleiro" etc.), pois de outra forma a defesa do acusado se torna inviável.

Ante o exposto, pelas razões acima apresentadas, reconheço a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação penal e dos demais processos e procedimentos a ela vinculados. Haja vista que a denúncia atende aos requisitos legais de admissibilidade, **confirmo parcialmente o recebimento da denúncia** realizado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. **Rejeito parcialmente a denúncia somente quanto ao item 3.2.3** ("dos atos de lavagem de capitais relacionados com o imóvel no Guarujá" – páginas 69/86 da denúncia), por inépcia, com fundamento no art. 395, I, do CPP.

Ratifico todos os atos processuais praticados nestes autos pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, desde o recebimento da denúncia, inclusive os atos de instrução processual já praticados por aquele juízo, com exceção do que se refere ao item 3.2.3 da denúncia ("dos atos de lavagem de capitais relacionados com o imóvel no Guarujá" – páginas 69/86 da denúncia).

Caso entenda pertinente, o MPF poderá oferecer oportunamente nova denúncia com relação ao item excluído ("dos atos de lavagem de capitais relacionados com o imóvel no Guarujá" – páginas 69/86 da denúncia), ou empreender a complementação da investigação do fato, ou solicitar o arquivamento ou a declinação da competência quanto a esse fato, conforme entender mais adequado.

Junte-se cópia desta decisão aos demais processos e procedimentos vinculados aos autos nº 5003357-95.2019.4.03.6181.

Dê-se vista às partes (acusação e defesa dos réus) para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007363-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALVANTE X LUA XAVIER DE SOUSA (SP367213 - JULIANA DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa do despacho de folha 304 - referente a testemunha Reinaldo Silva Passos que não foi localizado: Intimem-se as defesas dos acusados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de folha 302, bem como sobre a manifestação do MPF de folha 303 verso.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000170-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X RICARDO BRANCO (SP408029 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA) X ROGERIO BRANCO RODAKOVSKI (PR047346 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

(PUBLICAÇÃO DAR. DECISÃO DE FLS. 2004/2006 - ATENÇÃO ÀS DEFESAS DOS CONDENADOS AO TEOR DO ITEM 7 REFERENTE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS)

Ação Penal - Autos n° 0000170-29.2003.403.6181

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado para a acusação, certificada à fl. 1779 (05/03/2013), para a defesa de ROGÉRIO BRANCO RODAKOVSKI, certificada à fl. 1927 (26/05/2018), e para a defesa de RICARDO BRANCO, certificada à fl. 1986v (12/10/2019).

2. Fls. 1988/2003: Preliminarmente, quanto à alegação de que houve erro material na certificação de trânsito em julgado no presente feito, verifico que não cabe a este juízo descon siderar certidão exarada pela Suprema Corte, a qual possui presunção de validade e veracidade. Com relação à alegação de prescrição, considerado que Ricardo Branco e Rogério Branco Rodakovski foram condenados em definitivo quanto ao crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, a da Lei n.º 9.455/97, passo a tecer algumas considerações preliminares. Segundo o artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

Por outro lado, o crime de tortura está previsto no Estatuto de Roma, responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n.º 112, de 6 de junho de 2002, promulgado pelo Decreto presidencial n.º 4388, o qual entrou em vigor internacionalmente em 1º de julho de 2002, vigorando no Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu artigo 126.

Neste sentido, o crime de tortura é considerado crime contra a humanidade, in verbis:

Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade - 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por crime contra a humanidade, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: f) Tortura; 2. Para efeitos do parágrafo 1º: e) por tortura entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

Além disso, o artigo 29 do Estatuto de Roma ainda prevê que os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Importante ressaltar que atribui-se ao Estatuto de Roma, status normativo infraconstitucional, porém supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Habeas Corpus n.º 88.240, acerca dos tratados que versam sobre direitos humanos e que não foram submetidos ao procedimento do artigo 5º, 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Neste sentido:

A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF, HC 88.240, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJ 23/10/2008).

Assim, por gozar de caráter supralegal, a imprescritibilidade dos crimes tratados no Estatuto de Roma se sobrepõe à norma prevista no artigo 109 do Código de Processo Penal. Conclui-se, portanto, que os fatos praticados posteriormente à incorporação ao Estatuto são imprescritíveis.

No caso concreto, os fatos delitivos narrados são de 06 de dezembro de 2002 e 07 de dezembro de 2002, portanto, abarcados pela imprescritibilidade prevista no Estatuto de Roma, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, não havendo em que se falar em prescrição da pretensão punitiva com fulcro no Código de Processo Penal.

Embora a regra seja a da prescritibilidade da pretensão punitiva, não há norma afirmando que a enumeração dos crimes imprescritíveis na Carta Magna, presentes no artigo 5º, incisos XLVII e XLIX, é taxativa. Em sentido contrário, há previsão de que o Brasil deverá reger suas relações internacionais segundo o princípio da prevalência dos direitos humanos, segundo artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, à luz do princípio da proteção deficiente, pode-se afirmar que a incorporação do Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico brasileiro, assim como outros tratados dotados de status supralegal, como o Pacto de San José da Costa Rica, sustenta-se pelo fato da legislação pátria não proporcionar a devida proteção do bem jurídico.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de tortura.

3. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1452/1458) que, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelos acusados, reificou a pena final impingida a ROGÉRIO BRANCO RADAKOVSKI, e considerado que foi negado provimento aos demais recursos interpostos pelas defesas, a pena final de ROGÉRIO BRANCO RADAKOVSKI restou fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a de RICARDO BRANCO em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, a, da Lei nº 9.455/97, em regime inicial fechado. Isto posto, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de ROGÉRIO BRANCO RODAKOVSKI e RICARDO BRANCO, para início de cumprimento de pena.

4. Com a prisão dos condenados, expeça-se guia de recolhimento para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que forem recolhidos e tomemos autos conclusos para deliberação quanto à realização de audiência de custódia.

5. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento dos mandados de prisão, oficie-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento dos referidos mandados.

6. Conforme determinado na sentença condenatória de fls. 1117/1148, nos termos do artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.455/97, foi decretada a perda, pelos réus, dos seus cargos públicos e a interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada. Dessa forma, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para que sejam adotadas as providências quanto à perda do cargo público e oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para as anotações cabíveis quanto à interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

7. Intime-se a defesa constituída de ROGÉRIO BRANCO RODAKOVSKI e RICARDO BRANCO, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

8. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ROGÉRIO BRANCO RODAKOVSKI e RICARDO BRANCO - CONDENADOS.

9. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados.

10. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

11. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos condenados estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

12. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5670

INQUERITO POLICIAL

0014562-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI FERREIRA (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Inquérito Policial - Autos n° 0014562-46.2018.403.6181 Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante de Sidnei Ferreira, para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da operação denominada Trato Feito, autos nº 0000408-39.2018.4.03.0000. Em síntese, no dia 13 de dezembro de 2018, no cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 7319834 - USE4, expedido no bojo da operação denominada Trato Feito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Maurício Kato, relator da quarta seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a descortinar fatos criminosos envolvendo a Administração Pública em Mauá/SP, foram encontrados e apreendidos na residência de Sidnei Ferreira o valor de US\$ 96.254,00 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro dólares americanos) em espécie, acondicionados em cofre oculto, sem origem lícita, bem como apreendidos na sede da empresa Demax Serviços e Comércio Ltda. o valor de R\$307.214,00 (trezentos e sete mil, duzentos e quatorze reais) e US\$ 13.692,00 (treze mil, seiscentos e noventa e dois dólares americanos), também em espécie, sendo Sidnei empresário, sócio proprietário da empresa Demax, a qual realizava serviços de limpeza e conservação. Questionado acerca das quantias em espécie encontradas em sua residência e no escritório da empresa, informou que adquire dólares como investimento, mas não soube dizer onde os adquiriu, negando que tenha origem ilícita, pois seriam fruto de seu trabalho. Com relação a todas as demais questões relacionadas a Operação Trato Feito, usou seu direito de

permanecer calado (fls. 07/08). Preso em flagrante por suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, em 14 de dezembro de 2018, Sidnei Ferreira teve liberdade provisória concedida, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no comparecimento trimestral a este juízo, e proibição de ausentar-se por mais de trinta dias da cidade em que reside sem autorização judicial (fl. 63 e 70). A operação Trato Feito, conforme narrado à peça investigativa (fls. 50/54), consiste num desdobramento da operação que se convencionou designar Trato Feito, que apura o envolvimento de treze Prefeitos em desvio de recursos públicos de contratos firmados precipuamente para o fornecimento de merenda, uniforme e material escolar. Por sua vez, a operação Trato Feito, diz respeito apenas aos fatos criminosos que envolvem a Administração Pública de Mauá/SP. O Prefeito de Mauá/SP, Átila César Monteiro Jacomussi, e seu Secretário de Governo, João Eduardo Gaspar, foram presos em flagrante de delito pelo crime de lavagem de dinheiro, em razão de apreensão de vultosa quantidade de dinheiro em espécie, encontrada em suas residências. Os dois compunham suposta organização criminosa que liderava uma outra, composta pela quase totalidade dos vereadores do Município de Mauá/SP, mesmo após terem sido afastados de seus cargos. Constatou-se, ainda, que empresas privadas estariam envolvidas no esquema, dentre elas, Demax Serviços e Comércio Ltda., que tem como sócio, Sidnei Ferreira, as quais pagavam, mensalmente, propinas para Átila, que por intermédio de João Gaspar, redistribuía vantagens ilícitas aos demais membros da organização. As fls. 73/74, o Ministério Público Federal requereu a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se manifestasse sobre a conveniência da reunião do presente procedimento investigatório com aquele que originou a busca e apreensão em curso no Tribunal. À fl. 75, este juízo remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realizasse a análise da atribuição para condução das investigações e, deliberar pelo desmembramento ou não do persecutório. A Procuradoria Regional da República na 3ª Região requisiu à Prefeitura de Mauá/SP o encaminhamento de cópia integral de todos os procedimentos licitatórios que resultaram na contratação da empresa Demax Serviços e Comércio Ltda. (fl. 83). Em resposta, por meio do Ofício nº 007/2019, a Prefeitura de Mauá forneceu mídia contendo cópia do processo administrativo de execução orçamentária nº 10681/2013, referente à execução do contrato de serviços de conservação e limpeza, celebrado pela empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., com a Prefeitura de Mauá - contrato nº 70/2013 (pregão presencial nº 023/2013) - originário do processo administrativo nº 1677/2017. Informou, ainda, que o processo administrativo 1677/2017 encontra-se em poder da Polícia Federal, desde o dia 13/12/2018, data da deflagração da Operação Trato Feito, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Da análise da documentação entregue pela Prefeitura de Mauá (mídia de fl. 85), verificou-se que a Prefeitura de Mauá/SP realizou pagamentos à empresa Demax Serviços e Comércio Ltda. em virtude do contrato nº 70/2013, com possíveis recursos federais provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), destinadas ao salário educação, no período de 19/11/2015 a 11/12/2016, havendo contrapartidas de recursos do tesouro municipal. As fls. 90/91, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para o processamento do presente inquérito policial em favor deste juízo. Às fls. 100/101, a defesa de Sidnei Ferreira, apresentou petição, juntamente com cópia de exceção de incompetência interposta junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/146), e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, entendendo que, dos fatos investigados, inexistiu interesse da União, uma vez que a empresa Demax desenvolveu serviços sem aporte de verbas federais, bem como que os representantes legais da referida empresa não são detentores do foro de prerrogativa de função. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo indeferimento dos pedidos, em razão que as investigações se encontram em estágio incipiente e há controvérsias quanto à procedência das verbas utilizadas pelo município de Mauá/SP para pagamento à empresa Demax, não havendo identificação exata da origem dos recursos utilizados, devendo os autos, por ora, serem processados perante a Justiça Federal, bem como requereu o retorno dos autos à DPF para continuidade das investigações. (148/152). Verificada a existência de dúvidas quanto à origem da totalidade das verbas, cabendo o aprofundamento das investigações para apurar a exata origem dos recursos utilizados, foi indeferido o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, sem prejuízo de posterior declínio de competência para a esfera estadual caso verificada a ausência de verbas oriundas da esfera federal no decorrer das investigações (fls. 154/155). Após pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 163/167), foi determinado o afastamento do sigilo fiscal e bancário de Sidnei Ferreira e da Demax Serviços e Comércio Ltda (fls. 170/173). A defesa constituída de Sidnei Ferreira formulou pedido para que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que lá tramitem em conjunto com a operação Trato Feito, diante da notícia de que Átila Jacomussi reassumiu mandato de Prefeito de Mauá e os autos da Operação Trato Feito retornaram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da prerrogativa de foro do prefeito. Ressaltou que os fatos apurados nestes autos estão intrinsecamente ligados aos fatos investigados na operação Trato Feito (fls. 180/181). O Ministério Público Federal manifestou-se em sentido contrário, alegando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já manifestou sobre a competência do juízo de 1ª instância e requereu o prosseguimento das diligências para o afastamento do sigilo decretado às fls. 170/173 (fl. 183). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal, verifico que o presente inquérito policial foi instaurado a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da operação denominada Trato Feito, autos nº 0000408-39.2018.4.03.0000 e há notícia de que Átila Jacomussi reassumiu mandato de Prefeito de Mauá e os autos da Operação Trato Feito retornaram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da prerrogativa de foro do prefeito. Assim, salvo melhor juízo, cabe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberar sobre a competência para condução das investigações, em especial diante dos fatos novos alegados pela defesa e diante da possibilidade de conexão probatória de ambos os feitos, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, dê-se ciência às partes quanto à presente decisão e, após, remetam-se os autos a Quarta Seção do E. Tribunal Regional Federal, aos cuidados do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Maurício Kato. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 13 de novembro de 2019. SILVIO LUIZ FERREIRA DA ROCHA/JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CABRAL MACHADO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)

Fls. 706/707: intime-se a defesa do réu BRUNO CABRAL MACHADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da não localização da testemunha FABIO NUNES VARÇAL, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005765-96.2009.403.6181 (2009.61.81.005765-0) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

Considerado que se trata de autos findos e que a signatária da petição de fls. 513 encontra-se regularmente constituída (fl. 515), determino que os autos fiquem disponíveis em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventuais consultas e requerimentos, facultando-se, inclusive, vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, tomemos autos arquivado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018627-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Considerando que não foi realizada a transferência BACENJUD, consoante informa ofício de fl. 33, o cumprimento da decisão retro (fl. 29) restou prejudicado, subsistindo como garantia apenas o depósito voluntário, no valor integral da dívida, realizado pela Executada.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até julgamento dos Embargos opostos (5023416-04.2019.403.6182), recebidos com efeito suspensivo.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012443-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011107-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012410-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001960-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012033-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012031-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012411-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011210-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008650-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018732-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010207-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010360-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012026-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012398-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012467-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011692-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012344-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012504-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012348-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012352-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001229-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011490-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012005-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012414-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010001-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017912-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019113-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012392-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

No caso, não se reconhece obscuridade na decisão, pois o fundamento do indeferimento do pedido de intimação para apresentação do regulamento está declinado: "... a matéria é de direito ...".

A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede diversa.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019019-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BRUNELLA AZIZ JORGE - SP409259
Erro de interpretação na linha:
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}
': Error Parsing

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022388-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AZODIR CATTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

ID 23964076, item II (j): Por se tratar de matéria pertinente aos autos da execução fiscal, os bens devem ser oferecidos naqueles autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante providencie a garantia da execução nos autos principais, juntando cópia da penhora nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009142-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25912239: Indefiro o requerimento de intimação da embargada para apresentar aos autos o processo administrativo, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessária.

Findo o prazo, manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 24026257 e, se for o caso, acerca dos documentos juntados pela embargante.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011255-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA FATIMA PIERNA CONFECÇÕES - ME, ROSANGELA FATIMA PIERNA

DECISÃO

4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5011255-93.2018.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2020 335/653

Vistos em decisão.

I - ID 17776552: Cuida-se de pedido da parte executada para que seja aceito bem imóvel para garantia da dívida.

A parte exequente pede, preliminarmente, a penhora de ativos financeiros. Afirma que o bem imóvel apresenta baixa liquidez.

DECIDO.

Primeiramente, intime-se a parte executada da substituição da CDA nos termos do art. 2º, §8º da LEF.

Após tomemos autos conclusos para apreciação do ID 17776552.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 21179039: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022961-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOARBELLEZA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192, LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002191-96.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

Aguarde-se nos termos do despacho ID 22077808, pg. 5, arquivando-se os autos até o julgamento dos embargos à execução.

Intímem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026860-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente as provas requisitadas.

Após, cumpra-se o tópico final da determinação de ID 24375982.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037726-42.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011636-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id.25868747: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo deferiu a realização da perícia por entender ser possível a realização da perícia indireta, a partir da análise de documentos de pesagem a época, em conjunto com a vistoria do pátio de produção do produto e análise do processo de produção atual (id. 7661278 e 12467543).

No entanto, instada a juntar aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 24543643), a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem a época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes (id. 12766598), os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTÓ DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007341-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 25650795: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 24557913)

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTÓ DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010807-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte embargante quanto à realização de perícia conjunta (id22856309) e a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182, que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013203-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 25655625: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo deferiu a realização da perícia em respeito ao princípio da verdade material (id. 9190736). Houve determinação do juízo para realização de perícia conjunta aos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, em que figuraram as mesmas partes (id11355869 e 12765126).

No entanto, instada a juntar aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 2454651), a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente à fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente à fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuraram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTÓ DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da pericia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da pericia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da pericia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038907-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 25869376: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da pericia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos atuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 24550383)

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da pericia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a pericia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos atuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma pericia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos atuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da pericia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de pericia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTÓ DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da pericia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da pericia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da pericia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19721299: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003879-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009996-63.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: JAIRA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, remane-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR positivo anexado aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

IDs nºs 25607906 e 25607913 - Diga a executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020623-29.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-59.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006680-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019793-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DANILO MACEDO SANTOS SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019788-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005360-88.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIMICALI ARTIGOS ESPORTIVOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014956-28.2019.4.03.6182
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A Requerente ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta Apólice de Seguro Garantia com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 37027.001322/2006-81, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O pedido de tutela antecipada foi diferido, para que a Requerente adequasse o seguro garantia às condições legais.

Em resposta, a Requerida aceitou o seguro garantia, anotando em seus registros a devida averbação da garantia. Ademais, informou que promoveu a distribuição da Execução Fiscal correspondente (Processo nº 5019393-15.2019.403.6182), a qual foi distribuída perante à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela Requerida, a averbação da garantia já foi realizada e, no curso deste processo, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5019393-15.2019.403.6182), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Requerente, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos, ainda que já estejam adequados àquela ação, conforme determinado na decisão ID 21899436.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, **defiro** a antecipação da tutela de urgência e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

No mais, diante da prevenção deste Juízo para julgamento da Execução Fiscal correlata, promova a Requerida às diligências necessárias perante à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais a fim de que os autos sejam remetidos a esta 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA-ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União, no prazo de cinco dias.

Havendo anuência do exequente com os valores apresentados pela União, providencie a Secretaria a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUDITE JOSEFADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREIA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017092-92.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ALBERTO GONCALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2019.4.03.6183
AUTOR: VILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-67.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATSUDA - SP64723, MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRÉ LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007782-62.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de RUTH DOMINGUES LAITS como sucessora do autor falecido Oswaldo Laitz.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20134069, pp. 10 a 13, no valor de R\$61.220,05 referente às parcelas em atraso e de R\$6.122,00 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017056-50.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA BALTAZAR DA SILVA CRISPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por ROSA MARIA BALTAZAR DA SILVA CRISPIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública - 0011237-82.2003.4.03.6183 ou 2003.61.83.011237-6, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), objetivando a execução de valores atrasados. Requereu o benefício da justiça gratuita. Apresentou cálculo no valor de R\$9.754,76.

Inicial ajuizada em 10/12/2019, instruída com documentos.

Alega a parte que, não obstante a Súmula 150 do STF, os beneficiários não podem ser penalizados com a prescrição em 21/10/2013, vez que na fase de execução, houve requerimentos do MPF ao INSS para que implantasse as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas e efetuassem o pagamento administrativo das diferenças, bem como divulgasse em jornal regional a sentença para habilitação dos segurados. Entende que o prazo para início da prescrição seja em 14/12/2015, quando houve decisão final sobre a execução.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte objetiva a execução de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em 14/11/2003 e com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 do STF que diz: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. **REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.**

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Cabe destacar que no bojo da referida ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, todos os atos foram públicos, inclusive com a publicação do edital em janeiro de 2016, com prazo de 120 (cento e vinte dias) dando ciência de tudo o que foi processado até o trânsito em julgado para quaisquer interessados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSUEL GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000834-54.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MATEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006386-63.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-10.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS, ANTONIO DADAM, ANTONIO JOVAIR PETRINI, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, EUCLIDES DE MARCHESIN STEFANI, FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA, GERALDO EDMUNDO DE FREITAS, IRINEU ZANARDO, LAZARO BOMBO, LUIZ CARLOS RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013542-89.2019.4.03.6183
AUTOR: SAULO CORDEIRO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014628-95.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004506-94.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ARTHUR PALAIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-40.2016.4.03.6183
AUTOR: WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OLIVEIRA BATISTA - SP297422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008967-65.2015.4.03.6183
AUTOR: LENILTON ALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017198-54.2019.4.03.6183
AUTOR: CORNELIO MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CORNELIO MANOEL VIEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005785-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como ante o parecer emitido pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 14630945, no valor de R\$189.391,68 referente às parcelas em atraso e de R\$18.939,16 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivado.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que restou pactuado o pagamento de "30% (trinta por cento) do montante bruto dos valores atrasados mais 03 (três) salários de benefício brutos" e "04 (quatro) salários de benefício brutos" em caso de recebimento de tutela antecipada (doc. 16511300), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039237-73.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em fase de execução, a parte exequente requereu expedição de valor suplementar, no valor de **R\$292.824,03 para 03/2018** (fl. 463).

Intimado, o INSS apresentou impugnação reconhecendo que o montante devido é de **R\$284.682,65 para 03/2018** (fls. 466/468).

Às fls. 470/472, a parte exequente concordou com os cálculos da Autarquia, afirmando que o termo final a ser computado é até agosto de 2016.

Cálculos da Contadoria Judicial constante no doc. 19088839 no valor de **R\$308.407,95 para 03/2018**.

A parte exequente, na sua manifestação, indicou que os cálculos judiciais incorreram em erro quanto ao período de incidência dos juros em continuação, apurando valores maiores que os devidos. Requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais já havia concordado (doc. 19397851).

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos remanescentes apresentados pelo INSS, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Autarquia, às fls. 466/468, no valor de **R\$284.682,85 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para 03/2018**, sendo R\$258.802,40 de valor principal e de R\$25.880,24 de honorários advocatícios.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24282057, no valor de R\$25.460,56 referente às parcelas em atraso e de R\$2.045,13 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que o contratado foi Daniel Tadeu Rocha (doc. 25872434), não a advogada que atuou na presente causa, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015094-89.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO LULO DE SOUSANETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO LULO DE SOUSANETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 25032467 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017608-49.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por RITA DE CASSIA GASPAR, ANTONIO CARLOS GASPAR, JOÃO LUIZ GASPAR e LUIS ALBERTO GASPAR, na condição de filhos, visando suceder processualmente o exequente GERALDO GASPAR, falecido em 08/06/2000, e por LAIRDES RICCIO FRANCISCATO, CLAUDINEI RICCIO FRANCISCATO e MARIA APARECIDA RICCIO FRANCISCATO DA SILVA, respectivamente na condição de cônjuge sobrevivente e de filhos, visando suceder processualmente o exequente MANOEL FRANCISCATO, falecido em 03/03/1995.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

1) Requerimento pleiteando a sucessão processual de Manoel Franciscato

O doc. 26558603 atesta a condição da requerente LAIRDES RICCIO FRANCISCATO de dependente habilitada à pensão por morte de MANOEL FRANCISCATO, na qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor.

2) Requerimento pleiteando a sucessão processual de Geraldo Gaspar

O doc. 26558603 atesta a condição da requerente RITA DE CASSIA GASPAR de dependente habilitada à pensão por morte de GERALDO GASPAR, na qualidade de filha inválida.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente os pedidos de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil**, de modo a habilitar apenas LAIRDES RICCIO FRANCISCATO como sucessora de MANOEL FRANCISCATO e RITA DE CASSIA GASPAR como sucessora de GERALDO GASPAR.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDREA REGINA DELL'OSSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA REGINA DELL'OSSE** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.03.2019 (protocolo n. 603084581, agendamento em 08.03.2019). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo administrativo.

Na sequência, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do *writ*, considerando as providências tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000698-03.2016.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GAVIOLI

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSS, argumentando excesso de execução.

Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de **RS 32.627,39 para 10/2015**, visto que o v. acórdão que condenou o INSS a conceder a desaposentação do autor foi objeto de ação rescisória, razão pela qual entende o INSS que o valor da execução é zero.

Após apresentação dos cálculos pelas partes, bem como análise da contadoria judicial, foi determinado o aguardo em secretaria até decisão final da ação rescisória n. 0002908-83.2015.403.0000.

Cópia da ação rescisória (doc. 22541118, p. 6 e 22541120, p. 2) que, em sede de juízo de retratação, reformou o acórdão sob censura e, em sede de juízo rescisório, julgou improcedente o pedido subjacente de desaposentação, sem devolução de eventuais quantias já percebidas pela parte adversa.

Diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, as partes foram intimadas a se manifestar.

Não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Diante da decisão na Ação Rescisória juntada aos autos, que decidiu, **no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário**, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado.

Condeno o o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas "ex lege".

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006520-75.2013.403.6183 e, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais CEAB/DJ SR I (AADJ) para que dê cumprimento à decisão proferida pela instância superior.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015156-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DELMA ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença, proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **DELMA ALVES MONTEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Intimado, o INSS, inicialmente, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$47.884,18, atualizado para a competência 09/2018 (doc. 11684301).

Houve homologação dos referidos cálculos (doc. 12497996) e a transmissão dos ofícios requisitórios (doc. 20898531), os quais foram cancelados pelo Tribunal, em virtude de já existir uma requisição anterior protocolizada sob nº 20080180165, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário nº 200763020037442, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto SP.

Intimada a parte exequente, informou que requer a execução do período anterior à propositura da ACP, ou seja, de 14/11/1998 até 02/2002 - data anterior ao pago na ação anterior (doc. 22257235).

Intimado o INSS, requereu a extinção da presente execução em virtude de coisa julgada (doc. 25218842).

Ante as peças processuais juntadas pela parte autora, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, processo n. 2007.63.02.003744-2.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

Não pode agora a parte autora querer se beneficiar da Ação Civil Pública, tendo ajuizado ação individual, conforme bem esclarecido na Lei 8.078/1990, art. 104.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301
AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010920-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-66.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAMOS - SP161039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-34.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROQUE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091028-95.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TORACCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURINTINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINALDO GOMES DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 25.04.2019 (protocolo n. 1677950956, NB 191.394.636-0, doc. 20705100, p. 2). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a expedição de carta de exigência (doc. 23583597).

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 30.12.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006937-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24841765, no valor de R\$86.992,51 referente às parcelas em atraso e de R\$5.377,26 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-02.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI DAS DORES MACHADO BARBOSA
SUCEDIDO: JOSE HERIBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010219-74.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: AURICÉLIO PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011481-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013506-47.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA LOURENCO - SP367481
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-86.2015.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021304-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VAZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016905-84.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017844-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AGUINALDO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO CALIXTO DA SILVA contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 25/11/2019 (protocolo n. 101684128). Defendeu-se haver demora injustificada na análise do pleito.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O writ não reúne condições para ser processado.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS). Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e o prazo fixado pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, com ressalva estabelecida no parágrafo único. Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

No caso, entre a formulação do pedido administrativo e a impetração desta ação transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, de modo que os fatos narrados não suportam a alegação de delongas da Administração Pública.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, por ausência de indicação de violação a direito líquido e certo, pelo que **extingo o processo** sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017652-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMARILDO LUIS DEZORDI
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OSMARILDO LUIS DEZORDI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017850-71.2019.4.03.6183

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA ADRIANA DE SOUSA LUIZ** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08/11/2019 (protocolo n. 1879943226). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Ante a juntada de extrato de acompanhamento processual relativo a processo indicado no termo de prevenção (docs. 26624698 e 26625103), verifica-se que a parte demandante ajuizou mandado de segurança anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo n. **5017165-64.2019.4.03.6183, autuado em 12/12/2019** e em andamento, conforme doc. 26625103 juntado aos autos.

A conclusão é de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016604-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOAQUINA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 16.09.2019 (protocolo n. 1799732256). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pleito e a expedição de carta de exigências à segurada.

A impetrante manifestou desinteresse em dar prosseguimento ao *writ*.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: DAYANE XAVIER DOS SANTOS, A. M. X. D. S., M. X. D. S.
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006560-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE CHARALLO DE MAGALHAES
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25020227, no valor de R\$ 6.604,19 referente às parcelas em atraso e de R\$ 660,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANILDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010132-27.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDO LOPES DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL EVANDRO MANZATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004103-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA ILTI LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003326-29.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA LIMA FABRICIO - SP108147, ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123, LEONI FERRAROLI - SP97653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-63.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO REINER LOPES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MERLIN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-86.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CENCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCESCO ROMEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005186-79.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS CUPERTINO AMARAL, ELAINE CUPERTINO AMARAL
SUCEDIDO: MANOEL AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro no sentido de que o beneficiário do requerimento tem seu cadastro de CPF na condição suspenso / cancelado, promova a parte autora sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-33.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Considerando a indicação genérica do impetrado como "Gerente Executivo do INSS", promova o impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024619-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão do e. Tribunal apontou que:

"Em que pese a r. sentença recorrida apontar que houve a integral recomposição no primeiro reajuste, verifica-se justamente o contrário no extrato de fl. 103, nos quais consta que não foram aplicados os artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994, os quais possibilitariam a suposta recomposição. Obviamente não foram aplicados simplesmente porque o benefício está fora do período de abrangência de tais dispositivos.

Assim, é devida a revisão da renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, de modo que curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial."

Muito embora o benefício do exequente esteja fora do período de abrangência dos dispositivos das Leis 8.870/94 e 8.880/94, **retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo**, observando o determinado no julgado (fls. 119 e vº), bem como os termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vistas às partes.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017629-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDNA SOUZA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Desse modo, reputo necessária a remessa dos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-71.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELESTE BRUNO CALABRESI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015526-11.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA PERPETUA DA SILVA
REPRESENTANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH MARKT
Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26391775: manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido o montante de R\$71.395,57 a Edson de Faria Pinto, em 08/2018, e sendo esse valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R\$32.842,41 a esse requerente, em 08/2018, defiro o desbloqueio do requerimento 20190109259, promovendo a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Verifico que o valor apurado pela contadoria judicial como devido à exequente Eliana de Faria Pinto é superior à quantia requisitada como incontroversa, razão pela qual mantenho o bloqueio do requerimento 20190109258.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010456-13.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-13.2019.4.03.6183

AUTOR: RENAN ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Trata-se de ação proposta pela parte autora, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, considerando a alegada dependência econômica decorrente de incapacidade laborativa. Necessária, portanto, a realização de prova pericial médica.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, 378 CJ 53 - 5º andar - Bela Vista São Paulo (próximo da estação do metrô Trianon Masp da linha amarela).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26/03/2020, às 07:30h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, 378 CJ 53 - 5º andar - Bela Vista São Paulo (próximo da estação do metrô Trianon Masp da linha amarela)

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/03/2020, às 11:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-63.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBEM ALVES DA SILVA, EDMUNDO ARAUJO BRAGA, EURIPEDES TEOBALDO, GERALDO ANTONIO BONIFACIO, ZILDA VITAL MENEGON, JOSE RAFFA, LAZARA BLUMER, SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES, SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA, MARCO ANTONIO MATHIAS, MARLENE DE CASSIA MATHIAS

SUCEDIDO: GERALDO MENEGON, ANTONIO MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SENNA NETO - SP339547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049,

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 24871833 e seus anexos:

Compulsando os autos, verifica-se que o valor apresentado à planilha Id. 24873718, referente à coexequente ZILDA VITAL MENEGON (sucessora de GERALDO MENEGON), representada pelo d. patrono BRUNO SENNA NETO, já foi objeto de pagamento através do ofício precatório 20160050616 (Id. 12339335, p. 128).

Ademais, a memória de cálculo que ensejou a decisão acerca da execução complementar (Id. 12339335, p. 155/156), não abarca a referida autora.

Ante o exposto, cumpre-se o ato ordinatório Id. 25603719, remetendo-se ao arquivo sobrestado até o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES

CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-34.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OVIDIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que determinou a revisão da renda mensal do benefício da parte exequente, observando como limite máximo os valores previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, observada a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 19.02.2014.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Desse modo, inicialmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-48.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO TABORDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto deste feito e a presente fase processual, entendo desnecessária a realização de perícia contábil. Portanto, indefiro o pedido.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 24994054 e seu anexo): Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Edital (ID 23889402).

Após, retomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 23696144.

Após, oficie-se a empresa E.A.O PENHASÃO MIGUEL, conforme determinado no despacho Id. 21318519.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que a tarefa foi encaminhada à APS - Jundiá, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia do cumprimento da tutela provisória concedida.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017124-97.2019.4.03.6183
AUTOR: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do valor do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 09/2019: R\$ 23.048,59 e 10/2019: R\$ 23.048,59 (ID 26060692).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 4.774,47.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-62.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA ISABEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24908855, no valor de R\$10.495,53 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.045,55 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falcimentamento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-82.2016.4.03.6183
AUTOR: YUUITI YAMAGUSHI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido conforme doc. 394430.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (doc 368453 - fl. 03), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que a autora inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido o montante de R\$ 2.816,81, em 05/2018, e sendo esse valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R\$ 1.785,37, em 05/2018, defiro o desbloqueio do requisitório nº 20180255658, promovendo a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar, com destaque de honorários contratuais, nos termos da decisão Id. 23597475.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-33.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA MARIA ACRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 25095869).

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014468-70.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 24990979) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017079-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 26179629) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomemos os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos discriminados no agravo de instrumento nº 5010566-68.2018.4.03.0000.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que em janeiro/2019 a renda mensal inicial do benefício NB 42/143.549.237-1 foi revisada por conta de ação judicial, tendo sido alterada de 540,93 para 898,83, conforme certidão doc. 26130334. Contudo, a renda mensal inicial apurada nos cálculos homologados neste feito, os quais foram ofertados pelo INSS e abrangeram parcelas até 31/03/2019, é de 1.585,92.

Nesse sentido, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que esclareça o ocorrido e proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.549.237-1 nos termos da conta doc. 16572930, comprovando, ainda, o pagamento administrativo de complemento positivo por conta da diferença resultante dessa revisão, o qual deve abranger as parcelas a partir de 01/04/2019 até o momento da efetiva correção da renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVINO LOURENCO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CRIVELLARI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA DIAS NARDIM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-46.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARTINIANO DE BRITO, ADRIANA DE ARAUJO FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 19988423 foi requerido pelo exequente pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requerimentos.

O INSS apresentou impugnação no ID 20754921, requerendo a procedência da impugnação com a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o acolhimento de seus cálculos.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

“JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.” (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PÚBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072156-85.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ISAILTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20751885: indefiro, uma vez que cabe ao exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença.

Dessa forma, cumpra o autor integralmente o despacho de ID 16174482, no que tange à apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, e à manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados até manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor (ID 22710838), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004355-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento 5020375-48.2019.403.000, prossiga-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar procuração recente (aquela juntada no ID 19908082 não é válida);

- Apresentar declaração de pobreza;

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindicadas;

Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo, inclusive contagem de termo elaborada pelo INSS e comprovante do indeferimento da concessão do benefício, visto que o PA é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-09.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado nos itens 3 e 4 do despacho ID 15123670.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-16.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS, DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000738-82.2016.403.6183.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-74.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO, ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO, EDVAR DA COSTA GALVAO, EMILIO TERRERI, MARLY CASTANHEIRA CARDOSO, GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO, DONALD WARD MCDARBY JUNIOR, MARYANNE MCDARBY, MATHEUS AMALFI NETTO, OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO, JOSE DA SILVA SCHARLACK, MARLEY REZENDE ZUCATO, KEMEL NICOLAU, MARIA DE ALMEIDA PENALVA, MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA, MARIO MARTINS TOSTA, MIHOKO OJIMASAKUDA, NORBERTO YASSUDA, WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO, WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO, WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA SILVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VANESSA SILVEIRA NOGUEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 15925117).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 18723071).

Manifestação do INSS (id 21091048 e 21091049).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 24182113).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 01 de outubro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“(…) Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas. O quadro de sequelas decorrentes da neoplasia cerebral, como alterações cognitivas e epilepsia, impedem totalmente que a pericianda continue a exercer atividades laborativas.

“Não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo ser fixada em fevereiro de 2014, data do exame mais antigo compatível com o diagnóstico.”

E concluiu:

“O estado clínico neurológico da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.”

Pela natureza da doença, dispensado cumprimento do período de carência, inteligência do artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Master Freight Transportes Internacionais Ltda. de 06/05/2013 a 25/09/2015 (CNIS id 15923665), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em fevereiro de 2014, restou preenchidos tal requisito.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora VANESSA SILVEIRA NOGUEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VESPACIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAO VESPACIANO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (jd 15200002).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia (jd 18306307), sendo apresentados os quesitos do juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (jd 20729555).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 08 de agosto de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Periciando com 63 anos e com informe de atividades autônomas (não as definiu). A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar; laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Caracterizado quadro de doença arterial coronária tendo sido em 11/04/2017 submetido a revascularização do miocárdio. Não há relato de quadro de infarto do miocárdio.”

Informou ainda que:

“No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação. Não há quadro objetivo de insuficiência cardíaca ou equivalente isquêmico. Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. Critérios que caracterizam evolução desfavorável: · angina classes III e IV da CCS (Canadian Cardiovascular Society), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada; · manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas; · a presença de disfunção ventricular progressiva; · arritmias graves associadas ao quadro agnoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extra-sístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada (devem-se associar dados do ECG e Holter). Estes quadros não foram documentados.”

E concluir:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VESPACIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOAO VESPACIANO SOARES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (jd 15200002).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia (jd 18306307), sendo apresentados os quesitos do juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (jd 20729555).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 08 de agosto de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Periciando com 63 anos e com informe de atividades autônomas (não as definiu). A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Caracterizado quadro de doença arterial coronária tendo sido em 11/04/2017 submetido a revascularização do miocárdio. Não há relato de quadro de infarto do miocárdio.”

Informou ainda que:

“No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação. Não há quadro objetivo de insuficiência cardíaca ou equivalente isquêmico. Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. Critérios que caracterizam evolução desfavorável: · angina classes III e IV da CCS (Canadian Cardiovascular Society), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada; · manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas; · a presença de disfunção ventricular progressiva; · arritmias graves associadas ao quadro anginoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extra-sístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada (devem-se associar dados do ECG e Holter). Estes quadros não foram documentados.”

E concluir:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007727-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WISDAMY HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012490-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEMENCIA RODRIGUES CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012609-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES PINTO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso.

Manifeste-se a parte exequente quanto à proposta de acordo do INSS (ID 20844801), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo supra, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONES NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO VINICIUS NASCIMENTO BORTAGARAY
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a dar fiel cumprimento ao despacho de ID 20544531, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o valor da causa deve ser justificado, apresentando para tanto demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013584-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE LIMA
SUCEDIDO: GERVASIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que entender de direito em face da sucessora habilitada MARIA VIEIRA DE LIMA.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados aguardando manifestação em termo de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-38.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU VIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que foi julgada procedente a pretensão do autor (ID 13114321 – fls. 78/82), todavia em sede de Embargos a Execução foi decidido que nada é devido ao exequente (Sentenças ID's 19601194 – fls. 64/69 e 74/75), sendo o embargado condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência.

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos ID 13114321 - s. 161/171, percebeu salário de R\$ 954,00 em 07/2018, além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1263903743), com renda mensal de R\$ 4.863,06 (valor em 07/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apocueando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte autarquia, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto coma prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009973-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BATISTA FERREIRA
CURADOR ESPECIAL: LEVI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte cumprir integralmente o despacho de ID 20814216, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a cessação do benefício nº 87/122.427.469-2, de prestação continuada (LOAS), objeto destes autos.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para eventual designação de perícia médica (psiquiatria) e social. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE JOSEFA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENE JOSEFA DA SILVA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Marcos da Silva Costa, ocorrido em 12/12/2013, desde a data do requerimento administrativo que se deu em 19/12/2013.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência (id 12340644 – FL 49).

Houve emenda da petição inicial (id 12340644- fls. 51/68 e 74).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 12340644 – fls. 76/95), em que pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não comprovou sua dependência econômica.

Réplica (id 12340644).

Os autos foram encaminhados para a digitalização.

Foi deferida a prova testemunhal (id 15756200), que se realizou em 06/11/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquela cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempregador individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, haja vista que na data do óbito, encontrava-se trabalhando na empresa Comercial Flash Sound Ltda – MI, com admissão 11/07/2013 (id 12340644 – fl. 19).

Dispensada a carência, resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao "de cujus" na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

.....".

De acordo como § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a autora juntou apenas e tão somente um comprovante de endereço no nome do falecido filho (Rua Padre Almeida Silva 156 – Vila Cunha Bueno – São Paulo/SP – id 12340644 – fl. 22), sendo certo que o único documento que comprova que o seu endereço é o mesmo que o "de cujus" e a comunicação de indeferimento do INSS (id 12340644 – fl. 26), ou seja, não há prova material.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas: Tania, Rafael e Lucas, sendo a primeira conhecida da autora e as outras duas testemunhas eram conhecidos do "de cujus". Os depoimentos colhidos não convenceram a este Juízo quanto a dependência econômica da autora com relação ao seu falecido filho, uma vez que não souberam afirmar ao certo se a irmã mais nova do falecido, Sra Mila, trabalhava e ajudava nas despesas da casa, bem como as três testemunhas afirmaram que a autora trabalhava, como doméstica ou numa empresa, ou seja, os depoimentos são foram uníssonos, bem como não há prova material que corrobore com os respectivos depoimentos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-79.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 168.694.677-2) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (02/04/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 166*).

Houve emenda à inicial (fs. 168/170).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 172/188).

Houve réplica (fs. 200/256).

O segurado peticionou requerendo alteração da DIB e juntando documentos (fs. 259/268).

Foi indeferida a produção probatória (fs. 271).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

A decisão de fs. 281 determinou o sobrestamento do feito em razão do pleito de reafirmação da DER.

O segurado requereu o prosseguimento sem o pedido de reafirmação da DER (fs. 282).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/04/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/03/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 02/04/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (fator 0,83).

CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos de fls. 155/158, constantes do processo administrativo do benefício controverso, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02/12/1985 e 18/06/1986 (Semer S/A), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 01.08.1986 a 06.08.1987 (Best Metais e Soldas S/A)

O registro em CTPS (fls. 57) informa cargo de ajudante geral, categoria não elencada pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria.

O PPP (fls. 67/68) indica exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB. Observo que a profiisografia cumpre requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto reconheço a especialidade do período de 01.08.1986 a 06.08.1987, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

b) De 15.10.1987 a 06.01.1989 (Owens Illinois do Brasil)

O registro em CTPS (fls. 57) informa cargo de ajudante geral, categoria não elencada pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria.

O PPP (fls. 72/73) indica ruído de 91 dB (15.10.1987 a 07.08.1988) e 87 dB (08.08.1988 a 06.01.1989). Quanto ao aspecto formal, a profiisografia cumpre requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Por fim, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Considerando que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, reconheço a especialidade do período de 15.10.1987 a 06.01.1989, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

c) De 28.06.1989 a 11.03.1992 (Arno SA)

O registro em CTPS (fls. 57) informa cargo de ajudante de produção, categoria não elencada pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria.

Não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade do labor, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

d) De 01.04.1993 a 28.05.1993 (Metalúrgica Lucco Ltda)

O registro em CTPS (fls. 58) informa cargo de ajudante, categoria não elencada pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria.

Não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade do labor – e não há direito à conversão do tempo comum pelo fator 0,83, tal como já exposto em tópico específico deste *decisum* – razão pela qual não há direito a ser reconhecido.

e) De 15.06.1993 a 20.05.1994 (Metalúrgica Monumento Ltda)

O registro em CTPS (fls. 58) informa cargo de ajudante, categoria não elencada pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria.

O PPP (fls. 76/77) informa ruído de 88,7 dB para o período e a descrição das atividades permite concluir pelo labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo mencionado.

Contudo, a profiisografia apenas apresenta indicação do profissional responsável pelos registros ambientais até 30/04/1994, restando inviabilizado o reconhecimento da especialidade para além desta data.

Nestes termos, uma vez que o limite de ruído à época era o acima de 80 dB, reconheço a especialidade do período de 15.06.1993 a 30.04.1994, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

f) De 26.05.1994 a 30.05.2003 (Mahle Metal Leve S/A)

O registro em CTPS (fls. 58) informa cargo de operador célula manufatura, categoria não elencada pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional mesmo no período até 28/04/1995.

O PPP (fls. 78/81) informa exposição a ruído nas intensidades de 91,7 dB (26.05.1994 a 31.06.1998) e 90,3 dB (01.07.1998 a 30.05.2003).

Observo que a profiisografia cumpre requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto reconheço a especialidade do período de 26.05.1994 a 30.05.2003, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

g) De 01.10.2003 a 12.12.2014 (Mahle Metal Leve S/A)

Inicialmente, friso que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual este Juízo limita sua cognição até a DER (02/04/2014).

O registro em CTPS (fls. 58) informa cargo de operador máquinas metalurgia.

O PPP (fls. 82/86) indica ruído nas intensidades de 90 dB (01.10.2003 a 31.10.2003) e 91,9 dB (01.11.2003 a 02.12.2014).

A profiisografia cumpre requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. A descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Considerando que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, baixou para acima de 85dB, é devido reconhecer a especialidade do período de 01.10.2003 a 02.04.2014 (DER), com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/04/2014 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	02/12/1985	18/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias	7
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/08/1986	06/08/1987	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 6 dias	13
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/10/1987	06/01/1989	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias	16
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/06/1993	30/04/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias	11
tempo especial reconhecido pelo Juízo	26/05/1994	30/05/2003	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 5 dias	109
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/10/2003	02/04/2014	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 2 dias	127

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (02/04/2014)	23 anos, 2 meses e 8 dias	283 meses	50 anos e 10 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Resta, então, analisar se o autor tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como requerido subsidiariamente na inicial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/04/2014 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	02/12/1985	18/06/1986	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias	7
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/08/1986	06/08/1987	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 2 dias	13
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/10/1987	06/01/1989	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 19 dias	16
tempo comum	28/06/1989	11/03/1992	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 14 dias	34
tempo comum	01/04/1993	28/05/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/06/1993	30/04/1994	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias	11
tempo comum	01/05/1994	20/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	26/05/1994	30/05/2003	1,40	Sim	12 anos, 7 meses e 13 dias	108
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/10/2003	02/04/2014	1,40	Sim	14 anos, 8 meses e 15 dias	127

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 5 meses e 8 dias	139 meses	35 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 7 dias	150 meses	36 anos e 6 meses
Até a DER (02/04/2014)	35 anos, 4 meses e 19 dias	319 meses	50 anos e 10 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 21 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Conforme tela do sistema Plenus anexo a esta sentença, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.125.688-0, DER em 14/02/2019). Quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido.

Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial de 02/12/1985 a 18/06/1986, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1986 a 06/08/1987, de 15/10/1987 a 06/01/1989, de 15/06/1993 a 30/04/1994, de 26/05/1994 a 30/05/2003 e de 01/10/2003 a 02/04/2014; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.694.677-2, a partir do requerimento administrativo (02/04/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Geraldo Rodrigues de Miranda

CPF: 094.163.208-38

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 02/04/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/08/1986 a 06/08/1987, de 15/10/1987 a 06/01/1989, de 15/06/1993 a 30/04/1994, de 26/05/1994 a 30/05/2003 e de 01/10/2003 a 02/04/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MINORU YOSHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO MINORU YOSHIMURA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 176.223.618-1), desde a data do requerimento administrativo (20/04/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 59*).

Após emenda à inicial (fls. 61/67), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 69/79).

Houve réplica (fls. 90/91).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, portanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desumese que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 81/87, a menor remuneração percebida nos anos de 2016 e 2017 foi da ordem de R\$ 8.682,55 (04/2016).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apearando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerea das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro 2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETRATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 22/08/1979 a 16/02/2016

Empresa: SKF do Brasil Ltda

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 29), com informação de labor no cargo de “técnico eletrônico”, categoria não elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, o que inviabiliza enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Os PPPs (fls. 20/23, 46/47) indicam exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB durante todo o período laborado.

Da detida análise dos documentos, observo que as profissiografias cumprem requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto reconheço a especialidade do período de 22/08/1979 a 16/02/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/04/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	22/08/1989	16/02/2016	1,00	Sim	26 anos, 5 meses e 25 dias	319

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (20/04/2016)	26 anos, 5 meses e 25 dias	319 meses	49 anos e 4 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 22/08/1989 a 16/02/2016; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/176.223.618-1), a partir do requerimento administrativo (20/04/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/04/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Ricardo Minoru Yoshimura

CPF: 091.019.968-00

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 20/04/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: de 22/08/1989 a 16/02/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005348-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI FRANCISCHETI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIDNEI FRANCISCHETI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 172.833.324-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2015), ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atual, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12165595 – fl. 25).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12165595 – fls. 27/54).

Houve réplica (ID 12165595- fls. 57/67).

Foi indeferida a produção de prova pericial (id 12165595 – fl. 69).

O autor pediu a reconsideração do indeferimento da prova pericial (id 12165595 – fls. 73/75), sendo mantida a decisão (id 12165595 – fls. 76).

Os autos foram para digitalização.

Ciência da parte autora (id 15849693)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado Informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: *“uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria”* (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): *“Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial em comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]”* (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): *“[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 28/04/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial no período de 10/02/1982 a 17/12/1984.

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.833.324-2, desde 28/04/2015, conforme carta de concessão (id 12165595 – fl. 22).

São controversos os seguintes períodos: de 07/07/1988 a 22/09/1989 e 06/03/1997 a 16/12/2013, que passo a apreciar.

a) Empresa Indústria Mecânica Nipo Bras

Período de 01/07/1988 a 22/09/1989

O vínculo empregatício restou demonstrado por meio da cópia da CTPS (id 12192849 – fl. 47), no qual consta que o autor exerceu a função de operador de retífica.

A função desempenhada pelo autor (operador de retífica) não consta do rol das atividades nocivas constantes do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional.

Ademais, o autor não juntou qualquer outro documento, que comprovasse a sua exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 01/07/1988 a 22/09/1989.

b) Ford Motor Company do Brasil Ltda

Período de 06.03.1997 a 16.12.1993

De início, importante ressaltar que a prova emprestada juntada (id 12192849 – fls. 71/97) serve apenas e tão somente no caso de impossibilidade do autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, que não é o caso dos autos, uma vez que o segurado trouxe aos autos os respectivos PPP's com a comprovação da exposição ao agente ruído e sua respectiva intensidade.

Além disso, frise-se, ainda, que o autor em sua exordial alega que estava exposto, também, a agentes químicos: graxa (óleo mineral e óleo hidráulico), conforme consta no Laudo (id 12192849- fl. 78), entretanto, não corresponde as informações individuais do autor constante dos PPP's juntados.

Por fim, o autor foi instado a se manifestar acerca da sua alegação de que os PPP's apresentados possuíam informações incorretas (id 12165595 – fl. 76), no entanto, ficou-se inerte, ocorrendo a preclusão temporal.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 12192849 – fls. 63/64), emitido em 25/07/2014, referente ao período de 29/09/1989 a 31/01/2001, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da empresa (id 12192849 – fl. 67).

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, com uma intensidade de 84 dB, de modo habitual e permanente.

Com relação ao período de 01/02/2001 a 16/12/2013, o autor juntou PPP (id 12192849 – fls. 65/66), emitido em 25.07.2014, que profissional responsável pelos registros ambientais, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da empresa (id 12192849 – fl. 67).

No período supracitado, o autor estava exposto ao agente ruído, com uma intensidade de 84,6 dB, de modo habitual e permanente.

Tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente, o período de 29/09/1989 a 05/03/1997, razão pela qual entendo incontroverso, conforme id 12165595 – fl. 02, passo a apreciar o período de 06.03.1997 a 16.12.2013.

Como já explanado, a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, aquela acima de 90 dB, bem como a partir de 19.11.2003, aquela acima de 85 dB.

Outrossim, constata-se que o segurado estava exposto no período de 06.03.1997 a 16.12.2013, a uma intensidade de ruído abaixo da considerada como nociva (84 dB e 84,6 dB), **razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 16/12/2013.**

Desta feita, nenhum período pretendido foi reconhecido como especial, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007650-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNAPIO DE NAPOLI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Cadastre-se o curador da parte autora, ROQUE DAMIAO FAGUNDES NAPOLI.

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005245-23.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, fáculato à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011766-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Entretanto, a parte autora ainda não se desincumbiu integralmente das determinações anteriores, razão pela qual deverá cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- apresentar comprovante de endereço recente.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-68.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONIFACIO NUNES GONCALVES, CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram índices de correção monetária e juros de mora utilizados mês a mês na conta apresentada.

Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas nos termos do julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA IOZZI CASSIANI SERBONCINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MINUTI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou cópia da contagem do tempo de serviço/contribuição, elaborada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício nº 42/167.757.258-0, que é o objeto desta ação.

Assim, para a adequada análise do direito do autor ao benefício ora pleiteado, imprescindível a apresentação da íntegra de cópia do processo administrativo nº 42/167.757.258-0, com cópia legível do cálculo de tempo de contribuição elaborado na seara administrativa.

Assim, determino a juntada da cópia da documentação acima apontada, no prazo de trinta dias.

Cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022876-49.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIR GUEDES COSTA, ANTONIO CORREIA, BENEDITO DE LIMA, CARLOS MINELLI NETTO, FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO, FELIPE AMERICO MICELI, GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA, HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI, IRENE POVILAITIS, IDA CASTAGNA, JANUARIO RODRIGUES ROSA, JOAO FLORENCIO ELIAS, MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO, NAMIR SILVA SORBILLE, OSWALDO DOS SANTOS, OSWALDO DE SOUZA FILHO, ISAURA DE CARVALHO MARIN, VERA BIANCHI, ALMELINDA GARCIA PARAVATI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ZULEIGA PAPAIZ, VICTO PARAVATI, EROS PAPAIZ, ALCÉLIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS, MARIA INES CORREIA DE CAMPOS, VANDA CORREIA, LAZARA MARQUES, AUGUSTO HERNANDEZ SACRAMENTO, MINERVA PIOVESAN MUNAROLO, SILVIA DE LOURDES PIOVESAN, TOMAS RENATO MORI, SOLANGE RODRIGUES PIGUESAN DO NASCIMENTO, EDISON RODRIGUES PIOVESAN, ADEMIR RODRIGUES PIOVESAN
SUCEDIDO: ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, LOURENCA HERNANDES, WALTER INHAS PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICTO PARAVATI, EROS PAPAIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente no ID 16083072, retifico, em parte, o despacho ID 13003854 – fl. 192, a fim de que conste homologação de ALCÉLIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS, MARIA INÊS CORREIA DE CAMPOS E VANDA CORREIA como sucessoras habilitadas de ANTONIO CORREIA.

Tendo em vista o pedido de expedição de ofícios requisitórios para os sucessores habilitados, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado dos autores.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte do autor falecido ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, tendo em vista o pedido de habilitação ID 19793903 e anexo.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-62.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, especialmente com relação à renda mensal inicial - RMI.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em OFTALMOLOGIA.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-98.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO GONCALVES DIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 20920853, demonstrando documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício cessado em razão da alta programada, ou seja, comprovando a pretensão resistida da autarquia federal em relação aos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença ou de concessão do auxílio-acidente).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ORTOPIEDIA.

Em caso de descumprimento, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-17.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, GENI ANDRE BUZINARI, GABRIEL CALDEIRA DA SILVA, GERDULINA PAULINO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se a atuação com a inclusão dos advogados contantes na procuração.

Defiro o requerido na petição ID 21752507. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 15491037.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS - SP324839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007934-11.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DAMASCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Procedimento Ordinário.

Após, em razão do acórdão transitado em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5009742-12.2018.403.0000, cumpra-se o despacho ID 12340008 - fl. 23, no que tange ao arquivamento dos autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010708-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERWIN REINALDO GOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 42.514,40), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2010 (DIB/DER) – NB 42/152.628.946-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- TB Serviços TR LP G RH Ltda., de 07/03/1995 a 18/09/1998;
- Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 22/09/1998 a 02/10/2008.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 08/04/2010. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/284). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 286 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 288/390 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 391 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 392/393 – determinada intimação das partes para que se manifestassem acerca da existência de coisa julgada parcial;

Fl. 394 – manifestação da autarquia previdenciária em que requer o reconhecimento da coisa julgada parcial;

Fls. 396/424 – manifestação do autor;

Fl. 425 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 396/424.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13/12/2018. Formulou requerimento administrativo em 08/04/2010 (DER) – NB 42/152.628.946-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 13/12/2013.

Enfrentada a questão preliminar, examinamos o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, nos autos nº 0030568-40.2010.4.03.6301, em que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1981 a 10/02/1992 e de 02/03/1992 a 06/03/1995 e foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. A r. decisão transitou em julgado em 16/07/2014. Assim, da análise dos documentos referidos, verifico que o processo nº 0030568-40.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998.

No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998.

A controvérsia, portanto, reside no seguinte interregno:

- Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 22/09/1998 a 02/10/2008.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 96/97 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, referente ao período de 22/09/1998 a 02/10/2008 que refere exposição temporária do autor tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente do PPP apresentado às fls. 96/97, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[[iv](#)]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [[v](#)].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [[vi](#)].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [[vii](#)]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[[11](#)]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [[2](#)]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **01/01/1999 a 02/10/2008** em que laborou na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô.

Entendo que o período de 22/09/1998 a 31/12/1998 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. [[viii](#)]

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ix]

Cito doutrina referente ao tema [x].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias em tempo especial, até a DER em 08/04/2010. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/04/2010 a parte autora possuía 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação aos reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/09/1998 e, com esteio com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Do Metropolitan de São Paulo Metrô, de 01/01/1999 a 02/10/2008.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, desde a DER em 08/04/2010.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a 13/12/2013 (DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES , portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.628.946-3.
Data do início do pagamento do benefício	DIP 13/12/2013.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletrícidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletrícidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[viii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[x] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018868-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR GENTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **HEITOR GENTA**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de Id 23054632.

Trata-se de ação pretendendo a aplicação dos tetos previstos nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/99 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no cálculo do benefício previdenciário de sua esposa, com DIB em 09/02/1980, e reflexos em sua Pensão por Morte, com DIB em 25/05/2015.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão deixou de declarar que **"houve incidência do limitador previdenciário então vigente, nos cálculos da aposentadoria do Embargante, conforme as provas constantes nos autos"**.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 28/10/2019, foi interposto em 30/10/2019, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega haver omissão na sentença deixou de declarar que **"houve incidência do limitador previdenciário então vigente, nos cálculos da aposentadoria do Embargante, conforme as provas constantes nos autos"**.

Não possui razão o embargante.

A sentença de Id 23054632, após suficiente fundamentação, foi expressa em negar a existência de limitador previdenciário ao benefício da falecida esposa do embargante que ensejasse reflexos financeiros em sua Pensão por Morte, nos termos que seguem:

"No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal".

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BICOF

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JORGE BICOF**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de Id 23073494.

Trata-se de ação pretendendo a aplicação dos tetos previstos nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/99 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no cálculo de seu benefício previdenciário, com DIB em 02/04/1987.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão deixou de declarar que **“houve incidência do limitador previdenciário então vigente, nos cálculos da aposentadoria do Embargante, conforme as provas constantes nos autos”**.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 29/10/2019, foi interposto em 30/10/2019, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega haver omissão na sentença deixou de declarar que **“houve incidência do limitador previdenciário então vigente, nos cálculos da aposentadoria do Embargante, conforme as provas constantes nos autos”**.

Não possui razão o embargante.

A sentença de Id 23073494, após suficiente fundamentação, foi expressa em negar a existência de limitador previdenciário a seu benefício previdenciário, nos termos que seguem:

“No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANILDO SERGIO DA COSTA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 26/09/2019, que julgou improcedente o pedido, incorreu em obscuridade.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, para agentes químicos, especialmente derivados de petróleo, a avaliação deve ser qualitativa, e não quantitativa.

Instado a se manifestar (fl. 144), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente consignado o entendimento do juízo a respeito do tema:

“Finalmente, quanto à exposição a agentes químicos, deve-se avaliar, a partir da profiislografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data: 19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data: 14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do Decreto 3.048/99)”.

Por consequência, não havendo agente reconhecidamente cancerígeno, deve haver a comprovação da exposição a concentrações superiores aos limites legais estabelecidos – o que não restou comprovado.

Vejamos:

“Enquanto “operador de produção”, o requerente esteve habitual e permanentemente exposto a “etanol (2,9ppm), etilbenzeno (0,9ppm) e xileno (0,6ppm)”, consoante informação do PPP à fl. 49. Tais substâncias, ao contrário do benzeno, por exemplo, não são reconhecidamente cancerígenas. Especificamente quanto a este agente químico, colhe-se do sítio do Ministério da Saúde na rede mundial de computadores (internet): “Segundo a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), o benzeno é comprovadamente cancerígeno para seres humanos, causando linfomas e leucemias (sobretudo Leucemia Mieloide Aguda – LMA), entre outros tipos de câncer”, disponível em <http://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilanciaambiental/vigipeq/contaminantes-quimicos/benzeno/efeitos-a-saude-humana>. Já quanto ao etilbenzeno, trata-se de substância diversa do benzeno, não considerado efetivamente causador de câncer ao ser humano: “A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) classifica o etilbenzeno como possível cancerígeno humano (Grupo 2B) com base em estudos que evidenciaram aumento na incidência de adenomas em animais expostos por via inalatória”, disponível em <https://cetesh.sp.gov.br/laboratorios/wpcontent/uploads/sites/24/2013/11/Etilbenzeno.pdf>. De todo modo, a quantidade de etilbenzeno encontrada no local de trabalho do autor não excede o teto estatuído em lei como limite de preservação da saúde do segurado (78ppm). No que respeita ao etanol, não consta do Anexo XI da NR-15. Já em relação ao xileno, a intensidade/concentração aferida (0,6ppm) é também flagrantemente inferior ao limite tolerável por lei (78ppm). Finalmente, como “operador de reator”, o autor sujeitou-se, modo habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos: “acetato de etila” (0,4ppm), “etanol” (3,7ppm), “metil isobutil cetona” (0,4ppm), “etilbenzeno” (2,2ppm), “xileno” (1,5ppm) e “n-butanol” (0,9ppm). Quanto aos respectivos limites de tolerância, o Anexo XI da NR-15 assim dispõe: 1) Acetato de etila: 310ppm; 2) Metil isobutil cetona: não consta do Anexo XI da NR-15, mas, para “metil etil cetona”, o limite é de 155ppm; já para “metil isobutilcarbinol”, é de 20ppm, todos superiores aos níveis de exposição do autor; 3) N-butanol: não consta do Anexo XI da NR-15; apenas ‘n-pentano’, ‘n-propano’ e ‘n-propanol’. Rigorosamente, não restou caracterizado o efetivo risco à saúde do requerente, seja porque os citados agentes químicos não caracterizam substância reconhecidamente cancerígena, seja porque os índices aferidos não desbordam dos limites de tolerância previstos na legislação de regência, estando, portanto, preservada a saúde do trabalhador durante a jornada de trabalho”.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020116-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA NICOLETO BALDOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARIA BENEDITA NICOLETO BALDOCCHI**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de Id 19462117.

Trata-se de ação pretendendo a aplicação dos tetos previstos nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/99 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no cálculo do benefício previdenciário de seu esposo, com DIB em 05/01/1981, e reflexos em sua Pensão por Morte, com DIB em 23/05/2015.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão deixou de declarar que **“houve incidência do limitador previdenciário então vigente, nos cálculos da aposentadoria do Embargante, conforme as provas constantes nos autos, BEM COMO no cálculo da contadoria que comprova o proveito econômico da lide no ID 16308299, fls. 01 a 03”**.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 25/09/2019, foi interposto em 27/09/2019, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega haver omissão na sentença deixou de declarar que **“houve incidência do limitador previdenciário então vigente, nos cálculos da aposentadoria do Embargante, conforme as provas constantes nos autos”**.

Não possui razão o embargante.

A sentença de Id 19462117, após suficiente fundamentação, foi expressa em negar a existência de limitador previdenciário ao benefício do falecido esposo da embargante que ensejasse reflexos financeiros em sua Pensão por Morte, nos termos que seguem:

“No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003051-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 25660438, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021020-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ROMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 13219566, tendo em vista que nesta fase processual não será enviado os autos à contadoria.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos realizados pela parte autora, ID 25813924.

Entretanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntar a cópia do processo administrativo solicitado pela contadoria.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014112-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY HERNANDES GARCIA GALANTE, ROSANGELA HERNANDES GARCIA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA HERNANDES GARCIA, SIDICLEI HERNANDES GARCIA, ROBSON HERNANDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUÇÃO ACP/IRSM. REPRESENTANTES.
HERDEIROS. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.
LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR
EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 55.040,83**, para 08/2018 (Id 10519086).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13626607).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13742653-13742657), na qual sustenta ilegitimidade ativa e excesso de execução.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Rosemary Hernandes Garcia Galante, Rosângela Hernandes Garcia Rodrigues, Solange Cristina Hernandes Garcia, Sidiclei Hernandes Garcia e Robson Hernandes Garcia, apresentam-se como herdeiros de Eurípedes Hernandes Garcia, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 101.979.530-9, de titularidade do Sr. Eurípedes Hernandes Garcia, falecido em 18/02/2010.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 18/02/2010, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título executando diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de EURÍPEDES HERNANDES GARCIA, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno os exequentes no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUÇÃO ACP IRSM. REPRESENTANTE
DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.
LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR
EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **RS 10.915,52**, para 10/2018 (Id 11754493).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13148706).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13632578), na qual sustenta excesso de execução.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Elza Maria Alvarez, apresenta-se como representante do espólio de Nelson Alvarez, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 103.736.381-4, de titularidade do Sr. Nelson Alvarez, falecido em 10/05/2003.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 10/02/2003, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67% para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, a exequente sequer é pensionista relacionada ao benefício de NELSON ALVAREZ, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR IDADE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROCEDENTE. PROVA DOCUMENTAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

MARINA TEIXEIRA, nascida em 01/03/54, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade (NB nº 174.727.703-4), requerida administrativamente em **10/09/2015**. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fs. 09/633) (11)..

Alegou o preenchimento dos requisitos legais do benefício, inclusive a carência prevista em lei de 180 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista o tempo de contribuição correspondente ao vínculo de emprego com a empresa **Esporte Clube Sírio (01/06/94 a 11/05/2005)**, reconhecido em **reclamatória trabalhista**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 636).

O INSS apresentou contestação (fs. 638) alegou o não cumprimento da carência legal.

Convertido julgamento em diligência para a produção de prova oral (fs. 652).

Foi realizada uma audiência, quando foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas (fs. 662).

É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 10/09/2015 (NB nº 174.727.703-4) e indeferida por falta de período de carência.

O INSS apurou o tempo de serviço de 12 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, correspondente a uma carência legal de 147 contribuições, conforme contagem administrativa (fs. 42) e a notificação endereçada ao autor (fs. 128).

A aposentadoria por idade requer a idade mínima e o preenchimento da carência legal.

A autora completou 60 anos de idade em 01/03/2014, preenchendo o requisito etário.

A divergência limita-se ao requisito carência.

A solução da lide passa pela análise dos efeitos previdenciários, em especial em relação à carência, da decisão transitada em julgado na reclamatória trabalhista nº 0241900-23.2005.5.02.0066, processada perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, que reconheceu o vínculo empregatício com o Esporte Clube Sírio de 01/06/94 a 11/05/2005.

A autora ingressou com reclamatória trabalhista nº 0241900-23.2005.5.02.0066 pleiteando a declaração de vínculo empregatício com o Esporte Clube Sírio de 01/06/94 a 11/05/2005. Foi juntada cópia integral da reclamatória trabalhista (fs. 142/631).

Após audiência de instrução, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fs. 414), mas o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fs. 486), anulou a sentença, reconheceu o vínculo empregatício alegado na inicial e determinou o retorno dos autos à vara de origem para julgamento dos demais pedidos. O processo retornou à primeira instância, tendo sido proferida nova sentença (fs. 591), julgando procedente os pedidos da inicial, inclusive quanto à indenização por danos morais. Por fim, após a prolação da segunda sentença de mérito, as partes se compuseram perante o Núcleo de Conciliação da Justiça do Trabalho (fs. 613). Nos termos do acordo, o clube empregador pagou R\$ 290.000,00 à então reclamante.

Foram efetuados pelo empregador, em virtude do acordo entre as partes, três recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (fs. 627/628), totalizando R\$ 25.365,58. A União tomou ciência de tais recolhimentos (fs. 630).

O reconhecimento do vínculo empregatício não tem como consequência automática o reconhecimento do correspondente tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois a sentença tem limites subjetivos que necessariamente devem ser respeitados, não podendo prejudicar ou favorecer aquele que não participou da relação processual. No caso, o INSS não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho, não sendo alcançado pela coisa julgada trabalhista.

As regras de comprovação do tempo de trabalho são diversas no direito processual trabalhista e no direito processual previdenciário. No primeiro, por exemplo, o vínculo empregatício pode ser reconhecido em decorrência da revelia do empregador ou da prova exclusivamente documental. Já no segundo, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do tempo de contribuição (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça), sendo necessário início de prova material (leia-se documental), nos exatos termos do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Quando do advento da cobrança de contribuição previdenciárias das condenações na Justiça do Trabalho, o INSS tomava ciência de todas as decisões, procedendo a respectiva cobrança, tomando ciência dos recolhimentos e, descordando do teor da decisão, podendo interpor recurso como terceiro interessado como fito de evitar simulações entre as partes em prejuízo dos cofres da previdência social.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a competência do custeio previdenciário do INSS para a União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Fazenda Nacional, está última passou a ser intimada do teor de todas as decisões emanadas da Justiça do Trabalho, tomando ciência dos recolhimentos e podendo manejar os recursos com vistas a impugnar a decisão.

No caso presente, a União foi intimada dos recolhimentos e da homologação do acordo e não se manifestou.

Ora, se a União tomou ciência da decisão judicial transitada em julgado, na qual as partes foi reconhecido o vínculo empregatício e não apresentou qualquer impugnação, não se pode deixar de reconhecer os efeitos previdenciários da decisão. No caso, a previdência social ficou sujeita aos efeitos da coisa julgada trabalhista.

Ademais, a decisão judicial foi seguida dos respectivos recolhimentos e também foi embasada em prova documental, como por exemplo os documentos de fs. 444/446.

Ressalto também que a prova testemunhal produzida na presente ação foi favorável à pretensão da autora.

Em síntese, fica comprovado o tempo de contribuição referente ao período laborado no **Esporte Clube Sírio (01/06/94 a 11/05/2005)** e, por consequência, o respectivo tempo de carência.

Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido referente ao vínculo empregatício com o **Esporte Clube Sírio (01/06/94 a 11/05/2005)** e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**10/09/2015**), **23 anos e 22 dias** de tempo de contribuição, correspondente a uma **carência legal de 279 contribuições**, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade pleiteada.

	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			CARÊNCIA EM MESES
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	De Ranieri S/A	11/09/1969	23/07/1975	5	10	13	-	-	-	71
2	Delfin Fotografias Ltda	01/08/1975	19/02/1976	-	6	19	-	-	-	7
3	Springer Refrigeração S/A	23/02/1976	29/10/1976	-	8	7	-	-	-	8
4	Color Visão do Brasil	06/11/1976	04/02/1977	-	2	29	-	-	-	4

5	Whirlpool S/A		01/09/1977	30/01/1981	3	4	30	-	-	-	41
6	Esporte Clube Sírio		01/06/1994	11/05/2005	10	11	11	-	-	-	132
7	Contribuinte individual		01/07/2006	31/07/2007	1	-	31	-	-	-	13
8	Contribuinte individual		01/05/2008	31/05/2008	-	1	1	-	-	-	1
9	Contribuinte individual		01/08/2013	31/08/2013	-	1	1	-	-	-	1
10	Contribuinte individual		01/11/2013	30/11/2013	-	-	30	-	-	-	1
Soma:					19	43	172				
Correspondente ao número de dias:					8.302						
Tempo total:					23		22				
Conversão:		1,20									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					23		22				
PEDÁGIO? S/N		S	<i>Tempo de cumprimento do pedágio: 28 anos, 10 meses e 14 dias.</i>								
Carência em todos vínculos? S/N		S									TOTAL
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?		N									279 meses.
Carência Necessária:											

Ressalto que os salários-de contribuição a serem considerados no período base de cálculo do benefício ora concedido referentes ao vínculo empregatício com o Esporte Clube Sírio (01/06/94 a 11/05/2005) corresponderam ao mínimo legal de um salário mínimo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para conceder à autora aposentadoria de idade (NB nº 174.727.703-4), requerida administrativamente em 10/09/2015, com o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE - NB nº 174.727.703-4

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 10/09/2015

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 26077490 e 26174300 - Considerando que a parte autora concorda com os cálculos do INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018277-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDINEIA DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Int

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH HARUE FUJITA
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25327333 e 21555621 - Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, proceda a exequente nos termos do art. 534 do CPC, juntadas os cálculos.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25143552 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora, o que de direito, devendo apresentar os cálculos nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006932-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 26282677 e 25231461 - Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26361467 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017956-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA DA SILVA ELORRIAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia acerca do agravo de instrumento, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, proceda a secretária à consulta.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012757-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CARUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (ID 23268790), após regularmente intimado nos termos do artigo 535 do NCPC, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados pela exequente, no valor de R\$ 221.365,38 (duzentos e vinte um mil reais, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), competência agosto de 2019.

São PAULO, 22 de dezembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, LUIZ CARLOS MARTINS DE NOBREGA, alegando omissão na sentença de fls. 523-528[i], por não ter apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

O INSS teve vista dos autos e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega omissão na sentença, pois deixou de apreciar a especialidade do tempo pela categoria profissional.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, da falta de habitualidade e permanência da exposição aos seguintes agentes nocivos à saúde, ruído, eletricidade e material biológico.

O autor trabalhou como agente de segurança da **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (16/06/1986 a 02/08/2014)**.

Tendo em vista que parte do período de trabalho foi exercido antes da vigência da Lei 9.032/95, possui razão a embargante quanto à omissão apontada.

Passo a analisar o tempo especial para categoria profissional exercida pelo segurado.

“**Relativamente à atividade vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

O Laudo técnico, de fls. 131-172, indica o desempenho da função de agente de segurança, descritas como “tratar e encaminhar ocorrências e informações de segurança; atender ocorrências de segurança.”

Neste caso, a presunção de nocividade milita em favor do autor até a data de 28/04/1995, a partir de quando, nos termos da legislação aplicável, não há prova da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade e material biológico.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (16/06/1986 a 28/04/1995)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, somados aos períodos já computados pela autarquia federal, a parte autora contava com **08 anos, 10 meses e 13 dias de tempo especial e tempo total de contribuição de 38 anos, 05 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo (02/08/2014)**, o que é **insuficiente** para a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

O tempo reconhecido é **suficiente** para revisão da RMI do atual benefício, NB 42/168.824.606-9, conforme contagem abaixo transcrita e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) NÃO CADASTRADO	02/01/1978	09/09/1978	-	8	8	1,00	-	-
2) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.	14/02/1980	01/04/1986	6	1	18	1,00	-	-	-
3) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	16/06/1986	24/07/1991	5	1	9	1,40	2	-	15
4) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1

5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	02/08/2014	14	8	4	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	11	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	6	16
TOTAL GERAL							38	5	29
Totais por classificação									
- Total comum							26	1	-
- Total especial 25							8	10	13

Neste caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

*Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Para constar a seguinte redação:

*“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (16/06/1986 a 28/04/1995)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição em **38 anos, 05 meses e 29 dias** na data do requerimento administrativo (02/08/2014); c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/168.824.606-9, desde a DER; d) Condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, descontados valores recebidos administrativamente.*

*As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **02/08/2014**, apuradas em liquidação de sentença, na forma no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.*

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão, mantendo a sentença nos demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018876-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos para Justiça Federal.

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela Lei nº 8.186/1991 e 10.478/2002 (ferroviários).

Citados. Os réus: União Federal, INSS e CPTM apresentaram contestação (fls. 65, 148 e 130).

Réplica às fls. 161.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intimem-se as partes para que **especifiquem as demais provas que pretendam produzir**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL VIGILANTE. PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE ATÉ 28/04/1995. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE.

ADEMILTON ROSA DE OLIVEIRA, nascido em 11/06/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.814.258-4), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 05/12/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/119.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.814.258-4), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de labor na Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda. (01/08/1988 a 16/04/1991), Loyal Serviços de Vigilância Eireli (17/02/1992 a 02/03/1993) e Defesa Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1993 a 28/04/1995). Não foram reconhecidos períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 28/94), contagem administrativa de tempo (fls. 99/101) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 106/107).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 121/122).

O INSS apresentou contestação (fls. 123/153), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 155/158.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 05/12/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/02/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu 32 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição (NB 184.814.258-4), nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 99/101) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 106/107). Não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda. (01/08/1988 a 16/04/1991), Loyal Serviços de Vigilância Eireli (17/02/1992 a 02/03/1993) e Defesa Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1993 a 28/04/1995).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda. (01/08/1988 a 16/04/1991)**, **Loyal Serviços de Vigilância Eireli (17/02/1992 a 02/03/1993)** e **Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1993 a 28/04/1995)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fs. 63 e 76), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante, em todos os intervalos**, enquadrando-se como tempo especial, até 29/04/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, **reconheço como especial** o período de labor na **Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda. (01/08/1988 a 16/04/1991)**, **Loyal Serviços de Vigilância Eireli (17/02/1992 a 02/03/1993)** e **Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1993 a 28/04/1995)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo (05/12/2017), com **5 anos, 9 meses e 17 dias** de período especial, totalizando **35 anos, 2 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) Indeterminado J EVANGELISTA DOS SANTOS	18/11/1974	01/01/1975	-	1	14	1,00	-	-	-	
2) NACIONAL EXPRESSO LTDA	16/06/1975	31/05/1976	-	11	15	1,00	-	-	-	
3) PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	07/06/1976	12/01/1977	-	7	6	1,00	-	-	-	
4) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.	10/10/1979	12/07/1980	-	9	3	1,00	-	-	-	
5) MORMASA RECIPIENTES PLASTICOS LTDA	17/09/1980	06/11/1982	2	1	20	1,00	-	-	-	
6) CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS	07/05/1983	12/03/1984	-	10	6	1,00	-	-	-	
7) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI	04/05/1984	13/02/1985	-	9	10	1,00	-	-	-	
8) CONDOMINIO EDIFICIO LUCIANA	26/03/1985	01/12/1987	2	8	6	1,00	-	-	-	
9) Indeterminado EPESVE SC LTDA	25/04/1988	20/06/1988	-	1	26	1,00	-	-	-	
10) ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA	01/08/1988	16/04/1991	2	8	16	1,40	1	1	-	
11) LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI	17/02/1992	02/03/1993	1	-	16	1,40	-	5	-	
12) DEFENSE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	14/04/1993	28/04/1995	2	-	15	1,40	-	9	24	
13) DEFENSE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	29/04/1995	26/05/1997	2	-	28	1,00	-	-	-	
14) GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	27/05/1997	16/12/1998	1	6	20	1,00	-	-	-	
15) GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	17/12/1998	12/02/1999	-	1	26	1,00	-	-	-	
16) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	13/02/1999	03/05/1999	-	2	21	1,00	-	-	-	
17) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	01/10/2000	02/08/2004	3	10	2	1,00	-	-	-	
18) QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	15/05/2006	26/02/2007	-	9	12	1,00	-	-	-	
19) 02.633.186 LANCER SERVICOS GERAIS LTDA.	01/07/2008	17/06/2015	6	11	17	1,00	-	-	-	
20) 02.633.186 LANCER SERVICOS GERAIS LTDA.	18/06/2015	05/12/2017	2	5	18	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			32	10	27		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		2	3	24	
TOTAL GERAL							35	2	21	

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 184.814.258-4

Nome do segurado: ADEMILTON ROSA DE OLIVEIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda. (01/08/1988 a 16/04/1991), Loyal Serviços de Vigilância Eireli (17/02/1992 a 02/03/1993) e Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1993 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **5 anos, 9 meses e 17 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 05/12/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer **o tempo total de 35 anos, 2 meses e 21 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/9; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER**, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91 f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, **a partir da DER**.

AXU

São PAULO, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILNANDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILNANDE RODRIGUES DA SILVA, nascido em 30/08/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% sobre o valor do benefício.

A parte autora narrou o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 11/07/2008 a 31/05/2018 (NB 531.165.162-4), diante da patologia neoplasia maligna da área retromocular - cid 06.2, o que exige alimentação especial e cuidados de terceiros.

Informou novo requerimento do benefício em 20/07/2018 (NB 624.041.237-0), sendo indeferido sob a alegação do não cumprimento da carência.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos feitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 85/86).

Manifestação da parte autora (fls. 90/91 e 94/102).

Houve a realização de perícia judicial em 30/05/2019 (fls. 110/121, 178/182 e 191/192), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 123/139, 145/175 e 186/189 e 194/197), e o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou ciência (ID 23421189).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 65 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, ser portadora de grave patologia de **NEOPLASIA MALIGNA DA ÁREA RETROMOCULAR CID 06.2**, o que exige alimentação especial e cuidados de terceiros.

Informou a concessão do benefício de auxílio-doença em 11/07/2008, cessado em 31/05/2018, após reavaliações do Governo Federal, e sob o fundamento da ausência da carência no momento do deferimento do benefício.

Dos documentos acostados ao feito, denota-se que, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/05/2018 (NB 624.041.237-0), a parte autora requereu novo benefício por incapacidade em 20/07/2018, o que restou indeferido diante do não cumprimento da carência necessária. Verifica-se, também, a realização de perícia administrativa em 02/08/2018, que concluiu pelo início da doença em 18/04/2008, e início da incapacidade em 07/05/2018.

Realizada perícia médica perante este Juízo, o Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu pela CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, consoante a seguir transcrito:

“Caracterizado quadro de carcinoma espinocelular de face invasivo e com múltiplos procedimentos cirúrgicos e adjuvante com comprometimento das funções mastigatória e fonatória.

Neoplasia maligna designa o conjunto de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento não controlado de células anormais a partir de um determinado sítio anatómico primitivo.

O prognóstico é determinado pelo grau de malignidade, definido a partir do grau de diferenciação celular, de proliferação celular, de invasão vascular e linfática, histórico estatístico quanto à morbidade e mortalidade de cada tipo de neoplasia. O câncer diagnosticado nas fases iniciais tem elevada chance de cura. É possível a cura em casos de tumores localmente mais adiantados, proporcionada pela combinação de novos recursos terapêuticos, com índice de cura variando de caso para caso, na dependência da possibilidade cirúrgica e resposta individual à terapêutica. A avaliação pericial evidencia regular estado geral com repercussão digestória e fonatória.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual.

Em relação as atividades de vida diária que podem ser subdivididas em - Atividades Básicas de Vida Diária que envolvem as relacionadas ao autocuidados como se alimentar, banhar-se, vestir-se, arrumar-se, mobilizar-se e manter controle sobre suas eliminações.

Atividades Instrumentais de Vida Diária que indicam a capacidade do indivíduo de levar uma vida independente dentro da comunidade onde vive e inclui a capacidade para preparar refeições, realizar compras, utilizar transporte, cuidar da casa, utilizar telefone, administrar as próprias finanças e tomar seus medicamentos. Para as atividades básicas não apresenta restrição, já para as atividades de vida instrumental, tem comprometimento parcial para algumas atividades. Portanto independente para as atividades básicas de vida diária e parcialmente dependente para determinadas atividades de vida instrumental, mas sem perda da existência independente ou o exercício de suas relações autônômicas.

Em relação a situações previstas na Legislação Previdenciária para o acréscimo de 25%, DO PONTO DE VISTA MÉDICO, não se enquadra em nenhuma situação. (...)”

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial informou que, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento de fisiopatologia da doença, é possível inferir que à época da cessação do benefício em 11/04/2019 as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes.

Em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial apontou também não se enquadrar a parte autora nas situações previstas na legislação previdenciária para o acréscimo de 25%.

Posteriormente, e diante de novos documentos apresentados pela parte autora, o Dr. Roberto Antonio Fiore apontou a data de início da incapacidade em 07/03/2008.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, diante da concessão do benefício de auxílio-doença em 11/07/2008, cessado após quase 10 anos de pagamento (NB 5311651624).

Assim, considerando as condições atuais em que a parte autora se encontra, ante a natureza total e permanente da incapacidade, e diante do princípio da congruência ou da adstrição ao pedido, entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 31/05/2018 (NB 531.165.162-4), com posterior conversão na aposentadoria por invalidez a partir da data em que o Instituto Nacional do Seguro Social restou intimado da perícia judicial realizada, o que ocorreu em 14/06/2019.

Do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício

Por fim, não possui a parte autora o direito ao acréscimo de 25% ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a conclusão apontada pela perícia médica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o **benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 31/05/2018 (NB 531.165.162-4), e a posterior conversão na aposentadoria por invalidez a partir de 14/06/2019;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 31/05/2018, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontando-se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 531.165.162-4)

Expeça-se ofício para a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ) comunicando o teor da presente decisão.

Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença - Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: **sim**

Reconhecido Judicialmente: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 31/05/2018 (NB 531.165.162-4), e a posterior conversão na aposentadoria por invalidez a partir de 14/06/2019; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 31/05/2018, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontando-se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. **TUTELA DEFERIDA**

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000971-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068532-91.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na sentença de fls. 576-584[1] no ponto relativo à concessão de tutela antecipada.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega omissão na sentença, pois reiterado nos autos pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o pedido não foi analisado.

Com razão o embargante. Passo a analisar o pedido.

No caso concreto, o autor obteve a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência.

O perito médico concluiu pela deficiência leve a moderada de 2005 a 2016 e constatou piora no quadro médico do autor a partir dessa data. Considerando a piora no quadro médico do autor, considero presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

Neste caso, o dispositivo da sentença deve ser acrescentado do seguinte parágrafo:

“**Concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 27 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUTMORA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de obscuridade e de omissão na sentença proferida em 25/09/2019.

Alega a parte embargante obscuridade e omissão no tocante a aplicação da Lei 11.960/09 e ao pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Fls. 144/153).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interpostos no prazo de dez dias úteis contados da intimação da sentença.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença retro “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para o cálculo da CORREÇÃO MONETÁRIA*”, pretendendo a aplicação da Lei 11.960/09.

No ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que “*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

Sendo assim, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor na data da execução atende aos precedentes mencionados, conforme constou na sentença ora embargada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010263-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, ID 25044341, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013567-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006906-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014563-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011022-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALNEI VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-22.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO, MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS, JOSE FIRMIANO ROGERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999, ADEMIR PICOLI - SP99749
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999, ADEMIR PICOLI - SP99749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIRMIANO ROGERIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA MULLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR PICOLI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

INT.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício, providência do juízo só se justifica se comprovar a impossibilidade de assim obter.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos o prontuário médico exigido pelo perito judicial.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENILDA BATISTA OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro, Sr. Jose Adilson da Silva, ocorrido em 25/11/2018.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 04/12/2018 (NB 21/189.858.039-9), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Aduz convivência em regime de união estável por 35 anos como o segurado falecido.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Comefeito, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas**. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ BERTOLDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015593-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO LANDIN
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008317-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAÍDE PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016439-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINHO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Preliminarmente, esclareça o exequente se opta, exclusivamente, o benefício judicial.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011999-49.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da ação rescisória.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017886-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o exequente acerca do alegado/documentos juntados pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009325-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GARCIA BONIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21432727 - Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos do ID 17529636.

Int.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23447268 : Proceda a parte requerente à juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes à pensão por morte, conforme solicitado pelo INSS.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.;

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVERIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 222095079 - Considerando que foi informado o não comparecimento da parte na perícia agendada, esclareça no prazo de 10 (dez) dias, justificando com os respectivos documentos.

Não havendo manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Publique-se, com urgência.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o autor acerca da petição ID 17419807, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, com urgência.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005162-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON MARQUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Preliminarmente, informe a parte autora acerca do eventual trânsito em julgado do feito, juntando as respectivas peças.

Prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014187-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a juntada de embargos de declaração pelo autor e pelo INSS, dê-se vista às partes.

Int.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ELOPE ARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 23720747. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação ID 17212336, no prazo de 1 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado que se encontra.

São Paulo, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25514117 Ciência às partes.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento, informando acerca do trânsito em julgado.

São Paulo, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000660-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GOMES CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem ser produzidas, justificando-as.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da impugnação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERNESTO CARVALHO SCOLARI, nascido em 07/12/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 04 abril de 2017 (NB 139.299.291-2) e a posterior conversão na aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 7695122).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo (ID 12298584).

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica em 16/10/2018 (ID 12087106) e neurológica em 10/12/2018 (ID 15633434 e 22299287), acerca das quais a parte autora e o INSS apresentaram manifestações.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 62 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora de epilepsia (CID10-G40), tendo crises convulsivas complexas desde os 11 anos de idade, estando totalmente impossibilitada de trabalhar.

Realizada perícia médica psiquiátrica em 21/08/2018, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (OITO MESES)**, consoante a seguir descrito:

“No caso em tela, o autor saiu da internação como o quadro clínico psiquiátrico parcialmente controlado necessitando de período de oito meses para adequado controle da sintomatologia. O problema maior do autor é a epilepsia de difícil controle que deve ser avaliada por neurologista. **Do ponto de vista psiquiátrico, o autor está incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado.**

Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 30/04/2018 quando foi internado por psicose epiléptica. Necessita de avaliação neurológica.”

No tocante ao início da incapacidade, a perita judicial a fixou na data de 30/04/2018, momento de internação da parte autora por psicose epiléptica. Relativamente à doença, apontou o início desde o tratamento psiquiátrico cerca de sete meses do momento da perícia realizada em 16/10/2018

Por fim, a perita judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do prazo de 08 (oito) meses.

Por sua vez, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu pela ausência de incapacidade do ponto de vista neurológico, conforme os esclarecimentos prestados:

“De fato, o periciando apresentou uma crise psicótica em abril de 2018, posteriormente controlada através do tratamento medicamentoso adequado. Não há como se prever se futuramente o periciando irá apresentar novos surtos psicóticos, tanto que no laudo médico pericial foi apontada a necessidade de reavaliação clínica e quanto à incapacidade caso o autor apresente piora das doenças.

Entretanto, no momento do exame pericial o periciando se encontrava estabilizado, sem a caracterização de incapacidade laborativa.”

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença de 31/07/2005 07/04/2017 (NB 1392992912).

Deste modo, considerando o termo inicial da incapacidade em 30/04/2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante as patologias da parte autora, a conclusão da perícia psiquiátrica, a natureza temporária da incapacidade, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (08 meses), tal como apontado no laudo médico elaborado por perito judicial de confiança deste Juízo, o benefício de auxílio-doença deverá ser concedido a partir 30/04/2018, devendo ser cessado após o prazo de 08 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Importante frisar que, em que pese o objeto da presente demanda – restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 04 abril de 2017 (NB 139.299.291-2) e a posterior conversão na aposentadoria por invalidez, não há nos autos prova da incapacidade laboral da parte autora no intervalo entre 04/04/2017 até a data da incapacidade fixada na perícia judicial, pois os **laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral no referido período.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30/04/2018 (NB 1392992912), devendo ser cessado após o prazo de 08 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 30/04/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (02/09/2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 30/04/2018 (NB 1392992912), e cessação em 02/09/2020, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de janeiro de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença - NB 1392992912

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 30/04/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30/04/2018 (NB 1392992912), devendo ser cessado após o prazo de 08 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 30/04/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.**

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018029-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, **Sr. Adílio de Souza**, requereu a execução dos atrasados referentes ao benefício de NB 068212141-0 e DIB em 22/06/1995 (Id 11767734).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 13152286).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 24097187-24097196), na qual sustentou coisa julgada e pagamento efetuado. Requereu a condenação dos exequentes em litigância de má-fé.

Instado, o exequente deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que o exequente ajuizou a ação de nº 0005763-57.2009.403.6301 discutindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, com registro de sentença, trânsito em julgado e pagamento efetivado (Id 24097188-24097196).

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada e pagamento efetivado**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Indefiro a condenação em litigância de má-fé, pois não comprovados os requisitos do art. 77 do Código de Processo Civil, pelo INSS.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015785-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DUCINEIA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito como o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, bem como anexar comprovante de residência.

Int.

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACP IRSM. HERDEIRO.

BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **RS 30.067,50**, para 08/2018 (Id 10412282).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11235218).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11946386-11946390), na qual sustenta excesso de execução por equívoco na adoção dos consectários legais.

Em obediência a decisão para juntada de documentação pertinente, a exequente cumpriu o determinado e defendeu sua legitimidade para pleitear os valores atrasados relacionados ao benefício de seu falecido esposo (Id 19755232).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Nilda Costa dos Reis, apresenta-se como herdeira e única dependente pensionista de Wilson dos Reis, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 102.098.179-0, de titularidade do Sr. Wilson dos Reis, falecido em 28/04/2008.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 28/04/2008, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Neste caso, diante da jurisprudência, patente a ilegitimidade ativa da Sra. Nilda Costa dos Reis para pleitear o pagamento de atrasados relativos ao benefício de seu falecido esposo.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015955-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE nº 5015955-12.2018.403.6183

EXEQUENTE: AVELINO ROSA e ANA LAURA DOMINGUES ROSA

EXECUÇÃO ACPIRSM. HERDEIRO.

BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **R\$ 28.905,95**, para 09/2018 (Id 11220314).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11793322).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13564411-13564417), na qual sustenta ilegitimidade ativa e excesso de execução por equívoco na adoção dos consectários legais.

Em obediência a decisão para juntada de documentação pertinente, requereu-se a habilitação de Ana Laura Domingues Rosa (Id 20929642-20929343).

Oportunizada vista, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, de firo a habilitação de Ana Laura Domingues Rosa.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da ilegitimidade ativa

Avelino Rosa e Ana Laura Domingues Rosa, apresentam-se como herdeiros e únicos dependentes pensionistas de Leni Domingues Rosa, objetivando executar os atrasados da revisão realizada nos benefícios de NB 025.856.620-0 (DIB 22/04/1995) e NB 112.072.859-0 (DIB 03/01/1999), de titularidade da Sra. Leni Domingues Rosa, falecida em 01/12/2004.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a titular do benefício veio a óbito em 01/12/2004, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Neste caso, diante da jurisprudência, patente a ilegitimidade ativa de Avelino Rosa e Ana Laura Domingues Rosa para pleitear o pagamento de atrasados relativos ao benefício de Leni Domingues Rosa.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se ao SEDI para inclusão de ANA LAURA DOMINGUES ROSA no pólo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017747-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DE FIGUEIREDO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACP IRSM. COISA JULGADA.

PAGAMENTO. LITISPENDÊNCIA.

DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sra Therezinha de Figueiredo Braga**, apresentou cálculo no valor de R\$ 112.157,02, para 10/2018 (Id 11751999-11752342).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13148735).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 15050769-15050770 e 20531119-20531120), na qual sustenta coisa julgada e pagamento efetivado.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução, contra a qual não houve manifestação da autarquia previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11752324).

De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Desse modo, **declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, cc. artigo 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC, cuja execução fica suspensa enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita, nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009230-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de obscuridade e de omissão na sentença proferida em 23/08/2019.

Alega a parte embargante obscuridade e omissão no tocante a aplicação da Lei 11.960/09 e ao pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Fls. 144/153).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interpostos no prazo de dez dias úteis contados da intimação da sentença.

Alega o embargante que a sentença retro “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para o cálculo da CORREÇÃO MONETÁRIA*”, pretendendo a aplicação da Lei 11.960/09.

No ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que “*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

Sendo assim, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor na data da execução atende aos precedentes mencionados, conforme constou na sentença ora embargada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUR ZAMBELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **Edmur Zambello**, em face da sentença proferida em 23/08/2019 (fls. 305-309[j]), alegando erro no ponto relativo à contagem de tempo e omissão em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Intimado a respeito dos efeitos infringentes, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

No mérito, possui razão o exequente.

A tabela de contagem de tempo aposta na sentença computou **36 anos, 07 meses e 21 dias de tempo total de serviço até a data da DER (05/10/2016)**. No entanto, o dispositivo da sentença, por erro material, constou apenas **35 anos, 10 meses e 16 dias**.

Ademais, o autor formulou pedido de concessão do benefício na data do ajuizamento da ação, visando à concessão do benefício pela regra de pontos.

O pedido equivale à reafirmação da DER, tendo em vista a possibilidade de modificar a data do requerimento administrativo para quando preenchidos os requisitos da aposentadoria pretendida.

Passo a apreciar o pedido.

“Da reafirmação da DER

Em decisão publicada em 02/12/2019, ao julgar o Terra nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu pela possibilidade da reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial. A tese foi fixada no seguinte sentido:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Em conformidade com a decisão mencionada, para reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação e até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; c) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou pedido de reafirmação da DER após o ajuizamento da ação para data em que completados os pontos necessários para concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15.

A parte autora preenche os requisitos da Lei 13.183/15 na data da citação (15/09/2017), pois contava com 58 anos e 03 meses de idade e 37 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, portanto, somando 95,87 pontos.

A. Neste caso, o parágrafo de fl. 308 e a tabela de fls. 309 devem ser alterados de:

“Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/10/2016), 35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.”

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) CLQ CURSO LUIZ DE QUEIROZ EIRELI	01/02/1975	31/05/1977	2	4	-	1,00	-	-	-	
2) COMANDO DA AERONAUTICA	06/03/1978	06/03/1978	-	-	1	1,00	-	-	-	
3) ITA	07/03/1978	09/12/1982	4	9	3	1,00	-	-	-	
4) CITIBANK N A	01/02/1983	09/01/1987	3	11	9	1,00	-	-	-	
5) INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A	19/01/1987	16/04/1987	-	2	28	1,00	-	-	-	
6) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	22/04/1987	03/06/1988	1	1	12	1,00	-	-	-	
7) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	20/06/1988	05/04/1989	-	9	16	1,00	-	-	-	
8) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A	03/07/1989	24/07/1991	2	-	22	1,00	-	-	-	
9) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A	25/07/1991	17/04/1998	6	8	23	1,00	-	-	-	
10) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	20/07/1998	16/12/1998	-	4	27	1,00	-	-	-	
11) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	
12) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	29/11/1999	31/03/2008	8	4	2	1,00	-	-	-	
13) SAP BRASIL LTDA	07/12/2009	16/11/2011	1	11	10	1,00	-	-	-	
14) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA	20/06/2012	20/10/2014	2	4	1	1,00	-	-	-	
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2016	05/10/2016	-	8	5	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			36	7	21		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	
TOTAL GERAL							36	7	21	

Para constar a seguinte redação:

“Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, na data da citação (15/09/2017), com 37 anos, 07 meses e 01 dia de tempo total de contribuição, conforme a planilha a seguir; o que autoriza a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário.”

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	39		-	22	4	21	273
DPL (29/11/1999)	40		-	23	4	3	284
DER (15/09/2017)	58	95,87	100,00%	37	7	1	457

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CLQ CURSO LUIZ DE QUEIROZ EIRELI	01/02/1975	31/05/1977	2	4	-	1,00	-	-	-	28
2) COMANDO DA AERONAUTICA	06/03/1978	06/03/1978	-	-	1	1,00	-	-	-	1
3) ITA	07/03/1978	09/12/1982	4	9	3	1,00	-	-	-	57
4) CITIBANK N A	01/02/1983	09/01/1987	3	11	9	1,00	-	-	-	48
5) INDUSTRIA DE PAPELE PAPELAO SAO ROBERTO S A	19/01/1987	16/04/1987	-	2	28	1,00	-	-	-	3
6) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	22/04/1987	03/06/1988	1	1	12	1,00	-	-	-	14
7) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	20/06/1988	05/04/1989	-	9	16	1,00	-	-	-	10
8) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A	03/07/1989	24/07/1991	2	-	22	1,00	-	-	-	25
9) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A	25/07/1991	17/04/1998	6	8	23	1,00	-	-	-	81
10) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	20/07/1998	16/12/1998	-	4	27	1,00	-	-	-	6
11) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
12) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	29/11/1999	31/03/2008	8	4	2	1,00	-	-	-	100
13) SAP BRASIL LTDA	07/12/2009	16/11/2011	1	11	10	1,00	-	-	-	24
14) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA	20/06/2012	20/10/2014	2	4	1	1,00	-	-	-	29
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2016	15/09/2017	1	7	15	1,00	-	-	-	20
Contagem Simples			37	7	1		-	-	-	457
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							37	7	1	457

B. **O dispositivo da sentença também deve ser alterado de:**

“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a-)** reconhecer o tempo de contribuição correspondente ao período em que o autor foi aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (06/03/78 a 09/12/82); **b-)** reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 10 meses e 16 dias**, até a data do requerimento administrativo (05/10/2016); **c-)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-177.824.973-3) a partir do requerimento administrativo; **d-)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.”

Para constar a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a-)** reconhecer o tempo de contribuição correspondente ao período em que o autor foi aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (06/03/78 a 09/12/82); **b-)** reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos, 07 meses e 01 dia e 95,87 pontos** até a data da citação (15/09/2017); **c-)** conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42-177.824.973-3) a partir da citação (15/09/2017); **d-)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar o erro e a omissão apontados, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO YOSHITIKA UENO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor **Osvaldo Yoshitika Ueno**, alegando erro material e contradição na sentença proferida em 25 de setembro de 2019, no ponto relativo à condenação dos atrasados desde a citação.

O INSS foi intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, não possui razão o embargante.

A sentença reconheceu tempo especial de trabalho do autor, concedendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (17/02/2017). No entanto, **os atrasados foram reconhecidos como devidos desde a citação, em 13/07/2018, pois o reconhecimento do tempo especial foi realizado com fundamento em profissiografia não juntada no processo administrativo de requerimento do benefício.**

O embargante alega que o PPP juntado posteriormente aos autos é apenas uma atualização do PPP juntado no processo administrativo e as condições adversas à saúde são as mesmas em todo o período.

A exposição aos fatores nocivos à saúde após o advento da Lei 9.032/95 devem ser comprovadas, inclusive de forma habitual e permanente, pois a mencionada lei afastou a possibilidade de reconhecimento por presunção legal de nocividade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado com base em laudo técnico das condições ambientais, é o documento apto a comprovar tais condições.

No caso em análise, **o PPP juntado no processo administrativo foi emitido em 04/04/2013** e atesta apenas as condições de trabalho **de 02/05/2001 a 31/12/2009**, não sendo possível estender as condições nele documentadas para período posterior de trabalho na empresa até a DER (17/02/2017).

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade até a data da DER (17/02/2017), exige a emissão de formulário abrangendo a descrição das atividades desde o início e até o requerimento administrativo, sendo vedada qualquer suposição de que as condições do trabalho permaneceriam as mesmas em todo o período.

O autor não fez essa prova no processo administrativo, o que apenas logrou realizar com a profissiografia posteriormente juntada nos autos e da qual o INSS não tomou conhecimento antes da citação.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

“Considerando que o reconhecimento do direito ao benefício foi realizado com fundamento em documento emitido em 16/05/2018 (PPP de fl. 23), não juntado no processo administrativo, os valores atrasados são devidos desde a data da citação, em 13/07/2018.

De fato, não é possível supor o conhecimento da autarquia federal de documento não constante no processo administrativo originário e, sendo assim, condená-la em atrasados em data pretérita ao acesso do documento mencionado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material e contradição na sentença proferida em 01 de outubro de 2019, com relação à preliminar que afastou o pedido de extinção sem julgamento do mérito pela existência de coisa julgada.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, não possui razão o embargante.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.350.285-0) em Aposentadoria Especial e a revisar a RMI do benefício, com pagamento de atrasados respeita a prescrição quinquenal à data de 31/10/2012.

O INSS alega que o autor pretende travestir a atual demanda em ação rescisória e, neste caso, a coisa julgada impede a conversão do atual benefício.

Sem razão a autarquia federal.

Nos autos do Processo nº 0008549-11.2007.403.6183, julgado pela 3ª Vara Previdenciária, foi reconhecida a especialidade do tempo de 05/03/1997 a 24/04/2007, porém, não foi deferida a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois o autor não contava com tempo suficiente para deferimento do pedido.

Posteriormente, vertidas novas contribuições e cumulado mais tempo de contribuição, o autor obteve o benefício na via administrativa. Porém, o benefício concedido pelo INSS não foi o mais vantajoso que lhe seria devido, considerando o direito adquirido, inclusive em face do tempo mais favorável reconhecido judicialmente.

A recusa em conceder o benefício devido atrai a competência judicial, como no caso, não havendo que se falar em coisa julgada.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

“Sendo assim, não há coisa julgada no caso concreto, pois nesta ação o autor não pretende o reconhecimento da especialidade do tempo, pretensão atendida parcialmente nos autos nº 0008549-11.2007.403.6183.

O objeto desta ação é a revisão do benefício concedido administrativamente, visando à conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Como a decisão transitada em julgado não concedeu o benefício pretendido, tampouco determinou a revisão daquele obtido administrativamente, há interesse de agir na conversão do benefício concedido na via administrativa para afastar a incidência do fator previdenciário.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOY TEOFILLO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016071-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

MARCO ANTONIO JANUÁRIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 16/09/2011 (NB 529.814.214-8).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria junto ao Sr. perito indicado data para realização da perícia.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

ahn

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017547-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINUZA REIS DE JESUS FERREIRA DANTAS, FABIO DOS REIS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Proceda a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISSON JOSE DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018458-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDO MENEZES ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016877-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DECISÃO

SEVERINO BEZERRA DE MELO, nascido em 11/08/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 183.086.110-4), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/03/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/159.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.086.110-4), por não ter reconhecido período especial de trabalho como vigilante nas empresas Indusmek S/A Indústria e Comércio (01/10/1989 a 10/04/1990), Empase Empresa Argos de Segurança Ltda. (12/07/1995 a 11/11/1998), Pires Serviço de Segurança Ltda. (12/04/1999 a 20/09/2000), Stay Work Segurança Ltda. (01/12/2001 a 01/09/2006 e 01/04/2015 a 14/03/2017), Graber Sistema de Segurança Ltda. (01/10/1996 a 14/03/2017), Schmidt Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. (01/08/2007 a 26/03/2008) e Sorana Comercial e Importadora Ltda. (01/01/2004 a 12/11/2012 e 05/01/2012 a 30/07/2015). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreados aos autos cópia da CTPS (fls. 14/38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44, 46, 47, 48, 49, 50, 66/67, 69, 71, 73, 75/76 e 81/82).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 165/166).

Em cumprimento à decisão de fls. 165/166, o autor se manifestou às fls. 169/170, especificando os períodos para os quais pretende o reconhecimento da especialidade.

O INSS apresentou contestação às fls. 173/176, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 179/185.

Às fls. 187/235, o INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo, contendo, além dos documentos mencionados, a contagem administrativa (fls. 224/236).

Reconhecida a incompetência (fls. 276/277), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Do interesse de agir

Afasto a preliminar arguida, uma vez que, por meio do requerimento administrativo NB 183.086.110-4, a autarquia analisou e indeferiu o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 221).

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **22 anos, 10 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 233/235).

Não houve reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas Indusmek S/A Indústria e Comércio (01/10/1989 a 10/04/1990), Empase Empresa Argos de Segurança Ltda. (12/07/1995 a 11/11/1998), Pires Serviço de Segurança Ltda. (12/04/1999 a 20/09/2000), Stay Work Segurança Ltda. (01/12/2001 a 01/09/2006 e 01/04/2015 a 14/03/2017), Graber Sistema de Segurança Ltda. (01/10/1996 a 14/03/2017), Schmidt Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. (01/08/2007 a 26/03/2008) e Sorana Comercial e Importadora Ltda. (01/01/2004 a 12/11/2012 e 05/01/2012 a 30/07/2015).

Na parecer elaborado pelo setor de Contadoria do Juizado Especial Federal (fl. 275) foi apurado o tempo total de contribuição de 28 anos, 3 meses e 3 dias. Por este juízo, em análise sumária, também foi verificado que o tempo total de contribuição seria divergente daquele apurado na contagem administrativa utilizada pela autarquia (fls. 233/235), de acordo com a planilha a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) EMPRESA DE HOTEIS DO NORDESTE LTDA	01/01/1983	24/07/1991	8	6	24	1,00	-	-	-
2) EMPRESA DE HOTEIS DO NORDESTE LTDA	25/07/1991	03/06/1993	1	10	9	1,00	-	-	-
3) SERVICE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA	05/10/1994	28/02/1995	-	4	26	1,00	-	-	-
4) EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA	12/07/1995	11/11/1998	3	4	-	1,00	-	-	-
5) PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA	12/04/1999	28/11/1999	-	7	17	1,00	-	-	-
6) PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA	29/11/1999	20/09/2000	-	9	22	1,00	-	-	-
7) ORFA ASSESSORIA EM SEGURANCA E CONS AMBIENTALS/C LTDA	01/08/2001	14/09/2001	-	1	14	1,00	-	-	-
8) STAY WORK SEGURANCA LTDA	01/12/2001	01/09/2006	4	9	1	1,00	-	-	-
9) EDIFICIO ADRIANA	12/01/2007	17/05/2007	-	4	6	1,00	-	-	-
10) SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	01/08/2007	26/03/2008	-	7	26	1,00	-	-	-
11) GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	03/09/2008	02/01/2012	3	4	-	1,00	-	-	-
12) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	05/01/2012	17/06/2015	3	5	13	1,00	-	-	-
13) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	18/06/2015	18/06/2015	-	-	1	1,00	-	-	-

14) ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.	23/05/2016	08/06/2016	-	-	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	3	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							28	3	25
Totais por classificação									
- Total comum							28	3	25

Nestes autos, não há cópia do comunicado de indeferimento e da respectiva decisão, não sendo possível aferir, com exatidão, qual o valor total apurado pela autarquia até a data de entrada do requerimento.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) providencie a juntada da cópia do comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (**NB 183.086.110-4**);

b) caso o tempo total apurado pela autarquia seja diferente daquele que consta às fls. 233/235, providencie a juntada da contagem administrativa que corresponda ao tempo constante do comunicado de indeferimento;

c) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001328-79.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de cumprimento de sentença, referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/155.933.607-0), requerida por **JOÃO DA COSTA PIMENTA JUNIOR, com Renda Mensal Inicial – RMI apurada em R\$ 1.828,77 e atrasados no valor de R\$ 931.788,01 para 05/2016** (fls. 381-395).

O INSS impugnou os cálculos no tocante à correção monetária e aos juros de mora, requerendo aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Alegou ainda erro no cálculo da RMI, **defendendo o valor de R\$ 927,29 e atrasados no total de R\$ 324.411,48 para 05/2016** (fls. 411-451).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 403).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer apontando como correto execução no total de **R\$ 538.773,72 para 31/05/2016, com RMI apurada em R\$ 1.527,95, correção monetária pelo Manual de Cálculos 267/13 e juros pela Lei 11.960/09**, conforme memória de cálculo de fls. 454-472 e parecer complementar às fls. 559-560.

As partes repisaram seus argumentos, manifestando o exequente às fls. 567-569 e o INSS às fls. 570-578.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a Renda Mensal Inicial – RMI.

A sentença de fls. 119-138 julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do tempo de 01/12/1982 a 05/03/1997, determinando averbação, sem conceder o benefício pretendido.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor, reconhecendo a totalidade do tempo especial pretendido e o concedendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com coeficiente de 100% do Salário-de-Benefício, conforme acórdão de fls. 213-224.

O INSS defende que houve erro material no cálculo na planilha do Tribunal, com contagem de um período em duplicidade, o que gerou tempo apurado em 35 anos e 10 dias (fl. 224), quando o correto seria 34 anos. Nesse caso, o autor não contaria com tempo suficiente para aposentadoria na forma integral.

Sem razão o INSS, pois o acórdão do E. TRF da 3ª Região concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral, conforme destaque:

“O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.” (fl. 222)

No agravo de fls. 230-236, o INSS insurgiu-se apenas no ponto relativo ao reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nada manifestando sobre a concessão do benefício na forma integral.

Negado provimento ao agravo (fls. 242-255) e não admitido o Recurso Especial interposto pela autarquia federal (fls. 297-299 e fls. 333-335), **a decisão transitou em julgado em 07/04/2015** (fl. 336).

Sendo assim, nos termos do comando judicial transitado em julgado, a RMI do benefício concedido judicialmente deve ser calculada nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

Os termos acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria judicial, **apurando RMI no valor de R\$ 1.527,95**.

O exequente adotou RMI de R\$ 1.828,77, mas não apresentou memória de cálculo do valor encontrado. O INSS apurou RMI de 927,29, calculada com regras anteriores à EC 20/98, com coeficiente de 70% (fl. 437), em divergência da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, acolho a RMI apurada pela contadoria judicial no valor de R\$ 1.527,95.

Com relação aos juros de mora, o **acórdão do TRF proferido em 07 de dezembro de 2009, após a vigência da Lei 11.960/09**, determinou aplicação do percentual de 1% ao mês, nos termos que seguem:

“Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.” (fl. 223)

A correção monetária determinou aplicação do Provimento nº 64 da E. Corregedoria de Justiça Federal, conforme destaque:

“A correção monetária das prestações pagas em atraso, observada a prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.”

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Nesse caso, considerando que a decisão transitada em julgado determinou juros de mora de 1%, o percentual deve ser aplicado em observância ao título judicial transitado em julgado.

Tendo em vista que a decisão não especificou a correção monetária, deve-se aplicar o Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/13.

Em análise aos cálculos da contadoria, foi aplicada correção monetária pelo INPC, conforme Manual de Cálculos em vigor. Porém, juros de mora estão em conformidade com os índices da Lei 11.960/09 (índices de correção aplicados à caderneta de poupança), em dissonância do título executivo.

Nesse caso, considerando que o exequente não adotou RMI correta e os cálculos da contadoria não adotaram os juros de mora determinados no acórdão, faz-se necessário a remessa dos autos à contadoria do juízo para apurar os atrasados nos termos do título transitado em julgado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para calcular atrasados com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13 e correção monetária de 1% para todo o período de cálculo, com RMI de R\$ 1.527,95.**

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na sentença proferida em 31 de julho de 2019, com relação à condenação dos atrasados da Pensão por Morte desde a data do óbito.

Alega a autarquia federal que o reconhecimento da dependência econômica foi realizado com fundamento em documentos não apresentados no processo administrativo e, sendo assim, os atrasados da pensão por morte são devidos desde a data da intimação do INSS nos autos do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, não possui razão o embargante.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de **Pensão por Morte e ao pagamento de atrasados desde a data de 22/05/2017, quando ocorreu o óbito da filha da autora.**

O INSS alega reconhecimento do pedido com fundamento em documento do qual não teve acesso no processo administrativo.

Sem razão a autarquia federal.

Consta nos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, no qual foi juntada a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física da falecida. No documento, consta a sua genitora como sua dependente.

Sendo assim, a autarquia federal tinha conhecimento da dependência econômica em data anterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, nas ações visando ao recebimento da pensão por morte é, em regra, imprescindível a prova testemunhal, de sorte que o reconhecimento do pedido é invariavelmente realizado com instrução processual. Nestes casos, ainda assim, o benefício é devido desde o óbito ou desde a data do requerimento administrativo, caso este tenha sido formulado após o prazo de 90 dias do óbito (atualmente 180 dias) nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Em síntese, a comprovação posterior da dependência não afasta o direito ao recebimento da pensão desde a data fixada em lei.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JULIAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PRESSÃO SONORA INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANTONIO JULIANO MARQUES, nascido em 17/11/1986, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.397.639-5), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (DER 22/09/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/104.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.397.639-5) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho na empresa **Vega Engenharia Ambiental S/A (06/12/1985 a 02/02/2007)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fls. 09/11 e 48/77), laudo produzido nos autos de reclamação trabalhista (fls. 12/29), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 37/38, 41/42 e 45/46), decisão técnica de atividade especial (fls. 91/93), contagem administrativa (fls. 94/97), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 101/104).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 106).

O INSS apresentou contestação às fls. 107/113, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica à fl. 137.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **30 anos, 9 meses e 6 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 22/09/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 94/97), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 101/104). Não houve reconhecimento administrativo dos períodos trabalhados na Vega Engenharia Ambiental S/A (06/12/1985 a 02/02/2007).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na Vega Engenharia Ambiental S/A (06/12/1985 a 02/02/2007), o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 66).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 37/38, relativo ao período de 06/12/1985 a 31/10/2004.

O documento indica a exposição do autor à pressão sonora aferida em **78,6 dB, inferior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no exercício das funções de lavador de autos, ajudante de moleiro, ½ oficial mecânico, mecânico diesel e encarregado de manutenção.

Os demais PPP's, anexados às fls. 41/42 e 45/46, são relativos a intervalos posteriores ao período pleiteado. Não há, portanto, documento que indique exposição a agentes nocivos para o período relativo a 01/11/2004 a 02/02/2007.

No mais, no tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Desta forma, não restou comprovado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na empresa Vega Engenharia Ambiental S/A (06/12/1985 a 02/02/2007).

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROCHA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIO ROCHA JACOB, nascido em **16/05/1973**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 186.471.384-1**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 08/05/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/97.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (**NB 186.471.384-1**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na empresa **Raizen Energia S/A (11/09/1989 a 30/06/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 99/100).

O réu apresentou contestação (fls. 101/120), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 137/138.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **08/05/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **14/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS não considerou nenhum período como especial, nos termos da contagem administrativa de fls. 58/63.

Em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento **NB 181.598.826-3**, em **08/04/2019**, foi **concedido** ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (**NB 181.598.826-3**), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016502-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do cumprimento da tutela pelo INSS.

Interposta a apelação e com a resposta ao recurso apresentada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de janeiro de 2020.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO APARECIDO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do cumprimento da decisão judicial pelo executado.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

ah

São PAULO, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA, nascida em 23/04/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/01/2013 (NB 31/600.221.214-4) ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 7695122).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo (ID 8711696).

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica em 07/05/2018 (ID 8445125) e oftalmológica em 25/09/2018 (ID 22317292), acerca das quais a parte autora e o INSS apresentaram manifestações.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 57 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora das seguintes doenças: CID 10 - G40, EPILEPSIA, CID 10 - F29 PSICOSE NÃO-ORGÂNICA NÃO ESPECIFICADA, F32.2 - EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, CID 10 - H54 CEGUEIRA E VISÃO SUBNORMAL, CANCINOMA SEBACEO PALPEBRA INFERIOR ESQUERDA, com importante comprometimento cognitivo e da independência, de modo a provocar a incapacidade total e permanente para o trabalho habitual e para a vida civil.

Realizada perícia médica psiquiátrica em 07/05/2018, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (DEZ MESES)**, consoante a seguir descrito:

“Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 24/02/2016, data do documento médico psiquiátrico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental. Apesar de se tratar de quadro recorrente a autora tem feito tratamento de forma irregular abandonando serviços e não aceitando psicoterapia de forma que o quadro vem se arrastando inalterado desde então.”

No tocante ao início da incapacidade, a perita judicial a fixou na data de 24/02/2016, período do documento médico psiquiátrico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental.

Relativamente à doença, a perita judicial apontou não ter apresentado a parte autora documentação médica psiquiátrica anterior a 24/02/2016.

Por fim, a perita judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do prazo de 10 (dez) meses.

Por sua vez, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu pela ausência de incapacidade do ponto de vista oftalmológico, conforme os esclarecimentos prestados:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou uma neoplasia maligna de glândula sebácea de pálpebra inferior do olho esquerdo, histopatologicamente classificada como um carcinoma.

A moléstia se manifestou em 2015 através de uma nodulação localizada em pálpebra inferior do olho esquerdo, sendo a pericianda submetida a procedimento cirúrgico em 22 de agosto do mesmo ano para excisão da lesão neoplásica.

Posteriormente, não houve necessidade de realização de terapias adjuvantes como quimio ou radioterapia.

Desde então a pericianda se encontra em acompanhamento médico especializado, sem identificação de recidivas da doença. Sua acuidade visual encontra-se preservada com a melhor correção.

Portanto, do ponto de vista oftalmológico não se identifica incapacidade laborativa no momento.”

Da qualidade de segurado da parte autora

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se ter a parte autora mantido a qualidade de segurado até o dia 15/04/2014, consoante dispõe o artigo 15, inciso III da Lei n.º 8.213/91. Isto porque, após o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2013 a 07/02/2013 (NB 31/600.221.214-4), a parte autora não detém contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social.

A incapacidade laboral atual da parte autora é inegável, todavia, manteve a qualidade de segurado somente até 15/04/2014, não sendo possível determinar se nesta data já apresentava incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho.

De seu turno, os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora antes da realização da perícia, não se mostram hábeis a abalar a conclusão da prova técnica, que foi exposta de forma fundamentada após o estudo da documentação apresentada e da avaliação física realizada no momento do exame pericial, analisando as moléstias constantes dos aludidos documentos.

Assim, constatada, no caso em análise, a divergência entre o laudo e os documentos ofertados pela parte autora, o primeiro deve prevalecer, uma vez que se trata de prova técnica realizada por profissional habilitado e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Acrescente-se, por fim, que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade são regidos pela cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou alteração do quadro de saúde da parte autora, pode ela postular administrativamente a concessão de novo benefício.

Deste modo, considerando o objeto da presente demanda - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/01/2013 (NB 31/600.221.214-4) ou, sucessivamente, do auxílio-doença, e não havendo provas nos autos da incapacidade laboral da parte autora no intervalo entre 07/02/2013 até o momento da perda da qualidade de segurado em 15/04/2014, apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, pois não comprovam a falta de capacidade laboral no referido período, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA BENEDICTO DA SILVA, ORLANDO BENEDICTO FILHO, JOSE CARLOS BENEDICTO, PAULO ROGERIO BENEDICTO, CARLOS EDUARDO BENEDICTO
SUCEDIDO: ORLANDO BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23948289 e 25812583 - Ciência às partes.

ID 23603383 - Os valores foram solicitados em forma de precatório, pois o crédito do autor estava acima de 60 salários mínimos.

Quanto ao pedido de habilitação do co-exequente falecido Carlos Eduardo Benedicto (sucessor de Orlando Benedicto), preliminarmente, dê-se vista ao MPF, realizando o cadastro necessário. .

Int.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25830679 e 18403967- Considerando que o INSS concorda com os cálculos elaborados pelo exequente, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020235-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210, LIDSEY AFRICA DE LUNA - SP334944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL TRINDADE, nascido em 21/03/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/05/2018 (NB 6231253639) ou, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez.

Procuração e documentos às fls. 14/74, 78/87 e 92/103.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve a realização de perícia médica em 16/04/2019 na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 116/124 e 149/150), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 125/142 e 152/154.

Contestação apresentada às fls. 110/115.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 46 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada em dezembro de 2018, em síntese, ser portadora das patologias bursite no joelho, lesão no menisco medial, Condromalácia nos joelhos, Cisto de Baker e outro, o que afetam diretamente a capacidade no desempenho das funções atuais.

Realizada perícia médica, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, consoante a seguir transcrito:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Apresenta ainda Gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Daniel Trindade, 46 anos, Auxiliar Administrativo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial pontuou:

“A lesão do ligamento cruzado anterior, como no caso em tela, por si só não determina incapacidade laborativa tomando como referência a atividade laboral do autor, auxiliar administrativo. Somente a incapacidade se faria presente caso o exame clínico realizado por este perito demonstrasse processo inflamatório presente, o qual, conforme demonstrado no laudo, não foi evidenciado, portanto reitero que no ato médico pericial não apresentava sinais objetivos de incapacidade laborativa para a sua função habitual.”

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008940-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO SIMOES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO ANTONIO SIMOES CARVALHO, nascido em 10/06/1975, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 28/02/1996 (NB 676027440).

A parte autora anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Houve réplica.

Houve a realização de perícia médica em 08/10/2018, acerca das quais a parte autora se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 28/02/1996 e ajuizada a presente ação em 01/12/2017, reconheço a prescrição quinquenal.

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 44 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, ser portadora de sequelas decorrentes de lesão sofrida (acidente em via pública por colisão de auto contra auto na data de 13 de abril de 1995), não possuindo condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Realizada perícia médica e prestados esclarecimentos adicionais, o Dr. Paulo César Pinto concluiu não caracterizada redução da capacidade laboral, apesar da perda auditiva do ouvido direito.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução da capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RICARDO COUTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO RICARDO COUTO ARAUJO, nascido em 13/10/1975, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 29/09/2017 (NB 31/617.500.879-4) ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica em 11/07/2018 e na especialidade de ortopedia e traumatologia em 12/02/2019, acerca das quais a parte autora se manifestou.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 44 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, ser portadora de doença psiquiátrica, CID 10 F 32.2 (episódio depressivo grave) + Z 56.7 CID 10, bem como de Cifose congênita, CID Q76.3, G 560.

Realizadas duas perícias médicas, a Dra. Raquel Sterling Nelken, psiquiatra, e o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, concluíram pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE PEREIRA LIMA, nascido em 09/05/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/07/2017 (NB 619.505.804-5).

A parte autora anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Houve a realização de perícia médica ortopédica em 16/04/2019, acerca da qual a parte autora foi devidamente intimada, contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 53 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, estar incapacitado para exercer as atividades laborativas, pois encontra-se em tratamento médico com especialistas em ortopedia, em face de Fratura na perna, incluindo tomazelo.

Realizada perícia médica, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA da parte autora.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a incapacidade laboral atual a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSABALDO - SP190933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA, nascido em 14/11/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30/10/2017 (NB 6207326460).

A parte autora anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Houve a realização de perícia médica neurológica em 26/10/2018, acerca da qual a parte autora ofertou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 52 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, ser portadora de Hidrocefalia Comunicante (CID-X G91.0).

Realizada perícia médica, o Dr. Paulo César Pinto NÃO IDENTIFICOU INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, devendo a parte autora ser reavaliada em caso de piora clínica.

Instado a prestar esclarecimentos, apontou que:

“Inicialmente ressalta-se que não há contradição entre a confirmação do diagnóstico da doença apresentada pelo periciando e a ausência de incapacidade laborativa.

De fato, nem toda doença determina a presença de uma incapacidade laborativa, situação identificada no caso em discussão. Como discutido no laudo médico pericial, o periciando é portador de hidrocefalia comunicante que se encontra controlada no momento.”

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a incapacidade laboral atual a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA - SP262269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDUARDO FARIA, nascido em 26/12/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 07/07/2014 (NB 31/551.162.045-5).

A parte autora anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Houve a realização de perícia médica ortopédica em 13/08/2019, acerca das quais a parte autora se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 49 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, ser portadora de sequelas decorrentes de lesão sofrida, não possuindo condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Aduziu, outrossim, ser portadora de dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores direito com perda de força.

Realizada perícia médica, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI concluiu NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002784-93.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO NOGUEIRA, FABIO FEDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23945375 - Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestando no arquivado.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-51.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23196999- Ciência às partes .

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013208-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011110-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017412-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE NAPOLEAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015985-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014521-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015812-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARLAN AMARAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016018-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013167-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação ordinária, solicite-se a exclusão da Agência do INSS do pólo passivo

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015925-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019368-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO COSME BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SEVERINO COSME BEZERRA, nascido em **29/04/1968**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 174.876.464-8**), mediante o reconhecimento de tempo especial de serviço, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 14/10/2015**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/86.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 174.876.464-8**), por não ter reconhecido período especial de trabalho como vigilante nas empresas **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 23/03/2001)** e **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 12/08/2015)**. Houve reconhecimento administrativo dos períodos de labor na **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (09/08/1990 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 45/55), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 40/41 e 43/44), contagem administrativa de tempo (fls. 64 e 69), decisão técnica de atividade especial (fls. 66/67 e 68) e comunicado de indeferimento (fls. 74/75).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 88).

Réplica às fls. 137/142.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Do período especial

Administrativamente, o INSS apurou **27 anos e 26 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fl. 69) e decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 154/155). Houve reconhecimento administrativo dos períodos de labor na **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (09/08/1990 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento do tempo especial laborado na **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 23/03/2001)** e **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 12/08/2015)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 23/03/2001)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 47), com anotação de que o mesmo exerceu a função de "vigilante".

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fl. 40/41**. No referido documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na empresa **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 23/03/2001)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 12/08/2015)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 48), com anotação de que o mesmo exerceu a função de "vigilante".

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fl. 43/44**. O documento indica a exposição à pressão sonora aferida entre **82,4 dB a 85 dB, inferior** aos níveis de tolerância legalmente previstos.

Há indicação, ainda, de exposição ao calor. O PPP informa índices inferiores a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Desta forma, não restou comprovado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na empresa **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 12/08/2015)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

São PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012776-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROSHI FUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23653716 - Cumpra-se, conforme determinado.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010219-74.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal para digitalização dos autos físicos, solicite-se o cancelamento da distribuição do feito- metadados.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, redesigne-se a perícia.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003629-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tendo em vista o lapso decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se o Dr. Perito, por e-mail, para que providencie a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, por email, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006753-14.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25977573 - Considerando não haver interesse no prosseguimento do feito, por falta de título.

Considerando, ainda, não haver a parte digitalizada os autos físicos, solicite-se o cancelamento da distribuição/metadados.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008200-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CERQUEIRA LESSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20870649 - Comprove a parte autora, documentalmente, a negativa no fornecimentos dos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006913-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEREIRAMESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte autora integral cumprimento ao determinado ID 20305896, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, assim como, de todas CTPS's., no prazo de 30 (trinta) dias,

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008653-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORINALDO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora à juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009531-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE DE PAULANOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Preliminarmente, diante da pendência de julgamento do agravo interposto pelo exequente, mantenho a decisão proferida no ID25453270: "

"Ciência do creditamento dos honorários advocatícios e do informado no ID 25448074.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório, assim como, o julgamento do agravo de instrumentos interposto pelo exequente".

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2019.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012932-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PUGESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente concordando (ID 21849918) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 202589670) no valor de R\$ 83.039,26, sendo o valor principal R\$ 61.425,30, os juros 21.613,96 e honorários advocatícios R\$ 8.051,67, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para a competência de julho de 2019.

São PAULO, 22 de dezembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente concordando com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22547165, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no valor de R\$ 46.948,71 representados por R\$ 36.483,11 relativos ao principal e R\$ 10.465,60 de juros e R\$ 2.969,69 relativos aos honorários advocatícios (ID 22547165), competência agosto de 2019.

Expeçam-se os ofícios precatórios.

São PAULO, 22 de dezembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018080-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IRACI DE MARINS FREIRE SCIOTTA, DIRCE DE MARINS FREIRE SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACPIRSM. HERDEIRAS.

BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **R\$ 149.793,36**, para 06/2018 (Id 12441615).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13184653).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13491640), na qual sustenta ilegitimidade ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Iraci de Marins Freire Sciotta e Dirce de Marins Freire Silva, apresentam-se como herdeiras de Manoel de Marins Freire, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 046.558.662-7, de titularidade do Sr. Manoel de Marins Freire, falecido em 03/09/2008.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 03/09/2008, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de MANOEL DE MARINS FREIRE, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento

Civil. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GENEROSO, ALEXANDRE INACIO GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

EXECUÇÃO ACPIRSM. HERDEIROS.

BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 243.891,28**, para 05/2015 (fls. 33[j]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13153181).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 63-75), na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais.

Apresentou cálculos no valor de R\$ 129.172,07, atualizados para 12/2016.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R\$ 249.389,53, para 12/2016 (fls. 79-90), excluídos honorários advocatícios.

No prazo aberto para manifestação, os exequentes anuíram ao parecer judicial e o INSS apresentou discordância.

Em vista aos documentos juntados pela parte exequente, o INSS alegou ilegitimidade dos exequentes.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Carlos Eduardo Generoso e Alexandre Inácio Generoso, apresentam-se como herdeiros de Sebastião Carlos Generoso, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 102.351.529-3, de titularidade Sebastião Carlos Generoso, falecido em 06/04/2009.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 06/04/2009, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de SEBASTIÃO CARLOS GENEROSO, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente proced

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006046-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 19527039), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17105306).

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014400-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA FERNANDES ETELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26251667: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Deixo de designar perícia médica em imunologia e hematologia por não constar tais especialistas no quadro desta Secretaria. Nomeio somente o perito médico na especialidade de **NEUROLOGIA**, Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuzo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003816-55.2014.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO BONATO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008308-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifico ainda, para ciência da parte exequente, que o Tribunal Regional Federal comunicou o depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme o extrato retro juntado (id 23565835), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-28.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENE SOUZA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 9 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Cândido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-41.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO RODRIGUES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 9 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Cândido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-36.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON DE FREITAS MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 9 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Cândido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011501-86.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: DJANIRA ALMEIDA BOUCOUVALAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 20203158), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17825755).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Cândido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009802-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDENIR SITTA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 20499708), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho de fls. 257 dos autos físicos (id. 3959516).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Cândido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024440-40.2001.4.03.6100
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016219-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS - RN16394, HYANNA MARIA FREITAS COSME DE SOUZA - RN16508, TITO LUIZ TORRES DA SILVA - RN16406, DEBORA FAGUNDES SANTOS - RN16619, ISADORA BEATRIZ DE VASCONCELOS - RN17254
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando à retificação da classificação final e do resultado final do Concurso para o Cargo de Tecnólogo/Formação - Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com a inclusão do impetrante na segunda colocação.

O impetrante relata que concorreu a uma das vagas para o cargo de Tecnólogo – Formação Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), previstas no concurso público regulamentado pelo Edital nº 118/2018, tendo sido aprovado na segunda colocação na lista geral de ampla concorrência e na primeira colocação das vagas destinadas aos candidatos negros.

Informa que, em 29 de maio de 2018, foi convocado para realização do procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração dos candidatos negros e, por ter sido aprovado em segundo lugar na lista geral de ampla concorrência, decidiu não comparecer ao exame.

Narra que, nos dias 26 e 29 de junho, foi divulgada e homologada a classificação final do concurso, porém seu nome não constou na lista de vagas destinadas à ampla concorrência.

Afirma que entrou em contato com a Comissão Organizadora do concurso público e requereu a retificação da homologação do resultado, para inclusão de seu nome, mas seu pedido foi negado, sob o argumento de que o não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração acarretou a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.

Alega que o subitem 5.6.2 do edital de abertura do concurso público estabelece que “o não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração, acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência”.

Argumenta que o artigo 3º, da Lei nº 12.990/2011, determina que os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência.

Aduz que o exame de heteroidentificação é requisito obrigatório apenas para o candidato constar na lista de vagas destinadas aos candidatos negros.

Sustenta que somente poderia ter sido eliminado da lista de ampla concorrência se não tivesse atingido os critérios classificatórios de tal lista (atingir, no mínimo, 50% do total de pontos, sendo, no mínimo, vinte pontos nas questões de conhecimentos específicos e quinze pontos nas questões de conhecimentos básicos).

Destaca que o Comunicado nº 44/2018 (Resultado Final do Concurso Público), subscrito pela Comissão do Concurso, informa que os candidatos reprovados ou ausentes no procedimento de heteroidentificação só constarão na lista de ampla concorrência caso estejam aprovados dentro da quantidade de vagas, conforme item 2, do Edital nº 118/2018. Contudo, o edital do concurso não prevê tal regra, de forma que a conduta da Comissão do Concurso viola o princípio da vinculação ao edital.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular os atos impugnados e determinar que as autoridades impetradas retifiquem a classificação final e o resultado final do concurso para o cargo de Tecnólogo – Formação Gestão Pública do IFSP, incluindo o nome do impetrante na segunda colocação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a inclusão provisória do impetrante em segundo lugar na Lista de Ampla Concorrência do cargo de Tecnólogo/Formação – Gestão Pública, previsto no Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018, do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de São Paulo, suspendendo-se a nomeação de qualquer outro candidato (inclusive do impetrante), exceto DIONY ESTEVIM DE MEIRA, classificado em primeiro lugar na lista de ampla concorrência (id. nº 9247829).

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo prestou as informações, afirmando que, conforme previsão editalícia, os candidatos que se declaram negros devem passar por Banca de Heteroidentificação, que analisará as características fenotípicas, a fim de assegurar a reserva de vagas específicas para pretos e pardos.

Alegou que, caso o candidato negro seja aprovado dentro das vagas da ampla concorrência, será automaticamente retirado da lista especial.

Aduziu que, no caso em apreço, o impetrante não obteve nota suficiente para a única vaga disponível para o cargo escolhido, razão pela qual, embora tenha se classificado em segundo lugar na ampla concorrência, não poderia dispor de sua vaga na lista especial.

Argumentou que, por não comparecer na etapa da heteroidentificação, foi acertadamente excluído do certame (id. nº 9547417).

Por meio das petições id. nºs 11404150 e 11476016, o impetrante informou o descumprimento da liminar, pois os demais candidatos foram convocados para escolha de vagas de lotação e, em seguida, nomeados, mesmo estando em posições subsequentes à sua. Requereu determinação judicial no sentido de impedir ato de posse, com aplicação de multa cominatória, por descumprimento da liminar.

Intimada a prestar esclarecimentos, quanto à alegação de descumprimento da liminar (id. nº 11494813), a autoridade impetrada alegou que *“tinha a necessidade em prover as vagas que surgiram para o cargo de tecnólogo em gestão pública, pois os campus já tinham solicitado a nomeação dos candidatos para o referido cargo, por não possuir servidores nessa área e por não conseguirem prover esta lacuna através do processo de remoção nº 01_2018, conforme edital e resultado em anexo.*

Asseverou que, *a fim de não causar mais prejuízo a Administração quanto a falta de força de trabalho na área de gestão pública e nem tampouco prejudicar o segundo colocado, realizou reserva de vaga destinada ao segundo colocado da lista de ampla concorrência, convocando-se os seguintes e nomeando-os (id. nº 12136206).*

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (id. nº 12169010).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo interpôs agravo de instrumento nº 5019289-76.2018.403.0000, contra a decisão de deferimento parcial da liminar, ao qual foi negado o provimento (id. nº 15583924).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1: 10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...)

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante inscreveu-se no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, disciplinado pelo Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018 e concorreu à vaga para o cargo de Tecnólogo/Formação – Gestão Pública.

Consta dos documentos ids nºs 9210859, páginas 01 e 03, a informação de que o impetrante obteve o segundo lugar na classificação de Ampla Concorrência e o primeiro lugar na lista das vagas destinadas a candidatos negros.

Posteriormente, o impetrante foi intimado para comparecer ao Campus São Paulo do IFSP para realização do procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração realizada pelo impetrante no momento da inscrição (id nº 9210861, páginas 01/08), porém não compareceu no dia e hora designados.

Em 29 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Edital de 26 de junho de 2018, que homologava o resultado final do concurso público realizado pelo impetrante (id nº 9210869, páginas 01/03).

Ao observar que seu nome não constava da lista dos candidatos classificados para o Cargo de Tecnólogo/ Formação – Gestão Pública, o impetrante entrou em contato com Comissão de Concurso Público, conforme e-mail enviado em 29 de junho de 2018 e obteve a resposta a seguir (id nº 9210871):

“Prezado,

Conforme informado em mensagens anteriores, o motivo pela eliminação segue abaixo:

Prezado,

A informação sobre a eliminação Consta no Comunicado 44/2018, publicado no portal do concurso, considerando-se, também, a quantidade de vagas disponibilizadas para o cargo em questão: “Conforme subitem 5.6.2 do Edital 118/2018, o não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração, acarretou a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência” – grifei.

O item 5, do Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018, que regulamenta o Concurso Público para Provimento de Cargos Técnicos-Administrativos do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, determina o seguinte:

"5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo, e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990/2014.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior; em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), conforme previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas destinadas a candidatos negros para os cargos com número de vagas ofertadas em número igual ou superior a 3 (três).

5.2 O candidato negro participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

5.3 Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinalando essa opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas no momento da inscrição de inteira responsabilidade do candidato.

5.3.1 É de exclusiva responsabilidade do candidato a opção e o preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição para concorrer às vagas reservadas para pessoa preta ou parda.

5.3.2 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido admitido, ficará sujeito à anulação da sua nomeação ao cargo público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.4 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos que fizerem a opção pela reserva de vagas concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 e às vagas destinadas à ampla concorrência, podendo, ainda, se for o caso, concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência (Lei nº 8.112/90, art. 5º, §2º), de acordo com a sua classificação no concurso, desde que atendidas as demais regras deste edital.

5.4.1 Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada a negros, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

5.4.2 Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas a negros, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

5.5 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

5.6 Os candidatos inscritos em vagas reservadas a negros e aprovados nas etapas do concurso público serão convocados pelo IFSP, anteriormente à Homologação do resultado final do concurso, para comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei nº 12.990/2014.

5.6.1 O IFSP constituirá uma Comissão verificadora dos requisitos habilitantes, conforme determinado pela Orientação Normativa/SEGEP/MPOG nº 3 de 1º de agosto de 2016. A Banca será responsável pela emissão de um parecer conclusivo favorável ou não à declaração do candidato, considerando os aspectos fenotípicos dos candidatos.

5.6.1.1 O Edital de convocação, com horário e local para o comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração será publicado oportunamente no sítio eletrônico.

5.6.2 O não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração, acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.

5.7 Quanto ao não enquadramento do candidato na reserva de vaga, conforme a aferição da veracidade da autodeclaração, caberá pedido de recurso, conforme o disposto no item 9 deste edital.

5.7.1 Não cabe a análise de pedido de recurso para reserva de vaga para negros, para aqueles candidatos que não declararem sua condição no ato da inscrição" – grifei.

O item 10.3 do edital do concurso, por sua vez, estabelece:

"10.3 Será desclassificado do concurso o candidato que não alcançar na Prova Objetiva o mínimo de 20,00 (vinte) pontos em Conhecimentos Específicos e 15,00 (quinze) pontos em Conhecimentos Básicos".

As cópias das listas de classificação preliminar no concurso, juntadas aos autos, revelam que o impetrante obteve 22 pontos na prova de Conhecimentos Básicos e 36 pontos na Prova de Conhecimentos Específicos, ou seja, atingiu a pontuação mínima acima estabelecida para classificação no concurso público.

Embora o Comunicado nº 044/2018 – Resultado Final do Concurso Público – Edital nº 118/2018 (td nº 9210864, páginas 01/17) ordene que os candidatos reprovados ou ausentes no Procedimento de Heteroidentificação só constarão na lista de Ampla Concorrência caso estejam aprovados dentro da quantidade de vagas disponíveis para o cargo, o Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018, que rege o concurso público realizado pelo impetrante, não possui tal ressalva, determinando apenas que o não comparecimento na aferição da veracidade da autodeclaração acarretará a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência, ou seja, não tenha atingido a pontuação mínima presente no item 10.3 do instrumento convocatório.

Observa-se, portanto, que a eliminação do impetrante do concurso público para o Cargo de Tecnólogo/Formação Gestão Pública, em razão do não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação, aparentemente contraria o Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Tendo em vista a ausência de oitiva das autoridades impetradas, bem como o fato de que a situação aqui descrita pode ser posteriormente alterada, com a revogação da medida liminar, entendo que o impetrante deve ser incluído em segundo lugar na Lista de Ampla Concorrência do cargo de Tecnólogo/Formação – Gestão Pública, suspendendo-se a nomeação de qualquer outro candidato, exceto DIONY ESTEVIM DE MEIRA, classificado em primeiro lugar na lista de ampla concorrência.

Assim, a liminar não é deferida para a convocação do impetrante, mas apenas para que outro não seja chamado antes do mesmo, passando na sua frente, como se não tivesse sido classificado. Evita-se, assim, que candidato com nota inferior à do impetrante seja chamado, mas, mesmo assim, não se determina o preenchimento de vaga pelo impetrante, pois a sua situação é precária, revogável.

Conclui-se que o fato de impetrante não ter comparecido à etapa da heteroidentificação enseja sua exclusão, apenas, da lista especial, referente às vagas dos candidatos negros, porém não tem o condão de excluí-lo do certame, pois restaram atendidos os critérios classificatórios da ampla concorrência.

Procede, portanto, seu pedido de retificação da classificação final e do resultado final do Concurso para o Cargo de Tecnólogo/Formação - Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com a inclusão de seu nome na segunda colocação.

No entanto, **em razão de fatos supervenientes à lide, que demonstram, inclusive, o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada**, impõe-se não só a inclusão de seu nome na segunda colocação da classificação geral, como também a sua convocação e nomeação, assegurando-se, inclusive, a escolha de lotação, com prioridade em relação ao segundo colocado Sr. Mauro Castro Martin e seguintes.

Isto, porque constou expressamente da decisão liminar que **deveriam ficar suspensas as nomeações de quaisquer candidatos, inclusive do impetrante, exceto de Diony Estevim de Meira, classificado em primeiro lugar na lista da ampla concorrência** (id. nº 9247829).

A autoridade impetrada foi cientificada da referida decisão, em 17 de julho de 2018 (id. nº 9472011), mas desatendeu o comando judicial e, em 03 de outubro de 2018, expediu edital de convocação para escolha de vagas de lotação (id. nº 11405254), convocando o então segundo e terceiro colocados da classificação geral.

Por sua vez, em 8 de outubro de 2018, a Sra. Adriana Margarida de Jesus Biscegli (terceira colocada) foi nomeada para o *campus* Campo do Jordão (id. nº 11476018 - pág.2).

Já, o Sr. Mauro Castro Martin (segundo colocado), de acordo com a prerrogativa que lhe foi conferida pelo edital de convocação (item 1.1.2.2.1), desistiu provisoriamente da nomeação, em razão de não possuir interesse em nenhum dos *campus* ofertados, permanecendo, no entanto, na lista geral de convocação (id. nº 11405254 e id. nº 11476017).

Vê-se, assim, que apenas a reserva de um código de vaga destinado ao ora impetrante não lhe assegura os direitos emanados do provimento favorável neste *mandamus*. Isto, porque foi preterido em relação à escolha do local de lotação, bem como dos demais direitos inerentes à nomeação, já que os candidatos classificados em posições posteriores à sua foram convocados e nomeados primeiro.

Neste ponto, confira-se o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Muito se discutiu acerca da existência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, sendo que, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu tal direito, conquanto consideradas as vagas abertas durante o período de validade do certame.

No mesmo julgamento, ficou estabelecido o entendimento de que, para ter reconhecido o direito à nomeação, o candidato interessado deveria demonstrar, **cumulativamente, (i) situação de preterição arbitrária e imotivada e (ii) a existência de cargos vagos.**

Confira-se o v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a retificação da classificação final e do resultado final do Concurso para o Cargo de Tecnólogo/Formação - Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e a inclusão do nome do impetrante na segunda colocação, bem como assegurar-lhe a convocação para escolha de vaga e nomeação, com preferência em relação ao agora terceiro classificado, Sr. Mauro Castro Martin e subsequentes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, notadamente quanto ao descumprimento da liminar exarada nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição prevista no artigo 2º e parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, desobrigando a parte autora de efetuar seu recolhimento, nos casos de rescisões contratuais posteriores à propositura da presente ação.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente em caso de despedida sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Argumenta que a contribuição em tela foi criada com a finalidade específica de custear os prejuízos aos cofres públicos, decorrentes do pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, em razão dos planos Collor e Verão.

Alega que a finalidade da contribuição foi alcançada em julho de 2012, conforme afirmado pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 38/2012, contudo os valores arrecadados passaram a ser utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, configurando desvio de finalidade.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 2º e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

No despacho id nº 15624616, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora requereu a redistribuição do feito à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 15624617).

Na decisão id nº 15624618, foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Pela decisão id nº 15857837, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por intermédio da petição id nº 16749377.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão id nº 18142458.

A União Federal opôs embargos de declaração sustentando a presença de obscuridade/omissão na decisão que deferiu a tutela de urgência, pois a parte autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento da contribuição prevista no artigo 2º e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 e, na decisão embargada, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do mesmo diploma legal.

A União Federal apresentou a contestação id nº 20150734, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não decorrência lógica da conclusão a partir dos fatos nela narrados.

No mérito, defende a legalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da eventual liquidação do passivo das diferenças previstas no artigo 4º do mencionado diploma legal.

Intimada, por intermédio da decisão id nº 21722675, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, a autora permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A União Federal sustenta, nos embargos de declaração opostos, a presença de obscuridade/omissão na decisão que deferiu a tutela de urgência, pois a parte autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento da contribuição prevista no artigo 2º e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 e, na decisão embargada, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do mesmo diploma legal.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º – grifei

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli^[1] leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex, entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex, deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a “concessão de Tutela de Urgência Cautelar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido” e, no mérito, requereu “a procedência da presente ação, sendo declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao **pagamento contribuição social da LC n. 110/2001, em seu art. 2º e §2º**” (id nº 15624608, página 21, grifei).

Na decisão id nº 18142458, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da empresa autora o recolhimento da contribuição prevista no **artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, evidente a presença de erro material na decisão embargada, eis que o pedido deferido diverge daquele formulado pela parte autora.

O artigo 330, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de inépcia da petição inicial, *in verbis*:

“§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si” – grifei.

No presente caso, a parte autora sustenta a inexigibilidade da contribuição social instituída no **artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001**, em razão do esgotamento e do desvio de sua finalidade. Contudo, ao final, requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao **pagamento da contribuição social prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 110/01**.

Intimada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, a parte autora permaneceu inerte.

Constatada a inépcia da petição inicial, eis que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e ante a ausência de manifestação da parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, cabível o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora a arcar com as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CENECARNES - CENTRAL DE NEGÓCIOS DE CARNES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição integral dos valores de IRPJ retidos na fonte (R\$ 81.694,50), em razão de rescisão de contrato de representação comercial, firmado com a empresa BRF Brasil Foods S/A.

Na sentença, foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido, para determinar a restituição do indébito tributário, no valor de R\$ 81.694,50. Foi afastada a condenação ao pagamento de verba honorária, com fundamento no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (id. nº 14018454).

Após o trânsito em julgado, a exequente informou que fará a compensação na esfera administrativa, renunciando à execução do crédito nos presentes autos (id. nº 16492449).

A União não se opôs ao pedido (id. nº 17262826).

É o relatório.

Decido.

Na petição id. nº 14018454, a parte autora, ora exequente, informa que pretende efetuar a compensação de seus créditos por meio de procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e requer a homologação da renúncia à execução do crédito nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido.

Entendo tratar-se de pedido de desistência da execução na esfera judicial, pois será realizada a compensação do crédito já reconhecido, na esfera administrativa.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência da execução de sentença**, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023520-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYLENE PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos do processo nº 0002283-63.2007.403.6100, cujo provimento foi favorável à autora.

Pleiteou a parte exequente a intimação da parte executada para pagamento voluntário da quantia de R\$ 168.416,98, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 520, §1º, do Código de Processo Civil. Pediu determinação judicial para penhora de ativos financeiros ou outros bens suficientes à satisfação da dívida.

Peticionaram conjuntamente as partes em Id 11973437, informando os termos do acordo celebrado entre as partes.

Pela decisão Id 15710954, foi determinada a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração com poderes especiais.

Em 17275928, peticionou a parte executada, juntando procurações outorgadas pela executada e pela exequente, respectivamente Ids nºs 17275938 e 17275944, e requerendo a homologação do acordo celebrado entre as partes.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos principais que a autora, ora exequente, obteve provimento jurisdicional favorável, consistente na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00, a ser corrigido segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (id. nº 10951295).

Verifica-se que a ré interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi admitido e encaminhado àquela C. Corte de Justiça (id. nº 10951297).

Tratando-se de recurso, sem efeito suspensivo, promoveu a exequente o cumprimento provisório de sentença, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Peticiona a parte exequente nos presentes autos, informando a realização de acordo na esfera extrajudicial e pugnando pela homologação da transação (id. nº 11963437).

Entretanto tal pedido deve ser formulado nos autos do processo principal, pois o acordo celebrado refere-se ao objeto em discussão naquela ação.

Deveras, o referido acordo evidencia a superveniência da ausência do interesse processual na execução provisória, pois não mais se faz necessária a constrição de bens para garantia do cumprimento do julgado, que será cumprido voluntariamente pela parte vencida e em caráter definitivo, após a sua homologação nos autos da ação principal.

Sendo assim, deve a exequente formular o pedido de homologação do acordo nos autos do processo de origem.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Como o trânsito em julgado, remeta-se este feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014971-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TALITA EIRELI, JOSE RODRIGUES BOMFIM

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TRANSPORTADORA TALITA EIRELI e JOSÉ RODRIGUES BOMFIM, visando ao recebimento dos valores objeto de Cédula de Crédito Bancário nº 25.1600.0000009/78, no importe de R\$ 603.823,33.

Citada, a parte executada ofereceu embargos à execução, autuados sob nº 5012386-58.2018.403.6100.

Por meio da petição id. nº 9594038, a CEF requereu a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito.

A executada discordou do pedido formulado pela exequente, requerendo o prosseguimento e o julgamento da demanda.

Diante da existência de relação de prejudicialidade, o presente feito foi suspenso para julgamento conjunto com os embargos à execução, conforme prevê artigo 55, §3º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores objeto do contrato nº 25.1600.650.0000009-78.

Os embargos à execução nº 5012386-58.2018.403.6100, que tramitaram por dependência à presente execução, foram julgados procedentes para reconhecer a inexistência do débito consubstanciado no referido contrato.

Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo.

Tal resultado conduz à extinção do processo executivo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. A sentença ora apelada teve como fundamento a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso, autuada sob nº 0012507-26.1999.403.6105, por meio da qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, o que importou na desconstituição do título executivo extrajudicial que aparelha a presente execução. 3. Em razão dessa sentença deu-se a extinção da execução do contrato, daí decorrendo a carência superveniente da presente ação de embargos à execução. 4. Na mesma sessão de julgamento em que se aprecia este recurso, estão sendo julgadas as apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Construtora e Administradora Pombeva Ltda e outros, nos autos da ação principal, restando confirmada a sentença de parcial procedência do pedido. 5. Mantida a extinção da execução do contrato, sem resolução de mérito (CPC/73, art. 267, IV e VI) e, na mesma esteira, a carência superveniente da ação, pela perda do interesse de agir, nestes embargos à execução. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0000542-29.2005.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2019.)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que já foram fixados nos autos dos embargos à execução.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023528-52.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARIANO FERREIRA, BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., PEREDA INCORP LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAFAEL MARIANO FERREIRA e BRUNA CRISTINY MARQUES DA SILVA, em face de ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, bem como à restituição de valores indevidamente pagos em razão de contrato abusivo.

Os autores relatam que adquiriram em 26 de agosto de 2012 o apartamento 47, da Torre Jardim, do Condomínio Morata das Flores, situado na Rua Forte do Triunfo, s/n, São Matheus, São Paulo, SP, mediante Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF e outras avenças, registrado perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 218.054.

Informam que o imóvel foi adquirido ainda na planta, junto ao *stand* de venda das rés, através do pagamento de forma parcelada e financiada com a Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 133.321,50, dividido da seguinte forma: a) R\$ 96.947,21 pagos com recursos advindos do financiamento junto à Caixa Econômica Federal; b) R\$ 12.242,45 com recursos provenientes do FGTS; c) R\$ 24.131,84 mediante recursos próprios; d) R\$ 4.478,50 pagos diretamente à imobiliária; e, e) R\$ 350,00 referentes ao serviço de análise de crédito.

Noticiam que os valores pagos durante a construção seriam atualizados por meio da aplicação do INCC.

Afirmam que, para aquisição do imóvel, tiveram que celebrar o contrato de financiamento associativo com a Caixa Econômica Federal, a qual garantiria a obra por meio do repasse de valores.

Alegam que, nos termos da cláusula 'D' do contrato celebrado, a obra seria entregue em 21 meses (maio de 2014), podendo tal prazo ser prorrogado por 180 dias, independentemente dos motivos e, posteriormente, apenas em razão de força maior, conforme cláusula 10-6-1.

Todavia, decorrido mais de um ano após a previsão de conclusão da obra, o apartamento não foi entregue.

Narram que casaram em 12 de junho de 2015 e, em razão do inadimplemento das rés, foram obrigados a morar com a mãe do autor, pois não possuíam condições de arcar com o pagamento das parcelas corrigidas pelo INCC, acrescidas da taxa de correção de juros encaminhada pela Caixa Econômica Federal e ainda efetuar o pagamento do aluguel de um imóvel.

Sustentam que "*ainda por conta da forma com que foi assinado o contrato, foi pela 2ª ré embutido aos valores do apartamento, valores relativos a contratação de mais dois tipos de serviços, em clara manifestação de venda casada e lesão ao patrimônio do autor; tais contratos como o de intermediação imobiliária, nunca solicitado pelo autor; já que ele se dirigiu até a construtora na busca do apartamento, sem nunca solicitar que um corretor por ele indicado tomasse procedimentos para aquisição de um apartamento. Ainda lhe foi de forma fraudulenta apresentado um contrato para o pagamento de SATI — ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA, contrato esse que até a presente data não recebeu e também não sabe qual a utilidade, pois nunca lhe foi prestado o serviço*" (fl. 07).

Defendem, também, a presença de cláusulas abusivas no contrato celebrado, bem como que a conduta das rés ocasionou danos materiais e morais, os quais devem ser ressarcidos.

No mérito, pleiteiam: a) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, até a entrega do apartamento; b) a restituição dos valores correspondentes ao INC à construtora; c) a restituição dos pagamentos dos juros repassados à Caixa Econômica Federal; d) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor mínimo de R\$ 50.000,00; e) a suspensão dos pagamentos dos juros repassados à Caixa Econômica Federal e o imediato ingresso ao financiamento imobiliário; f) a restituição do valor correspondente à intermediação imobiliária não contratada e repassada aos autores; g) a restituição do valor relativo ao pagamento realizado pela SATI à empresa Easy Assessoria e Apoio Administrativo; e, h) a decretação da nulidade das cláusulas abusivas, o reconhecimento dos contratos como sendo contratos de adesão e a obrigatoriedade de cumprimento da oferta realizada.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 40/147.

Por meio da decisão id. nº 13375573 - pág. 167/169 foi considerada prudente e necessária a oitiva das rés antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Após apresentação das contestações, foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus, solidariamente, o pagamento mensal de quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a efetiva entrega das chaves do imóvel adquirido, possibilitando aos autores o aluguel de um imóvel para sua residência (id. nº 13375566 - pág. 47/63).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. nº 13375566 - pág. 174/177).

As partes foram intimadas para apresentação de réplica e especificação de provas.

Sobreveio decisão, que deferiu a produção da prova pericial contábil e testemunhal (id. nº 13375541 - pág. 3/5).

Por meio da petição id. nº 15669902, as partes informaram a celebração de composição amigável e pleitearam a homologação do referido acordo.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal quedou-se silente.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a homologação de acordo extrajudicial, juntando, para tanto, petição assinada conjuntamente pelos autores e pelas rés R004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de ITAMARACÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.), SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A. e PEREDA INCORP. LTDA. (atual denominação de EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.).

Compulsando os autos, verifica-se, no entanto, que na procuração outorgada às rés R004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e PEREDA INCORP. LTDA. não constam poderes especiais, dentre os quais, para transigir.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, a procuração outorgada para o foro em geral não habilita o advogado à prática de atos de transação, **determino a intimação das rés - R004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e PEREDA INCORP. LTDA. - para juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração com poderes especiais, notadamente o de firmar acordos em nome de seus representados.**

Sem prejuízo, **renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal** - única ré que não participou da referida transação - para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do acordo realizado, cientificando-a de que eventual silêncio será interpretado como anuência tácita.

Cumpra-se.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009515-82.2014.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CÍCERO COELHO DA SILVA, SUZANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDEMIR COELHO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por CÍCERO COELHO DA SILVA, SUZANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e CLAUDEMIR COELHO ALVES RIBEIRO, em razão do óbito de MANOEL COELHO DA SILVA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são sucessores de MANOEL COELHO DA SILVA, falecido em 04 de novembro de 1972, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que o autor da ação principal deixou os seguintes filhos: JOSÉ COELHO DA SILVA, MARILENE COELHO DA SILVA, ODILO DE JESUS COELHO e CÍCERO COELHO DA SILVA, sendo o último o único que ainda permanece vivo.

Aduzem que JOSÉ COELHO DA SILVA faleceu em 06 de julho de 1983, deixando o filho JOSÉ MARCOS COELHO DA SILVA, que também veio a óbito, em 5 de abril de 1993, sem deixar descendentes, mas apenas sua genitora, SUZANA APARECIDA RIBEIRO, que figura no polo ativo da presente habilitação, conjuntamente com os demais herdeiros.

Alegam que MARILENE COELHO DA SILVA, falecida em 25 de agosto de 1985, deixou o filho CLAUDEMIR COELHO ALVES RIBEIRO, ora habilitante.

Asseveram, finalmente, que acerca de ODILO DE JESUS COELHO há notícia de seu óbito, com data ignorada, e total desconhecimento do paradeiro de eventuais sucessores, razão pela qual não figura no polo ativo deste feito.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de procuração de Regina Aparecida da Silva, esposa do autor Cícero Coelho da Silva, bem como de cópia do inventário ou arrolamento de bens do autor da herança (id. nº 15335699 - pág. 40).

Foi determinada a regularização do processo, conforme requerido pela União (id. nº 15335699 - pág. 49), o que foi cumprido na petição id. nº 15335699 - pág. 51.

Intimada, a União não se opôs ao pedido (id. nº 16776370).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de MANOEL COELHO DA SILVA, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ele faleceu em 4 de novembro de 1972, deixando os seguintes filhos: JOSÉ, MARILENE, ODILO e CÍCERO (id. nº 15335699 - pág. 13).

Verifica-se que o autor da herança faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)

(...)

Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

No caso em tela, são herdeiros necessários, em primeira ordem, os quatro filhos de MANOEL COELHO DA SILVA, dos quais, apenas um deles bem como os sucessores de outros dois pretendem ser habilitados nestes autos.

Em que pese a existência de outros possíveis herdeiros que não foram citados para participar do feito, entendendo deve ser autorizada a presente habilitação, sem prejuízo da habilitação ulterior dos demais herdeiros, providência que poderá ser promovida nos próprios autos.

Resalte-se, no entanto, que deve ficar reservada nos autos a cota-parte pertencente aos herdeiros não habilitados, para que estes, quando da realização da sucessão processual, possam levantá-la.

No caso, conforme a certidão de óbito, consta a existência de 4 filhos, sendo de rigor o deferimento do pagamento, apenas, de 1/4 da quantia pertencente ao autor da herança a cada um dos herdeiros, resguardando-se a cota-parte do sucessor não-habilitado.

Acerca do tema, há precedentes. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso telado, observa-se que não foi localizada a herdeira Diamantina, pelo que o juízo singular determinou que fosse realizada a abertura de inventário. Não obstante, **entendo que o não comparecimento de um dos herdeiros não pode prejudicar os demais**. Deste modo, cabível o deferimento da habilitação postulada pelos herdeiros Marisa e Paulo, haja vista que a não localização da herdeira Diamantina não deve obstar que os demais possam dar prosseguimento ao feito com o **acolhimento do pedido de habilitação nos autos pelo juízo da execução, desde que reservada a cota-parte à herdeira não localizada**. 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071151799, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS APÓS COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEXISTENTES. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS. Preliminar Nulidade Não há o que se falar em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e aos artigos 1.022 e 489, §1º, IV do CPC, do Código de Processo Civil. O caderno probatório evidencia que a parte ora agravante, quando opôs embargos de declaração, objetivava, na verdade, a rediscussão da matéria, não sendo caso de omissão, contradição ou obscuridade. Outrossim, não carece de fundamentação a decisão que contém fundamentos suficientes para se compreender por que motivos o julgador decidiu e o raciocínio utilizado para a formação de sua convicção. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da decisão em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Do prosseguimento do feito em relação aos herdeiros localizados - A ausência de localização de todos os herdeiros, consoante logrou êxito em comprovar a parte ora recorrente, não se deu por desídia ou inércia do procurador da parte credora. Com efeito, o causídico, comunicou e comprovou documentalmente, sempre que intimado, os entraves enfrentados na tentativa de encontro de todos os herdeiros. **Por conseguinte, dadas as peculiaridades verificadas no caso em testilha, entendo cabível a habilitação dos herdeiros que foram localizados e consequente prosseguimento do feito. Efetuada o pagamento do requisitório, impende ser liberada a quantia relativa à cota-parte de cada herdeiro habilitado.** Em relação à cota-parte dos demais herdeiros incumbe ao juízo a quo, em observância à redação do artigo 50 do Ato 013/2012-P, atualizado pelo Ato 027/2017-P, converter os valores pagos em depósito judicial indisponível, concedendo um prazo específico para regularização, sob pena de, não vindo a habilitação dos herdeiros faltantes a se concretizar, posterior transferência ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075798439, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/03/2018)*

Sendo assim, ao filho vivo - CÍCERO COELHO DA SILVA - que pretende a habilitação nos autos, deve ser assegurada cota correspondente a 1/4 do montante a que teria direito o Sr. Manoel Coelho da Silva, se vivo fosse.

Tendo em vista que dois dos outros filhos de Manoel Coelho da Silva - JOSÉ COELHO DA SILVA e MARILENA COELHO DA SILVA - são falecidos, devem ser habilitados os sucessores destes.

Relativamente à filha falecida MARILENA COELHO DA SILVA, deve ser habilitado CLAUDEMIR COELHO ALVES RIBEIRO, descendente dela, que, no caso, herda por estirpe, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916.

Já, no que se refere ao filho JOSÉ COELHO DA SILVA, impõe-se a habilitação de SUZANA APARECIDA RIBEIRO, na qualidade de ascendente de JOSÉ MARCOS DA SILVA, filho do casal que faleceu em 5 de abril de 1993, sem deixar descendentes, razão porque a habilitação se defere à sua ascendente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de MANOEL COELHO DA SILVA nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/4 a CÍCERO COELHO DA SILVA

B) 1/4 a CLAUDEMIR COELHO ALVES RIBEIRO, por representante à cota correspondente à de sua genitora Marilene Coelho da Silva

e,

C) 1/4 a SUZANA APARECIDA RIBEIRO, por representação à cota correspondente a de seu filho falecido, Sr. José Marcos Coelho da Silva, herdeiro de José Coelho da Silva, descendente do autor da herança.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0015998-94.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO, MARIA PEREIRA DA SILVA, CORINA PEREIRA TREVIZAN, AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ANTAO PEREIRA DA SILVA, EURICO PEREIRA DA SILVA, LOURDES PEREIRA DA SILVA, VANDA CALVO SANTOS, VALDIR CALVO DA SILVA, ISABEL CALVO DA SILVA BARBOSA, LUCIA CALVO DA SILVA, CORSALETTI, JOÃO RAFAEL CALVO DA SILVA, EUNICE CALVO DA SILVA, ADRIANA CALVO SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MARIA PEREIRA DA SILVA, CORINA PEREIRA TREVIZAN, AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ANTÃO PEREIRA DA SILVA, EURICO PEREIRA DA SILVA, LOURDES PEREIRA DA SILVA (id. nº 15364202 - pág. 5/7), VANDA CALVO DOS SANTOS, VALDIR CALVO DA SILVA, ISABEL CALVO DA SILVA BARBOSA, LUCIA CALVO DA SILVA CORSALETTI, JOÃO RAFAEL CALVO DA SILVA, EUNICE CALVO DA SILVA e ADRIANA CALVO DA SILVA PINTO (id. nº 15364202 - pág. 63/65), em razão do óbito de JOÃO PEREIRA DA SILVA, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de JOÃO PEREIRA DA SILVA, falecido em 05 de agosto de 2007, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que o autor da ação principal deixou os seguintes filhos: MARIA PEREIRA DA SILVA, CORINA PEREIRA TREVIZAN, AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ANTÃO PEREIRA DA SILVA, EURICO PEREIRA DA SILVA, LOURDES PEREIRA DA SILVA e VICENTE PEREIRA DA SILVA.

Alegam que VICENTE PEREIRA DA SILVA e EURICO PEREIRA DA SILVA, são falecidos, sobrevivendo pedido de habilitação de seus herdeiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Intimada, a União concordou como pedido de habilitação (id. nº 15364202 - pág. 114).

Por meio da petição id. nº 15364202 - pág. 122, foi informado o óbito do habilitante EURICO PEREIRA DA SILVA, em 24/01/2015, sem deixar descendentes.

Após manifestações da União (id. nº 15364202 - pág. 131 e id. nº 16776373), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Foi apresentada certidão de óbito de JOÃO PEREIRA DA SILVA, onde consta que deixara, ao tempo de sua morte, os seguintes filhos: VICENTE, ANTÃO, AUGUSTO, EURICO, MARIA, CORINA e LOURDES.

Verifica-se que o autor da herança faleceu em 05 de agosto de 2007, portanto, já na vigência do Código Civil de 2002 que prevê o seguinte:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do Código Civil de 2002, que assim dispõe acerca da ordem de sucessão:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

No caso em tela, são herdeiros necessários os filhos de JOÃO PEREIRA DA SILVA, os quais pretendem ser habilitados nestes autos.

Sendo assim, aos filhos vivos do coautor destinatário do crédito no feito principal - MARIA PEREIRA DA SILVA, CORINA PEREIRA TREVIZAN, AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ANTÃO PEREIRA DA SILVA e LOURDES PEREIRA DA SILVA - devem ser asseguradas cotas correspondentes a 1/7 do valor a que teria direito o Sr. João Pereira da Silva se vivo fosse.

Tendo em vista que dois dos outros filhos de Francisco Belão - VICENTE PEREIRA DA SILVA e EURICO PEREIRA DA SILVA - são falecidos, devem ser habilitados os sucessores destes.

Considerando que o filho falecido VICENTE PEREIRA DA SILVA, deixou, quando de seu óbito, 7 (sete) filhos, devem esses ser habilitados nos autos, herdando por estirpe a cota que lhe seria devida, se vivo fosse, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916:

Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.

Assim, impõe-se que seja deferida a habilitação a VANDA CALVO DOS SANTOS, VALDIR CALVO DA SILVA, ISABEL CALVO DA SILVA BARBOSA, LUCIA CALVO DA SILVA CORSALETTI, JOÃO RAFAEL CALVO DA SILVA, EUNICE CALVO DA SILVA e ADRIANA CALVO SILVA PINTO, na qualidade de herdeiros necessários de VICENTE PEREIRA DA SILVA, filho de João Pereira da Silva, falecido em 06 de fevereiro de 2009 (id. nº 1536202 - pág. 68).

Relativamente ao filho do autor da herança, Sr. EURICO PEREIRA DA SILVA, falecido no curso da demanda, em 24 de janeiro de 2015 (id. nº 15364202 - pág. 124), posto não ter deixado descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro, deve ser deferida a habilitação de seus irmãos para herdarem a cota que lhe seria correspondente, na forma dos artigos 1839 e 1840 do Código Civil que assim enunciam:

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Dessume-se que os sobrinhos, filhos de irmão pré-morto, possuem o direito de concorrer nesta linhagem com o irmão do falecido. E, nesse caso, o quinhão representado será partilhado por igual entre eles, que só podem herdar o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Deveras, dispõem os artigos 1.854 e 1.855, do Código Civil o seguinte:

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Vale destacar que, no direito brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto, sendo exceção justamente o direito de representação dos filhos do irmão pré-morto do *de cuius*, conforme expressa disposição do artigo 1840, do Código Civil.

Desse modo, a cota que seria pertencente a Eurico Pereira da Silva (1/7), por herança de seu pai João Pereira da Silva, deve ser rateada igualmente entre os seus irmãos vivos e entre os filhos de seu irmão falecido.

Diante disso, a herança de João Pereira da Silva, deve ser dividida em seis partes iguais, competindo 1/6 a cada filho, e 1/6 a ser rateado entre os netos, descendentes do filho falecido Vicente Pereira da Silva.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a habilitação dos sucessores de JOÃO PEREIRA DA SILVA nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

- a) 1/6 a MARIA PEREIRA DA SILVA,
- b) 1/6 a CORINA PEREIRA TREVIZAN,
- c) 1/6 a AUGUSTO PEREIRA DA SILVA,
- d) 1/6 a ANTÃO PEREIRA DA SILVA,
- e) 1/6 a LOURDES PEREIRA DA SILVA e
- f) 1/6 a ser rateado entre os herdeiros de VICENTE PEREIRA DA SILVA, da seguinte forma:
 - 1/7 a VANDA CALVO DOS SANTOS,
 - 1/7 a VALDIR CALVO DA SILVA,
 - 1/7 ISABEL CALVO DA SILVA BARBOSA,
 - 1/7 a LUCIA CALVO DA SILVA CORSALETTI,
 - 1/7 a JOÃO RAFAEL CALVO DA SILVA,
 - 1/7 a EUNICE CALVO DA SILVA e
 - 1/7 a ADRIANA CALVO DA SILVA PINTO

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-35.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR HERMAN RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por CESAR HERMAN RODRIGUEZ, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido da anulação do ato administrativo em que foi determinada a suspensão ou cancelamento de seu CPF (nº 470.342.706-00). Pede, também, determinação judicial à parte ré para que efetue o pagamento das restituições do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente aos exercícios 2006, 2009, 2010 e 2011. Requer, finalmente, a condenação da União ao pagamento de danos morais, correspondentes a até 100 (cem) vezes o valor retido.

O autor relata que seu CPF encontra-se atualmente suspenso ou cancelado pela Receita Federal do Brasil, sem que tenha havido qualquer processo administrativo ou dívida perante o Fisco Federal que sustente tal ato.

Narra que, em abril de 2015, recebeu correspondência emitida pela Secretaria da Receita Federal, comunicando que sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2014, entregue em abril de 2014, estava pendente de processamento, em razão de erros de preenchimento, tendo sido orientado a resolver as pendências exclusivamente pela internet.

Alega que acessou diversas vezes o site da Receita Federal do Brasil, porém não conseguiu visualizar qualquer motivo para a suspensão ou o cancelamento de seu CPF, pois o seu relatório de situação fiscal encontra-se regular.

Sustenta que verificou a existência de valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Física pendentes de restituição, provenientes das declarações de 2006, 2009, 2010 e 2011.

Assevera que "toda doutrina e jurisprudência, realçando o Estado de Direito, confirmam e garantem a proibição às sanções fiscais/políticas, que violem o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. único da Constituição), o devido processo legal" (fl. 06).

Afirma que não consegue levantar valores provenientes de precatório judicial, teve seu cartão de crédito cancelado, não consegue efetuar pagamentos e teve suas contas bancárias canceladas, tudo em razão da suspensão/cancelamento de seu CPF.

Pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, bem como ao ressarcimento das perdas e danos.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/56.

Na fl. 59, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido ao autor prazo de dez dias para esclarecer se solicitou administrativamente a restituição dos valores do imposto de renda e a regularização de seu CPF.

O autor manifestou-se, nas fls. 64/73.

A União Federal apresentou contestação nas fls. 74/81, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do presente Juízo, em razão do valor atribuído à causa.

No mérito, afirmou que o Cadastro de Pessoa Física - CPF do autor não se encontra cancelado, mas apenas pendente de regularização, pela ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício 2012/ano calendário 2011.

Asseverou que o artigo 10 da Instrução Normativa RFB no 4.548/2015 impõe a indicação de pendência de regularização da inscrição no CPF, quando houver omissão na entrega de DIRPF, se obrigatória.

Aduziu que o autor estava obrigado a apresentar a DIRPF do exercício 2012/ano calendário 2011, eis que o Departamento de Polícia Federal informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF rendimentos pagos ao autor no mencionado ano.

Sustentou, ainda, a inexistência do alegado dano moral.

Por meio da decisão id. nº 13914629 - pág. 95/100 foi afiada a alegação de incompetência do Juízo e indeferida a tutela antecipada.

Foi juntada aos autos a decisão em que foi rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita - processo nº 0005242-89.216.403.6100 (id. nº 19378202)

Determinada a especificação de provas (id. nº 13914629 - pág. 107), nada foi requerido.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação da tutela, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a referida decisão, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 :13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 :10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O autor pleiteia a concessão de tutela antecipada para anular o ato administrativo que determinou a suspensão/cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e determinar à União Federal o pagamento das restituições do Imposto de Renda Pessoa Física decorrente das DIRPFs referentes aos exercícios 2011, 2010, 2009 e 2006.

Os documentos de fls. 60, 66 e 79 demonstram que, ao contrário do alegado pelo autor, sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não foi cancelada ou suspensa, mas encontra-se pendente de regularização.

A União Federal informa que tal anotação decorre da ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício 2012, ano calendário 2011 do autor.

Os documentos juntados pelo próprio autor às fls. 42/43 revelam a inexistência de declaração correspondente ao período acima indicado.

Os artigos 2º, 10 e 11 da Instrução Normativa RFB no 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), determinam:

"Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

I - inscrição da pessoa física;

II - alteração de dados cadastrais;

III - indicação de pendência de regularização;

IV - suspensão da inscrição;

V - regularização da situação cadastral;

VI - cancelamento da inscrição;

VII - declaração de nulidade da inscrição; e

VIII - restabelecimento da inscrição.

Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício.

(...)

Seção I Da Indicação e da Ciência

Art. 10. A indicação de pendência de regularização da inscrição será realizada quando houver omissão na entrega de DIRPF, se obrigatória.

Parágrafo único. Será dada ciência da indicação de pendência de regularização por meio do:

I - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço;

II - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.

Seção II

Da regularização da Situação Cadastral "Pendente de Regularização"

Art. 11. A pessoa física regularizará a situação cadastral "pendente de regularização" mediante a apresentação:

I - da DIRPF a que estava obrigada, ainda que em atraso; OU

II - da Declaração de Saída Definitiva do País, ainda que em atraso.

§ 1º A situação cadastral "pendente de regularização" será regularizada diretamente na RFB, quando houver erro na indicação de pendência ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa

§ 2º A regularização dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis". - grifei.

O documento juntado pela União Federal à fl. 81 comprova que o autor estava obrigado a apresentar a DIRPF relativa ao exercício 2012, ano calendário 2011, em virtude do recebimento de proventos pagos pelo Departamento de Polícia Federal, CNPJ no 00.394.494/0040-42, no valor de R\$ 131.550,98, durante o ano de 2011.

Assim, a ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício em questão acarretou a indicação de pendência de regularização em seu CPF, efetuada de ofício pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos acima transcritos.

Cumpra ressaltar que o artigo 11 da Instrução Normativa RFB no 1548/2015 estabelece expressamente que a situação cadastral "pendente de regularização" poderá ser regularizada pelo autor, mediante apresentação da DIRPF do exercício 2012, ainda que em atraso, sem prejuízo da exigência do imposto devido e da imposição das penalidades cabíveis.

Logo, a Receita Federal do Brasil, aparentemente, agiu pautada pelo disposto na Instrução Normativa RFB no 1.548/2015, incumbindo ao próprio autor regularizar a pendência existente na entrega de sua DIRPF.

Com relação ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento das restituições do Imposto de Renda Pessoa Física destacadas nas DIRPFs dos exercícios 2011, 2010, 2009 e 2006, os documentos de fls. 42/43, 45/46, 48/49 e 51/52 revelam a existência de pendências/divergências a serem regularizadas pelo próprio autor para restituição do imposto.

O extrato de processamento da DIRPF do exercício 2006, ano calendário 2005 de fl. 54, por sua vez, comprova a inexistência de imposto a restituir, pois consta expressamente que "o resultado de sua declaração foi Imposto a Restituir. Após a compensação de débitos, inexistente saldo de Imposto a Restituir no exercício de 2006, conforme demonstrado no quadro Resultado Final."

Finalmente, não demonstrada qualquer ilegalidade na suspensão da inscrição ao CPF, não há se falar na existência de danos indenizáveis.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do Estatuto Processual.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022975-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão em que foi julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando devida a quantia de R\$ 3.702,34 (três mil, setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), válida para novembro de 2017 (id. nº 9956031).

A União opôs embargos de declaração (id. nº 10773385), afirmando a existência de omissão da sentença, por não ter sido fixados honorários advocatícios em prol do executado.

Sustenta ser cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para o pagamento voluntário; de modo que, acolhida a impugnação, impõe-se a fixação da verba honorária em seu favor.

Intimada, a parte embargada manifestou-se contrariamente acerca dos embargos opostos (id. nº 17030113).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, devem ser acolhidos os embargos da União.

Deveras, dispõe o artigo 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015 que, não ocorrendo o pagamento voluntário, incidirão honorários advocatícios.

Nestes autos, foi julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sem que tenha sido fixada verba honorária em favor da União, que se sagrou vencedora nessa fase processual.

O artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil enuncia que **não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.**

Portanto, havendo impugnação e sendo acolhida, devem ser observadas as regras da sucumbência com a fixação dos honorários advocatícios.

Assim, antes de apreciar o pedido de habilitação, deve ser comprovada a condição de sujeito ativo de Geraldo Ribeiro da Silva, nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, mediante a juntada da petição inicial, procuração outorgada na época e documentação atinente à propriedade da terra, bem como do Auto de Destruição correspondente.

Diante do exposto, **concedo prazo de 10 (dez) dias**, para a parte habilitante proceder à juntada dos documentos indicados e de eventuais outros existentes, hábeis a comprovar que o Sr. Geraldo Ribeiro da Silva é titular do direito reconhecido nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à União para se manifeste, em 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-76.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

DESPACHO

Considerando o requerimento para cumprimento de sentença formulado nos autos (Id 14323405, fls. 170-172), intime-se a executada para que realize o pagamento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil) ou para que, querendo, apresente impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0713186-78.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, MATEUS BENITES DIAS - SP408383, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liquidação de sentença formulado por RAÍZEN ENERGIA S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL.

Apesar de a exequente alunhar a presente de "liquidação por arbitramento" (art. 509, I, do Código de Processo Civil), verifico tratar-se, em verdade, de liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do Código de Processo Civil), referida no sistema pretérito como "liquidação por artigos" (art. 608 do Código de Processo Civil de 1973). Aliás, a própria sentença exequenda faz referência ao art. 608 do Código de Processo Civil de 1973.

Tratando-se, pois, de liquidação pelo procedimento comum, e tendo havido a apresentação de contestação pela parte executada (art. 511 do Código de Processo Civil) (Id 18645151), intime-se a exequente para réplica.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-73.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA GALLANI
Advogados do(a) AUTOR: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal, tendo havido o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos opostos (Id 14553949, fl. 171).

Considerando ter sido fixado na sentença de embargos que caberia à Caixa proceder a verificação do *quantum* depositado na conta de FGTS (Id 14553949, fl. 165), o que foi confirmado no acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 14553949, fl. 167-168), intime-se a executada para que, na forma do art. 535, §3º, do Código de Processo Civil, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados necessários para apuração do valor da obrigação exequenda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016489-38.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE NALON
Advogados do(a) AUTOR: ELIS ANGELA RODRIGUES NALON - SP351115, MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

JOSE ALEXANDRE NALON, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, compelido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (Comissão de concurso público, renovação e distribuição), objetivando provimento que revogue a decisão que impediu a posse do Autor sob a alegação de "que o diploma e histórico divergiam dos termos exatos do edital".

Alega, em síntese, ter sido aprovado, em primeiro lugar, no concurso destinado ao provimento do cargo de Professor graduado na área de "Computação ou Informática", tendo sido publicada a sua nomeação em 23/07/2014. Posteriormente, por meio do Ofício nº 813/14, foi informado de que não seria possível ao demandante tomar posse e entrar em exercício, por sua qualificação acadêmica não preencher os requisitos para o cargo constante do Edital nº 50, de 10 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 11 de fevereiro de 2014.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/210.

Citado, o réu apresentou informações (fls. 225/229) e contestação com documentos. (fls. 235/254)

Este Juízo, tendo em vista a nomeação do próximo candidato aprovado no concurso, considerou prejudicado o pedido formulado em sede de tutela antecipada. (fls. 255/256)

Houve juntada de novos documentos. (fls. 257/260)

O réu requereu a juntada de novos documentos. (fls. 264/321)

O Autor requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 323/324) e apresentou réplica às fls. 325/327

O Autor emendou a inicial para incluir no polo passivo o segundo colocado nomeado para o cargo pretendido pelo demandante, sr. THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST (fls. 330/338)

Este Juízo expediu Carta Precatória para a citação de THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST (fls. 342/344).

Em razão do não cumprimento da carta precatória, requereu a parte autora a citação por hora certa ou, caso frustrada, por edital. (fls. 349/350)

O réu requereu a juntada de novos documentos. (fls. 365/368)

Em razão da desistência do candidato nomeado, sr. THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST, este Juízo determinou a sua exclusão da demanda e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva, ao autor, da vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Informática: Arquitetura Computadores e Redes do Campus Campinas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. O Juízo também deferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor e nomeou perito. (fls. 369/373)

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários. (fls. 384/391) O autor concordou com o valor dos honorários periciais. (fls. 398/399) O réu discordou quanto ao montante apresentado a título de honorários. (fls. 400/402)

O réu interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 369/373.

O Autor apresentou quesitos ao perito. (fls. 418/421)

O réu apresentou indicação de Assistente Técnico do IFSP. (fl. 424)

O perito apresentou Laudo às fls. 429/446.

O Autor impugnou o Laudo às fls. 451/457.

O réu também se manifestou quanto às conclusões do laudo pericial. (fls. 459/461)

O perito apresentou Laudo de Esclarecimentos. (fls. 487/577) O Autor se manifestou sobre o Laudo de Esclarecimentos. (fls. 590/627) O réu se manifestou quanto ao referido laudo pericial. (fls. 629/630)

O perito apresentou um segundo Laudo de Esclarecimentos. (fls. 633/646) O Autor se manifestou sobre o segundo Laudo de Esclarecimentos. (fls. 650/653)

Foi realizada uma reunião técnica entre o perito judicial nomeado e os assistentes técnicos do autor e do réu. (ID 15096110)

Este Juízo autorizou o levantamento de honorários periciais. (ID 20279433)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.

A controvérsia do caso em tela reside em apurar se a graduação cursada pelo autor (Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica) atende à formação acadêmica mínima exigida pelo Edital nº 50, de 10 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 11 de fevereiro de 2014, referente ao concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de Professor graduado na área de "Computação ou Informática".

A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, prevê requisitos básicos a serem preenchidos para a investidura em cargo público, nos seguintes termos:

Art. 5.º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental. (destaquei)

Em conformidade com os termos da Lei, o Edital n.º 50/2014 do concurso deixou clara a necessidade de preencher a habilitação exigida para o cargo sob o tópico “Da distribuição das vagas por campus, por área de atuação e formação mínima exigida”, no item “Área”: “*Graduação na área de Computação ou Informática*” (fl. 20).

Segundo a parte ré, em Ofício nº 813/2014, o Autor não atende à qualificação mínima exigida para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Computação ou Informática” por possuir graduação em Engenharia Elétrica – Ênfase Eletrônica, e não nas áreas exigidas. (fl. 77) Portanto, o autor apresentou ao IFSP um diploma de graduação diverso da formação exigida no edital.

De acordo com a análise do perito, constante em seu Laudo (fls. 430/446), o conteúdo curricular do curso de Engenharia Eletrônica da Universidade de Uberlândia, conforme cursado à época pelo requerente, não contempla os requisitos básicos do perfil do egresso do curso de Engenharia da Computação, conforme o Parecer CNE/CES 136/2012 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior. Afirmou o especialista, ainda, que, “comparando-se o Parecer CNE/CES 136/2012 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior à fl. 131, item 3.3. Conteúdos Curriculares da Formação Tecnológica e Básica dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Computação, os conteúdos básicos para os cursos de Engenharia de Computação como o histórico escolar às fls. 207 a 209 dos autos, o autor não cursou as seguintes matérias: 1) Projeto de sistemas digitais; 2) Projeto de circuitos integrados; 3) Microeletrônica e nanoeletrônica; 4) Processamento digital de sinais; 5) Comunicação de dados; 6) Automação de projeto; 7) Transdutores; 8) Teoria dos semicondutores.” (fls. 434/435)

Concluiu o perito ainda que “somente o CONFEA após as análises devidas poderá informar se o Autor possui as mesmas atribuições do Engenheiro de Computação”. (fl. 439)

O Autor impugnou o Laudo Pericial por meio da apresentação do laudo lavrado pelo Assistente Técnico. Em síntese, alegou que as disciplinas apontadas pelo perito judicial como não cursadas pelo requerente foram devidamente abrangidas por outras matérias ao longo da graduação cursada. (fls. 451/457) Referiu ainda que o laudo pericial judicial não analisou adequadamente a formação acadêmica do autor e ressaltou que a consulta realizada ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) mostrou-se inconclusiva.

As partes tiveram a oportunidade de se reunir com o perito judicial e se manifestar verbalmente sobre as conclusões apresentadas pelo especialista, bem como apresentaram novos documentos ao perito. (fls. 488/577) Cumpre salientar que o Autor apresentou ficha de componente curricular referente à sua graduação, porém não apresentou, dentro do prazo fixado pelo perito, a Declaração do CREA/CONFEA que ateste possuir atribuições da Resolução nº 380 de 17/12/1992, ou seja, de engenheiro electricista com ênfase em computação. Em laudo de esclarecimentos, o perito concluiu que o Autor não cursou as seguintes matérias: 1) Projeto de circuitos integrados; 2) Nanoeletrônica. (fl. 496)

No Laudo de Esclarecimentos 2, o perito judicial concluiu que, de acordo com o documento Diretrizes Nacionais para os cursos de Engenharia divulgado pelo MEC, o qual regulamenta a formação de todos os cursos de Engenharia do país, 72,72% dos “Temas Abordados na Formação” do curso de Engenharia de Computação constam nos Temas da Engenharia Eletrônica, o que corresponde à similaridade de 8 dentre os 11 temas. (fls. 634/646) Afirmou também que “o Autor teve, em sua formação, 90,9% dentre os temas abordados na formação do curso de Engenharia de Computação, ainda que dois desses temas (Linguagens de Programação e Redes de Computadores) não estejam descritos literalmente nos temas abordados na formação do curso de Engenharia Eletrônica”. Ademais, declarou que “para atuar como professor na área de computação, sendo professor de Informática na IFSP, é necessária a GRADUAÇÃO na área de Computação ou Informática, sendo este um requisito necessário.”

Ressaltou ainda que “no Laudo de Esclarecimentos já constante no presente auto, o Perito informou na resposta ao quesito nº 5 (página 17/26 do laudo) que o documento à fl. 115 dos autos (Convergência de Denominação) informa a convergência DE engenharia elétrica (ênfase em eletrônica) PARA Engenharia elétrica ou eletrônica, desta forma, NÃO EXISTE NENHUMA CONVERGÊNCIA DO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA (ÊNFASE EM ELETRÔNICA) PARA O CURSO DE ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO.

Com base na análise realizada, o perito judicial concluiu que “o Autor não possui habilitação para Engenharia da Computação pelas seguintes razões: 1) O Autor não possui graduação em Engenharia de Computação. O Autor tem graduação em Engenharia Elétrica e mestrado em Engenharia na área de Eletrônica e Comunicações; 2) Inexistência de comprovação da convergência entre os cursos de Engenharia Elétrica (ênfase em eletrônica) e Engenharia de Computação; 3) O Autor não abordou o tema de Banco de Dados em sua graduação, sendo este um dos Temas Abordados na Formação do curso de Engenharia de Computação; 4) O Autor não apresentou a Declaração do CREA/CONFEA que comprovasse que o mesmo possuía as atribuições da resolução 380/93, sendo que esta resolução discrimina as atribuições do Engenheiro de Computação ou Engenheiro Electricista com ênfase em computação. Portanto, a não apresentação deste documento impossibilita analisar se o órgão regulador da atividade (CREA) considera que o Autor pode exercer as atribuições de um Engenheiro de Computação”. (fl. 642)

Assim, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios que retirem a confiabilidade das conclusões a que chegou o perito judicial, a presente demanda deve ser julgada improcedente, em razão de o Autor não possuir a qualificação exigida pelo Edital nº 50, de 10 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 11 de fevereiro de 2014, referente ao concurso destinado ao provimento do cargo de Professor graduado na área de “Computação ou Informática”. Ou seja, o requerente não possui habilitação para Engenharia de Computação e, conseqüentemente, para o exercício do cargo de professor graduado na área de “Computação ou Informática”. Ressalte-se que cabia ao Autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme previsão do art. 373, I, do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DO EDITAL. ESCOLARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. INVESTIDURA NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O edital do Certame exigia, como requisito de qualificação/formação para o ingresso no cargo de Técnico de Laboratório- Informática, a conclusão do ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo, com curso técnico em informática.

2. O autor, ora apelante, não apresentou os documentos que comprovam tal qualificação, reconhecendo, aliás, não possuí-los, tendo apresentado tão somente o Certificado da Corporativa Franchising de que participou do curso de Hardware no período de agosto de 2010 a Julho de 2013 em um total de 288 horas (fls. 60), com o qual pretende tomar posse.

3. **O referido curso não se assemelha aos cursos exigidos pelo edital do concurso, nem tampouco lhe confere a qualificação igual ou superior à que la prevista no Edital.**

4. O autor, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras ali estabelecidas, entre as quais a necessidade da escolaridade exigida e, ao apresentar, tão somente, o Certificado do curso de "Hardware" no período de agosto de 2010 a Julho de 2013 em um total de 288 horas, não preencheu os requisitos necessários a grade exigida no Edital de concurso.

5- A administração agiu dentro da legalidade, pautada em um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas, as quais não foram observadas pelo autor.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294195 - 0001592-14.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA (MESTRADO). CANDIDATO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO COLOCADO PREVIAMENTE PELO EDITAL. POSSE INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO JUÍZO A QUO. INCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Como presente recurso, o apelante busca dois provimentos: (i) determinação para que a autoridade impetrada venha aceitar a declaração emitida pelo coordenador do programa de mestrado que ateste que foram cumpridos todos os pré-requisitos para obtenção do título, de forma a ser empossado no cargo de Professor Assistente; e o (ii) afastamento da condenação em multa por litigância de má-fé aplicada pelo juízo de primeiro grau.

- O concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Professor Assistente na UFMS foi por edital que previu, como requisito para investidura no cargo almejado, a comprovação do nível de escolaridade por ocasião da posse (mestrado). No entanto, o impetrante não logrou atender a exigência em comento. O edital, conforme balizada lição da doutrina administrativista, é a lei a reger o concurso público, a ponto de sustentar a existência do princípio da vinculação do certame ao edital. Sendo assim, não há possibilidade de o candidato descumprir os seus preceitos e pretender ser empossado no cargo público que almeja, conforme jurisprudência já pacificada dos Tribunais pátrios.

- O juízo de primeiro grau concluiu que o impetrante alterou a verdade dos fatos, e que, assim, deveria arcar com a multa por litigância de má-fé prevista pelo art. 17, inc. II, do CPC/1973. Contudo, não é possível extrair das alegações movimentadas pelo impetrante a intenção clara e inequívoca de induzir a erro o juízo a quo. Por outras palavras, não ficou evidenciado o dolo do impetrante em trazer inverdades ao litígio e, com tal expediente, obter provimento jurisdicional diferente daquele que viria a obter tratando da verdade. Tanto é assim que o impetrante trouxe aos autos as provas com as quais acreditava ser possível defender seu pretenso direito. À falta da demonstração cabal dessa má-fé processual, não há que se cogitar da aplicação da multa correlacionada.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352167 - 0001690-33.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2018)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido por ausência de habilitação do Autor para o exercício do cargo de professor graduado na área de “Computação ou Informática”, na Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Condeno a parte autora a arcar com custas e honorários advocatícios em prol do advogado da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026726-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a distribuição do presente incidente, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos do processo de origem (0030672-73.1998.4.03.6100), já convertido para o Sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025189-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, na qualidade de adquirente da carteira de planos de saúde da UNIMED Itabuna Cooperativa de Trabalho Médico, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados por meio da GRU 29412040004163077, com o consequente afastamento da incidência de encargos moratórios sobre tais quantias, bem como seja determinado que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora e de seus diretores no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito e de ajuizar ação de execução fiscal para cobrança do débito em questão.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) esclarecer se houve a anuência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS com o Contrato de Alienação Voluntária de Carteira de Planos Privados de Assistência à Saúde celebrado entre a Unimed Itabuna Cooperativa de Trabalho Médico e a Central Nacional Unimed, em 09 de abril de 2019 (id nº 25362423, páginas 56/62) e se a mencionada alienação constitui assunção de dívida, nos termos do artigo 299 do Código Civil;

b) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Sem prejuízo, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que deverá analisar o depósito judicial efetuado pela parte autora (id nº 25774419, página 03) e, se constatada a sua integralidade, proceder à anotação de suspensão da exigibilidade do débito em seus sistemas.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-28.2019.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CARVALHO ROMULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI - SP222040
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de id 25588953, na qual a autora Elaine Carvalho Romulo afirma que não foi cumprida a decisão que determinou a exclusão do apontamento proveniente do auto de infração n. R346367972, intime-se a União para que, em quinze dias, demonstre o cumprimento da medida liminar (decisão de id 22137429).

Sem prejuízo, considerando que a União informa o desinteresse na produção de outras provas, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, indique eventuais provas que queira produzir, justificando sua pertinência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026213-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDENEILE FERREIRA ESMERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS - SP329051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO - ME

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA EDENEILE FERREIRA ESMERALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORAÇÃO-ME visando, liminarmente, a retirada de seus dados pessoais cadastrados dos sistemas de proteção ao crédito - SERASA e SCPC.

A autora relata que, em maio de 2015, ao pretender realizar um financiamento imobiliário, soube da existência de pendência financeira em seu nome, consistente no contrato nº 21.0269.556.0000012-86, firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em que figurou como avalista da empresa RC Assai Cama, Mesa, Banho e Decoração - ME.

Afirma desconhecer totalmente a dívida e o respectivo contrato, não possuindo qualquer relação com a empresa RC Assai Cama, Mesa, Banho e Decoração - ME.

Informa ter solicitado o cancelamento do débito, bem como informações sobre o procedimento a ser adotado a fim de comprovar que tais dívidas não lhe pertenciam, e assim retirar seus dados cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito, não tendo sido, no entanto, atendida.

Sustenta a nulidade do negócio jurídico bem como a ocorrência de danos morais, que devem ser reparados, por meio de indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, que determinou a emenda da inicial (id. nº 25974655).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ao argumento de não ter sido trazido aos autos substrato documental mínimo (id. nº 25974656).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando que a única hipótese para afastar a responsabilidade da parte autora seria a aceitação, mediante prova, da existência da fraude alegada; sendo que, nessa hipótese, tampouco haveria responsabilidade imputável à Caixa, que, igualmente seria vítima tal qual a autora. Alega, ainda, não ter havido conduta ilícita por parte da CEF apta a gerar o dever de indenizar, razão por que pugna pela improcedência da demanda.

Após citação da empresa RC Assai Cama, Mesa, Banho e Decoração - ME, na pessoa de seu representante legal (id. nº 25974659), sobreveio decisão que retificou o valor da causa para R\$ 135.000,00 e, em razão disso, reconheceu a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento desta demanda (id. nº 25974660).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Anote-se.

Ratifico todos os atos emanados do Juízo da 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. nº 25974656).

Não foram trazidos outros elementos hábeis a demonstrar a presença do requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Embora a autora alegue a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o extrato juntado aos autos por petição id. nº 25974658 - pág. 24, não aponta nenhum registro de débito.

Ademais a restrição que a autora afirma existir, veio a seu conhecimento no ano de 2015, sendo desse mesmo ano a lavratura do Boletim de Ocorrência e demais documentos acostados aos autos, sendo que somente 4 anos depois a autora ingressou com presente ação judicial, o que acaba por fragilizar a narrativa acerca da presença do dano iminente.

Assim, ratificados os atos, inclusive os decisórios, **intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.**

Finalmente, considerando que a empresa RC Assai Cama, Mesa, Banho e Decoração - ME, citada, deixou de oferecer contestação, **intime-se apenas a CEF para oferecimento da réplica.**

Após, venham conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001824-46.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDELICIO SERAFIM OTTAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, proposta por EDELICIO SERAFIM OTTAVIANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de ser utilizado para pagamento de parte do preço do imóvel objeto de contrato de venda e compra.

Alega o autor ter celebrado contrato para aquisição de imóvel, localizado na Rua Lydia Ferrari Magnoli, nº 271 - Vila Prudente, matriculado sob nº 134.343, no 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Informa que, conforme constou do contrato, parte do pagamento se daria por meio de levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ocasião em que formulou tal pedido perante a Caixa Econômica Federal.

Aduz que seu pedido foi indeferido, ao argumento de que o valor de avaliação de imóvel superava o montante permitido, segundo a legislação pertinente ao FGTS.

Sustenta que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, inciso VII, não estabelece teto ou critérios avaliatórios dos imóveis, de modo que o valor depositado no FGTS, pode ser utilizado pelo seu titular para aquisição de casa própria, razão pela qual faz jus ao levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada, que montavam a quantia de R\$ 169.593,41, em janeiro de 2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, afirmando que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, não podendo ser ampliado por interpretação judicial, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assevera que o valor de avaliação do imóvel, nos moldes da Resolução BACEN nº 4.271/2013, não pode ultrapassar R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), motivo pelo qual, diante da avaliação do imóvel em debate, em montante superior ao descrito, é de ser julgado improcedente o pedido (id. nº 13375331 - pág. 76/80).

Apresentada a réplica (id. nº 13375333 - pág. 9/12) e não requerida a produção de outras provas pelas partes, foi determinada, a juntada de cópia integral do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Vila Prudente (id. nº 13375333 - pág. 19).

Coma juntada da documentação (id. nº 13375333 - pág. 22/32), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Resolução BACEN nº 4676/2018, revogando a Resolução nº 4.271/2013, **atualizou o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado, nas operações no âmbito do SFH, para o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).**

Considerando que, no caso dos autos, o imóvel foi avaliado em R\$ 903.428,12, não há mais se falar que em superação do limite máximo estabelecido na legislação de regência.

Nos termos do artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se for constatada, de ofício, a existência de fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante disso, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, notadamente a parte autora acerca da manutenção do interesse processual, devendo informar se formulou, após a edição da Resolução BACEN nº 4676/2018, pedido de modificação de carteira, para fins de liberação do FGTS, na forma originalmente pretendida.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026628-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS OSAKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da presente ação, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem, em tramitação neste Juízo sob o nº 5028031-60.2017.4.03.6100 (art. 516, II do CPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026631-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da presente ação, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem, em tramitação neste Juízo sob o nº 5028031-60.2017.4.03.6100 (art. 516, II do CPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0009243-30.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de liquidação da sentença no tocante à execução do crédito principal, nos termos já delineados anteriormente, **intime-se novamente a ELETROBRÁS para trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações e documentos solicitados pela PFN a fls. 126/129 do ID 13598178 (equivalente a fls. 730-verso a 732 dos autos físicos)**, sob as penas da lei, conforme já determinado pela decisão exarada a fl. 132 do ID 13598178, prolatada em 08 de outubro de 2018.

Sem prejuízo, manifestem-se as executadas **UNIÃO FEDERAL** e **ELETROBRÁS** sobre o novo demonstrativo referente à execução dos honorários advocatícios, juntado nos IDs 13599569 e 13599571, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança, para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos no prazo legal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS não integram a receita da empresa, pois representam pagamentos ao Estado e à União Federal e apenas transitam provisoriamente pelo patrimônio da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8457129, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares e comprovar o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8944064.

A emenda à inicial foi recebida e o pedido liminar apreciado e indeferido.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada e a alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 1.417.344,98 (id. 9156684).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id nº 9430076).

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 9686321), sustentando que o ICMS, a contribuição ao PIS e a COFINS constituem parcela dos preços de mercadorias e serviços e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da contribuição em questão. Pugnou pela denegação da segurança.

Houve a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante e pedido de retratação (id. 9862182 – Agravo de Instrumento nº 5018686-03.2018.4.03.0000).

O Ministério Público Federal informou que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda por verificar que as partes são plenamente capazes e estão devidamente assistidas por advogados, portanto, suficientemente representados nos autos os seus interesses, de cunho patrimonial (id nº 11924165).

É o relatório.

Indefiro o pedido de retratação, formulado pelo impetrante em Id 9862182, por não possuir previsão legal, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1638772/SC, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (tema nº 994), **reconheceu que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, conforme acórdão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Igualmente, na contribuição ao PIS e na COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, na contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, foi adotado o conceito amplo de receita bruta para apuração da sua base de cálculo.

Sendo assim, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) – grifei

No tocante ao pedido de compensação, consoante enunciado da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Impõe-se o reconhecimento da incidência da taxa SELIC, como índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a obrigatoriedade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento n.º 5018686-03.2018.4.03.0000.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016085-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando afastar os efeitos e a vigência da Lei nº 13.670/2018 para o ano-calendário de 2018, permitindo-lhe continuar a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do referido ano.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a maior, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Relata a parte impetrante no início do ano de 2018 fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, nos termos do §13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Acrescenta que a CPRB é contribuição substitutiva da patronal (20% sobre a folha) e o contribuinte exerce a opção de maneira irrevogável para todo ano-calendário.

Esclarece, no entanto, que foi publicada a Lei nº. 13.670/2018 (Reoperação da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais a que exerce, e cujos efeitos teriam início em 01/09/2018.

Sustenta que tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia, repetindo o mesmo equívoco da Medida Provisória nº. 774/2017, afastada por várias decisões judiciais.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida, para garantir à impetrante a não observância das regras trazidas pela Lei nº. 13.670/2018, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018 (jd. nº 9317919).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação mandamental, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (jd. nº 9427983).

As informações foram prestadas, sustentando-se que a leitura ampliada da irrevogabilidade de opção esbarra em preceito constitucional que permite à União instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias (jd. nº 9891968).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003- 91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 11996170.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irrevogável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de callcenter referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprê ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado como contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o ‘princípio da boa-fé’ está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à tona as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irretroativa, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 – documentos ids nºs 9182858 - págs. 1 e 2), o contribuinte foi surpreendido com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Finalmente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito de restituir / compensar os valores indevidamente recolhidos, em razão de a parte ter obtido decisão liminar favorável em momento antecedente ao da implementação da alteração na forma do recolhimento, não tendo efetuado, por esse motivo, recolhimentos a maior.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com observância das normas veiculadas na Lei nº 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022256-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA. (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS-Importação, do IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, bem como quaisquer outros tributos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas na importação. Pedê, também, que seja afastado qualquer ato da autoridade de restrição ou impedimento à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, no período anterior a novembro de 2013, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.865/13, que alterou a redação da Lei nº 10.685/04.

Relata a impetrante ter como atividade principal a fabricação, comércio, importação e exportação de embalagens de vidro, de modo que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens.

Narra que, também, é contribuinte do ICMS e que o impetrado, ao apurar a base de cálculo das contribuições, inclui indevidamente o valor relativo ao ICMS-Importação e das próprias contribuições incidentes na importação.

Sustenta, em resumo, que a matéria em discussão nestes autos foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937, em que declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que permitia a incidência do ICMS e das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, em violação do artigo 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF/1988.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4344124, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntada dos comprovantes de efetivo recolhimento de todos os tributos mencionados (ICMS-Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto de Importação), relativos ao período anterior a novembro de 2013, bem como para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4643553, que foi recebida como emenda à petição inicial (id. nº 4891696).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 5028638).

As informações foram prestadas. Alegou a autoridade impetrada, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Afirmou que o ato que motivou o presente *mandamus* foi expedido pela DELEX - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (id. nº 5299576).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 5516144).

Em razão da alegação de ilegitimidade formulada pelo Delegado da DERAT, determinou-se a intimação da impetrante para manifestação (id. nº 11976394).

Por meio da petição id. nº 12463207, a impetrante afirmou que a autoridade responsável pela análise das compensações é o Delegado da Receita Federal do Brasil, pugnando, assim, pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, diante da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, não se afigura razoável invocar a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP; especialmente diante das numerosas divisões internas de competências de suas Unidades Descentralizadas.

Ademais, o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança, de modo que deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva de parte do Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.

Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: AMS-97.03.060391-2; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; REsp nº 729.658, dentre outros.

No mérito, cumpre consignar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, foi analisada a questão da legitimidade da inclusão no valor aduaneiro, dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições relativas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. *Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

2. *Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

3. *Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

4. *Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

5. *A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

6. *A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

7. *Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*

8. *O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.* 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. *Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) – grifei.*

Observa-se, portanto, que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determinava a inclusão no valor aduaneiro da quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

No tocante ao pedido de compensação, consoante o enunciado da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição, conforme o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, relativamente aos últimos cinco anos, na forma acima explicitada na fundamentação, acrescidos da taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido, a qual abrange juros e correção monetária.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010985-24.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JBS S.A, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.493/2017.

A impetrante relata que aderiu, tempestivamente, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, para parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 145 parcelas, a partir de janeiro de 2018 e efetuou o pagamento de cinco prestações mensais e sucessivas, sem reduções, com vencimento no período de agosto de 2017 a dezembro de 2017, no valor total de R\$ 698.234.362,57, correspondente a mais de 20% da dívida consolidada.

Informa que pretende incluir no PERT os valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, objeto da ação de execução fiscal nº 0002618-15.2016.403.6182 e embargos à execução nº 0047941-43.2016.403.6182.

Afirma que esses débitos inscritos em dívida ativa não estavam disponíveis no site oficial da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão no PERT pelo próprio contribuinte, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017, alterado pela Portaria PGFN nº 1.052/2017, impossibilitando sua consolidação pela impetrante.

Narra que, em 24 de novembro de 2017, protocolizou pedidos de desistência e renúncia nos embargos à execução fiscal nº 0047941-43.2016.403.6182 e, em 30 de novembro de 2017, protocolizou o Pedido de Revisão da Consolidação no PERT, nos moldes do artigo 19, da Portaria PGFN nº 690/2017, a fim de incluir no referido programa os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68.

Relata que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revisão apresentado, sob o argumento de que o requerimento de inclusão das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68 foi apresentado a destempo e não teria sido comprovada a desistência/renúncia à ação judicial.

Assevera que, em 16 de março de 2018, apresentou pedido de reconsideração, ainda não apreciado, mas a autoridade impetrada desconsidera que a Instrução Normativa IN SRFB nº 1762/2017 autorizou a comprovação da desistência/renúncia até 30 de novembro de 2017 e que o pedido de revisão de consolidação não possui prazo para protocolo.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e proibição do excesso.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, para que seja determinada a permanência dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, assegurando as sucessivas renovações de sua certidão negativa de débitos.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada admita a consolidação dos débitos nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, no âmbito da Lei nº 13.496/2017 e mantenha a suspensão da sua exigibilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7706259, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada e concedido o prazo de trinta dias para apreciação do pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 8679027, nas quais comunicou a conclusão, em 07 de junho de 2018, da análise do pedido de reconsideração protocolizado pela impetrante, com a manutenção da decisão que indeferiu a inclusão no PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68.

Argumentou que o prazo para adesão ao PERT encerrou-se em 14 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017, restando assegurado o direito ao benefício em caso de não disponibilização dos débitos no sistema para inclusão no programa, conforme artigo 1º, parágrafo 5º, da mesma lei.

Ressaltou que a impetrante apresentou tempestivamente o requerimento para disponibilização dos débitos a serem parcelados, porém não indicou as inscrições discutidas na presente demanda.

Expôs que a impetrante protocolou, em 30 de novembro de 2017, ou seja, após o encerramento do prazo para adesão ao PERT, aditamento ao pedido de revisão da consolidação para inclusão manual das CDAs nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68.

Defendeu que o prazo para comprovação da desistência/renúncia de ações judiciais perante a Procuradoria da Fazenda Nacional esgotou-se em 14 de novembro de 2017, conforme artigo 14, da Portaria PGFN nº 690/2017 e o pedido de desistência/renúncia da ação judicial foi protocolado pela empresa impetrante, apenas, em 24 de novembro de 2017.

Alegou que "há tendo manifestado tempestivamente a intenção de incluir tais débitos no PERT, seja através de requerimento de inclusão manual, seja mediante desistência e renúncia tempestiva das ações judiciais, evidentemente que não se trata o requerimento apresentado pela Impetrante de pedido de revisão de consolidação – para o qual afirma inexistir prazo definido na legislação –, mas de pedido de inclusão de novos débitos depois de já encerrado o prazo para sua indicação, situação com a qual não se pode concordar" (id nº 8679027, página 06).

Sustentou que o pedido formulado pela impetrante deve ser rejeitado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da igualdade.

A impetrante apresentou a manifestação Id nº 10083646, reiterando que o artigo 19, da Portaria PGFN nº 690/2017, não prevê prazo para protocolo do pedido de revisão da consolidação e admite o recálculo das parcelas por meio da inclusão de novos débitos.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar e, em que pesem as informações prestadas pela autoridade impetrada, não foram expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...)

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei. – grifei.

Os artigos 1º, 2º, caput, 4º, §1º, 13 e 14, da Portaria PGFN nº 690/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determinam:

“Art. 1º Poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada (...)

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir:

(...)

Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 14. O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 14 de novembro de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. No caso do parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a documentação referente ao pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada nas agências da Caixa, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º – grifei.

Observa-se que a Lei nº 13.496/2017 prevê a possibilidade de inclusão no Programa de Regularização Tributária – PERT de débitos em discussão administrativa ou judicial.

Para inclusão de débitos em discussão judicial, o sujeito passivo deveria desistir previamente da ação judicial, protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil (art. 5º, da Lei nº 13.496/2017) e comprovar o pedido de desistência e renúncia das ações judiciais, perante a unidade de atendimento integrado de seu domicílio fiscal, até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT (parágrafo 2º do mesmo artigo), em caso de débitos com a PGFN, 14 de novembro de 2017 (artigo 4º, da Portaria PGFN nº 690/2017).

No caso dos autos, a impetrante requereu a desistência e renúncia com relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, somente, em 24 de novembro de 2017, ou seja, após o esgotamento do prazo para a adesão ao PERT (Id nº 7655147, páginas 02/03), contrariando o disposto na lei instituidora do parcelamento e na Portaria que o regulamenta.

Ademais, os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante requereu o aditamento ao pedido de revisão da consolidação do PERT, para inclusão dos débitos acima indicados, após o esgotamento do prazo fixado na Portaria PGFN nº 690/2017, eis que o pedido foi protocolado em 30 de novembro de 2017 (id nº 8679277, páginas 02/03).

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, pois o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos requisitos e prazos previstos em lei.

Além disso, a inclusão no PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, após o esgotamento do prazo para desistência das ações judiciais e indicação dos débitos a serem parcelados, previsto na Lei nº 13.496/2017 e na Portaria PGFN nº 690/2017, constituiria violação aos princípios da isonomia e da legalidade, pois criaria situação mais benéfica para a impetrante em relação aos demais contribuintes na mesma situação

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 02/2011 A PERMITIR A RETIFICAÇÃO DA MODALIDADE PARCELADORA, NÃO A INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No caso dos autos, a impetrante requereu a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09 e optou pela inclusão de parte de seus dos seus débitos, em 30/11/2009 (fls. 25). Posteriormente, a impetrante requereu retificação dos débitos, para a inclusão do débito inscrito em DAU nº 806100603011-40 (inscrição em 25/10/2010) na referida modalidade de parcelamento, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 elenca os procedimentos a serem realizados pelo contribuinte para fins de consolidação dos débitos objeto de parcelamento, e permite a retificação da modalidade de parcelamento, se for o caso, mas não à inclusão de novos débitos. 4. Assim, tendo o impetrante optado pela inclusão de apenas parte de seus débitos no parcelamento em questão, somente poderia retificar as modalidades em relação aos débitos que apontou, sem promover a inclusão de novos débitos, ainda mais quando se tem em conta que a Portaria Conjunta 11/2010 estabeleceu que o prazo limite para a inclusão de novos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. Precedentes desta egrégia Corte. 5. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela impetrante é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. Vale dizer, a inclusão de novos débitos intempestivamente, consistiria em evidente situação diferenciada e mais benéfica para a impetrante em relação aos outros contribuintes, razão pela qual seria patente a violação ao princípio da isonomia, bem como o da legalidade. 6. Apelação improvida. Sentença mantida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00106702820114036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/08/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. INCLUSÃO DE DÉBITOS APÓS PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não reabriu prazo para inclusão de novos débitos. 2. A citada norma estabeleceu processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação, por meio de alteração ou de inclusão de outra modalidade de parcelamento (artigos 1º, I, a e b; e 3º, § 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011). 3. Sendo assim, inexistente direito líquido e certo a amparo a pretensão da impetrante que pretende incluir novos débitos a destempo. 4. Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e isonomia, porquanto o ato combatido obedece à estrita legalidade. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo não provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00121320520114036105, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/03/2016).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.941/09, ART. 5º. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, na presente ação ordinária, para a inclusão de débitos previdenciários referentes à reclamação trabalhista nº 5200-12.2007.5.07.0005 no REFIS IV, ao qual aderiu. 2. Do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme disposto em seu art. 5º, deverão constar os débitos indicados pelo contribuinte. 3. A consolidação do débito deu-se no ano de 2009 e a ação trabalhista ainda em trâmite, segundo a recorrente, “encontra-se na fase de execução trabalhista”, “tendo a mesma sido julgada em 2009”. Não há informação, contudo, quanto ao momento do trânsito em julgado. É certo que se existente o débito previdenciário em momento anterior à adesão ao parcelamento, deveria o contribuinte tê-lo indicado para inclusão. 4. Como ressaltou o ilustre sentenciante a inclusão de novos débitos a destempo ensejaria a impossibilidade de consolidação final da dívida. Apelação improvida” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00086179720124058100, relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 18/06/2014, página 119)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017186-32.2018.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à utilização de créditos de contribuição ao PIS e COFINS acumulados no âmbito do Programa REINTEGRA com base no percentual de 2%. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar, imediatamente, aos fatores de redução das alíquotas do REINTEGRA, previstas no Decreto nº 9.393/2018.

A impetrante narra que, no exercício de suas atividades sociais, industrial e comercializa produtos de celulose destinados à exportação e faz jus ao aproveitamento do benefício fiscal decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, instituído com a finalidade de reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores.

Afirma que o Decreto nº 9.148/2017 estabeleceu que os contribuintes sujeitos ao regime tributário especial do REINTEGRA poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31 de dezembro de 2018. Aduz que, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.393, que reduziu tal percentual a 0,1%, para as receitas obtidas a partir de 01 de junho de 2018.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018, pois as alterações nele presentes violam os princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária, bem como os artigos 2º, parágrafo 8º, do Decreto nº 8.415/2015, e 21 e 22 da Lei nº 13.043/2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar à empresa impetrante a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018) - id. nº 9473476.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 9538383).

As informações foram prestadas. Sem preliminares, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança (id. nº 9909938).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019434-35.2018.4.03.0000 e requereu a reconsideração da referida decisão na parte agravada, para afastar integralmente os efeitos trazidos pelo Decreto nº 9.393/2018 (id. 10139718).

O Ministério Público Federal, ciente da ação, e não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 11994404).

Em id. 16065925, foi juntada cópia do acórdão relativo ao julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento nº 5019434-35.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante, em face da decisão liminar.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do mencionado diploma legal, estabelecem:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”.

O Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.393/2018, *in verbis*:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º

.....

§ 7º

.....

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Acerca das "Limitações ao Poder de Tributar", determina a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos.

Confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018) – grifei.

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

Confira-se, também, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. JULGADOS DO STF. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. A questão não merece maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo declarado que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e da noventena, nos termos do art. 150, III, “b” e “c”, da CF. Precedentes jurisprudenciais: RE 1.147.498, RE 1.081.193, RE 964.850 e RE 1.040.084. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI – Agravo de Instrumento - 5019434-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Acerca da questão, assim dispõe o parágrafo 11, do artigo 2º, da Lei nº 12.546/2011:

“§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins”.

Tendo em vista que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, e considerando o entendimento pacificado na jurisprudência, conforme revelam os julgados recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **reveja a decisão anterior, para aderir ao entendimento no sentido de que a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade geral**, implicando na obrigatoriedade de observância plena do princípio da segurança jurídica, **conforme estabelecido no artigo 150, III, alíneas b e c, da Constituição Federal.**

No tocante ao pedido de compensação, consoante o enunciado da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, **afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de declaração do direito à compensação, eis o seu teor:**

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que, na compensação tributária, deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. -In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar à empresa impetrante a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), **DEVENDO SER OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL, previsto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.**

Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se à Relatoria do agravo de instrumento nº 5019434-35.2018.403.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014661-77.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, visando à concessão da segurança, para reconhecer seu direito líquido e certo de usufruir do benefício de suspensão da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, aos contribuintes preponderantemente exportadores, consoante previsto no artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, a partir do protocolo do requerimento de habilitação perante a Receita Federal do Brasil.

A impetrante relata que possui como atividade principal a industrialização e exportação de produtos agrícolas e, em 08 de fevereiro de 2018, protocolou perante a Receita Federal do Brasil o pedido administrativo de habilitação, para fins de utilização do benefício de suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI e ME), aplicável aos contribuintes preponderantemente exportadores, nos termos do artigo 40 da Lei nº 10.865/2004 e da Instrução Normativa RFB nº 595/2005.

Afirma que a demora na apreciação do pedido pela autoridade impetrada acarreta diversos prejuízos à empresa impetrante, pois a ausência da suspensão da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS torna seus produtos menos competitivos no mercado internacional.

Alega que a Constituição Federal estabelece em diversos dispositivos a imunidade tributária para mercadorias e prestação de serviços destinados ao exterior e o artigo 40, da Lei nº 10.865/2004, prevê a suspensão da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, objetivando evitar a oneração, ainda que indireta, das exportações realizadas pelos contribuintes.

Aduz que a suspensão prevista no referido dispositivo legal exige, apenas, que o adquirente das mercadorias possua receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, igual ou superior a 50% de sua renda bruta total de venda de bens e serviços.

Destaca que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, editou a Instrução Normativa nº 595/05, a qual estabelece os termos e condições a serem atendidos pelos contribuintes para utilização da suspensão em tela.

Argumenta que a IN SRF nº 595/05 impõe aos contribuintes que iniciaram suas atividades recentemente (caso da autora) o cumprimento de dois requisitos: declaração, pelo próprio contribuinte, de que se trata de empresa preponderantemente exportadora e apresentação de requerimento de habilitação perante a Receita Federal do Brasil, ambos preenchidos pela empresa impetrante.

Ressalta que “por se tratar de empresa em início de atividade, não cabe neste momento qualquer juízo valorativo por parte da d. autoridade coatora a respeito da capacidade de a ora Impetrante cumprir ou não o compromisso de auferir receita de exportação em patamar superior a 50% do total de sua receita bruta (já que, por óbvio, o termo de compromisso refere-se a períodos futuros)” (id nº 8872734, página 10).

Sustenta que não pode ser penalizada, em razão da mora exclusiva da Administração Pública, tendo em vista que, transcorridos cento e trinta dias do protocolo do requerimento de habilitação, ainda não houve a publicação do ADE pela autoridade impetrada.

Alega, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de petição, bem como os princípios da celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade administrativa e igualdade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8919336, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento das custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9489324.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar a apreciação pela autoridade impetrada do “Requerimento de Habilitação – Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para aquisição de MP, PI e ME” protocolizado pela empresa impetrante em 08 de fevereiro de 2018 (processo administrativo nº 13811.720451/2018-00), no prazo de trinta dias, e, no caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, a suspensão do prazo fixado até o cumprimento das diligências a cargo da impetrante. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (id. 9516486).

A União Federal informou que não apresentará recurso contra a medida liminar deferida, em razão de a Receita Federal já ter deferido, no Processo Administrativo 13811.720451/2018-00, o pedido de habilitação da impetrante ao Regime Especial de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (id. 9874570).

A autoridade impetrada prestou informações, informando que, em cumprimento à decisão liminar, o processo foi apreciado e deferido em 17/07/2018. Pugnou pela extinção do processo por perda de objeto (id. 10268007).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 13102693).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que, no caso em tela, a superveniência da falta do interesse de agir decorre, somente, do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar e provisório, o que impõe seja julgado o pedido o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual passo à análise de mérito da presente lide.

Não obstante, considerando que após a apreciação do pedido de liminar não foram expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da liminar pleiteada.

O artigo 40, da Lei nº 10.865/2004, prevê a suspensão da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O parágrafo 1º, do mencionado artigo, determina:

“§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período”.

A Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, regulamenta o procedimento para habilitação ao regime de suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos a seguir:

“Art. 4º A habilitação ao regime deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo Único, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de:

I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor; devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e respectivos endereços;

III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - declaração, sob as penas da lei, de que atende às condições de que trata o caput ou o § 1º do art. 3º, instruída com documentos que a comprovem;

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF; e

VI - relação dos principais fornecedores, com nome, CNPJ, endereço e valor adquirido no ano-calendário anterior.

Art. 5º Para a concessão da habilitação, a DRF ou Derat deve:

I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente à documentação de que trata o art. 4º;

II - preparar o processo e, se for o caso, saneá-lo quanto à instrução;

III - proceder ao exame do pedido;

IV - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações constantes do pedido;

V - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

VI - dar ciência ao interessado da decisão exarada”.

No caso dos autos, a empresa impetrante comprova o protocolo do “Requerimento de Habilitação – Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para aquisição de MP, PI e ME” em 08 de fevereiro de 2018, conforme processo administrativo nº 13811.720451/2018-00 (id nº 8872745, página 05).

A consulta ao processo administrativo realizada em 19 de junho de 2018 demonstra que a última movimentação ocorreu em 16 de fevereiro de 2018, encontrando-se o processo em andamento (id nº 8872750, página 01).

Embora a Instrução Normativa SRF nº 595/2005 não estabeleça expressamente o prazo para a autoridade impetrada apreciar o requerimento de habilitação formulado pelo contribuinte, entendendo que a impetrante não pode aguardar por tempo indefinido a apreciação de seu pedido.

Por outro lado, não cabe a este Juízo apreciar o pedido de habilitação protocolado pela empresa impetrante, eis que a própria IN SRF nº 595/2005 prevê a possibilidade de determinação de diligências para verificar a veracidade ou a exatidão das informações constantes do pedido.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de habilitação formulado pela empresa impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** tão somente para determinar que a autoridade impetrada aprecie o “Requerimento de Habilitação – Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para aquisição de MP, PI e ME” protocolado pela empresa impetrante em 08 de fevereiro de 2018 (processo administrativo nº 13811.720451/2018-00), no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

...”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar parcialmente deferida, na qual foi determinada a apreciação pela autoridade impetrada do “Requerimento de Habilitação – Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para aquisição de MP, PI e ME” protocolado pela empresa impetrante em 08 de fevereiro de 2018 (processo administrativo nº 13811.720451/2018-00), no prazo de trinta dias, e, no caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, a suspensão do prazo fixado até o cumprimento das diligências a cargo da impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006241-52.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BON TON EDITORA LTDA, WILLIAM ROMANO, MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES - SP178993

DESPACHO

ID 18977697: Tendo em vista a alegação de ausência de qualquer vínculo com as partes, determino a exclusão do Dr. Fabio Daniel dos registros processuais.

Oficie-se a OAB, remetendo-se cópia das petições fls.347/348, 363/365, e ID 18977697.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015879-36.2015.4.03.6100

REQUERENTE: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concordando as partes (IDs 25699554 e 25430554), defiro o pedido da requerente, ora executada, de modo que, comprovando o recolhimento de 30% do valor total devido a título de honorários sucumbenciais à Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá recolher, mensalmente, 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o artigo 916 do Código de Processo Civil.

Resalto que deverá a parte requerente apresentar os cálculos de correção, em consonância ao acima determinado, quando da juntada dos comprovantes de pagamento, mês a mês, não bastando a mera juntada de documentos, sem qualquer explicação ao juízo.

Anoto que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; além da imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, de acordo com o §5º do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a certidão lançada na carta precatória ID 26158806, fornecendo o endereço atualizado do réu Francisco de Araújo Melo.

Apresentado endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo instrumento citatório.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, por igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024901-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUMINARES EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26248247: razão assiste à Procuradoria-Regional da União 3ª Região em São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321 e 330, inciso IV, do CPC-2015.

No mais, cumpram-se as determinações da decisão anterior (ID 25655376).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018013-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID 24606641, alegando: a) erro material, quanto ao indeferimento do pedido de homologação de desistência da execução, uma vez que a parte impetrante aduz ter apenas declarado seu desinteresse na execução de título executivo judicial, para fins do IN/RFB nº 1.717/17; b) obscuridade, quanto ao indeferimento, haja vista que a parte impetrante tão somente requer o reembolso das custas e despesas antecipadas.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Em atenção ao aduzido pelo impetrante, tenho que, de fato, há obscuridade da decisão quanto à possibilidade de execução das custas processuais e despesas antecipadas pagas no curso da ação mandamental. Dessa forma, entendo que, nesse caso específico e pontual, caberá o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De outra sorte, quanto ao indeferimento do pedido de homologação de desistência da execução, não reconhecerei qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se a decisão embargada quanto ao indeferimento do pedido de homologação de desistência da execução de título executivo judicial nos seus exatos termos.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS EM PARTE para receber a petição da impetrante ID 23741016 como início do cumprimento de sentença apenas quanto aos valores referentes às custas processuais e despesas antecipadas devidamente pagas pela impetrante nos presentes autos, intimando-se a União Federal (PFN/AGU/PRF3) para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC/2015.

Mantenho o deferimento da expedição de certidão, que estará condicionada à comprovação de recolhimento das custas judiciais pela parte interessada.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025707-63.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO - ESPOLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOÃO SABINO SANCHO

DESPACHO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos de terceiro, inicialmente opostos em face de JOÃO RAIMUNDO SANCHO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Sobreveio manifestação da parte demandante, apontando o falecimento do requerido JOÃO RAIMUNDO SANCHO, postulando, assim, pela citação do espólio, na pessoa do inventariante, o que foi deferido.

Compulsando os autos, verifico que o ESPÓLIO de JOÃO RAIMUNDO SANCHO foi devidamente citado (ID 25151159) e não constituiu advogado.

Assim, decreto-lhe a revelia.

Entretanto, antes de aplicar os efeitos do artigo 344 do CPC, depreende-se que, da matrícula do imóvel (ID 11547385), o bem é de propriedade do "de cujus" e de sua esposa, MARIA SABINO SANCHO.

Sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira a citação de MARIA SABINO SANCHO, observando o artigo 319, II do CPC, sob pena de extinção (artigo 115, parágrafo único do CPC).

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005611-59.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado bem como a manifestação União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027004-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, informar o endereço eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemã conclusão.

I. C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027124-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como proceder à regularização da representação processual, juntando-se o instrumento de procuração, atualizado.

Também deverá juntar comprovação documental de que é contribuinte e credora dos tributos objeto da impetração, sob pena de não se verificar ato coator a ser afastado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemã conclusão.

I. C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024511-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a parte impetrante não atendeu adequadamente a determinação judicial de ID 25000945.

Verifica-se ainda que o valor atribuído inicialmente corresponde à R\$ 200.000,00.

Na tentativa de cumprir a determinação judicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.142,61, sem documento hábil de que possa verificar a plausibilidade dos argumentos tecidos pela parte impetrante na petição ID 25718191.

Determino, então, que seja cumprido integralmente o disposto no ID 25000945, comprovando-se o alegado por documentos ou planilha demonstrativa.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024296-48.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326
RÉU: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO

ID 26308377: defiro a dilação do prazo para a manifestação da União Federal de 20 (vinte) dias, tendo em vista a plausibilidade de seu pleito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
Advogado do(a) RÉU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA LANE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de vinte corréus, inicialmente visando a obtenção de medida cautelar de indisponibilidade de seus bens, sendo posteriormente convertida em ação civil por ato de improbidade administrativa (ID nº 8984629), objetivando a condenação dos requeridos à recomposição do prejuízo ao Erário alegado, à perda do acréscimo patrimonial indevido e para o adimplemento das multas previstas no artigo 12, I da Lei Federal nº 8.429/92, no valor histórico de R\$ 24.538.735,56 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Após o deferimento do pedido veiculado em caráter antecipatório (ID nº 6471623) e a adoção dos atos de constrição, procedeu-se à tentativa de notificação dos corréus, nos termos do art. 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa.

No que diz respeito às notificações, verifica-se, até o momento, a seguinte situação:

1. Apresentaram manifestação prévia os corréus **MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA** (ID nº 10731029), **MERICOL COSTA SANTOS** (ID nº 10705695), **RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR** (ID nº 14772583) e **ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA** (ID nº 24811502).
2. Foram devidamente notificados, deixando transcorrer “in albis” o prazo para apresentar manifestação prévia, os corréus **ADEMILSON CARDOSO RAMOS** (ID nº 17596680), **ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS** (ID nº 11808676), **CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO** (ID nº 11330085), **MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI** (ID nº 10036796), **RAFAEL BUENO DA SILVA** (ID nº 10092702), **RENATO RAMOS DA SILVA** (ID nº 20477715), **RIBERTO LUIS BAZELLA** (ID nº 10966790, pág. 05), **RODRIGO LUIZ MOREIRA** (ID nº 9916853) e **VIVIAN APARECIDA BAZELLA** (ID nº 21254900);
3. Compareceram espontaneamente aos autos, deixando de apresentar manifestação prévia, os corréus **ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA** (ID nº 11043455) e **CARLOS AUGUSTO VERONÉS DE ANDRADE** (ID nº 10987186)
4. Restaram infrutíferas as diligências para tentativa de notificação dos corréus **ANDERSON DOS SANTOS** (ID nº 22180411), **EDSON APARECIDO MACHADO** (ID nº 22473452), **JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO** (ID nº 9917477), **LUCIANA IGLESIAS** (ID nº 22180416) e **JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO** (ID nº 11609240).

Por oportuno, registro ainda que a certidão de ID nº atestou a citação da corré **VIVIAN APARECIDA BAZELLA** na Penitenciária Feminina de São Paulo, implicando na necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Ainda, pendem de apreciação de pedidos formulados pelos corréus **RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR** (ID nº 14772583), **ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA** (ID nº 21919494) e **ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA** (ID nº 24811502), que passam a ser enfrentados a seguir.

ID nº 14772583: trata-se de pedido de concessão da gratuidade da Justiça em prol de **RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com fundamento na declaração de ID nº 14772595.

Quanto ao ponto, considerando que a análise da situação econômica do assistido é previamente realizada pela Defensoria Pública da União como requisito de atendimento, defiro os efeitos da gratuidade processual, na forma como requerida.

ID nº 21919494: trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça formulado por **ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA**, com fundamento na declaração de IRPF de IDs números 21920038, 21920043 e 21920049.

Tendo-se em vista a renda auferida pela corré e sua situação econômica declarada, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

ID nº 24811502: tem-se pedido de desbloqueio de veículo automotor em nome da corré **ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA**, objeto de restrição de circulação imposta via sistema RENAJUD em cumprimento à r. decisão cautelar de ID nº 6471623, alegando a corré que o automóvel HONDA FIT placa ERX 5165 foi adquirido antes dos eventos narrados pelo Ministério Público em sua inicial, e por meio de proventos legítimos.

Entretanto, a medida cautelar visa assegurar a exequibilidade de eventual sentença de procedência do pedido de condenação dos corréus ao pagamento das multas previstas no artigo 12, I da Lei Federal nº 8.429/92, não guardando conexão com eventual enriquecimento ilícito ou com a pretensão imediata de reparação do prejuízo financeiro ao Erário.

Dessa forma, torna-se irrelevante a alegação de que o bem foi adquirido com recursos outros que aqueles impugnados pelo Ministério Público Federal. Além disso, não procedeu à corré a indicação de qualquer outro bem ou ativo em substituição ao veículo constrito.

Isso posto, determino:

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para nomeador de curador especial em favor de **VIVIAN APARECIDA BAZELLA**, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil
2. Após, intime-se o Autor para manifestar-se sobre as certidões negativas referentes às diligências de notificação dos corréus **ANDERSON DOS SANTOS**, **EDSON APARECIDO MACHADO**, **JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO**, **LUCIANA IGLESIAS** e **JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO**, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Em caso de fornecimento de novos endereços, defiro, desde logo, a expedição de novos ofícios de notificação.
3. Defiro em favor dos corréus **RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR** e **ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA** os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da fundamentação supra. Anote-se.
4. Indeiro o pedido formulado pela corré **ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA** quanto ao desbloqueio do veículo HONDA FIT placa ERX 5165.

Para o cumprimento da determinação de item nº 2, concedo ao Autor o prazo de quinze dias.

Após a manifestação do curador especial (item nº 1) e superada a questão atinente às notificações dos corréus listados do item nº 2, tornemos os autos conclusos para a análise da admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 17, § 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

I. C.

SÃO PAULO, 7 DE JANEIRO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015321-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VEJO COMERCIAL LTDA.**, em face decisão de ID 22434535, que indeferiu a liminar.

Alega que a decisão ora embargada foi embasada na falta de comprovação da data de conhecimento da União, entretanto, esta data foi comprovada documentalmente com os documentos da inicial através do extrato "protocolo integrado", no qual consta expressamente o momento em que a SPU tomou conhecimento das transações onerosas havidas sobre o imóvel.

Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, sustentando não haver a alegada contradição (ID 24951151).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016045-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que acolheu parcialmente os embargos anteriormente opostos (ID 23937934).

A impetrante, ora embargante, novamente interpõe embargos de declaração (ID 24985205), para requerer que o vício seja sanado, concedendo-se integralmente a liminar pleiteada, determinando-se a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo das contribuições (PIS e COFINS), a fim de se promover o alinhamento ao quanto decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, bem como ao entendimento consolidado no âmbito do próprio TRF 3.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que não deve ser excluído o ICMS destacado, mas sim o valor mensal a ser recolhido (ID 25196728).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Deixo de receber os novos embargos, de ID 24985205, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (ID 22690491), com idêntico fundamento, para combater a r. decisão de ID 22436365.

Assim, nada a prover.

Ressalto que a decisão ora embargada, somente poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017933-72.2015.4.03.6100

AUTOR: MZZALIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: IVAN REIS SANTOS - SP190226

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285, FABIANA CLEMENTE DIAS - SP325687

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022583-38.2019.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO DICARLO CONDUTA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$10.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027344-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSANE ANGELICA FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: ELMA NUNES DE OLIVEIRA - SP321887, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - SP163275

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ratifico a decisão proferida no plantão judicial.

Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de autora com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme o disposto no art.71 da Lei nº 10.744/2003 (Estatuto do Idoso), como requerido e comprovado – ID nº 26453391, assim como, concedo a Justiça Gratuita (vide ID nº 26453380-pág.14). Proceda a Secretária as anotações necessárias.

Após, citem-se e intimem-se os réus.

I.C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013718-44.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA FRATELES CHAVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, JAIRO FLORIANO DE CARVALHO - SP22256

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA PICINATTO PAIVA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225, ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

TERCEIRO INTERESSADO: JANDIRA DE MORAES PICINATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM DE SOUSA SERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AIRTON SOLOMITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IARA FRATELES CHAVES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESPÓLIO DE JANDIRA DE MORAES PICINATTO, representado por Luciana de Moraes Picinatto e CAIXA SEGURADORAS.A.**, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda, bem como, condenando as rés a devolverem as importâncias pagas, cumulada com perdas e danos.

Narra que, através de “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca – carta de crédito individual – FGTS com utilização do FGTS do comprador”, a autora adquiriu da segunda demandada, com financiamento da CEF, sua casa própria.

Relata que ao se mudar, em outubro de 2000, após a primeira chuva, mais precisamente em 13 de janeiro de 2001, sua casa sofreu inundação de grande porte, chegando a ficar com meio metro de água e lama nos cômodos inferiores.

Alega que com a inundação, todos os móveis e utensílios que guarneciam os cômodos inferiores do imóvel foram danificados e o imóvel teve sua estrutura abalada, estando prestes a ruir, o que fez com que a autora pedisse novo laudo técnico à CEF, já que para liberação do financiamento o imóvel havia sido avaliado por engenheiro credenciado pela própria instituição financeira.

Sustenta, em suma, a nulidade do contrato em decorrência de vício no imóvel, ocultado pela parte ré.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/82, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, a ilegitimidade passiva da CEF e a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a Sasse Cia. Nacional de Seguros. No mérito, alega que, ainda que fosse responsável pelo estado de conservação do imóvel, a ação estaria prescrita, tendo em vista o prazo decadencial de seis meses, contados da transcrição. Por fim, aduz não ter responsabilidade por eventuais abalos estruturais, nem tampouco por enchentes na época de chuvas, situações totalmente estranhas ao financiamento imobiliário.

A corré Jandira de Moraes Picinatto apresentou contestação às fls. 118/122, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A gratuidade da justiça foi deferida em despacho às fls. 133.

Em decisão de fls. 146/147, as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva das corrés foram rejeitadas. Acolheu-se a preliminar arguida para que fosse integrada ao polo passivo a companhia seguradora, responsável pela cobertura securitária do imóvel, bem como, deferiu-se a antecipação de tutela, para desobrigar a autora ao pagamento das prestações referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, até decisão judicial ulterior.

A CEF interps agravo de instrumento (fls. 161/177), ao qual foi negada a concessão de efeito suspensivo. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região decidiu por negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 705/711).

A corré Sasse – Cia. Nacional de Seguros Gerais apresentou a contestação às fls. 186/201. Preliminarmente, alega a nulidade da citação, que os prazos deverão ser contados em dobro e a sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, aduz que as apólices de seguros possuem suas cláusulas oficialmente estabelecidas pelo Sistema Nacional de Seguros Privados, as quais devem ser rigorosamente observadas, valendo como lei entre as partes contratantes; que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros, previstos no contrato; que a vistoria realizada pelo agente financeiro tem como único objetivo verificar se o imóvel poderia ou não servir de garantia ao financiamento pretendido, não se podendo impor à seguradora responsabilidade decorrente da compra e venda do imóvel.

A autora apresentou sua réplica às fls. 280/283, reiterando os termos da inicial.

Intimada, a corrê Caixa Seguradora S. A. (antiga Sasse – Cia. Nacional de Seguros Gerais) manifestou seu desinteresse na realização de provas (fls. 288). A corrê Jandira de Moraes Picinatto requereu o depoimento pessoal da requerente e depoimento de testemunhas (fls. 290).

A autora informou que pretende produzir provas testemunhais e periciais (fls. 292).

Determinou-se a realização de prova pericial contábil, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fls. 293).

Laudos periciais juntados às fls. 305/308.

A autora peticionou requerendo a produção de prova pericial de engenharia (fls. 313/314).

Às fls. 335, o julgamento foi convertido em diligência. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita à corrê Jandira de Moraes Picinatto, bem como, designou-se audiência de conciliação.

Às fls. 340, comunicação do óbito da corrê Jandira de Moraes Picinatto.

Em despacho de fls. 349, o processo foi suspenso e cancelada a audiência de conciliação.

Às fls. 408/409, petição da CEF informando a adjudicação do imóvel pela credora hipotecária em 20.10.2004, estando a alienação do imóvel suspensa até o desfecho desta ação.

Foram realizadas diversas tentativas de intimação da herdeira, para regularização de sua representação processual, que restaram infrutíferas (fls. 499/500, 520), de forma que foi expedido edital para tal fim (fls. 523).

Em decisão de fls. 535, determinou-se à parte autora que promovesse a regularização do polo passivo da ação para a retomada do curso do processo, promovendo a habilitação dos sucessores de Jandira de Moraes Picinatto em ação autônoma, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Foi realizada a intimação da Sra. Luciana por hora certa, conforme mandado e certidão de fls. 568/569.

A autora comprovou a distribuição da ação de habilitação de herdeiro, distribuída por dependência à ação de despejo por falta de pagamento em trâmite junto à Justiça Comum (fls. 526/580).

Aquele Juízo declinou da competência para apreciação do pedido de habilitação de herdeiro, de forma que o feito foi redistribuído para este Juízo e apensado à presente ação (fls. 590-verso).

Designada nova data para a audiência de conciliação (fls. 604), a qual restou infrutífera (fls. 608/609).

O feito foi originariamente distribuído perante a 16ª Vara Cível Federal desta Subseção e redistribuído a esta Vara Cível Federal, nos termos dos Provimentos n. 405/2014 e n. 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fls. 619).

Os autos foram novamente encaminhados para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 625/626).

Decisão saneadora às fls. 631/634. Afastadas as preliminares de nulidade de citação da Caixa Seguradora e de ilegitimidade passiva.

Determinada a inclusão de Luciana de Moraes Picinatto no polo passivo do feito, na condição de sucessora de Jandira de Moraes Picinatto, bem como a retificação do polo passivo da ação, considerando que houve alteração na denominação social da corrê Sasse para Caixa Seguradora S.A..

A Caixa Econômica Federal interpsu recurso especial (fls. 718/722), no qual foi determinada a retenção e devido apensamento ao feito principal (fls. 729/730).

Intimada pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de ID 13380054, pág. 170, no prazo improrrogável de cinco dias, conforme dispõe o artigo 485, § 1º do CPC (ID 15212351), a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento e julgamento do feito (ID 20538882).

É o relatório. Passo a decidir.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à rescisão ou não do contrato de compra e venda, com financiamento da CEF, em decorrência de vício no imóvel, qual seja, inundação, bem como à condenação das rés à devolução da importância paga, cumulada com perdas e danos.

Ainda que o primeiro ponto seja relacionado à matéria fática, a realização de perícia de engenharia, após 18 (dezoito) anos da inundação ocorrida no imóvel, revela-se inútil, uma vez que, pelo decurso do tempo, não será possível de esclarecer se havia o vício oculto alegado pela parte autora (artigo 464§1º, III do CPC).

Em relação ao segundo ponto, trata-se de questão eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas e encargos contratuais.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015969-17.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25731491: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017297-72.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PAVANELLI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEONARDO PAVANELLI GOMES** em face da sentença de ID 25322267, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Relata ter sido informado pela Assessoria Jurídica da AFA que, até o trânsito em julgado da sentença e sem que haja ordem judicial expressa sobre o direito à realização dos cursos obrigatórios de carreira e recebimento das demais promoções, há risco de não realizar estes cursos e não receber a promoção a segundo tenente, que ocorrerá em meados de julho de 2020.

Dessa forma, requer que seja aclarada a sentença proferida para assegurar ao embargante o direito de dar plena continuidade a sua carreira, em igualdade de condições com seus pares, não apenas para realizar os cursos obrigatórios atinentes a sua especialidade, bem como para receber, com a conclusão exitosa do estágio probatório, as demais promoções previstas no Edital do Concurso de admissão à AFA-2 a que faz jus.

Requer, ainda, que diante da proximidade da formatura e transferência do embargante para Guaratinguetá/SP, se intime em caráter excepcional e urgente o Comando da Academia da Força Aérea.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no presente caso, não se verifica. Senão vejamos:

Inicialmente o autor objetivava a anulação do ato de desligamento do Curso de Oficial Aviador da Força Aérea, visando prosseguir na carreira militar. Após, com o aditamento da inicial, requereu a participação no concurso interno AFA-2, sendo a tutela provisória deferida para este fim.

Novamente requereu a concessão de liminar para lhe assegurar o direito de participar das solenidades da formatura, bem como, lhe garantir a nomeação/promoção ao posto de Aspirante a Oficial, estendendo-lhe ainda o direito de participar dos cursos obrigatórios de especialização, até o trânsito em julgado desta ação.

A sentença, ora embargada, confirmando a liminar, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a nomeação do autor ao posto de Aspirante a Oficial da Aeronáutica, dada a conclusão do CFO/INF com pleno aproveitamento.

Em sede de embargos de declaração, o embargante vem aos autos para requerer que seja aclarada a sentença proferida para lhe assegurar o direito de dar plena continuidade a sua carreira, em igualdade de condições com seus pares, não apenas para realizar os cursos obrigatórios atinentes a sua especialidade, bem como para receber, com a conclusão exitosa do estágio probatório, as demais promoções previstas no Edital do Concurso de admissão à AFA-2 a que faz jus.

Verifica-se, portanto, tratar-se de pedido novo, qual seja, “as demais promoções previstas no Edital do Concurso de Admissão à AFA-2 a que faz jus, a primeira delas, de segundo tenente”, estranho a esta lide.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016878-91.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DE JESUS COIMBRA, JOAO DE JESUS COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HASHISH - SP33487

DESPACHO

ID 20778748: A coexecutada Simone Cristina de Jesus Coimbra requer a liberação dos valores bloqueados na conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A., por se tratar de conta salário, além de receber na mesma conta a pensão alimentícia de sua filha.

A exequente, por sua vez, pugna pela expedição de alvará de levantamento da íntegra dos valores bloqueados, além de pedir a expedição de mandado de constatação do veículo localizado na pesquisa do Sistema Renajud (ID 21147603).

Inicialmente, defiro à coexecutada Simone Cristina de Jesus Coimbra os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando a documentação apresentada pela executada, verifico a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A., uma vez que o extrato de pagamento de seu empregador menciona expressamente que o depósito dar-se-á naquela agência bancária, além das cópias dos recibos de depósito de pensão alimentícia demonstrarem que efetivamente são realizados na mesma conta corrente.

Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento exclusivamente do depósito judicial ID 21150155, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Com relação aos demais valores bloqueados (ID's 21150153 e 21150157), diante da ausência de manifestação da executada, defiro igualmente a expedição de alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado indicado na petição ID 21147603.

Esclareça a exequente o requerimento para a expedição de mandado de constatação do veículo para ulterior penhora, tendo em vista encontrar-se gravado com alienação fiduciária.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006230-18.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO FUENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

DECISÃO

Realizada a tentativa de penhora eletrônica de valores para a satisfação da dívida no montante de R\$ 119.845,08, em 25/09/2019 foi efetivado o bloqueio de R\$ 3.654,49 em contas em nome do requerido, sendo R\$ 1.798,64 em conta na Caixa Econômica Federal, R\$ 1.655,09 no Banco Santander e R\$ 200,76 no Banco Inter (ID 22476931).

Em impugnação à penhora o requerido alegou a impenhorabilidade dos valores, tendo em vista a natureza de verba salarial e verba depositada em conta poupança, ao que passo a decidir:

1. Contracheque ID 22823273 demonstra a natureza salarial do valor líquido de R\$ 960,17, pagos pela pessoa jurídica CNPJ 18.580.047/0001-37, no demonstrativo de agosto/2019. O referido valor consta especificamente no depósito na conta Santander com a rubrica 'LIQUIDO VENCIMENTO', na data de 05/09/2019 (ID 23344305). Assim, diante da nítida natureza salarial, reconheço a impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV do CPC.

Registro, ademais, que apesar de constar outra rubrica salarial, em 06/09, no valor de R\$ 3.000,00, sacado do CNPJ 10.214.412/0001-88, não houve qualquer comprovação da origem dos valores, e não há nos autos qualquer indicação quanto à pessoa jurídica responsável pelo pagamento.

2. Em relação à conta mantida na Caixa Econômica Federal, resta comprovada a natureza de conta poupança (OP 013), bem como a origem dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - ID 23344308, verbas estas protegidas pela impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, art. 833, X do CPC.

3. Quanto ao bloqueio no Banco Inter, o relatório de ordens judiciais, acostado no ID 22823275 não permite a aferição da natureza da conta ou da verba bloqueada.

Ante o exposto, defiro o levantamento em favor da executada de R\$ 960,17 referente ao bloqueio na Conta Santander e R\$ 1.798,64 da Conta na Caixa Econômica. Expeça-se alvará, de imediato.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto aos valores residuais e o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008325-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOTAPETES COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME, OMAR DE CARVALHO, EDIR SOUZA DE CARVALHO, REINATO LINO DE SOUZA, NAIR JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE NAZARETH MACHADO - SP84772

DECISÃO

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 5.117,14 da conta de Edir Souza de Carvalho (ID 25238408), quantia esta devidamente transferida à conta judicial.

Entretanto, a executada apresentou impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de benefício previdenciário do INSS, conforme extrato de conta corrente no Banco Santander, indicando as rubricas 00753, Crédito do INSS em 04/11/2019, no valor de R\$ 3.139,49 e, em 06/11/2019, valor de R\$ 1.922,56.

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários e proventos, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, os documentos apresentados não deixam dúvida quanto à natureza dos rendimentos, de modo que defiro a liberação dos valores penhorados, em favor da executada.

Expeça-se alvará, independente do prazo para impugnação da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017010-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, alegando haver na decisão de ID 23767663, contradição, entre o pedido e o concedido na decisão que concedeu parcialmente a liminar.

Alega que o pedido da impetrante restringe a incidência da taxa SELIC a partir do 361º contados da transmissão dos pedidos de ressarcimento, razão pela qual a decisão incorreu em julgamento *ultra petita*, tendo em vista que constou determinação para que os créditos eventualmente reconhecidos sejam corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Intimada (ID 24360520), a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a contradição apontada, haja vista que, de fato, o pedido da impetrante foi no sentido da incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia do envio dos protocolos, e não desde a data do protocolo, conforme constou equivocadamente do dispositivo da decisão.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, com efeitos infringentes, corrigindo a contradição apontada, para que o dispositivo da decisão passe a constar da seguinte forma:

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à análise dos PAs números 27396.41290.260718.1.1.19-0003, 41337.75591.260718.1.1.18-5477, 18151.15010.050518.1.5.19-5080 e 42013.32402.050518.1.5.18-0850, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que os créditos eventualmente reconhecidos sejam corrigidos pela Taxa SELIC, a incidir a partir do 361º dia contado da transmissão dos pedidos de ressarcimento”.

Mantenho quanto ao mais a decisão tal como lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021754-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.19.134381-17 e 80.19.207638-40, com expedição de CND/CPEN em seu favor.

Intimada para regularização da inicial e depósito do montante suficiente a garantir o Juízo (ID 24563526), a autora peticionou ao ID 25251256, comprovando o depósito das custas processuais e do montante correspondente a R\$ 29.121,64.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 25251256 e documentos como emenda à inicial.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que constam, como ativos em cobrança, os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.19.107638-40 e 80.6.19.134381-17, no valor de R\$ 3.120,00 (posicionado para 05.11.2019) e R\$ 18.561,62 (em 22.10.2019), respectivamente (ID 24523808 a 24523816).

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (IDs 25254261 e seguintes), no valor de R\$ 29.121,64.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a ré para cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos, **no prazo geral de 10 (dez) dias** (artigo 218§3º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil), uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem o perecimento do direito.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, **sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito**, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Coma emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum.

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §§3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

I. C.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004726-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049952-59.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26586324: defiro o pedido da impetrante.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao teor da petição da impetrante e dos documentos juntados (ID 26586324 e seguintes).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020945-90.1998.4.03.6100
IMPETRANTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26615628: defiro a dilação do prazo, tendo em vista a análise complexa da documentação por órgão da Secretaria da Receita Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014947-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇALTD, em face da decisão de ID 24399261, que indeferiu a inicial.

Requer que este Juízo se manifeste expressamente sobre as questões abordadas no presente recurso, sanando a omissão com relação ao prequestionamento da matéria.

Intimada, a União requer o não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabeleceu na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

No tocante aos pontos que pretende prequestionar, cumpre registrar que não é cabível a oposição de Embargos de Declaração para tal finalidade, caso não restem demonstradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. **Não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração.** Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse. 3. O juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. **O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.** 5. **O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."** 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApRecNec 5000282-77.2018.4.03.6118, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 11.12.2019) g.n.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nitidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027471-50.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARCI IND COMAPARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procaução e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a impetrante, fornecer cópias:

1. do estatuto social e assembleia da indicação do representante legal da empresa impetrante;
2. do extrato de situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil dos CNPJs da matriz e filiais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **R. SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME**, em face da decisão de ID 16604466, que denegou a segurança.

Alega que as seguintes questões não foram apreciadas na sentença: a) o pedido "d.2"; b) a inovação contida no artigo 6º da IN 1.808/2018; c) a denúncia de tratamento antisonômico e de aplicação da LINDB e da Lei n. 13.496/2017; d) a fundamentação relativa ao desvio de finalidade, à falta de razoabilidade e proporcionalidade; e e) a jurisprudência referida no tópico IV.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024350-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUÇÃO DE CONEXÃO SEGURA LTDA, NTKWSOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NTK SOLUTIONS LTDA., EZCOM SOLUÇÃO DE CONEXÃO SEGURA LTDA. e NTKWSOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão de ID 16190156, que, em parte, indeferiu a inicial e, no mais, concedeu parcialmente a segurança.

Alega que a sentença contém omissão e erro material.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOITH HYDRO SERVICES LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento do ato de negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Narra ter realizado a declaração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, período de apuração de agosto/2018, por DCTF e o recolhimento por meio de GPS, ao invés de se utilizar da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (“EFD-Reinf”) e realizar o recolhimento por DARF, como seria o correto.

Assim, requereu a conversão das GPS em DARF, procedimento ainda não concluído pela autoridade, de forma que os débitos continuam em aberto em seu desfavor.

Sustenta, em suma, já ter realizado a declaração e quitação dos débitos, sendo de rigor a emissão de CND.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para que as pendências referentes à Contribuição Patronal de agosto/2018 não representem óbice à emissão de CPEN, determinando à autoridade à imediata expedição desta certidão, desde que inexistentes outros óbices (ID 17742458).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 18405787, noticiando o deferimento do pedido de conversão do pagamento incorreto feito pelo contribuinte, que será intimado administrativamente para posteriores providências.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 18722159).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), instituiu a obrigatoriedade de sua apresentação, em substituição à GFIP, de acordo com o seguinte cronograma:

Art. 13. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

I - a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas de que trata o § 3º; e

III - a partir do mês de outubro de 2019, para os demais sujeitos passivos não enquadrados nos casos de obrigatoriedade previstos nos demais incisos deste parágrafo e no § 3º, exceto para os entes públicos integrantes do “Grupo 1 - Administração Pública” e do “Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais”, ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, para os quais a entrega da DCTFWeb será estabelecida em norma específica.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017, em seu artigo 2º, § 1º-D, prevê que, a partir do momento em que a entrega da DCTFWeb for obrigatória, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias deverá ser realizado por meio de DARF.

No caso em tela, a impetrante afirmou-se enquadrar no primeiro grupo, de forma que a obrigatoriedade de apresentação da DCTFWeb, bem como do recolhimento por meio de DARF, se deu a partir de agosto/2018.

Pela análise do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 24.05.2019 (ID 17664882), verifica-se que constam pendências relativas à contribuição previdenciária (cota patronal) referentes a agosto/2018.

A impetrante juntou aos autos as Guias da Previdência Social - GPS e comprovantes de recolhimento integral, relativos ao código de receita 2631 (Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ), vinculados aos prestadores de serviços que relacionados aos débitos supramencionados, realizados dentro do prazo de vencimento (ID 17664884).

Afirma que, após os recolhimentos, tomou ciência de que os recolhimentos mediante DARF, de forma que requereu a conversão dos pagamentos realizados (ID 17664888), pedidos ainda pendentes de análise.

Em que pese a impetrante tenha dado ensejo ao não reconhecimento automático da quitação dos débitos, por utilizar forma indevida de recolhimento, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente recolheu os valores devidos de forma tempestiva, de modo que não pode ser prejudicada em decorrência da demora na conversão dos pagamentos por GPS em DARF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que as pendências referentes à Contribuição Patronal de agosto/2018, não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, até a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13811.723481/2018-60.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S. A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO**, objetivando a conclusão do pedido de restituição protocolizado em 19.05.2015, observando-se o disposto no artigo 89, §§ 5º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017 em relação ao comunicado nº 08180-00007281/2019, desconsiderando eventuais novas pendências após a sua expedição, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Narra ter protocolado, em 19.05.2015, pedido de restituição de créditos negativos de IRPJ e CSLL, tendo o direito reconhecido pelo CARF em 12.06.2018.

Relata, todavia, que até o momento, decorrido um ano da prolação do acórdão e quatro anos da transmissão do pedido, não obteve a conclusão do procedimento pela autoridade impetrada, tendo sido intimada para a realização de compensação de ofício, na forma do artigo 89 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Alega ter concordado com o procedimento, mas que, decorridos mais de quarenta e cinco dias desde a sua anuência, recebeu da autoridade impetrada a notícia de que inexistia prazo para a sua conclusão.

Sustenta que a morosidade implica em infração aos prazos legais, bem como aos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 16858356), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 17048447), que foram rejeitados (ID 17387744).

A impetrante interps o agravo de instrumento nº 5013918-97.2019.403.0000, ao qual foi negado provimento (ID 24970567).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 17865522, aduzindo a inexistência de prazo legal para a conclusão do procedimento administrativo de compensação de ofício.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 18056131).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

Por outro lado, a possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996.

Para a regulamentação dos procedimentos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017.

O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, deixando de fixar prazo para a conclusão do procedimento.

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitada ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

No caso em tela, a impetrante pretende a imediata conclusão do PA nº 16692-721.132/2016-33, com a conclusão da compensação de ofício referida na comunicação de ID nº 16804497, já autorizada pela Impetrante.

Entretanto, verifica-se que o pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 16692-721.132/2016-33 já obteve análise conclusiva, nos termos do v. acórdão de ID nº 16804495 (fls. 326/335).

Pretende a Impetrante, agora, a conclusão do procedimento de compensação de débitos tributários como crédito reconhecido, o que não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado.

Em que pese a compensação não seja decorrente de pedido formulado pelo contribuinte junto à Administração, ainda que se considere aplicável ao caso o prazo previsto na Lei nº 11.457/07, não se verifica seu decurso, uma vez que a comunicação relativa à compensação de ofício foi lida pela impetrante em 11.03.2019 (ID 16804497).

Ademais, a Impetrante não comprova que a conclusão do procedimento de compensação de ofício depende de ato único a ser adotado pela autoridade impetrada, a ensejar a aplicação dos prazos previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 70.235/72 e 7º e 8º do Decreto nº 7.574/2011.

Não há como ilidir a presunção da complexidade do ato, a englobar, entre outras medidas, a apuração de débitos constituídos pela Impetrante passíveis de compensação com o crédito reconhecido na análise do processo administrativo.

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA VAZ BREVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LÚCIA PEREIRA VAZ** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, com a consolidação dos débitos parcelados e liberação dos DARFs para pagamento das prestações, abstendo-se a autoridade de inscrevê-la no CADIN.

Requer, ainda, que os valores já recolhidos sejam compensados com os débitos parcelados, bem como a repetição de eventual saldo remanescente.

Narra ter incluído, no programa de parcelamento da Lei nº 12.865/13, débitos relativos à IRPF, do período entre 2004 e 2006, tendo realizado os pagamentos por 46 meses, até 09/2017, quando, sem intimação da necessidade de consolidação dos débitos parcelados, teve rompido pela Receita Federal seu parcelamento.

Alega ter aderido então ao PERT, pleiteando a integralização dos valores já recolhidos, mas que foi obstada a consolidação de seus débitos no programa de parcelamento, por ter deixado de efetuar a desistência dos recursos administrativos.

Afirma que embora tenha desistido de tais recursos, protocolando requerimento administrativo de consolidação manual dos débitos no PERT, seu parcelamento se encontra na seguinte situação: "prazo para prestar informações para consolidação expirado".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18173023, aduzindo o descumprimento dos requisitos do programa de parcelamento.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 18257186), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5016073-73.2019.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 18956277).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

A IN RFB 1.711/2017, em seu artigo 8º, §3º, prescrevia que "o pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão". Após, foi alterada pela IN RFB 1.752/2017, nos seguintes termos: "a desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.412/2013".

Referido dispositivo está em concordância com a Lei 13.496/2017, que, nos termos do artigo 5º dispõe que a inclusão no PERT de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial é condicionada à desistência prévia das impugnações, recursos administrativos ou das ações judiciais respectivas, nos seguintes termos:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Em suas informações (ID 18173023), a autoridade impetrada informa que à época da consolidação, o sistema excluiu os débitos objetos de impugnações ou recursos administrativos que não tiveram suas desistências protocoladas até o último dia útil do mês de novembro de 2017, como foi o caso da impetrante, cuja desistência do recurso foi protocolada somente em 19.12.2018, ocasionando a rejeição da consolidação.

De fato, pela análise dos documentos juntados ao ID 16837968, constata-se que, embora a impetrante tenha protocolado pedido de adesão ao PERT em 23.10.2017, requereu a desistência dos recursos administrativos somente em 19.12.2018.

Assim, tratando-se de condição expressamente prevista pela norma de regência do PERT, não se mostra possível o afastamento de sua exigibilidade no caso específico da impetrante, para restabelecimento do parcelamento.

No tocante aos valores já recolhidos no âmbito do PERT e do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, a compensação com os débitos ainda pendentes deverá ser feita na forma do artigo 74, §1º da Lei nº 9.430/1996, qual seja, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Não se mostra possível, na estreita via do mandado de segurança, a apuração da suficiência de tais créditos para fins de quitação dos débitos remanescentes da autora, que deverão ser analisados administrativamente, observados os procedimentos legais para tanto.

Portanto, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5016073-73.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GORETI JUVENCIO SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345, NATHALIA SILVA SOBRINHO - SP348723

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO-IFSP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA GORETI JUVENCIO SOBRINHO** contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP**, objetivando que lhe sejam atribuídos os 30 pontos relativos à sua experiência profissional, contados desde sua graduação, ocorrida em 1992, (ou, subsidiariamente, desde a conclusão de seu mestrado, em 2003).

Narra ter participado de concurso público para o cargo de Professora de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Classe D, nível I, padrão de vencimento 01, na área de Conhecimento e Atuação de Sociologia.

Afirma que, embora preencha todos os requisitos para a atribuição de nota máxima (100 pontos), em relação à prova de títulos, recebeu a pontuação de apenas 70 pontos.

Sustenta a contagem incorreta de seus anos de experiência, uma vez que não consta do edital qualquer disposição relativa à contagem destes somente após a conclusão da licenciatura.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como indeferiu a liminar (ID 17859801), em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5012501-12.2019.403.0000 (ID 17496581).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 17531496, aduzindo a existência de previsão editalícia sobre a forma de contagem da experiência profissional.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:26/02/2019).

No caso em tela, trata-se de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professora de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, relativo ao Edital nº 728 de 27.09.2018 (ID 17085398).

Nos termos do item 7 do edital, foram estabelecidas três fases para o concurso, sendo atribuída a cada uma a pontuação máxima de 100 pontos: i) objetiva; ii) desempenho didático; e iii) títulos.

No tocante à prova de títulos, foram previstas as seguintes pontuações em relação à cada espécie:

Titulação	Critérios	Pontuação	Pontuação máxima
Licenciatura	Plena ou Esquema I	20	20
Titulação (Pós-Graduação)	Doutorado	50	50
	Mestrado	40	
	Especialização	20	
Experiência Profissional como Professor (após graduação conforme Formação Exigida para área de atuação)	Acima de 8 anos comprovados	30	30
	De 5 a 8 anos comprovados	20	
	De 3 a 5 anos comprovados	10	
Experiência Profissional na Indústria, Comércio ou Serviço (após graduação conforme Formação Exigida para área de atuação)	Acima de 8 anos comprovados	30	30
	De 5 a 8 anos comprovados	20	
	De 3 a 5 anos comprovados	10	
	De 1 a 3 anos comprovados	5	
Pontuação total:			100

Saliente-se que o item 7.3.13 do edital ressalta que, quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido.

No caso em tela, a impetrante se inscreveu para concorrer à vaga destinada ao cargo de Professora na área de Conhecimento e Atuação de Sociologia (ID 17085764), que exige, como formação mínima, Licenciatura em Ciências Sociais ou Licenciatura em Sociologia (item 2 do edital).

Desta forma, diferentemente do que afirma a impetrante, consta expressamente do edital que a contagem do tempo de experiência se dará a partir da graduação da formação estabelecida como mínima para o cargo pretendido (no caso, a Licenciatura em Sociologia).

Conforme se constata do documento de ID 17085776, a autora concluiu sua Licenciatura (formação pedagógica com habilitação em sociologia) somente em 04.11.2017, de forma que sua experiência profissional somente poderá ser contada a partir de tal data, nos termos do edital.

Não resta demonstrada, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5012501-12.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

I. C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5008219-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**ESPOLIO: JOAO JORGE SAAD
INVENTARIANTE: RICARDO DE BARROS SAAD**

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise do Processo Administrativo nº 18186.731998/2017-89.

Narra que, embora tenha sido orientado pela Receita Federal do Brasil a promover a Declaração Retificadora de Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física do exercício/ano de 2014/2013, tal declaração deixou de ser transmitida por problemas técnicos, ensejando a abertura do processo supramencionado em 20.12.2017, ainda pendente de análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do processo administrativo n. 18186.731998/2017-89, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 17262117).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando a conclusão da análise do PA, reconhecendo o direito creditório do contribuinte, pugnano pela extinção da ação sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. (ID 17823145)

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 17959425).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a análise do pedido formulado administrativamente só ocorreu em 24.05.2019, portanto após a prolação da decisão de ID 17262117, da qual a autoridade foi intimada em 15.05.2019 (ID 17343484), de forma que não resta configurada a perda superveniente do objeto da ação, e sim mero cumprimento de determinação judicial.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo da solicitação de retificação de declaração de IRPF n. 18186.731998/2017-89 na data de 20.12.2017, bem como a situação processual "em andamento" (ID 17252038 – fls. 01/03), restando demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Cumprе ressaltar que, após a notificação da autoridade impetrada, com a intimação da determinação judicial proferida em sede liminar, aquela comunicou a este Juízo a conclusão da análise do pedido administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, declarar o direito do impetrante à análise da solicitação de retificação de declaração de IRPF nº 18186.731998/2017-89.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Por derradeiro, retifique-se a autuação para constar como impetrante o Espólio de João Jorge Saad, representado pelo inventariante Ricardo de Barros Saad.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009123-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WLADIMIR ALBERTO HERVATIN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF/4, objetivando que seja assegurado o seu direito de exercer livremente a função de técnico/treinador de beach tennis, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir seu registro, bem como de autuá-lo pela ausência de inscrição junto ao CREF.

Narra que se dedica ao esporte desde 2016, tendo obtido boa classificação nacional, de forma que passou a ser procurado para ministrar aulas e treinos da modalidade

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como técnico/professor de beach tennis, uma vez que tal função não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme disposições da Lei nº 9.696/1998

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para que a autoridade impetrada se absterha de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como instrutor técnico/professor de beach tennis (ID 17936889).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18322356, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição do impetrante, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

O CREF interpôs o agravo de instrumento nº 5017029-89.2019.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 20275560).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 18557960).

É o relatório. Decido.

Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a discussão dos autos cinge-se à extensão do poder de polícia dos conselhos profissionais, tema eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Anoto-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (além, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de *beach tennis* à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade, não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE "BEACH TENNIS". INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não é necessário o registro do técnico ou treinador em "beach tennis", para tais profissionais atuarem na respectiva modalidade. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis em geral, como o "beach tennis", cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. 3. Agravo provido. (TRF-3. AI 5007945-64.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.)

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções como objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado esporte, a exigência de inscrição junto ao CREF constitui violação de seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de técnico/treinador de *beach tennis*.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5008401-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de calcular e pagar o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de evidência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMIS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007624-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEZAR AUGUSTO MAZZANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MARTINS DE SANTANA - SP344222, AMANDA ORSOLON MACHADO DOS ANJOS - SP312017
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEZAR AUGUSTO MAZZANTE** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para o levantamento da quantia total depositada em sua conta vinculada do FGTS.

Informa ter sofrido infarto agudo do miocárdio em 25.02.2012, tendo sido diagnosticado com cardiomiopatia isquêmica, disfunção ventricular, arritmia ventricular complexa (portador de CDI – cardio desfibrilador implantado), fazendo uso de medicações específicas de uso regular e contínuo.

Relata que o pedido de resgate do valor de sua conta vinculada ao FGTS foi indeferido, em razão do não enquadramento de sua doença nas hipóteses legais autorizativas para liberação.

Sustenta fazer jus ao levantamento, tendo em vista a irreversibilidade de sua doença, bem como as dificuldades financeiras que está enfrentando em razão de seu desemprego e do custo dos medicamentos.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para autorizar o levantamento da quantia total depositada na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante (ID 17266472).

A autoridade prestou informações ao ID 17632856, aduzindo a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, sustenta a impossibilidade de liberação do saldo de FGTS por motivo não previsto expressamente em lei.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 18983877).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as ações de mandado de segurança. Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada;

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dispõe sobre os requisitos legais para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de doença grave, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...).

Em que pese o dispositivo exija a previsão da enfermidade em regulamento, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor que o rol constante deste é exemplificativo, de forma que deverão ser analisadas as peculiaridades do caso concreto que ensejem situação fática de necessidade, para fins de autorização de saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde do correntista, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. 2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90. 3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde a dependente do correntista. 4. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido no writ. 5. Reexame Necessário desprovido. (Reexame Necessário/SP n. 5004880-31.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 29.04.2019)

FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. 2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autor é portador do vírus da Hepatite C, com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento. 3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado. 4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva. 5. As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saíde a todos garantidos pela Magna Carta. 7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas. 8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação. 9. Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 0010096-86.2008.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016.)

No caso em tela, os documentos de ID 1699207 a 1699218 comprovam que o impetrante foi acometido de cardiopatia grave irreversível (cardiomiopatia isquêmica, disfunção ventricular, arritmia ventricular complexa – com implante de cardiodesfibrilador), fazendo uso de medicação contínua, colocando-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado.

O impetrante demonstrou, ainda, a titularidade de contas do FGTS (ID 16999226).

Dessa forma, comprovada a existência de enfermidade grave que acomete o impetrante, e considerando-se ainda que os recursos postulados não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte requerente para levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias de sua titularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o levantamento da quantia total depositada nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, junto à Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA(120)0015366-05.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICALTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DECISÃO

ID 20799897: O réu Roberto Bueno apresentou seu rol de testemunhas (Helder Moreira Goulart da Silveira e Renan Santos Soares).

ID 20799898: Quesitos do réu Roberto Bueno.

ID 23578828: Estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais).

ID 23932963: O réu Roberto Bueno reiterou seu rol de testemunhas; concordou com o valor dos honorários periciais, no entanto, requereu o seu parcelamento em três vezes.

ID 24082556: A OMB informou que está de acordo com os honorários sugeridos pela perita e indicou seus quesitos.

Decido.

Ante a apresentação de rol de testemunhas pelo réu Roberto Bueno, **designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020, às 14h00.**

Intimem-se as testemunhas.

Expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária de Teresópolis/RJ, para oitiva da testemunha Helder Moreira Goulart da Silveira, por videoconferência, na mesma data da audiência designada (se possível).

Homologo o valor dos honorários indicado pela perita para fixá-los em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), os quais deverão ser custeados pelo réu Roberto.

Defiro o parcelamento requerido pelo réu.

Fica o réu Roberto intimado a depositar a primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais para a mesma data dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova.

Após o depósito das três parcelas, intime-se a perita para início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020052-76.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLI MARIA SOARES AREA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024472-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para compelir a ré a retirar restrição lançada nos cadastros do SERASA e SCPC.

Alega, em síntese, que o débito apontado pela agência ré foi quitado em 21/03/2019, mas até o ajuizamento da ação ainda constava como restrição nos cadastros do SERASA.

Decido.

Os documentos apresentados pela autora, em especial os de ids 24924788 e 2492470, aparentemente demonstram que o pleito da autora procede.

Por outro lado, verifico que a última consulta ao SERASA foi realizada em 14/11/2019, portanto, há mais de um mês.

Assim, no intuito de verificar se ainda persiste a anotação questionada pela autora, necessária a prévia oitiva da agência ré.

Ante o exposto, intime-se a ré para que informe, em 5 (cinco) dias, se a ainda persiste a anotação negativa realizada em desfavor da autora, e sendo positiva a resposta, esclarecer os motivos da morosidade e apreciar o requerimento administrativo formulado pela autora.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025711-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLA RODRIGUES

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019824-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi remetido para a CECON antes do término do prazo para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF, fica embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da referida impugnação (ID 13736270).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DECISÃO

Considerando os documentos apresentados pela CEF (ID 24503270 e seguintes), manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja nova discordância, deverá a parte indicar de maneira pormenorizada eventuais imprecisões das informações prestadas pela CEF.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 23416676, apresenta declaração de "inexecução do título judicial oriundo do presente Mandado de Segurança, já que dará início à habilitação administrativa e de pedido de compensação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado".

Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretratável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011754-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20372604:

O processo é público, sendo o sigilo a exceção. Não pode a parte, sem a devida justificativa e comprovação, requerer, de forma genérica, a inserção de sigilo sobre todo o processo.

Conforme determinado na decisão ID 20518337, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora indicar e justificar, minudentemente, quais petições/documentos, e os respectivos IDs, que devem ser protegidos por sigilo, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027219-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIS BORGES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TARDEU - USJT, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, MARINA SARAIVA PEZOLITO - SP350998

DECISÃO

O impetrante almeja a concessão de medida liminar para compelir o impetrado, a antecipar a conclusão do curso que frequenta, com cronograma de finalização previsto para junho de 2020.

Distribuído durante o período do recesso forense, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de antecipação de conclusão do curso.

Notificada, a autoridade impetrada informou a impossibilidade de atendimento do pleito do impetrante, pois inviável, em período de férias escolares, a formação de banca examinadora para tal finalidade, ressaltando, ainda, que deve ser observada a frequência mínima de 200 (duzentos) dias letivos anuais, distribuídos em dois semestres.

Decido.

O impetrante invoca a incidência do artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/96, como base legal para o pedido de antecipação da conclusão de seu curso.

Prevê o artigo 47 e respectivo § 2º:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

....

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

No ensino superior, a carga mínima de aulas é de 200 dias de trabalho acadêmico por cada ano de duração do curso, com exceção dos alunos com EXTRAORDINÁRIO aproveitamento nos estudos, comprovado através de avaliação específica por banca examinadora especial.

O cumprimento da carga horária é um dos requisitos para que o aluno seja considerado habilitado em determinado curso, admitindo-se a redução somente quando comprovado excepcional desempenho do aluno.

No caso do impetrante, não vislumbro presentes os requisitos legais para autorizar a conclusão antecipada, seja pela ausência de prévia avaliação por banca examinadora especial, ou pela não comprovação de EXTRAORDINÁRIO desempenho.

O regime previsto no § 2º do art. 47 da lei que estabelece as diretrizes da educação, visa amparar os chamados alunos "prodígios", que são os alunos que possuem um histórico acadêmico extraordinário, muito superior à média dos demais alunos na mesma faixa etária ou fase educacional.

O impetrante não comprovou que é detentor de histórico de desempenho EXTRAORDINÁRIO, e analisando as notas obtidas nas avaliações ordinárias, verifico a presença de notas 6,4, e 6,98, notas que, obviamente, não condizem com o alegado desempenho extraordinário.

Aprovação em concurso público, ou qualquer outro motivo que não seja acadêmico, não justificam a concessão do regime excepcional do § 2º, sob pena de burla à grade curricular nacional, e banalização do regime destinado aos alunos realmente extraordinários.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027219-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIS BORGES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TARDEU - USJT, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, MARINA SARAIVA PEZOLITO - SP350998

DECISÃO

O impetrante almeja a concessão de medida liminar para compelir o impetrado, a antecipar a conclusão do curso que frequenta, com cronograma de finalização previsto para junho de 2020.

Distribuído durante o período do recesso forense, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de antecipação de conclusão do curso.

Notificada, a autoridade impetrada informou a impossibilidade de atendimento do pleito do impetrante, pois inviável, em período de férias escolares, a formação de banca examinadora para tal finalidade, ressaltando, ainda, que deve ser observada a frequência mínima de 200 (duzentos) dias letivos anuais, distribuídos em dois semestres.

Decido.

O impetrante invoca a incidência do artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/96, como base legal para o pedido de antecipação da conclusão de seu curso.

Prevê o artigo 47 e respectivo § 2º:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

....

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

No ensino superior, a carga mínima de aulas é de 200 dias de trabalho acadêmico por cada ano de duração do curso, com exceção dos alunos com EXTRAORDINÁRIO aproveitamento nos estudos, comprovado através de avaliação específica por banca examinadora especial.

O cumprimento da carga horária é um dos requisitos para que o aluno seja considerado habilitado em determinado curso, admitindo-se a redução somente quando comprovado excepcional desempenho do aluno.

No caso do impetrante, não vislumbro presentes os requisitos legais para autorizar a conclusão antecipada, seja pela ausência de prévia avaliação por banca examinadora especial, ou pela não comprovação de EXTRAORDINÁRIO desempenho.

O regime previsto no § 2º do art. 47 da lei que estabelece as diretrizes da educação, visa amparar os chamados alunos "prodígios", que são os alunos que possuem um histórico acadêmico extraordinário, muito superior à média dos demais alunos na mesma faixa etária ou fase educacional.

O impetrante não comprovou que é detentor de histórico de desempenho EXTRAORDINÁRIO, e analisando as notas obtidas nas avaliações ordinárias, verifico a presença de notas 6,4, e 6,98, notas que, obviamente, não condizem com o alegado desempenho extraordinário.

Aprovação em concurso público, ou qualquer outro motivo que não seja acadêmico, não justificam a concessão do regime excepcional do § 2º, sob pena de burla à grade curricular nacional, e banalização do regime destinado aos alunos realmente extraordinários.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012115-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

ID 22393483: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 21883321 é obscura e omissa, pois carece de clareza quanto à relação de tais fundamentos com a prova pré-constituída apresentada, bem como deixou de considerar fatos e aspectos que, se forem levados em conta, certamente conduzirão à alteração da sentença proferida. Alega a existência de prova pré-constituída, vez que serviços de manutenção e reparo de navios não envolvem transferência de tecnologia.

A União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 24203639).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão terminativa que extinguiu o feito sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita, deixou expresso que "(...) o objeto do presente mandamus não se restringe a mera análise de questão de direito (interpretação de tratados firmados pelo Brasil), ou simples exame de prova documental, pois, no caso, revela-se imprescindível a análise da natureza dos serviços contratados pelo impetrante, no intuito de determinar se efetivamente não resultam em transferência de tecnologia da empresa portuguesa para a impetrante".

A simples análise da prova documental carreada aos autos e a alegação de que os contratos firmados não preveem transferência de tecnologia não permite esclarecer a efetiva atividade prestada pela parte impetrante, fato que necessita de dilação probatória.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22393483.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014787-38.2006.4.03.6100
RECONVINTE: ALMIR MARINHO CRUZ

Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: GABRIELA GUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-81.2019.4.03.6100
AUTOR: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008917-66.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA, AMAURI LUIZ GRISOTO, ANTONIO CARLOS LUCCA, ADALBERTO FERNANDES, ANGELICA VERGINIA RINALDINI SANTOS, ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR, ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA, ANTONIA TEREZA PEREIRA FAVARETO, ANTONIO CARLOS MILANEZI, AILSON DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, JANETE ORTOLANI - SP72682

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 08/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011898-62.2016.4.03.6100

AUTOR: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018652-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE, REGINA FUJIWARA, REGINA SINZATO, REGINA SUMIE SASSAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038916-54.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 08/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015144-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE DASILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 08/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024880-45.2015.4.03.6100
AUTOR: EVA BEZERRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664155-89.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-12.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0086762-14.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DANILLO APARECIDO MINARI, ANTONIO GUTIERREZ DE ZA, EDGARD PLAZZA, JOSE RODOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0717889-52.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357, CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 08/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025366-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: TOKEN CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025366-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: TOKEN CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005244-59.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, WALKER ARAUJO - SP223599

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 08/01/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003423-54.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REGIANE DE MENEZES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 20603550), não pertence ao presente feito. No mesmo prazo, deverá, também, juntar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivar-se, aguardando-se o cumprimento pela exequente das determinações acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: AGRO VITÓRIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME, GISELE DANIEL SOARES ROSA, RENATO FELIX ROSA

DESPACHO

ID 22857819: os executados foram citados por meio de carta precatória.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014763-92.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: EMURA DROGARIA EIRELI - EPP, JORGE HIROSHI EMURA

DESPACHO

ID 23228043:

Indefiro o pedido formulado, pois, compulsando os autos, verifico que os executados já foram citados (ID 13416781 - pág. 130).

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivar-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023071-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO TUCCI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012265-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGHOR BLEY PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas finais pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731

DESPACHO

ID 20255278:

Ante a discordância da exequente com relação aos bens oferecidos pelos executados, deve a execução prosseguir.

No prazo de 10 (dez) dias, fica a exequente intimada para regularizar sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado (id 20255279) não pertence ao presente feito, e apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido de pesquisa via INFOJUD.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711

DESPACHO

ID 23299712:

Indefiro o pedido de penhora do imóvel, em respeito ao princípio da menor onerosidade da execução, ante a desproporcionalidade do débito exequendo e o valor do imóvel. Além disso, verifiqui que existem outros bens/direitos na declaração de imposto de renda do executado passíveis de penhora.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-65.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021597-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONISE LIMA DE OLIVEIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA - SP384497
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5022472-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$168.329,91 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Ante a renúncia noticiada pelo patrono da executada (ID 21276547), intime-se, por carta, a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027005-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM/RO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tutela Provisória

CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA ajuizou ação em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM/RO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Narrou ter sido autuada por expor à venda e/ou comercialização de produto (skate) irregular por falta do selo de identificação da conformidade, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, bem como do artigo 1º da Portaria Inmetro n. 108/2005, com aplicação de multa e apreensão. Interpôs recurso que foi rejeitado.

Sustentou que a motivação deve ser clara, mas no auto de infração constou "skate" e na decisão constou "patins". A decisão fez menção na fundamentação ao item 109 do anexo A da Portaria n. 536/2016, que é de patins e não de skate. O auto de infração não disse qual dispositivo da Portaria Inmetro n. 108/2005 foi violado. O skate apto a suportar peso de mais de vinte quilos não é considerado brinquedo não carece de certificação compulsória, conforme item 4.26 da Norma Mercosul 300/2002. A pena aplicável seria a advertência e não a multa porque não houve gravidade na situação.

O fêreceu a realização de depósito.

Requeru antecipação de tutela "[...]" a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada em desfavor do Autor no valor atualizado de R\$ 10.450,31 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) e decorrente do processo administrativo nº 52622.000154/2018-15, sobretudo para se obstar a inscrição do débito na Dívida Ativa, de seu nome no CADIN e o protesto do título [...]".

Fez pedido principal de procedência do pedido da ação "[...]" para o fim de declarar-se absolutamente NULO o Auto de Infração nº 8501130000316 decorrente do processo administrativo nº 52622.000154/2018-15, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa aplicada pelos Réus em desfavor do Autor, autorizando-se o levantamento pela demandante do montante depositado nestes autos a título de caução".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se houve alguma ilegalidade ou vício no processo administrativo.

O pedido de tutela provisória encontra-se ancorado no oferecimento de garantia.

A autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade da multa, em virtude do oferecimento de depósito, nos termos do artigo 300 do CPC.

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O depósito, portanto, poderá ser realizado.

A autora ofereceu o depósito judicial do valor total protestado, incluídos os emolumentos e custas do Tabelião.

Os valores devidos ao Tabelião deverão ser pagos diretamente a ele e não por depósito judicial.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento, juntamente com o comprovante de depósito judicial realizado. Se necessário, os réus têm condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da multa, mediante depósito judicial do valor da multa. Os emolumentos e custas deverão ser pagos diretamente ao Tabelião.

2. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento, juntamente com o comprovante do depósito judicial. Se necessário, os réus têm condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

O autor poderá também apresentar a decisão diretamente no Tabelionato para a suspensão dos efeitos dos protestos.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas pelos percentuais indicados na tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026856-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada em 12/2007 pelo extravio de 28 (vinte e oito) volumes que haviam sido recebidos do exterior no Aeroporto de Viracopos em janeiro de 2003, tendo sido aplicada à autora as multas previstas no artigo 107, incisos IV, alínea "b", e inciso VII, alínea "a", do Decreto-Lei n. 37/66, e sanções administrativas, objeto de outro auto de infração. Os recursos interpostos não foram providos.

Sustentou ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e motivação, pois não foi autorizada a produção de prova testemunhal para demonstrar a sua boa-fé. O auto de infração foi aplicado por autoridade incompetente, além de inexistirem obrigações legais na época dos fatos (01/2003), bem como os motivos considerados pelo CARF são falsos. A multa foi indevidamente multiplicada pelos 27 volumes extraviados, mas houve somente um fato gerador.

Ofereceu seguro garantia.

Requeru antecipação da tutela “[...] para o fim de que, diante da garantia do débito fiscal em discussão ora apresentada, cujo valor total ultrapassa em 30% (trinta por cento) a quantia atualizada do débito até 30/09/2019 – perfazendo o montante de R\$ 93.880,71 (noventa e três mil oitocentos e oitenta reais e setenta e um centavos) –, seja concedido à UPS o direito à renovação de seu certificado de regularidade de situação fiscal, seja por meio da emissão da competente Certidão Negativa de Débitos (“CND”), seja por meio da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (“CPEN”), conforme autoriza o art. 206 combinado com o art. 151 do CTN, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança imposta por meio do ato administrativo ora em discussão, objeto do processo administrativo n.º 10692.000476/2007-38 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de se anular o auto de infração em discussão, bem como o respectivo processo administrativo n.º 10692-000.476/2007-38, e, consequentemente, o débito fiscal em seu âmbito imposto [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se houve alguma ilegalidade ou vício no processo administrativo.

O pedido de tutela provisória encontra-se ancorado no oferecimento de garantia.

A autora formalizou pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal em virtude da apresentação de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, do valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na CDA.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro para determinar à ré que os débitos não se configurem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa até a data do ajuizamento da ação com a complementação das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0022125-92.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099,

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

RÉU: PRI LUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ FAIGUENBOIM, ALBERT CESANA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (BNDES) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService, quanto ao réu LUIZ FAIGUENBOIM.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) N.º 0011312-98.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCOS ROBERTO LIMA MARTINS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023693-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH SARTORI

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023403-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE MORILLA BAMONT
Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023598-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEISON SOARES IACOMINI
Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023595-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE MARQUES BABOIM
Advogado do(a)AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023513-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023631-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023631-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023597-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO COSTACURTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023689-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023680-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE - SP262811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025226-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA ASANO ISUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023679-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023756-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY KASTNER LEMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023738-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOURA ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023782-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023854-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA LEITE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LEITE LACERDA - SP261876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023831-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA SCHAUN
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SCHAUN JALIL - SP177814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023674-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFFAELE ATTILIO CONTINI
Advogado do(a) AUTOR: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023816-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DONIZETE CARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BATISTA DA SILVA - SP272456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024005-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOS SANTOS ARAUJO - SP408256, BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023755-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PINTO FERRAZ VALLADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PINTO FERRAZ VALLADA - SP154714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023744-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: POLICACIA RAISEL - SP88385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023896-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYAGO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023812-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-36.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA, TERESA SABIHA OZKARDEZLER HANASI, MARIA APARECIDA MEDEIROS, LIRIA HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da notícia de depósito judicial dos honorários advocatícios pela parte exequente (ID 25146303), aguardando-se a efetivação de apropriação de valores determinada na sentença quanto ao remanescente depositado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003038-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR DARIO MARIANO DA SILVA, CHRISTIANO JORGE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo B)

CESAR DARIO MARIANO DA SILVA e CHRISTIANO JORGE SANTOS impetraram mandado de segurança contra ato de **GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, cujo objeto é retificação de certidões de tempo de serviço militar.

Narraram os impetrantes que cursaram o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR/SP, o primeiro no período compreendido entre 16/02/1982 a 18/12/1982, e o segundo entre 25/02/1985 a 21/12/1985, tendo ambos cursado ainda estágio de instrução, e o primeiro impetrante também estágio de serviço, no 11º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado e no 2º Regimento de Carros de Combate, no entanto, o período prestado junto ao CPOR não foi computado integralmente sob a forma de “dia a dia”, ou seja, contado desde a data da respectiva matrícula/incorporação, até a data da efetiva dispensa.

Allegaram que, na condição de alunos do CPOR e, além da obrigação de frequentarem as aulas, também estavam sujeitos e efetivamente cumpriram e desempenharam exercícios práticos, manobras, plantões, e até mesmo acampamentos, de maneira que, inevitavelmente, estendiam sua carga horária para muito além do período em que se encontravam em aula, tanto que permaneciam 24 horas por dia à disposição do exército brasileiro e podiam ser convocados a qualquer hora.

Sustentaram aplicação do inciso IV da alínea “a” do §1º do artigo 3º da Lei n. 6.880/80 e artigos 134 a 136 da mesma lei, bem como do artigo 12 da Lei n. 4.375/64.

Requereram concessão de liminar “[...] a fim de determinar à Autoridade coatora que expeça, de imediato, e em favor dos Impetrantes, as respectivas certidões de tempo de serviço militar, devidamente retificadas e como cômputo integral do tempo de serviço prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, ou seja, da data da respectiva matrícula/incorporação até a data da efetiva dispensa”.

Fizeram pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] ratificando a liminar anteriormente concedida, reconhecer judicialmente o direito líquido e certo dos Impetrantes ao cômputo integral do tempo de serviço militar prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, com a expedição das respectivas certidões de tempo de serviço militar, devidamente retificadas, com o cômputo integral do tempo de serviço prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, ou seja, da data da respectiva matrícula/incorporação até a data da efetiva dispensa”.

O pedido liminar foi indeferido.

A decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notificada, a autoridade coatora informou que César Dario Mariano da Silva e Christiano Jorge Santos tiveram computado como tempo de serviço, respectivamente, 25 (vinte e cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias e 6 (seis) meses, e que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 134 da Lei n. 6.880/1980, o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado apenas para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Constata-se que os impetrantes, consoante narrado na inicial, deduzem pretensão no sentido de retificação de certidões de tempo de serviço militar. No entanto, a questão é o que deve ou não estar incluído nesta contagem.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do voto do relator do Agravo em Recurso Especial n. 270.218 - RJ (2012/0265888-5), MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, cujo teor transcrevo a seguir:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE APOSENTADORIA. ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE RESERVA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 63 da Lei 4.375/64 expressamente prevê que o período em que o Militar foi aluno em Curso Preparatório de Oficiais da Reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução.

2. A mesma previsão está contida no art. 134 da Lei 6.880/80, que dispõe que o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 dia para cada período de 8 horas de instrução.

3. Assim, inviável acolher a pretensão da parte autora que pretende a averbação de um dia de trabalho para cada dia de curso.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste.

2. O Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral para reconhecer a averbação de um ano de Serviço Militar, computando integralmente o período em que o autor foi aluno em Curso Preparatório de Oficiais da Reserva.

3. A Corte de origem, contudo, com escopo no art. 63 da Lei 4.375/64, reformou a sentença, ao fundamento de que o texto legal prevê que nessas situações será computado um dia de trabalho a cada 8 horas de instrução, o que garante a averbação de apenas 5 meses e 6 dias.

4. Vale transcrever o texto do referido artigo:

Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em órgão de Formação de Reserva na base de 1 dia para período de 8 horas de instrução, desde que concluído com aproveitamento a sua formação.

5. Da mesma forma, assim dispõe o art. 134, § 2o, da Lei 6.880/80:

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 2o. O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

6. Ao contrário do que sustenta o autor, o art. 137 da Lei 6.880/80 não lhe garante o cômputo na forma pretendida, pois em seu inciso III há previsão de contagem, tão somente, do tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva, não há qualquer previsão legal do cômputo integral da duração do curso.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.”

Portanto, tendo em vista que o artigo 134, §2º, da Lei n. 6.880/80 é específico para contagem do tempo de serviço dos cursos de formação, este é o dispositivo a ser aplicado ao caso em tela.

Desse modo, não há abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida na certidão da autoridade impetrada que considerou a contagem de 1 dia para cada 8 horas de instrução. Portanto, tendo em vista que o artigo 134, §2º, da Lei n. 6.880/80 é específico para contagem do tempo de serviço dos cursos de formação, este é o dispositivo a ser aplicado ao caso em tela.

Decisão

DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido de reconhecer o direito líquido e certo ao cômputo integral do tempo de serviço militar prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, com a expedição das respectivas certidões de tempo de serviço militar, devidamente retificadas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009605-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIERRE BARON

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao impetrante que, diferentemente de sua alegação, a autoridade impetrada não foi intimada no dia 04/05/2018. Nesta data ocorreu somente a elaboração do mandado de intimação. O mandado foi efetivamente enviado no dia 07/05/2018 e cumprido no dia seguinte.

A retificação das CDA's pela exclusão do nome do impetrante como responsável pela dívida, não se confunde com a suspensão do apontamento do nome do impetrante no CADIN, que foi o que a liminar deferiu.

A liminar não determinou a retificação das CDA's.

O impetrante não formulou pedido e não indicou causa de pedir na petição inicial em relação a futuras cobranças das CDA's, do qual o impetrante não é mais responsável.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024060-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER MAIORANO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296, CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Aguarde-se, sobrestado em arquivamento, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024045-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivamento.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivamento, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023894-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023931-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELIX SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024016-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL MACEDO ROCHA - SP83617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023941-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA RIBEIRO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025059-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025988-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DANZIERE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023647-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILYN ARADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PINTO FERRAZ VALLADA - SP154714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024010-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEMOS BRANDIMARTE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025818-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BLANCO NUNEZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025966-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO MATARAZZO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025736-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA LETICIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024014-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO SAMUEL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022691-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CESAR CALIL COSTA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022614-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA PAULON DA COSTA - SP177305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARCOS ANTONIO RODRIGUES ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a condenação da Caixa para: B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024190-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEURES WANDERSON FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Além disso, foi verificada a existência do processo n. 0051018-23.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento de mérito.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível, por dependência ao processo n. 0051018-23.2018.403.6301.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023183-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AUGUSTO AVILA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SERGIO AUGUSTO AVILA MARIA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] condenando-se a Ré a restituir, em favor do Autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em comparação à TR, a partir de janeiro de 1999 e até enquanto perdurar os recolhimentos fundiários, inclusive nos meses em que a TR foi zero [...]"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022678-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023541-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATANEIDE ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIRANE COELHO BISPO - SP190475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ATANEIDE ALVES DE BARROS ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "Declarar judicialmente que a TR – Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária porquanto reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos bancários a prazo fixo, e não a variação do custo da moeda; d)- A condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); e)- Caso não entenda pela aplicação do INPC, a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA [...]"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022488-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE RICARDO SPORL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022582-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BENTO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022511-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022613-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZAAKEMI NAGURA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023922-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS PEDROSO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA DAVILA MELLO COTRIM - RJ88182, PEDRO LUCAS RIBEIRO ROCHA - SP427627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ANDRE LUIS PEDROSO DA COSTA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

Aguarde-se, sobrestado emarquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022752-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA - SP205706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados emarquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado emarquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023326-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO DE SOUZA CERQUEIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados emarquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado emarquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022891-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDINHA GIMENEZ DE ANDRADE BARROCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados emarquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado emarquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024050-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LALA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CAETANO DOS SANTOS - GO32910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados emarquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado emarquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023901-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER REGIS DE SOUZA DIAS - SP427769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023610-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018708-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIDIA PAIVA NASCIMENTO, NEUZA TOMAZ RIBEIRO, NORA MARIA DE ARRUDA BOTELHO, ODETE ALVES FIGUEIREDO, ODILON IGNACIO VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024645-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO NAVARRO LOPES, KAYOKO IMADA, ADELAIDE MARIA DENADAE, JORGE ALBERTO TEIXEIRA, ROSE DE FREITAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012716-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAZ DE AQUINO GARCEZ LEME, TEREZA ADELIA NAKED, TEREZA TIE NISHIDA, TERUO NAKAMURA, THEREZINHA BRETAS PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015749-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERTALVES NATEL, LUIZ RODRIGUES VIEIRA, GERALDO GONCALVES PINTO, NELSON FERREIRA FILHO, NILCE FERRETTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018649-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, MARIA JOSE DE ROGATIS LESSAANUSIEWICZ, MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO, MARIA TERESA GIOVANNITTI, MARINALVA ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024654-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE QUEIROZ, MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA, MARIO NOBUO KIKUCHI, MARIO TRABULSI FILHO, MILTON CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008162-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA DE ANDRADE ZIRAVELLO, JORGE LUIS DA COSTA, JOSE CARLOS MARTINS RAMALHO, LAZARO ROBERTO LANCA, LINO SADAYOSHI KODA NAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018681-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA GOMES DE ARAUJO NICOLIA, MAHYL PENHAABUD, MARIA ALEXANDRA RIBEIRO DA CUNHA, MARIA DEUZA SUASSUNA FEITOSA, MARIA DO CARMO BALDASSARI NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022449-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO BAPTISTA BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISCILENE APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP191357, ANDREA MACHADO GOMES - SP186717
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

SENTENÇA

(Tipo B)

A parte exequente requereu o cumprimento da sentença que acolheu os pedidos de quitação do financiamento habitacional com recursos do FCVS, em relação à CEF, e a entrega pelo Banco BRADESCO da autorização para cancelamento da hipoteca.

O pedido não chegou a ser apreciado, pois o BRADESCO apresentou petição acompanhada dos documentos e termos necessários ao cancelamento da hipoteca.

Intimada a parte exequente, não se manifestou.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não obstante a ausência de manifestação da CEF, os documentos trazidos pelo BRADESCO atestam a quitação do financiamento habitacional e a disponibilidade dos termos necessários ao cancelamento da hipoteca.

Assim, a obrigação decorrente do julgado está satisfeita.

Decisão

Diante do exposto, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários, diante do cumprimento espontâneo da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014645-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANDRADE MARTINS, FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI, FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE SOUZA, FERNANDO CESAR FIOCO, FERNANDO CESAR NEGRAO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014772-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SOLANGE CORREIA MATOS, REGIS NASCIMENTO, REINALDO MITSUO TAMASHIRO, RENATA CARDOSO MOTA PEREIRA, RENATO ANDRE FROIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014448-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES, WILSON TSUTOMU HACHISUGA, WILSON YUTAKA IIDA, WLADEMIR DOS SANTOS, WLADIMIR MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014761-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA, ANDRE LUIS MORAES DE JESUS, ANDRE LUIZ ALVES, ANDRE LUIZ MARTINS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014459-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI CHIDEROLI, CLAUDIO JOSE CRUZ, CLAUDIO LUIS MANSURABUD, CLAUDIO SANTOS, CLEBER MARCELO FERNANDES CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023828-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024122-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DANTAS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024049-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO JOSE FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024174-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE FEITOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA VIEIRA - SP367744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022783-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA JORDAO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024089-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O objeto da ação é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014735-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO VASCO RODRIGUES DE PINHO, SHIGEKI NISHIJIMA, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, SIDNEY TORRES, SILVANA MARTINS DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014786-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDENIA CIPRIANO SOARES, EDGAR LADEIRA DA FONSECA, EDGAR SUEICHI YAGI, EDILSON LUIZ MOLERO, EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5019473-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA RIBEIRO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: JORGE FRANCISCO CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reencaminho o presente despacho para republicação, pois não constou a correta autuação do advogado da parte autora, na primeira publicação.

DESPACHO (Id 23434420): "Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento para: a) reapresentar a petição inicial, uma vez que estão faltando as páginas 3-10. b) reapresentar os documentos, eis que encontram-se ilegíveis. c) apresentar matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Int."

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11386

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012358-73.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-63.2011.403.6181 ()) - MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Uma vez que o feito principal tramita neste Juízo (0000072-63.2011.403.6181) e que por sua vez esse tramita apensado aos autos da ação penal 0001615-09.2008.403.6181, recebo-o.

Dê-se vista às partes.

Após, uma vez que transitada em julgado, arquivem-se, observando-se, na eventualidade, os termos do artigo 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016, DPF/SP/SADM-SP/NUOM.

Em seguida, dê-se baixa, através da rotina própria, encaminhando-os ao setor competente.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LEONARDO HONORATO

Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212

SENTENÇA

TIPO "D"

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Valter Honorato e Darly Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (ID 19008829).

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07/06/2018, na agência dos Correios localizada em Juquitiba/SP, LEONARDO HONORATO teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 80.612,20 (oitenta mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), que estava armazenada no cofre da agência, sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se em seguida do local.

Consta da Inicial acusatória, ainda, que, no dia e local dos fatos, anteriormente à abertura da agência dos Correios acima mencionada para o público, funcionários estavam no citado local separando encomendas, momento em que LEONARDO HONORATO chegou à agência carregando uma caixa de papelão pequena. Ao adentrar a agência, o acusado abriu a caixa, retirou de seu interior um revólver preto, anunciou o roubo e rendeu todos os funcionários que se encontravam naquele local e teria mantido as vítimas, no interior da agência, sob seu poder, por cerca de 30 minutos.

Consta, também, da denúncia, que a identificação do acusado teria sido possível a partir de uma ligação telefônica recebida pela referida agência dos correios aos 06/06/2018, entre 15h00 e 16h00, em que o acusado teria se passado por um cliente de prenome "Robson", questionando se havia, naquela data, muitas pessoas na agência. Diante dessas suspeitas, foi expedido ofício à operadora de telefonia (fs. 94/125 - ID's 19008848 e 19009913), onde, em resposta, identificou-se uma ligação daquele dia e horário proveniente do terminal (18) 98825-6586. Em continuidade com as investigações e com a quebra de sigilo telefônico, foi possível identificar que que *Andressa Honorato*, irmã do acusado, era titular de um dos chips associados ao IMEI nº 35567007407843, do qual partiu a ligação telefônica para a agência dos Correios no dia 06/06/2018 e que o local exato a partir do qual foi efetuada a referida ligação telefônica partiu do "Residencial Arujá Country Club", um dos endereços do acusado (fs. 388 - ID 19011358).

Consta, por fim, que, após identificação do acusado, em reconhecimento pessoal em fase policial, as vítimas o teriam apontado como “parecido” ou “muito parecido” com o autor do delito e que as imagens obtidas das câmeras de segurança da agência no dia dos fatos (fs. 65 – ID 19008841 e 291/292 - 19010602), revelariam as semelhanças físicas com o acusado (fs. 289/290 - 19010602).

A denúncia foi recebida aos 12/07/2019 (ID 19280921).

O acusado foi citado e intimado (ID 20301303 e 20301333), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 21002574), por intermédio de defensoras constituídas, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória.

Apresentada resposta escrita à acusação (ID 21474847), foi alegada pela defesa constituída do acusado a inépcia da denúncia, por não constar o local do crime e a conduta individualizada dos acusados, como também a insuficiência de indícios de autoria.

Este Juízo determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (ID 51594833).

Realizada audiência de instrução e julgamento aos 06/11/2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação *Hélio Pereira de Souza*, as vítimas protegidas por sigilo as vítimas *J.H.C., E.B.S., A.C.F., O.S.C., R.C.S., J.L.P.D., J.S.S.*, e realizado o interrogatório do acusado.

Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (ID 24833104). Na primeira fase de dosimetria da pena requereu sejam valoradas negativamente a personalidade do agente, circunstâncias e as consequências do crime. A personalidade, porque, o acusado fariá da prática do roubo seu meio de vida, além de ter agido com extrema frieza e que praticou o delito visando, tão somente, o lucro fácil, a todo e qualquer custo, já que, em audiência, alegou auferir renda mensal lícita de R\$10.000,00. As circunstâncias do crime, porque premeditado, pois segundo relatos das vítimas o acusado sabia suas rotinas na agência dos correios, seus nomes e apelidos. E as consequências do crime, pois mediante os relatos das vítimas e o modo de ação do agente, teria sido perceptível que a conduta delitosa deixou intensas sequelas nos empregados públicos da EBCT, que hoje vivem aterrorizados pelas lembranças e por uma constante aura de temor, tanto que tiveram suas identidades preservadas durante o transcurso da ação penal, bem como em razão do grande valor subtraído dos correios. Na terceira fase de dosimetria, pugnou pelo aumento do inciso V do §2º do artigo 157 do CP, inclusive com o aumento pelo uso de arma de fogo, pois, a par das alegações do acusado de que a arma utilizada seria um simulacro, após autorização judicial, realizadas buscas e apreensões em dois endereços identificados como sendo pertencentes ao acusado, sendo que em um deles (Estrada Kaminoya, bairro Perova, Arujá/SP, “Residencial Arujá Country Club” - Al. dos “Perolinhos” - casa 16) foram encontrados armamentos e munições, descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 488/491 do ID 19011381), o que também corrobora o uso de arma de fogo na ação delitiva e permite a aplicação, ao caso, da qualificadora do §2º-A, inciso I, do artigo 157 do CPB. Pugnou, por fim, que seja mantida a prisão preventiva do acusado.

Por sua vez a defesa, diante da confissão em juízo do acusado, pugnou pela atenuação da pena e sua fixação no mínimo legal, com a substituição por restritivas de direito, bem como direito de apelar em liberdade e os benefícios da justiça gratuita (ID 25594223).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao acusado é imputado o delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzida à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018)

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018)

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios de autoria do denunciado para o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que se extraem da certidão de ocorrência 921/2018 (fs. 04); do Ofício 0178/2018 dos Correios (fs. 28); do memorando 217/2018 e respectivos documentos (fs. 30/37); do Relatório Técnico dos Correios (fs. 42/52); do Laudo Pericial do local do crime de fl. 58/68, da Cópia do Boletim de Ocorrência de fs. 69/70; dos ofícios das operadoras telefônicas de fs. 94/125, 156, 257/259, 263/264 e documentos de fs. 168/169; das declarações das vítimas, empregados da agência dos correios, as quais reconheceram o denunciado como autor do roubo em tela (fs. 05/06, 07/08, 268, 269; 270/271; 272/273; 274; 275/276; 277); das fotos parametrizadas para reconhecimento fotográfico de fs. 278; da pesquisa de dados de fs. 283/299; da análise dos históricos de chamadas de fs. 335/375.

Da mesma forma, a autoria delitiva é incontestada.

A testemunha de acusação, escrivão da Polícia Federal, *Hélio Pereira de Souza*, ao ser questionada pela acusação sobre os fatos, disse ficou sabendo de uma ligação que o acusado fez para a agência dos Correios antes de assaltá-la. Com base nessa informação, começaram investigações e descobriram uma ligação no dia anterior, com DDD 18, o que chamou atenção. A partir daí, pediram quebras e históricos e, comparando os dados, chegaram à pessoa de Leonardo Honorato. Houve tentativas de reconhecimento, além de outros roubos com o mesmo modus operandi e há imagens do criminoso com a mesma roupa, o que trouxe mais elementos para essa investigação, concluindo de maneira lógica que o autor do roubo era o senhor Leonardo Honorato. Ao analisar os relatórios assinados por ele, a pedido do MPPF, a testemunha informou que confirma as rubricas nas páginas e suas assinaturas.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, *J.L.P.D.*, informou que chegou no local faltando uns 15 minutos para o assalto e, quando ele chegou, o assaltante já estava lá. A testemunha foi rendida, ficou um pouco assustado, porque nunca tinha passado por essa situação e a Enilda, gerente da agência, entrou no cofre com o assaltante. Descreu o assaltante como sendo branco, um pouco forte, médio alto, cabelos escuros, não se recorda de algum sinal característico. Fisicamente, ele era forte. **Disse que o assaltante mostrou que estava armado, mostrou inclusive a munição.** Disse que não ele ficou apavorando as pessoas, que ninguém ficou apavorado, mas que pela situação ele ficou um pouco sem prestar muita atenção em detalhes. Ao responder as perguntas da defesa, disse que não apanhou, que realizou o reconhecimento foi feito por imagens, acredita que eram 4 (quatro) imagens, mas que não se recorda ao certo quanto. **No reconhecimento do acusado, afirmou que se parece muito com o rapaz, que pode afirmar com “99% que sim”, “talvez com barba ou cabelo diferente”.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, *J.S.S.* informou que chegou depois do assalto, porque ele não trabalha naquela agência, somente entrega a carga. Disse que chegou em torno de 8h30, 8h40. Geralmente, logo o recebem, mas nesse dia demorou um pouco mais para o atenderem, por isso, a testemunha chegou na porta para os chamar e, quando entrou na unidade, o pessoal estava correndo perto do caixa. Um rapaz o chamou, levantou a arma e empoucou tempo a pessoa já saiu, chegou quando o assalto já estava terminando. Ele não sabe o que a pessoa pediu, mas saiu com uma mochila. A pessoa não estava nervosa. Informou que a pessoa era branca, forte, tinha estatura mediana, 30 e poucos anos, branco, mas não se atentou muito para situação. **Após observar o acusado, o reconhece como sendo a pessoa que realizou o assalto.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, *J.H.C.* informou que entrou para trabalhar na agência em torno de 7h50min e a porta de aço fica aberta e os funcionários batem na porta. **A pessoa entrou com uma caixa e dentro dela tinha uma arma de fogo e foi anunciado o assalto.** Eles aguardaram a pessoa que mexe com valores chegar, **sete pessoas ficaram detidas**, mas a ação do assaltante ficou mais com a gerente que tinha acesso ao cofre. Disse que a pessoa conhecia a rotina dos funcionários, o horário de entrada, as características das pessoas, o nome da gerente e detalhes sobre ela. Como não tinha acesso ao botão de pânico, não teve como acionar. Definiu o assaltante como estatura média, fortinho, mais para branco, cabelo liso, grisalho um pouco, usava calça jeans, blazer preto e tênis preto. Ao responder pergunta da defesa, informou que a pessoa estava sozinha. A testemunha não reconheceu o acusado como sendo o assaltante, sendo que também não reconheceu em sede policial.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo *E.B.S.*, era gerente da unidade na época dos fatos e no dia estava com carro alugado, porque o dela tinha sido roubado. Os carteiros sempre entraram antes dela, porque são dois setores: um dos carteiros e um da agência. Ela entrou, o rapaz estava atrás da porta e eles estavam somente a esperando, porque só ela tinha a senha. O assaltante sabia o nome dela, que ela estava com carro alugado, ele sabia coisas que só quem trabalhou nos Correios sabia, como o fato de que o cofre era programado. Ele pediu para retirar o resumo dos correios, para saber quanto exatamente tinha dentro do cofre. Assim, ele a fez programar o cofre e ficou esperando até dar o horário. Ele estava muito à vontade, disse que não iria ferir ninguém. Passado o tempo determinado, ela abriu o cofre, ele pegou e colocou tudo dentro dessa bolsa, inclusive as moedas e pediu para não chamarem ninguém, para aguardarem certo tempo, porque, segundo o assaltante, existiam outras pessoas observando a agência do lado de fora, mas ela não viu essas pessoas. Ele deixou a caixa que estava com a arma, que pegou o dinheiro, ele se organizou e saiu pela porta. Ao descrevê-lo, disse que ele era um pouco alto, bem forte, estava de calça jeans e um blazer de marca. Ele tinha feito luzes no cabelo, mas a testemunha evitou ficar olhando muito. Ela acredita que o assaltante ficou conversando com os comerciantes locais para saber sobre o funcionamento da agência, porque o assaltante era uma pessoa muito simpática. O assaltante falou para a testemunha que dias antes tinha falado com ela, e ela se recordou dele, porque ele veio perguntar como se mandava uma correspondência e, como ela não permitiu que ele entrasse, ele voltou para trás, porque a agência ainda não estava aberta. **Além disso, no dia anterior aos fatos ela atendeu uma ligação do assaltante, informação que foi dada por ele. A testemunha se recorda que a pessoa na ligação perguntou como estava o movimento, se estava muito cheio.** Como a agência estava muito lotada, com problema no sistema, a testemunha aconselhou a pessoa no telefone ir à agência no dia seguinte. Ela acredita que o assaltante tenha mencionado essa informação para mostrar que estava de olho nelas. Ao observar o acusado, disse que a pessoa que estava ali é muito mais magra, por isso não é capaz de reconhecê-lo.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo *A.C.F.*, disse que trabalha nos Correios e que na data dos fatos ele e *José Hilton* abriram a unidade. Ele entrou, baixou a porta e foi fazer o procedimento como de costume, funcionamento das máquinas, etc. Ele não se recorda se Ronaldo entrou antes ou depois e logo que ele entrou já foi abordado por uma pessoa com a arma em punho. O rapaz estava calmo, sem nervosismo e pediu que ficassem calmos, disse que não queria usar violência, que não era do feito dele e que queria somente esperar a gerente e pegar o dinheiro. Em seguida, os funcionários foram chegando e o assaltante solicitou que a testemunha abrisse as portas e colocasse as motos para fora, para parecer uma rotina normal. No momento em que a gerente chegou, o rapaz foi com ela até o almoxarifado, porque só ela tinha acesso. O assaltante pediu que eles aguardassem alguns minutos e disse que havia comparsas do lado de fora, que estavam em alguns pontos e que eles não deveriam fazer nada. Disse que o homem era de estatura média, um pouco forte de 30 a 40 anos, era branco, cabelo com um topete e se apresentou bem trajado, com boa aparência. Ao ver o acusado, disse que ele é mais magro que o assaltante e que está com o cabelo cortado, que, por isso, não parece a pessoa que realizou o assalto.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo *O.S.C.*, disse que quando chegava a porta ficava fechada, porque a agência só abria às nove horas. Quando ele entrou, o rapaz já estava lá dentro e disse que não queria nada deles, só dos Correios. O assaltante estava muito calmo, falava bem e estava sempre com o revólver na cintura e só o pegou no momento de abordar. Quando a gerente chegou ele pegou o dinheiro e saiu. O rapaz era alto, meio forte, tinha topete, blazer, calça jeans. Era moreno claro, cerca de 30 anos. **Ao ver o acusado, disse que o reconhece com certeza.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo *R.C.S.* trabalha nos Correios e disse que geralmente eles dão um toquinho para saber quem está lá dentro abrir a porta da agência. Nesse dia ele entrou, e um senhor que trabalhava lá estava dentro da porta e o chamou duas vezes: "Vem Ronaldo", quando ele entrou já tinha mais três pessoas lá dentro. O rapaz estava calmo e disse que só queria o dinheiro dos correios, não queria dinheiro deles, disse que ele era profissional, que já tinha feito vários assaltos e pediu para manterem calma que tudo ficaria bem. Quando a gerente chegou, o assaltante a enquadrou e disse que já conhecia a gerente, que estava observando os funcionários. E o assaltante sabia até o apelido da testemunha e sabia que teriam que esperar 15 minutos para abrir o cofre. O assaltante e a gerente ficaram na porta da tesouraria, conversando, calmos. Como estava passando muito tempo, o acusado disse para manterem rotina e colocar as motos para fora, o que eles fizeram e depois baixaram a porta de novo, o que ocorreu no tempo de o cofre abrir. Ele chegou com uma caixinha e a mochila dentro da caixa, como se fosse colocar no Sedex e na saída colocou o dinheiro na mochila e foi embora. O assaltante estava bem vestido, com cabelo penteado, era branco, entre uns 25, 30 anos. Ao ver o acusado, disse que a pessoa não parece se parecer com assaltante, que o crânio dele é diferente e que é difícil reconhecer.

Interrogado em Juízo, o acusado **Leonardo Honorato** disse ter dois filhos menores de idade e que nunca foi processado por outros fatos. **Confessou o assalto**, em busca de ressocialização, dizendo **que foi ele quem praticou o crime, que sempre teve uma vida sem antecedentes, que tinha uma vida tranquila e até confortável**. Em determinado momento teve problemas, com a saúde do pai e problemas financeiros. Reconhece que fez tudo que fez e que, conhecendo o estabelecimento prisional, **decidiu confessar, porque não queria ludibriar a justiça e está buscando dizer a verdade, sobretudo, porque espera ver novamente seu filho**. Ao ser perguntado sobre a arma de fogo, disse que ela não era de verdade, mas acredita que pela falta de conhecimento das vítimas, eles não perceberam. Ele morou uma época em um condomínio, entregou essa casa de outubro a novembro de 2018, ele entregou para o corretor, que entregou para o proprietário. Ele não sabe o que ocorreu depois nem o que tinha dentro da casa. Foi feito um contrato de aluguel, com imobiliária Mark 5. Ele encerrou o contrato e devolveu a casa, não tem certeza se tem o contrato, mas a própria imobiliária deve ter, Mark 5, em Arujá. **Afirmou que quis cometer um crime contra o patrimônio, mas não contra pessoas. Estava com uma ganância, buscando manter um padrão de vida que não tinha mais**, por isso ele viveu com o dinheiro, pagou as dívidas, conseguiu voltar para o ramo de compra e venda de carros e ficou se mantendo. Mencionou o fato de estar fazendo tratamento de saúde e que gostaria de ver seus filhos, porque a ex-mulher não o deixava o filho o ver, porque a criança só tem 2 anos. Disse que está em uma cela com 16 pessoas. Não tem médico da própria penitenciária, somente um médico da unidade vizinha. Está na Penitenciária I de Tremembé, raio 6. Ele tem diabetes tipo 2. Está preso desde o dia 06 de julho e que desde então recebe os medicamentos da mãe. Pouco se alimenta no local, porque não pode comer as outras coisas.

A autoria delitiva restou comprovada, portanto, pelo reconhecimento pessoal de duas das vítimas, pela confissão do acusado em Juízo, bem como pelos depoimentos testemunhais.

Não há dúvida também quanto à aplicação da causa especial de aumento do § 2º, inciso V, face à restrição à liberdade das vítimas, pois como bem observou o MPF, as vítimas tiveram sua liberdade restringida por mais de 30 (trinta) minutos, à espera da chegada do gerente a fim de obtenção da senha do cofre.

Aplica-se, ainda, a causa de aumento previsto no § 2º-A, I, pois, consoante amplo entendimento jurisprudencial (STJ, HC 29.346-SP), independe de exame pericial quando defluiu das circunstâncias e provas do fato a utilização de arma de fogo, asseverando-se que realizadas buscas e apreensões em dois endereços identificados como sendo pertencentes ao acusado, em um deles (Estrada Kaminoia, bairro Perova, Arujá/SP, "Residencial Arujá Country Club" - Al. dos "Perolinhos" - casa 16) foram encontrados armamentos e munições, descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 488/491 do ID 19011381), e as testemunhas confirmam uso de arma de fogo, havendo, inclusive, indicação de que teria o acusado mostrado as munições.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário, contrariamente ao alegado pela acusação, pois os documentos juntados (Folhas de antecedentes, INI – ID 24748590, Justiça Estadual – ID 24689680 e 24689683, Justiça Federal – ID 24491994, e IIRGD - ID 2056033, certidões ID 25519982, ID 24692613, consta uma condenação, mas sem trânsito em julgado e por fatos posteriores aos ora julgados), são imprestáveis para fins de maus antecedentes, tampouco vislumbro a possibilidade de se exasperar a pena pelos demais motivos indicados pelo órgão de acusação, pois todos configuram indevido *bis in idem*, já que os motivos indicados ou já se encontram previstos no próprio tipo penal em análise ou na causa de aumento. Argumentos outros tais como prática do crime por mero intuito de lucro, por exemplo, não permitem exasperação, pois à evidência o crime de roubo pressupõe sempre a obtenção de vantagem econômica, tratando-se, portanto, de *bis in idem*. Em relação à alegação de personalidade, observo que as vítimas não destacaram nenhum emprego de violência ou grave ameaça suficientemente mais acentuada que justificasse eventual exasperação e que não pudesse configurar *bis in idem*, o fato de terem optado por prestar depoimento sem a presença do réu, é até comuns processos de mesmo gênero, não podendo ser utilizado em desfavor do acusado. Pelo exposto, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não existem circunstâncias agravantes, mas há a atenuante da confissão, eis que o réu confessou o crime, todavia, mantém a pena em **04 anos de reclusão e 10 dias multa**, face à impossibilidade da pena, nesta fase, ficar aquém do mínimo legal.

Na última fase, observo que incide duas causas de aumento de pena, a prevista no art. 157, § 2º, incisos V (restrição da liberdade), razão pela qual exaspero a pena em 1/3, e a prevista no §2º-A, I, do referido artigo, motivo pelo qual aumento a pena em mais 2/3, à míngua de motivos que resultem em um acréscimo mais gravoso, totalizando, assim, **8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado declarada em juízo.

O regime inicial é o **fechado** com fulcro no art. 33, § 2º, "a" do Código Penal.

Posto isso, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Valter Honorato e Darly Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de **8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado declarada em juízo, em regime **fechado**.

Condono o acusado ao pagamento das custas.

O acusado permaneceu preso durante a instrução processual e assim deverá permanecer. Trata-se de um crime grave e o acusado, conforme folhas de antecedentes e certidões, as quais ainda que não configurem maus antecedentes, indicam reiteração criminosa, permanecendo, ainda, vigentes os demais fundamentos que ensejaram o decreto de sua prisão preventiva, face risco à ordem pública, continuando presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto.

Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória.

Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

P.R.I.C.S.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LEONARDO HONORATO

Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SUAIID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212

S E N T E N Ç A

TIPO "D"

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Valter Honorato e Darly Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. (ID 19008829).

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07/06/2018, na agência dos Correios localizada em Juquituba/SP, LEONARDO HONORATO teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 80.612,20 (oitenta mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), que estava armazenada no cofre da agência, sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se em seguida do local.

Consta da Inicial acusatória, ainda, que, no dia e local dos fatos, anteriormente à abertura da agência dos Correios acima mencionada para o público, funcionários estavam no citado local separando encomendas, momento em que LEONARDO HONORATO chegou à agência carregando uma caixa de papelão pequena. Ao adentrar a agência, o acusado abriu a caixa, retirou de seu interior um revólver preto, anunciou o roubo e rendeu todos os funcionários que se encontravam naquele local e teria mantido as vítimas, no interior da agência, sob seu poder, por cerca de 30 minutos.

Consta, também, da denúncia, que a identificação do acusado teria sido possível a partir de uma ligação telefônica recebida pela referida agência dos correios aos 06/06/2018, entre 15h00 e 16h00, em que o acusado teria se passado por um cliente de prenome "Robson", questionando se havia, naquela data, muitas pessoas na agência. Diante dessas suspeitas, foi expedido ofício à operadora de telefonia (fls. 94/125 – ID's 19008848 e 19009913), onde, em resposta, identificou-se uma ligação daquele dia e horário proveniente do terminal (18) 98825-6586. Em continuidade com as investigações e com a quebra de sigilo telefônico, foi possível identificar que que *Andressa Honorato*, irmã do acusado, era titular de um dos chips associados ao IMEI nº 35567007407843, do qual partiu a ligação telefônica para a agência dos Correios no dia 06/06/2018 e que o local exato a partir do qual foi efetuada a referida ligação telefônica partiu do "Residencial Arujá Country Club", um dos endereços do acusado (fls. 388 – ID 19011358).

Consta, por fim, que, após identificação do acusado, em reconhecimento pessoal em fase policial, as vítimas o teriam apontado como "parecido" ou "muito parecido" com o autor do delito e que as imagens obtidas das câmeras de segurança da agência no dia dos fatos (fls. 65 – ID 19008841 e 291/292 – 19010602), revelariam semelhanças físicas com o acusado (fls. 289/290 – 19010602).

A denúncia foi recebida aos 12/07/2019 (ID 19280921).

O acusado foi citado e intimado (ID 20301303 e 20301333), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 21002574), por intermédio de defensoras constituídas, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória.

Apresentada resposta escrita à acusação (ID 21474847), foi alegada pela defesa constituída do acusado a inépcia da denúncia, por não constar o local do crime e a conduta individualizada dos acusados, como também a insuficiência de indícios de autoria.

Este Juízo determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (ID 51594833).

Realizada audiência de instrução e julgamento aos 06/11/2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação *Hélio Pereira de Souza*, as vítimas protegidas por sigilo as vítimas *J.H.C., E.B.S., A.C.F., O.S.C., R.C.S., J.L.P.D., J.S.S.*, e realizado o interrogatório do acusado.

Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (ID 24833104). Na primeira fase de dosimetria da pena requereu sejam valoradas negativamente a personalidade do agente, circunstâncias e as consequências do crime. A personalidade, porque, o acusado faria da prática do roubo seu meio de vida, além de ter agido com extrema frieza e que praticou o delito visando, tão somente, o lucro fácil, a todo e qualquer custo, já que, em audiência, alegou auferir renda mensal lícita de R\$10.000,00. As circunstâncias do crime, porque premeditado, pois segundo relatos das vítimas o acusado sabia suas rotinas na agência dos correios, seus nomes e apelidos. E as consequências do crime, pois mediante os relatos das vítimas e o modo de ação do agente, teria sido perceptível que a conduta delituosa deixou intensas sequelas nos empregados públicos da EBCT, que hoje vivem aterrorizados pelas lembranças e por uma constante aura de temor, tanto que tiveram suas identidades preservadas durante o transcurso da ação penal, bem como em razão do grande valor subtraído dos correios. Na terceira fase de dosimetria, pugnou pelo aumento do inciso V do § 2º do artigo 157 do CP, inclusive com o aumento pelo uso de arma de fogo, pois, a par das alegações do acusado de que a arma utilizada seria um simulacro, após autorização judicial, realizadas buscas e apreensões em dois endereços identificados como sendo pertencentes ao acusado, sendo que em um deles (Estrada Kaminoya, bairro Perova, Arujá/SP, "Residencial Arujá Country Club" - Al. dos "Perolinhos" - casa 16) foram encontrados armamentos e munições, descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 488/491 do ID 19011381), o que também corrobora o uso de arma de fogo na ação delitiva e permite a aplicação, ao caso, da qualificadora do § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do CPB. Pugnou, por fim, que seja mantida a prisão preventiva do acusado.

Por sua vez a defesa, diante da confissão em juízo do acusado, pugnou pela atenuação da pena e sua fixação no mínimo legal, com a substituição por restritivas de direito, bem como direito de apelar em liberdade e os benefícios da justiça gratuita (ID 25594223).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao acusado é imputado o delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018)

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018)

1 - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

Há nos autos prova da **materialidade** delitiva e indícios de autoria do denunciado para o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que se extraem da certidão de ocorrência 921/2018 (fls. 04); do Ofício 0178/2018 dos Correios (fls. 28); do memorando 217/2018 e respectivos documentos (fls. 30/37); do Relatório Técnico dos Correios (fls. 42/52); do Laudo Pericial do local do crime de fl. 58/68, da Cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 69/70; dos ofícios das operadoras telefônicas de fls. 94/125, 156, 257/259, 263/264 e documentos de fls. 168/169; das declarações das vítimas, empregados da agência dos correios, as quais reconheceram o denunciado como autor do roubo em tela (fls. 05/06, 07/08, 268, 269; 270/271; 272/273; 274; 275/276; 277); das fotos parametrizadas para reconhecimento fotográfico de fls. 278; da pesquisa de dados de fls. 283/299; da análise dos históricos de chamadas de fls. 335/375.

Da mesma forma, a **autoria** delitiva é inconteste.

A testemunha de acusação, escrivão da Polícia Federal, *Hélio Pereira de Souza*, ao ser questionada pela acusação sobre os fatos, disse ficou sabendo de uma ligação que o acusado fez para a agência dos Correios antes de assaltá-la. Com base nessa informação, começaram as investigações e descobriram uma ligação no dia anterior, com DDD 18, o que chamou atenção. A partir daí, pediram quebras e históricos e, comparando os dados, chegaram à pessoa de Leonardo Honorato. Houve tentativas de reconhecimento, além de outros roubos com o mesmo modus operandi e há imagens do criminoso com a mesma roupa, o que trouxe mais elementos para essa investigação, concluindo de maneira lógica que o autor do roubo era o senhor Leonardo Honorato. Ao analisar os relatórios assinados por ele, a pedido do MPPF, a testemunha informou que confirma as rubricas nas páginas e suas assinaturas.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, *J.L.P.D.*, informou que chegou no local faltando uns 15 minutos para o assalto e, quando ele chegou, o assaltante já estava lá. A testemunha foi rendida, ficou um pouco assustado, porque nunca tinha passado por essa situação e a Enilda, gerente da agência, entrou no cofre com o assaltante. Descreu o assaltante como sendo branco, um pouco forte, médio alto, cabelos escuros, não se recorda de algum sinal característico. Fisicamente, ele era forte. **Disse que o assaltante mostrou que estava armado, mostrou inclusive a munição.** Disse que não ele ficou apavorado as pessoas, que ninguém ficou apavorado, mas que pela situação ele ficou um pouco sem prestar muita atenção em detalhes. Ao responder as perguntas da defesa, disse que não apanhou, que realizou o reconhecimento foi feito por imagens, acredita que eram 4 (quatro) imagens, mas que não se recorda ao certo quanto. **No reconhecimento do acusado, afirmou que se parece muito com o rapaz, que pode afirmar com "99% que sim", "talvez com barba ou cabelo diferente".**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, *J.S.S.* informou que chegou depois do assalto, porque ele não trabalha naquela agência, somente entrega a carga. Disse que chegou em torno de 8h30, 8h40. Geralmente, logo o recebem, mas nesse dia demorou um pouco mais para o atenderem, por isso, a testemunha chegou na porta para os chamar e, quando entrou na unidade, o pessoal estava correndo perto do caixa. Um rapaz o chamou, levantou a arma e empoucou tempo a pessoa já saiu, chegou quando o assalto já estava terminando. Ele não sabe o que a pessoa pediu, mas saiu com uma mochila. A pessoa não estava nervosa. Informou que a pessoa era branca, forte, tinha estatura mediana, 30 e poucos anos, branco, mas não se atentou muito para situação. **Após observar o acusado, o reconhece como sendo a pessoa que realizou o assalto.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, *J.H.C.* informou que entrou para trabalhar na agência em torno de 7h50min e a porta de **aço** fica aberta e os funcionários batem na porta. **A pessoa entrou com uma caixa e dentro dela tinha uma arma de fogo e foi anunciado o assalto.** Eles aguardaram a pessoa que mexe com valores chegar, **sete pessoas ficaram detidas**, mas a ação do assaltante ficou mais com a gerente que tinha acesso ao cofre. Disse que a pessoa conhecia a rotina dos funcionários, o horário de entrada, as características das pessoas, o nome da gerente e detalhes sobre ela. Como não tinha acesso ao botão de pânico, não teve como acionar. Definiu o assaltante como estatura média, fortinho, mais para branco, cabelo liso, grisalho um pouco, usava calça jeans, blazer preto e tênis preto. Ao responder pergunta da defesa, informou que a pessoa estava sozinha. A testemunha não reconheceu o acusado como sendo o assaltante, sendo que também não reconheceu em sede policial.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo *E.B.S.*, era gerente da unidade na época dos fatos e no dia estava com carro alugado, porque o dela tinha sido roubado. Os carteiros sempre entraram antes dela, porque são dois setores: um dos carteiros e um da agência. Ela entrou, o rapaz estava atrás da porta e eles estavam somente esperando, porque só ela tinha a senha. O assaltante sabia o nome dela, que ela estava com carro alugado, ele sabia coisas que só quem trabalhava nos Correios sabia, como o fato de que o cofre era programado. Ele pediu para retirar o resumo dos correios, para saber quanto exatamente tinha dentro do cofre. Assim, ele a fez programar o cofre e ficou esperando até dar o horário. Ele estava muito à vontade, disse que não iria ferir ninguém. Passado o tempo determinado, ela abriu o cofre, ele pegou e colocou tudo dentro dessa bolsa, inclusive as moedas e pediu para não chamarem ninguém, para aguardarem certo tempo, porque, segundo o assaltante, existiam outras pessoas observando a agência do lado de fora, mas ela não viu essas pessoas. Ele deixou a caixa que estava com a arma, que pegou o dinheiro, ele se organizou e saiu pela porta. Ao descrevê-lo, disse que ele era um pouco alto, bem forte, estava de calça jeans e um blazer de marca. Ele tinha feito luzes no cabelo, mas a testemunha evitou ficar olhando muito. Ela acredita que o assaltante ficou conversando com os comerciantes locais para saber sobre o funcionamento da agência, porque o assaltante era uma pessoa muito simpática. O assaltante falou para a testemunha que dias antes tinha falado com ela, e ela se recordou dele, porque ele veio perguntar como se mandava uma correspondência e, como ela não permitiu que ele entrasse, ele voltou para trás, porque a agência ainda não estava aberta. **Além disso, no dia anterior aos fatos ela atendeu uma ligação do assaltante, informação que foi dada por ele. A testemunha se recorda que a pessoa na ligação perguntou como estava o movimento, se estava muito cheio.** Como a agência estava muito lotada, com problema no sistema, a testemunha aconselhou a pessoa no telefone ir à agência no dia seguinte. Ela acredita que o assaltante tenha mencionado essa informação para mostrar que estava de olho nele. Ao observar o acusado, disse que a pessoa que estava ali é muito mais magra, por isso não é capaz de reconhecê-lo.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo *A.C.F.*, disse que trabalha nos Correios e que na data dos fatos ele e *José Hilton* abriram a unidade. Ele entrou, baixou a porta e foi fazer o procedimento como de costume, funcionamento das máquinas, etc. Ele não se recorda se Ronaldo entrou antes ou depois e logo que ele **entrou já foi abordado por uma pessoa com a arma em punho.** O rapaz estava calmo, sem nervosismo e pediu que ficassem calmos, disse que não queria usar violência, que não era do feição dele e que queria somente esperar a gerente e pegar o dinheiro. Em seguida, os funcionários foram chegando e o assaltante solicitou que a testemunha abrisse as portas e colocasse as motos para fora, para parecer uma rotina normal. No momento em que a gerente chegou, o rapaz foi com ela até o almoxarifado, porque só ela tinha acesso. O assaltante pediu que eles aguardassem alguns minutos e disse que havia comparsas do lado de fora, que estavam em alguns pontos e que eles não deveriam fazer nada. Disse que o homem era de estatura média, um pouco forte de 30 a 40 anos, era branco, cabelo com um topete e se apresentou bem trajado, com boa aparência. Ao ver o acusado, disse que ele é mais magro que o assaltante e que está com o cabelo cortado, que, por isso, não parece a pessoa que realizou o assalto.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo *O.S.C.*, disse que quando chegava a porta ficava fechada, porque a agência só abria às nove horas. Quando ele entrou, o rapaz já estava lá dentro e disse que não queria nada deles, só dos Correios. O assaltante estava muito calmo, falava bem e estava sempre como revolver na cintura e só o pegou no momento de abordar. Quando a gerente chegou ele pegou o dinheiro e saiu. O rapaz era alto, meio forte, tinha topete, blazer, calça jeans. Era moreno claro, cerca de 30 anos. **Ao ver o acusado, disse que o reconhece com certeza.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo *R.C.S.*, trabalha nos Correios e disse que geralmente eles dão um toquinho para saber quem está lá dentro abrir a porta da agência. Nesse dia ele entrou, e um senhor que trabalhava lá estava dentro da porta e o chamou duas vezes: "Vem Ronaldo", quando ele entrou já tinha mais três pessoas lá dentro. O rapaz estava calmo e disse que só queria o dinheiro dos correios, não queria dinheiro deles, disse que ele era profissional, que já tinha feito vários assaltos e pediu para manterem calma que tudo ficaria bem. Quando a gerente chegou, o assaltante e enquadrado e disse que já conhecia a gerente, que estava observando os funcionários. E o assaltante sabia até o apelido da testemunha e sabia que teriam que esperar 15 minutos para abrir o cofre. O assaltante e a gerente ficaram na porta da tesouraria, conversando, calmos. Como estava passando muito tempo, o acusado disse para manterem rotina e colocar as motos para fora, o que eles fizeram e depois baixaram a porta de novo, o que ocorreu no tempo de o cofre abrir. Ele chegou com uma caixinha e a mochila dentro da caixa, como se fosse colocar no Sedex e na saída colocou o dinheiro na mochila e foi embora. O assaltante estava bem vestido, com cabelo penteado, era branco, entre uns 25, 30 anos. Ao ver o acusado, disse que a pessoa não parece se parecer com o assaltante, que o crânio dele é diferente e que é difícil reconhecer.

Interrogado em Juízo, o acusado Leonardo Honorato disse ter dois filhos menores de idade e que nunca foi processado por outros fatos. Confessou o assalto, em busca de ressocialização, dizendo que foi ele quem praticou o crime, que sempre teve uma vida sem antecedentes, que tinha uma vida tranquila e até confortável. Em determinado momento teve problemas, com a saúde do pai e problemas financeiros. Reconhece que fez tudo que fez e que, conhecendo o estabelecimento prisional, **decidiu confessar, porque não queria ludibriar a justiça e está buscando dizer a verdade, sobretudo, porque espera ver novamente seu filho.** Ao ser perguntado sobre a arma de fogo, disse que ela não era de verdade, mas acredita que pela falta de conhecimento das vítimas, eles não perceberam. Ele morou uma época em um condomínio, entregou essa casa de outubro a novembro de 2018, ele entregou para o corretor, que entregou para o proprietário. Ele não sabe o que ocorreu depois nem o que tinha dentro da casa. Foi feito um contrato de aluguel, com imobiliária Mark 5. Ele encerrou o contrato e devolveu a casa, não tem certeza se tem o contrato, mas a própria imobiliária deve ter, Mark 5, em Arujá. **Afirmou que quis cometer um crime contra o patrimônio, mas não contra pessoas. Estava com uma ganância, buscando manter um padrão de vida que não tinha mais,** por isso ele viveu com o dinheiro, pagou as dívidas, conseguiu voltar para o ramo de compra e venda de carros e ficou se mantendo. Mencionou o fato de estar fazendo tratamento de saúde e que gostaria de ver seus filhos, porque a ex-mulher não o deixava o filho o ver, porque a criança só tem 2 anos. Disse que está em uma cela com 16 pessoas. Não tem médico da própria penitenciária, somente um médico da unidade vizinha. Está na Penitenciária I de Tremembé, raio 6. Ele tem diabetes tipo 2. Está preso desde o dia 06 de julho e que desde então recebe os medicamentos da mãe. Pouco se alimenta no local, porque não pode comer as outras coisas.

A autoria delitiva restou comprovada, portanto, pelo reconhecimento pessoal de duas das vítimas, pela confissão do acusado em Juízo, bem como pelos depoimentos testemunhais.

Não há dúvida também quanto à aplicação da causa especial de aumento do § 2º, inciso V, face à restrição à liberdade das vítimas, pois como bem observou o MPF, as vítimas tiveram sua liberdade restringida por mais de 30 (trinta) minutos, à espera da chegada do gerente a fim de obtenção da senha do cofre.

Aplica-se, ainda, a causa de aumento previsto no § 2º-A, I, pois, consoante amplo entendimento jurisprudencial (STJ, HC 29.346-SP), independe de exame pericial quando deflui das circunstâncias e provas do fato a utilização de arma de fogo, asseverando-se que realizadas buscas e apreensões em dois endereços identificados como sendo pertencentes ao acusado, em um deles (Estrada Kamoyá, bairro Perova, Arujá/SP, "Residencial Arujá Country Club" - Al. dos "Perolinhos" - casa 16) foram encontrados armamentos e munições, descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 488/491 do ID 19011381), e as testemunhas confirmam o uso de arma de fogo, havendo, inclusive, indicação de que teria o acusado mostrado as munições.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário, contrariamente ao alegado pela acusação, pois os documentos juntados (Folhas de antecedentes, INI – ID 24748590, Justiça Estadual – ID 24689680 e 24689683, Justiça Federal – ID 24491994, e IIRGD - ID 2056033, certidões ID 25519982, ID 24692613, consta uma condenação, mas sem trânsito em julgado e por fatos posteriores aos ora julgados), são imprestáveis para fins de maus antecedentes, tampouco vislumbro a possibilidade de se exasperar a pena pelos demais motivos indicados pelo órgão de acusação, pois todos configuram indevidos *bis in idem*, já que os motivos indicados ou já se encontram previstos no próprio tipo penal em análise ou na causa de aumento. Argumentos outros tais como prática do crime por mero intuito de lucro, por exemplo, não permitem exasperação, pois à evidência o crime de roubo pressupõe sempre a obtenção de vantagem econômica, tratando-se, portanto, de *bis in idem*. Em relação à alegação de personalidade, observo que as vítimas não destacaram nenhum emprego de violência ou grave ameaça suficientemente mais acentuada que justificasse eventual exasperação e que não pudesse configurar *bis in idem*, o fato de terem optado por prestar depoimento sem a presença do réu, é até comum nos processos de mesmo gênero, não podendo ser utilizado em desfavor do acusado. Pelo exposto, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não existem circunstâncias agravantes, mas há a atenuante da confissão, eis que o réu confessou o crime, todavia, mantenho a pena em **04 anos de reclusão e 10 dias multa**, face à impossibilidade da pena, nesta fase, ficar aquém do mínimo legal.

Na última fase, observo que incide duas causas de aumento de pena, a prevista no art. 157, § 2º, incisos V (restrição da liberdade), razão pela qual exaspero a pena em 1/3, e a prevista no §2º-A, I, do referido artigo, motivo pelo qual aumento a pena em mais 2/3, à míngua de motivos que resultem em um acréscimo mais gravoso, totalizando, assim, **8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado declarada em juízo.

O regime inicial é o **fechado** com fulcro no art. 33, § 2º, "a" do Código Penal.

Posto isso, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Valter Honorato e Darly Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de **8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado declarada em juízo, em regime **fechado**.

Condono o acusado ao pagamento das custas.

O acusado permaneceu preso durante a instrução processual e assim deverá permanecer. Trata-se de um crime grave e o acusado, conforme folhas de antecedentes e certidões, as quais ainda que não configurem maus antecedentes, indicam reiteração criminosa, permanecendo, ainda, vigentes os demais fundamentos que ensejaram o decreto de sua prisão preventiva, face risco à ordem pública, continuando presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto.

Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória.

Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

P.R.I.C.S.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual o executado compareceu aos autos para informar o parcelamento da dívida (fls. 361 dos autos físicos – ID 26282637). Intimada, a exequente alegou que o débito não se encontrava parcelado e requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 380 dos autos físicos).

Deferida a constrição, foram bloqueados R\$1.766.024,55 (fls. 383/386 dos autos físicos).

Ato contínuo, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados, embora tenha reconhecido que o pedido de parcelamento havia sido feito de maneira equivocada. Informou que havia feito novo pedido de parcelamento relativamente a quatro dos cinco créditos executados e, alternativamente, requereu a substituição da garantia pela penhora de imóveis.

O pedido do executado foi parcialmente deferido, tendo sido determinada a liberação tão somente de uma parcela do valor constrito (fls. 459/460 dos autos físicos), decisão que foi objeto de agravo de instrumento. A tal recurso foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 497/498 dos autos físicos).

Concomitantemente, o executado impetrou mandado de segurança (processo n. 5026314-42.2019.403.6100), no qual foi concedida liminar “para determinar às autoridades impetradas que procedessem à migração de modalidade de parcelamento da impetrante, com a respectiva inclusão dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017263-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40”. Na mesma decisão foi determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, “ficando, em consequência, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, até a prolação de sentença”.

Diante dessa situação, retorna aos autos o executado para reiterar o pedido de liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que a decisão liminar proferida nos autos do referido mandado de segurança legitimaria tal pretensão (ID 26285432).

Intimada, a exequente pugna pelo indeferimento da medida, nos termos da petição de ID 26419827.

Por fim, o executado informou a desistência do agravo de instrumento acima referido (ID 26576621).

Decido.

A decisão que determinou o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado foi combatida por meio do Agravo de Instrumento n. 5022493-94.2019.4.03.0000, sendo certo que, num primeiro momento, foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando, em 20/09/2019, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Mais tarde, já em dezembro de 2019, foi proferida, no mandado de segurança n. 5026314-42.2019.403.6100, a decisão liminar que determinou a migração de modalidade de parcelamento do executado e suspendeu a exigibilidade dos créditos executados nos presentes autos.

Pois bem. Considerando que o executado desistiu do agravo de instrumento (ID 26576621), a questão cinge-se em saber a extensão da decisão proferida no indigitado mandado de segurança.

Alega o executado, em suma, que a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos determinada pelo juízo cível deve retroagir à data em que o parcelamento, ainda que de maneira equivocada, foi requerido, o que tornaria indevida a constrição realizada nessa execução.

Por sua vez, a exequente aduz que o efeito pretendido pelo executado não pode ser extraído daquela decisão e que a eventual liberação dos valores constritos pode ser irreversível e potencialmente prejudicial ao erário.

De fato, a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. 5026314-42.2019.403.6100 não disse tudo o que o executado pretendeu que ela dissesse. Ao suspender a exigibilidade dos créditos ora executados, a referida decisão tão somente impediu que novas constrições sejam realizadas nos presentes autos ou que os valores já constritos sejam imediatamente convertidos em renda da exequente. Todavia, nenhum efeito retroativo foi expressamente determinado naquela ocasião, sendo certo que este não pode ser presumido.

Dessa forma, i) tendo em vista que a exigibilidade dos créditos executados somente foi suspensa em 16 de dezembro de 2019, quando a decisão liminar, cujos efeitos só se projetam para o futuro, foi proferida no mencionado mandado de segurança; e ii) que o bloqueio de ativos financeiros do executado ocorreu em agosto do mesmo ano, conclui-se que a constrição se deu quando os créditos eram perfeitamente exigíveis, não havendo, pelo menos por ora, supedâneo para a liberação dos valores constritos.

Nessa esteira, levando-se em conta que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu quando a exigibilidade dos créditos tributários ainda não havia sido suspensa, a questão amolda-se àquela que vem sendo tratada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e que adquiriu novo status naquela corte, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça^[1]:

“**Tema/Repetitivo: 1012**

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).”

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado.

Intimem-se.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DECISÃO

ID 25623863; ID 26277190 e ID 26449218: resta incontroverso nestes autos, diante das declarações e documentos apresentados por ambas as partes, que o crédito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de seguro garantia, o qual foi apresentado no bojo da Ação Cautelar nº 0018982-51.2015.403.6100 (da 11ª Vara Federal Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo), cuja sentença, admitindo sobre dita garantia como apta a fazer frente ao débito em execução, transitou em julgado em 13/12/2017 (ID 25623869).

Conclui-se, portanto, que quando o arresto em testilha foi decretado (ID 24735134) as inscrições em dívida ativa objeto da presente ação já se encontravam devidamente garantidas, repita-se, em sua totalidade. Vale destacar, por oportuno, que tal circunstância se encontra devidamente registrada nos bancos de dados da parte exequente, conforme se constata no documento de ID 26277194 (juntado aos autos por ela mesma).

Como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente).

Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução se realiza no interesse do credor.

Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela.

No caso em tela, como já relatado linhas acima, foi decretado o arresto de bens da parte executada, posto a dívida em execução já estivesse garantida na sua totalidade, sendo certo que tal garantia se deu no âmbito de ação cautelar, cuja sentença de procedência já havia, há muito, transitado em julgado.

Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conduzir a presente execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC), sem, contudo, olvidar-se do melhor interesse da exequente (art. 797, CPC), consiste em revogar a ordem de arresto proferida nestes autos.

Observo que o questionamento quanto às cláusulas 7.2.1, 6.1.1 e 8 do seguro garantia em questão, trazidos à baila pela parte exequente nesta oportunidade, estão preclusos na medida em que há sentença transitada em julgado (proferida na Ação Cautelar nº 0018982-51.2015.403.6100) que considerou tal garantia como apta para caucionar as inscrições em dívida ativa em execução.

Finalmente, considerando que o instrumento do seguro garantia apresentado, bem como o de seus aditamentos, tratam-se de documentos eletrônicos, nada impede que a parte executada obtenha novas cópias para juntar ao presente processo, sendo desnecessário o traslado dos documentos que instruíram a Ação Cautelar nº 0018982-51.2015.403.6100.

Assim, de acordo como até aqui ponderado e tudo o mais que dos autos consta:

- a) **REVOGO** o arresto (decretado por meio da decisão de ID 24735134) no rosto dos autos do Processo nº 0021885-67.2001.4.02.5101, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Comunique-se o teor da presente decisão ao sobredito Juízo, por correio eletrônico ou malote digital, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE TERMO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem.

- b) **DETERMINO** a intimação da parte executada para que junte aos autos as cópias da apólice do seguro que garante o crédito exequendo, bem como de seus aditamentos, **observando a necessidade de retificação da referida garantia para a inclusão do número da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e do número da presente execução fiscal**, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018041-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, em face da sentença de ID 24538447, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios.

O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956,
MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada unicamente com o intuito de garantir, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, o débito oriundo do processo administrativo n. 19515.721280/2014-25 (ID 24464233). Para tanto, oferece seguro-garantia cuja apólice foi acostada aos autos (ID 24464620).

Suscitado conflito de competência entre este juízo e o juízo cível no qual a ação foi originalmente ajuizada (4ª Vara Cível), restou determinado que o juízo suscitante aprecie as medidas de urgência. Diante dessa situação, passa-se à análise do pedido de tutela provisória de evidência.

Resalte-se, de início, que o pedido para que essa questão fosse apreciada no período do plantão judicial foi indeferido, nos termos da decisão de IDs 26459299, 26459300, 26459701, 26459298 e 26459297.

Na sequência, a autora retornou aos autos para requerer a reconsideração da decisão acima referida, tendo em vista o iminente vencimento da CND, que ocorrerá em 01/02/2020. Subsidiariamente, requereu a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que se manifestasse, com urgência, acerca da garantia ofertada (ID 26466483).

Antes que os mencionados pedidos pudessem ser apreciados, a União compareceu aos autos para recusar a garantia oferecida, ao argumento de que a apólice de seguro em questão contraria normas da própria SUSEP ao estipular, para início da vigência da garantia, uma data anterior àquela em que a apólice foi emitida.

De fato, da análise do documento de ID 24464620, extrai-se que a apólice foi emitida em 04/11/2019. Todavia, a vigência da garantia foi estabelecida tendo como data inicial o dia 30/10/2019.

Ora, sem dúvida causa estranheza o fato de a data inicial da vigência do contrato de seguro ser anterior à data de emissão do documento que o formaliza. Até mesmo o tempo verbal utilizado na cláusula que estabelece o prazo de vigência da garantia denota que este foi estipulado equivocadamente. Ali consta que a "apólice entrará em vigor a partir das 24:00 horas do dia 30/10/2019 e termina as 24:00 horas do dia 31/10/2021" (grifou-se). Se a intenção da seguradora fosse, de fato, e ainda que de forma contrária às orientações da SUSEP, atribuir efeito retroativo ao contrato de seguro, o que se admite apenas para se estabelecer um raciocínio lógico, a cláusula que prevê a vigência da garantia não teria sido redigida no tempo futuro.

Por outro lado, a SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Trata-se de autarquia vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. No desempenho de suas funções, tal órgão orienta a atuação das seguradoras, sendo conveniente trazer à tona o teor do OFÍCIO n. 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/BOSEI, que faz alguns esclarecimentos sobre a conduta das seguradoras nas apólices de Seguro Garantia Judicial e Seguro Garantia Judicial para execução fiscal (documento anexo). Ali, especificamente nos itens 2 e 3, consta o seguinte:

"(...)

2. Em nenhuma circunstância, atinente a qualquer ramo de seguro, pressupõe-se como crível assegurar-se coberturas indenitárias a eventos passados ou riscos decorridos, de modo que a emissão ou renovação de apólices com a vigência retroativa se mostra visceralmente dissonante das premissas legais alusivas à matéria.

3. Assim, não é técnica nem juridicamente possível a emissão de apólice de seguro garantia judicial ou de seguro garantia judicial para execução fiscal com data retroativa, em nenhuma hipótese.

(...)"

Sendo assim, afigura-se indevida a concessão da tutela de evidência requerida pela autora, na medida em que a apólice apresentada (ID 24464620), uma vez irregular, nada evidencia, a não ser a sua inidoneidade para garantir o débito em questão.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Saliente-se, na oportunidade, que eventual correção a ser feita na garantia ofertada deverá ser capaz de adequá-la tanto às normas da Susep quanto àquelas previstas na Portaria PGFN n. 164/2014.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021550-58.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROPOLITANO METROPOLITANO A ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

DECISÃO

Vistos.

ID 26621109: abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca dos documentos e alegações apresentados pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tronemos autos conclusos para apreciação do quanto requerido.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039706-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, DINO DOS ANJOS AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Na ausência de manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, não se manifestando conclusivamente a exequente sobre a continuidade desta execução, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527706-96.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Brial Industria e Comercio de Plasticos Ltda, Angel Heredia Cabrejas, Teresa Saiz Yague de Heredia
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Na ausência de manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, não se manifestando conclusivamente a exequente sobre a continuidade desta execução, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555554-87.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEVAFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA - ME, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LOMBARDO DE LIMA - SP315951, CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488, MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LOMBARDO DE LIMA - SP315951, CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488, MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto à certidão do oficial de justiça de pg. 77 do Id. 25190978.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021126-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ROMERO COSTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023044-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDERSON FELIPE DO AMARAL CORREIA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4118

EXECUCAO FISCAL

0510479-69.1991.403.6182 (00.0510479-3) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAQUIM LUCAS BRAGA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X JOAQUIM LUCAS BRAGA - ESPOLIO(SP347286 - CIDADIA MARIA ORZANQUI SANNINO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504702-98.1994.403.6182 (94.0504702-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada. Intimada para se manifestar quanto eventual saldo remanescente do crédito, a exequente ficou inerte. É o relatório. D E C I D O. Considerando a quitação do débito pela executada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que já integramo título executivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505960-75.1996.403.6182 (96.0505960-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre as linhas telefônicas 6641-2561, 6641-4843, 6641-6499, 6641-6064, 6641-4566, 6641-5311, 6641-6094, 6641-6211, 6641-7039 e 6641-2299, servindo esta decisão de ofício a ser encaminhado à Telecomunicações de São Paulo S/A para que remova a restrição cadastral. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506631-98.1996.403.6182 (96.0506631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se ofício ao Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 52.488. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente sentença, além de outras que se fizerem necessárias. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Considerando que o imóvel de matrícula n.º 89280 do 10º CRI de São Paulo já está penhorado em garantia deste feito, reconsidero o despacho de fl. 437 e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526725-67.1996.403.6182 (96.0526725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 265/265-v, que extinguiu a presente execução, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa em decorrência do reconhecimento parcial do pedido deduzido pela executada em sede de embargos à execução fiscal nº 0061869-61.2016.403.6182. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 3% nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, reduzidos à metade, 1,5% do valor da causa, nos termos do 4º do art. 90 do CPC. Alega a Embargante que houve omissão na sentença embargada, na medida em que teria contrariado o disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. Não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. De início, constata-se que a situação que se verificou neste feito não se encontra elencada entre as matérias tratadas pelo art. 19 da Lei n. 10.522/02, o que torna o referido dispositivo legal inaplicável ao caso presente. Trata-se de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exequente, tendo em vista que o crédito tributário em questão, no momento em que ajuizada a ação executiva, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, uma vez que parcelado. A condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios baseou-se no art. 85, 3º, II, do CPC, em detrimimento do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, já que a executada, para trazer à tona os fatos que levaram à extinção da execução, teve que ser representada por advogado regularmente constituído no feito, por ser este o profissional indispensável à administração da Justiça, conforme dispõe o art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), e que detém capacidade postulatória, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Deixar de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios implicaria menosprezar o trabalho do referido profissional e, por outro lado, empremiar a conduta negligente da exequente, que pretende executar crédito então desprovido de exigibilidade. Note-se que este entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). Precedentes. 2. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 3. A previsão contida no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 não se aplica aos casos em que a desistência ocorre após a intervenção da parte executada. Precedentes do STJ. 4. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios a arbitrar em 10% do valor da causa (fls. 2 - R\$3.926,98 em 04.10.2000), devidamente atualizado, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. 5. Apelo provido. (Ap 00883537520004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Ressalte-se que este juízo levou em conta o fato de que a exequente reconheceu a procedência do pedido da executada, na medida em que aplicou aos honorários advocatícios a redução prevista no art. 90, 4º, do CPC. Outrossim, é possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou o atribuído à causa, conforme for o caso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à fixação de verba honorária em execução fiscal extinta diante de homologação do pedido de desistência da ação pelo exequente. 2. No caso, o exequente, às fls. 27/28 dos embargos à execução fiscal, requereu a extinção da execução fiscal ante a desistência da cobrança. 3. É sabido que, nos termos do art. 90 do atual Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Igualmente, assevera-se que é possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, pois se trata de ações autônomas, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou o atribuído à causa, conforme for o caso. 5. No presente caso, em sede de embargos à execução fiscal, fixou-se verba honorária em R\$ 500,00. Tendo em vista o valor da causa (R\$ 77.287,15 à época do ajuizamento) e a baixa complexidade da demanda, fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. 6. Apelação provida. (TRF03 - AC: 00216386520114036182, Relator: ANTONIO CARLOS CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/10/2019) Considerando que a executada sequer foi condenada em honorários nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0061869-61.2016.403.6182, os argumentos lançados pela exequente demonstram apenas o seu inconformismo com o provimento judicial. Dessa forma, constata-se que não há na sentença embargada a omissão alegada pela embargante. Entretanto, se daquela decisão discorda a exequente, fica resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição, que deverá, todavia, ser exercido por meio do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511318-84.1997.403.6182 (97.0511318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X A MORANGUINHO COM/DE BRINQUEDOS E MIUDEZAS LTDA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP182775 - EDUARDO WORNICOW BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se ofício ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 58.094. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente sentença, além de outras que se fizerem necessárias. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502874-28.1998.403.6182 (98.0502874-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA X IACI MARIA MEIRA MARINHO X HAROLDO MARINHO CORALARES JR(SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRALANFRANCHI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559066-78.1998.403.6182 (98.0559066-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 110/111, que extinguiu a presente execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que, a seu ver, deveria ocorrer a condenação da exequente ao pagamento de honorários nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Há que se ressaltar, de início, que a contradição à qual se refere o art. 1.022 do Código de Processo Civil, e que autoriza o manejo dos embargos de declaração, é um vício intrínseco da sentença, que decorre da incoerência entre os elementos de convicção constantes dos autos e as conclusões deduzidas na decisão embargada. Sob a alegação de que há contradição a macular a sentença recorrida, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso próprio. Na sentença embargada foi revelada, de maneira objetiva, a razão pela qual este juízo entende não ser devida a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Às fls. 110v. consta que Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, se desse entendimento discorda a executada ou seu procurador, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0045818-68.1999.403.6182 (1999.61.82.045818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 185/185v., que extinguiu a presente execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que, a seu ver, deveria ocorrer a condenação da exequente ao pagamento de honorários nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Há que se ressaltar, de início, que a contradição à qual se refere o art. 1.022 do Código de

Processo Civil, e que autoriza o manejo dos embargos de declaração, é um vício intrínseco da sentença, que decorre da incoerência entre os elementos de convicção constantes dos autos e as conclusões deduzidas na decisão embargada. Sob a alegação de que há contradição a macular a sentença recorrida, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso próprio. Na sentença embargada foi revelada, de maneira objetiva, a razão pela qual este juízo entende não ser devida a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Às fls. 185v, consta que Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, se desse entendimento discorda a executada ou seu procurador, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0023068-38.2000.403.6182 (2000.61.82.023068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMASTER SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023289-21.2000.403.6182 (2000.61.82.023289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP154923 - LUIS CLAUDIO LEITE E SP121473 - RUBENS LANGE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024834-29.2000.403.6182 (2000.61.82.024834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTOPLAN S/C LTDA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025856-25.2000.403.6182 (2000.61.82.025856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DALUZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006686-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000668-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ETERBRAS-TEC INDL/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019360-33.2007.403.6182 (2007.61.82.019360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTIN ANTONIO DIAZ ZUAZO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024076-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X CARLOS DARIO PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 524/525, que indeferiu o pedido de declaração de existência de grupo econômico e, conseqüente, redirecionamento aos seus supostos membros, além de penhora de bens da executada principal. Alega a executada haver obscuridade, omissão e contradição na decisão embargada, na medida em que não teriam sido apreciados todos os argumentos lançados na petição de fls. 277/279. Requerer a juntada de novos documentos. É a síntese do necessário. Decido. De início, tendo em vista a documentação trazida aos autos pela exequente, decreto o segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe na capa dos autos, bem como no sistema processual. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada na decisão embargada, na medida em que não foi apreciado o pedido de penhora dos imóveis de propriedade da devedora principal, tendo razão a embargante neste ponto. Entretanto, a razão não lhe assiste no que se refere a alegada omissão em relação a apreciação dos elementos trazidos pela embargante como fito de configurar a existência grupo econômico. Conforme entendimento pacífico do C. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo esta a hipótese dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. APRECIÇÃO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - O presente feito decorre de ação penal objetivando a condenação dos denunciados em face de suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, II e V, c/c 11, caput, ambos da Lei 8.137/90, na forma continuada. Na sentença, julgou-se em parte a denúncia, condenando-se apenas um dos acusados. No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a sentença foi mantida. Nesta Corte não se conheceu do Recurso Especial. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Opostos, então, embargos de declaração. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDCL no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de questionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao STF. Precedentes: EDCL nos EDCL no AGRG no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDCL nos EDCL no RESP 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDCL no AgInt no RESP 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDCL/AGRG/EARESP: 1196663, Relator: FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 02/10/2019, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 07/10/2019) Analisando a decisão atacada, em que pese a ausência de expressa manifestação quanto aos argumentos e documentos apontados pelo embargante, estes não teriam o condão de influir na decisão, que não padece de qualquer dos vícios elencados no art. 489, 1º do Código de Processo Civil. Em seu pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico, o embargante trouxe documentação insuficiente para comprovar a, conforme pode se verificar claramente dos fundamentos da decisão atacada. Tal constatação é confirmada, inclusive, pelo próprio recurso interposto pela exequente, ao qual foram juntados os documentos indicados como faltantes na decisão de fls. 522/523, em nitido reconhecimento de que o primeiro pedido foi instruído de modo deficiente. Ora, o que pretende a embargante, de fato, é a que seja reapreciado seu pedido. Em que pese o fato de a decisão que indefere o pedido de redirecionamento traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, na medida em que se vincula ao contexto fático que lhe dá suporte, e que sobrevivendo outros elementos que evidenciam a existência dos requisitos autorizadores da medida, nada obsta que o pedido seja renovado, na busca da satisfação da pretensão executória do credor, que é o fim último da execução, o instrumento processual manejado não se presta a este fim, por ser cabível apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido o entendimento do C. STJ, conforme se verifica do aresto abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 2. O acórdão, de forma expressa e objetiva, consignou que o insurgente não infirmou o único fundamento da decisão que não conheceu de seu agravo em Recurso Especial, a atrair a incidência da Súmula 182 do STJ. 3. O pedido de declaração da prescrição punitiva estatal constitui inovação de tese recursal e não pode ser acolhido de ofício, haja vista o entendimento consolidado pela Terceira Seção nos EARESP nº 386.266/SP, relacionado à retroatividade do trânsito em julgado da condenação em caso de não conhecimento do agravo em Recurso Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDCL/AGRG/AESP: 1561994, Relator: ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: 29/11/2019) Portanto, considerando que os embargos de declaração visam sanar somente as deficiências da decisão impugnada e não as provenientes do pedido do qual ela decorre, rejeito os embargos de

declaração no que tange ao pedido de reconhecimento de grupo econômico. Pelos motivos acima delineados, dou provimento parcial aos embargos de declaração de fls. 524/525 para integrar a decisão apenas em relação ao item d do pedido de fls 277/299, para deferir a penhora requerida. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrículas nº 106.200, 106.201, 65.324, 107.109, 107.110, 107.111, 107.112, 107.113, 107.114, 107.115, 107.117, 5.298, 20.403, 64.401, 78.083, 5.330, 3.776, 2.412, 109.654, 112.651 e 14.579, registrada perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula nos imóveis (fl. 321/337), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fls. 269/269v. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e identifiqá-lo de que foi nomeado depositário do bem. Restando infrutífera qualquer das diligências, suspenda a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042002-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 75/75v., que extinguiu a presente execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que, a seu ver, deveria ocorrer a condenação da exequente ao pagamento de honorários nos termos dos arts. 85 e 90 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que há contradição a macular a sentença recorrida, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso próprio. Na sentença embargada foi revelada, de maneira objetiva, a razão pela qual este juízo entende não ser devida a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. As fls. 75v. consta que Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, se desse entendimento discorda a executada ou seu procurador, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0005175-82.2010.403.6182 (2010.61.82.005175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FMAHS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP087535 - DAVID SAN LEUNG)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059582-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO SEIBUM HIGA(SP176076B - LUCIANA ANDRADE THOMAZELLA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia expressa manifestada às fls. 37. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050953-07.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X B20 FITNESS SERVICOS LTDA(PR063644 - CAROLINE GNATA GONCALVES DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056571-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL DE VASCONCELOS TITAN JUNIOR(SP288644 - DANILO STEFANI MENDONCA E SP292543 - RAPHAEL CAVASSI ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de determinar a publicação da presente sentença, tendo em vista que não há advogado regularmente constituído no feito. Da mesma forma, deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia expressa manifestada às fls. 27. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0030104-77.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECREATIVOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036303-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENEZES & ASSOCIADOS COMERCIO, CONSULTORIA E TREINAMENT(SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044402-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FLAVIO BARTOLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054718-49.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016366-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARDIOWORKS FORMULAS MAGISTRAIS LTDA - EPP X CARLA VIVIANE VEZZANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. **D E C I D O**. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019452-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA - ME (SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. Houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo os valores constritos sido, mais tarde, transferidos para conta judicial. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada para que informe os dados necessários para a transferência do saldo depositado em juízo (banco, agência, conta, nome do titular), conforme comprovantes de fls. 82/83 e 85. Como resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição do executado que indicar a conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de cópias das folhas 82/83 e 85. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011404-48.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FIR SP VENTURE CAPITAL GESTAO DE INVESTIMENTO S.A (MG114306 - BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. **D E C I D O**. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem bens a liberar, conforme se verifica da minuta de desbloqueio de fls. 44/45. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034342-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADELA ALICIA SCARPA (SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010301-69.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISOTEC - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA (SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. **D E C I D O**. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Determine o imediato levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos elencados às fls. 25/26, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0015526-70.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCE GERAB WOLLE (SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. **D E C I D O**. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045337-32.2004.403.6182 (2004.61.82.045337-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP299498A - LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. **D E C I D O**. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024013-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024013-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. **D E C I D O**. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025849-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025849-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. **D E C I D O**. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0535676-50.1996.403.6182 (96.0535676-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. **D E C I D O**. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054383-79.2003.403.6182 (2003.61.82.054383-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015663-0)) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), semprejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008254-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008254-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9)) - CENTRO SULPNEUS LTDA. (SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), semprejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008870-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008870-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-10.1999.403.6182 (1999.61.82.007287-1)) - IND/MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPÓS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), semprejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037319-46.2009.403.6182 (2009.61.82.037319-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554300-79.1998.403.6182 (98.0554300-5)) - JOSE BAPTISTA DOS SANTOS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), semprejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011718-67.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038252-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038252-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), semprejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015639-29.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018265-55.2013.403.6182 ()) - MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Maria de Lourdes Pereira Minari, nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal 0018265-55.2013.403.6182, por ter decorrido de autuação que excluiu indevidamente deduções realizadas pela embargante quando da apresentação de sua declaração anual de rendimentos, relativas a despesas com plano de saúde e educacionais de seus dependentes. A inicial veio acompanhada dos documentos. A embargada apresentou impugnação (fls. 140/142v), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, a embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 159/163), pedido este que foi deferido pelo juízo à fl. 165. A embargante apresentou quesitos às fls. 167/168 e a embargada informou que havia expedido ofício à Secretaria da Receita Federal. (168). Novamente intimada para apresentar quesitos, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 182/172v0). Intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais (fl. 182), foi informado, às fls. 183/184, o falecimento da parte autora, tendo seu procurador requerido prazo para apresentar a certidão de óbito respectiva. Novamente intimada para requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito (fl. 185), a parte quedou-se inerte. À fl. 186, decisão do juízo, concedendo o prazo de quinze dias para que o patrono da embargante apresentasse a certidão de óbito e esclarecesse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito. Na mesma decisão, foi declarada a preclusão da prova pericial, caso não houvesse a comprovação do óbito, por ausência de pagamento dos honorários do perito. A embargante requereu nova concessão de prazo (fl. 187), o que foi deferido (fl. 188), não tendo, contudo, apresentado manifestação (fl. 188v). A embargada requereu novamente o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cabe consignar que a alegação da ocorrência de óbito não foi comprovada pela parte, não obstante tenham-lhe sido concedidas reiteradas oportunidades para tanto. Assim, reporto-me à decisão de fl. 187, quanto ao não conhecimento da alegação. Superada tal questão, observo que a embargante, embora tenha requerido a produção de prova pericial, não procedeu ao pagamento dos honorários periciais, de modo que a realização de tal prova ficou preclusa, conforme consta do despacho de fl. 187. Passo, portanto, a analisar o mérito. 1. Mérito. Início pela alegação da parte embargada de que, não tendo havido apresentação de garantia suficiente, seria de rigor a decretação da improcedência. Tal alegação deve ser afastada. Com efeito, os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, justamente por não ter havido garantia integral, não sendo o caso, todavia, de se extinguí-los, o que somente ocorreria na hipótese de não haver qualquer garantia. Noutro giro, observo que a embargante, em sua inicial, sustentou que as glosas feitas em sua declaração de rendimentos (referentes a deduções com despesas de saúde e educação de seus alegados dependentes) seriam devidas. Quando instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a própria parte, ao requerer a realização de perícia contábil, consignou expressamente sua imprescindibilidade para o deslinde do caso. Ocorre que, uma vez deferida a realização de tal prova, não procedeu a embargante ao depósito dos honorários periciais, tendo a prova, por conseguinte, sido declarada preclusa. Em sendo assim, constata-se que a parte não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Fixada essa premissa, não verifico vício apto a macular o título executivo cuja cópia foi acostada às fls. 115/129, cabendo fixar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse desconstituir a presunção de autenticidade do referido título. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, a qual preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição. Conclui-se, assim, que os argumentos expostos na inicial não merecem prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a CDA já contém verba relativa à sucumbência. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretária à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039967-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-18.2014.403.6182 ()) - CIA SAO GERALDO DE VIACAO (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretária à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030571-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-20.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA. (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Sepaco Saúde Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0004762-20.2014.403.6182, ocorrência da prescrição, inconstitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, excesso de execução em decorrência da utilização da Tabela Tunep e da aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 02/309). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 1.229. Em impugnação ofertada às fls. 1.230/1.251, a embargada invocou ocorrência de litispendência com as ações nºs 0015680-02.2013.402.5101 e 0042133-68.2012.402.5101, propostas na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e que ainda não transitaram em julgado. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes reiteraram os argumentos expendidos anteriormente (fls. 1.259/1.319 e 1.465 e 1.470). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Preliminares Inicialmente, é de rigor o confronto dos presentes embargos com as ações de nºs 0041133-68.2012.402.5101 e 0015680-02.2013.402.5101, propostas na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e que foram objeto de referência pela própria embargante quando da propositura dos embargos. Com efeito, pela leitura das cópias das iniciais das ações citadas, juntadas às fls. 370/556 e 558/858, percebe-se que as partes, causa de pedir e pedido principal são exatamente os mesmos, consistindo o último no reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ressarcimento instituído pela Lei nº 9.656/98. Tais ações foram julgadas improcedentes em primeira instância, não tendo sido concedidas tutelas antecipadas, encontrando-se atualmente na fase de apreciação de recursos interpostos pela parte. Dessa constatação, por sua vez, decorrem duas conclusões: de um lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito como consequência da pendência das ações, ainda não transitadas em julgado (já que nelas não há deferida tutela) e, de outro, forçoso reconhecer a existência da litispendência, ao menos no que tange aos pedidos principais. De fato, a alegação de falta de interesse de agir para a propositura da execução fiscal não merece prosperar, já que o crédito, à época do ajuizamento daquela, era perfeitamente exigível, só se verificando a suspensão da andamento do processo executivo pelo recebimento dos embargos como o efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 1.229. Fixada esta premissa, observo que a questão posta em Juízo nos presentes embargos é idêntica àquela versada nas ações nºs 0041133-68.2012.402.5101 em relação aos créditos consubstanciados na CDA nº 00000010246-63) e 0015680-02.2013.402.5101 (quanto aos créditos objeto das CDAs nºs 00000010245-82 e 00000010247-44), as quais ostentam, ainda, as mesmas partes, tendo sido ajuizadas anteriormente e nas quais, inclusive, já foram proferidas sentenças de mérito. De rigor, por conseguinte, o reconhecimento da existência da litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos principais relacionados à exigibilidade e à constitucionalidade da cobrança. Saliento, por oportuno, que a litispendência abrange o pedido de anulação do uso da Tabela Tunep, que foi feito nas ações ordinárias, conclusão a que se chega pela leitura das iniciais daqueles autos, já citadas acima. Restam ser analisados, assim, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição e de excesso de execução, decorrente da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, os quais, por se referirem ao mérito, são a seguir apreciados. 2. Mérito. 2.1. Prescrição. Alega a embargante, nesse ponto, que a dívida em cobrança estaria prescrita, sustentando ser aplicável ao caso o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Tal tese, todavia, deve ser rechaçada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica - a já citada Lei nº 9.656/98 - que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e, por isso mesmo, não sujeita aos prazos prescricionários previstos naquele Código. Resolve-se a questão com a aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos. Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, consoante previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Transcrevo, por oportuno, ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, correlação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito executando. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 28.09.2017). Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia. É natural que assim seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tomará o crédito exigível. Na hipótese em tela, vê-se, pela própria leitura das CDAs cujas cópias foram juntadas às fls. 330/341, que o vencimento mais remoto dos créditos cobrados na execução fiscal ocorreu em 01.12.2011, após o julgamento dos recursos interpostos pela operadora no âmbito administrativo (vide, a esse respeito, a íntegra dos referidos processos, anexados na mídia de fl. 1.252). A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 20.01.2014, de modo que não se verificou a prescrição alegada pela embargante. 2.2. Encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Alegação de que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 constitui excesso de execução deve ser rejeitada. De fato, não há legalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não há que se falar em afronta à norma insculpida no artigo 85 e, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade. A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado com o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária. A circunstância de a embargada ser uma autarquia também não interfere na legitimidade da cobrança, posto que, consoante a dicação expressa do artigo 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, abaixo transcrito, os créditos de tais pessoas jurídicas também serão acrescidos do referido encargo legal. Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa a seguir, referente a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 37-A DA LEI Nº 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. O acórdão deixou claro que: de acordo com o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o legislador ordinário acresceu o encargo legal equivalente ao previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, cuja aplicação substitui a condenação do executado aos honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas como a cobrança judicial; no caso dos autos, a inscrição da certidão de dívida ativa, constante às f. 4, ocorreu em 12/08/2009, quando já estava em vigor o 1º do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, sendo indevida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AC 0051359320094036182, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 24.06.2016). Em consonância com as razões acima explanadas, também deve ser rejeitada esta alegação da embargante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência parcial, quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade e legalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, inclusive no que tange à aplicação da Tabela Tunep, e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição e de excesso de execução por força do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, também do diploma processual civil. Deixo de proceder a condenação da embargante em honorários advocatícios, já que, em relação a extinção sem julgamento de mérito, estes já foram fixados nas ações nºs 0041133-68.2012.402.5101 e 0015680-02.2013.402.5101 e, quanto ao julgamento de mérito, a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Determino a suspensão dos atos de execução na apensa demanda fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos das ações de rito ordinário nºs 0041133-68.2012.402.5101 e 0015680-02.2013.402.5101. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004762-20.2014.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032453-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-38.2010.403.6500 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JUI HYEON LEE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., nos quais se alega nulidade do ato de infração que deu origem ao crédito cobrado na execução fiscal nº 0004015-38.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, que o referido ato foi lavrado por não ter sido aceita a aplicação incentivada ao Fundo de Investimentos da Amazônia de parte do IRPJ devido no ano calendário de 1998 e

que, na sua lavratura, não comprovou a autoridade administrativa a ausência de regularidade fiscal, fundamento utilizado para indeferimento do benefício. Prossegue, arguindo que, embora tal circunstância tenha sido veiculada na defesa e recurso apresentados pelo contribuinte, não teria sido objeto de apreciação administrativa, o que caracterizaria cerceamento ao seu direito de defesa e defeito de fundamentação das referidas decisões. Alega, também, que há provas suficientes da existência dos requisitos legais para concessão do citado benefício, consistentes no fato de terem sido emitidas certidões para o período respectivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 360, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 361/363v, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos. Manifestação da embargante às fls. 395/405 e da embargada às fls. 439/440, não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito/Nesse tópico, alega a embargante a nulidade do auto de infração que culminou com a inscrição em dívida ativa, por não ter a autoridade administrativa comprovado que a contribuinte não havia preenchido todos os requisitos fiscais para a fruição do benefício. Não lhe assiste razão, contudo, cabendo frisar que a mera leitura da alegação é, por si só, suficiente para comprovar que o que a embargante pretende é transferir à embargada ônus que lhe pertence, consistente em fato negativo. De fato, considerando-se que os investimentos feitos no FINAM - Fundo de Incentivo da Amazônia (criado pelo Decreto nº 1.376/74) constituem incentivos fiscais, a eles se aplicam os requisitos previstos no artigo 60, da Lei nº 9.069/95, abaixo transcrito: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Assim, para usufruir do benefício deve a contribuinte comprovar a quitação dos tributos federais e se optou por informar em sua Declaração de Rendimento que havia realizado o referido investimento, deveria manter consigo o respectivo documento comprobatório, justamente porque se trata de dedução extraordinária daquilo que seria devido. Disso se conclui que a prova de quitação cabe ao contribuinte (e não a autoridade fiscal) que, presumidamente, age em respeito ao princípio da legalidade. Ressalto, ainda, que, em se tratando de benefício excepcional, deve também ser observada a regra prevista no artigo 111, inciso II, do CTN, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Noutros termos, para realização o procedimento de dedução deveria a embargante ter condições de comprovar, no momento em que foi efetuada, a quitação dos tributos, tendo, ainda, o encargo de manter tal documentação em seu poder até o transcurso do prazo prescricional de cobrança de eventual diferença. Não foi isso que ocorreu, todavia, sendo de relevo consignar que o documento juntado às fls. 358/359 não é apto a substituir tal comprovação, na medida em que constitui mera listagem de expedição de certidões, sem indicação do conteúdo. Sob outra ótica, a alegação de que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa também não merece prosperar. Com efeito, da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 278/285) consta expressamente que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fruição do incentivo é ônus que compete ao contribuinte, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha a embargante se desincumbido desse ônus no âmbito do processo administrativo. Na verdade, é de se presumir exatamente o contrário, já que mesmo que no bojo destes embargos a certidão respectiva não foi apresentada, sendo nítida a insuficiência probatória dos fatos constitutivos de seu direito. Insta consignar, outrossim, que a decisão proferida no bojo da ação da ação anulatória nº 0014163-86.2006.403.6182, citada pela própria parte, refere-se justamente à hipótese oposta, por ter a contribuinte comprovado, naquele caso, que possuía a certidão, o que não se verificou nos presentes autos e tampouco no processo administrativo. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou ausência de motivação do ato administrativo, ao contrário do que se sustenta na inicial. No sentido do acima exposto, oportuno transcrever, finalmente, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relacionado ao tema: ACÃO ORDINÁRIA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À OBTENÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - FINOR E FINAM - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NÃO COMPROVADAS - ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.069/95 - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A apelada não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais, no momento da opção pelos incentivos fiscais, nos termos do artigo 60, da Lei Federal nº 9.069/95. 2- A certidão positiva, com efeitos de negativa, aponta a existência de débitos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 3- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não garante ao contribuinte o direito ao incentivo fiscal. 4- Jurisprudência desta Corte. 5- Apeação provida. (AC 0011775-74.2010.4.03.6100, 6ª T., Des. Fábio Prieto, DJe 11.01.2017) Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que tal verba já está incluída na certidão de dívida ativa que instrui a execução. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000916-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025655-57.2005.403.6182 (2005.61.82.025655-8)) - IBSEN ADAO TENANI (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DOUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGLER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Ibsen Adão Tenani, nos quais alega, em síntese, ocorrência de prescrição, excesso de penhora, ilegitimidade passiva e impossibilidade de uso da taxa Selic para cálculo dos juros. Juntou documentos. À fl. 55, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 56/60, tendo sustentado a intempestividade dos embargos. No mérito rechaçou as alegações do embargante, com exceção da ilegitimidade, como qual concordou. Instado o embargante a indicar eventuais provas a serem produzidas, não houve manifestação no prazo legal (fl. 61). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. 1. Preliminar/Sustenta a embargada que estes embargos são intempestivos, uma vez que o embargante teria sido intimado da penhora em 21.08.2018 e a ação somente foi ajuizada em 14.02.2019. Não lhe assiste razão, todavia. De fato, como se pode perceber pelo documento que ora determino a juntada, o ajuizamento ocorreu em 31.08.2018, tendo sido realizado no PJE. Todavia, em 01.02.2019, determinou o juízo que procedesse a parte sua adequação, com utilização do meio físico, já que a execução respectiva tramita nesta via. Desse modo, tendo a petição inicial sido protocolizada em 14.02.2019, não se caracterizou a intempestividade alegada. Superada tal questão, e sem outros preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito/Iniciando pela prescrição, tenho que não ocorreu a causa extintiva alegada. De fato, em se tratando de redirecionamento da execução, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliente, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No caso dos autos, o redirecionamento se deu em face da constatação da dissolução irregular da sociedade, ocorrido em 01.11.2006 (fl. 82, dos autos nº 0025655-57.2005.403.6182), tendo o pedido de inclusão sido efetuado em 30.09.2009 (fls. 95/96, dos mesmos autos), dentro, portanto, do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do CTN. Em relação à ilegitimidade, a própria embargada concorda com tal alegação, por ter este o embargante se retirado da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular. Assim, sua exclusão dos autos executivos é medida que se impõe. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal a qual estes autos foram pensados. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos do artigo 19, 1ª, da Lei nº 10.522/02, descabida a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do 2º, do mesmo dispositivo legal. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024329-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-78.2015.403.6182 ()) - ANA MARIA DA SILVA GHION (SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Ana Maria da Silva Ghion e distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0044533-78.2015.403.6182. Alega a embargante que seu marido, o Sr. Ronaldo Ghion, compõe o polo passivo da execução fiscal acima referida. Nessa condição, teve deferido contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, ocasião em que foram constritos R\$195.362,16 (fl. 22). Parte desse valor foi logo liberado, diante da constatação de que a medida expropriatória atingiu valor superior ao da dívida executada (fls. 23/24). Restaram bloqueados, entretanto, R\$84.189,18 no Banco Itaú e R\$5.664,08 no Banco do Brasil. Relativamente a esses valores, aduziu a embargante que todos se encontravam depositados em contas das quais ela e seu marido são cotitulares, razão pela qual a metade seria de sua propriedade. Sendo assim, por pertencerem a pessoa estranha à execução fiscal em epígrafe, não poderiam ter sido constritos. Alega, ainda, que uma das contas atingidas pela ordem de bloqueio é conta poupança, sendo certo que o valor ali constrito (R\$13.425,74) estaria protegido pela impenhorabilidade. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, esse juízo entendeu que a embargante se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a alegada cotitularidade somente em relação a uma das contas, justamente aquela na qual havia sido constrito o valor de R\$70.678,67. Dessa forma, foi determinada a liberação de metade desse valor, conforme requerido na inicial. Já quanto ao valor constrito na conta poupança, uma vez que se tratava de quantia inferior a 40 salários mínimos, foi determinada a liberação do valor total que havia sido constrito. Quanto aos valores bloqueados nas demais contas, o pedido da embargante foi indeferido, uma vez que não restou comprovada a titularidade conjunta. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 63/64, ocasião em que foi reafirmada a ausência de comprovação das alegações da embargante, mesmo diante da juntada dos documentos de fls. 59/62. Intimada, a embargada concordou com todos os termos da decisão proferida às fls. 44/48, na qual, inclusive, baseou sua contestação (fls. 65/66). Em virtude de ter concordado com parte do pedido da embargante, pugnou por não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. As fls. 69/73 a embargante insistiu na tese veiculada na inicial e, ainda, requereu a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Por fim, intimada a instruir seu pedido com as provas capazes de amparar suas alegações, a executada deixou de fazê-lo, limitando-se a requerer o julgamento definitivo dos presentes embargos (fls. 76 e 78/79).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028667-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518627-93.1996.403.6182 (96.0518627-6)) - MARIA REGINA SOARES (SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Maria Regina Soares, nos quais postula, em síntese, a desconstituição do ato judicial que determinou a indisponibilidade de imóvel situado em Itapevi, consistente em um lote de terreno no loteamento Jardim Paulista. Alega, em síntese, que adquiriu tal imóvel, de boa fé, de Elio Coccochi e Gabriele Coccochi, e que não tinha ciência de que o primeiro ostentava a condição de executado. Prossegue, afirmando que o contrato de compra e venda foi celebrado em 19.01.1998 e que somente em 28.09.2012 foi determinada a indisponibilidade acima referida, nos autos da execução fiscal nº 0518627-93.1996.403.6182. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargada apresentou contestação às fls. 46/48. Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, não houve manifestação da embargante (fl. 51v), tendo a embargada reiterado a contestação (fl. 52). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito/No caso dos autos, sustenta a embargante que o imóvel por ela mencionado na inicial lhe pertence e que, em face disso, não poderia ser objeto de decreto de indisponibilidade em execução na qual não ostenta a condição de parte. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a questão em tela é regulada pelo artigo 185, do CTN, abaixo transcrito: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal redação, dada pela Lei Complementar nº 118/05, alterou o marco a ser considerado para fins de presunção da fraude, uma vez que, antes disso, a referida presunção somente existia se a alienação fosse feita depois da citação do devedor na execução fiscal respectiva. No caso dos autos, a venda, como informado pela própria embargante em sua petição inicial, ocorreu em 19.01.1998, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 185, do CTN, em sua redação original. Fixada essa premissa, observe que, em tal data, o executado (ora alienante) já havia sido citado na execução fiscal, o que ocorreu em 31.01.1997, como consta do aviso de recebimento contido à fl. 39, dos autos nº 0518627-93.1996.403.6182, que ora determino a juntada. Em assim sendo, a ocorrência da fraude é presumida, cabendo frisar, nesse aspecto, que tal questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Saliente, a esse respeito, que o artigo 8º, da Lei 6.830/80, ao regulamentar a citação no âmbito da execução fiscal estabeleceu como regra a via postal, sendo suficiente para a sua validade a entrega, inequívoca, da carta de citação no endereço do executado. Em obra coletiva da lavra de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, ao comentar sobretudo dispositivo, os autores asseveraram: Entrega no endereço do executado. A LEF, neste artigo, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR - aviso de recebimento - não seja assinado de próprio punho pelo executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Dec. 70.235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. (Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 8 ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014 - p.354.) No sentido do acima exposto, colaciono as seguintes ementas, referentes a recentes acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. - No que toca à prescrição do crédito tributário, o juízo de primeiro grau não reconheceu sua ocorrência, ao fundamento de que, em 11/12/2000, o coexecutado/empresa Unigil Comercial Ltda. - ME aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 8.964/2000, fato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. Assim, considerando que foi excluída do parcelamento em 01/10/2001, nessa data reiniciou-se a contagem do lustro, que, segundo o decisor, não restou ultrapassado. Tal fundamento não foi impugnado. Desse modo, mesmo que se entendesse que assiste razão ao recorrente, ainda assim a decisão prevaleceria por conta da motivação que não foi impugnada (Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal) - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução.

Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). - No caso dos autos, verifica-se que parte das matérias invocadas na exceção oposta - prescrição, decadência e nulidade da citação - configuram questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição e que prescinde de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Assim, in casu, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão pela via dos embargos à execução. - Já no que tange às alegações de que nunca praticou atos de administração e de que diversas alterações contratuais ocorridas após o seu ingresso no quadro societário foram efetivadas à sua revelia e sua assinatura foi falsificada nos documentos enviados à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não é cabível a exceção de pré-executividade, porquanto não foram demonstradas de plano, a demandar dilação probatória somente admissível na via dos embargos à execução fiscal. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, emregra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes desta corte regional. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço do recorrente, fato incontroverso, e, nesse local, recebida pelo porteiro, conforme mencionou o recorrente e assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não há que se falar em decadência ou em afronta aos artigos 142, 149, 150, 4º, 173, inciso I, do Código Tributário Nacional pela cobrança da dívida declarada. - A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce como o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Intermisso o prazo prescricional com a citação da empresa ou do despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm condição de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. - No caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido na vigência da LC 118/2005, em 04/08/2005, razão pela qual interrompeu a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AI 0029485-98.2015.4.03.0000, Des Fed ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.08/09/2016.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SÚMULA 84/STJ - ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis (Súmula 84 do STJ), constitui meio hábil a impossibilita a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução. 2. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram examinados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), oportunidade em que foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais e definido que em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, há fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal, e em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa. 3. No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu em 14/09/2009. 4. A transferência patrimonial ocorreu em 13/06/2005 (Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Móvel - fl. 28/30), ou seja, anteriormente à inscrição em dívida ativa, de modo que o negócio jurídico não pode ser considerado ineficaz. 5. Recurso de apelação improvido. (AP 2259585/SP, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, DJe 18.06.2019) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE TERCEIRO, EXECUÇÃO FISCAL, FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por WALDIRENE CASTILHO BIANCHI e OUTROS em face da r. sentença de fls. 164/165-v que, emautos de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, reconhecendo a fraude em execução e mantendo a restrição judicial sobre imóvel de matrícula nº 22.334, registrado junto ao Registro de Imóveis de Mauá. Houve ainda a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. 2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (...) A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. E que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. 4. O enunciado de sua súmula nº. 375/STJ não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. 5. A má-fé é presumida de forma absoluta. Como efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. 6. Da leitura dos autos constata-se que, não obstante a constrição do imóvel ter ocorrido apenas em 23/10/2014, as execuções que embasaram a constrição datam de 24/06/2004 (nº 2004.61.26.003050-3) e 12/04/2005 (2005.61.26.001995-0). A citação da executada nesta última ocorreu em 15/06/2005. Foi deferida a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução em 08/03/2006 (fl. 114) e citação deles ocorreu em 08/09/2006 (fl. 102). A alienação por sua vez, somente ocorreu em 18/12/2008, ou seja, após tanto a inscrição em DAU, como a citação dos alienantes sobre as suas responsabilidades pessoais em relação ao débito tributário. 7. Ausência de comprovação de inequívoca reserva patrimonial suficiente para garantia do débito em execução. (AP 2318281/SP, 3ª T., rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 11.07.2019) Ressalto, por fim, que, consoante se pode inferir da matrícula juntada do imóvel juntada às fls. 19/20, até a data da decisão que decretou a indisponibilidade, proferida mais de catorze anos após a alegada alienação, não havia sido realizado seu respectivo registro, o que constitui mais uma contundente evidência a demonstrar a ausência da boa fé alegada. Em outras palavras, havendo a presunção de que a alienação constitui fraude, e não tendo os embargantes produzido qualquer prova que aponte em sentido contrário, torna-se prejudicada a análise dos demais argumentos expostos na inicial, referentes ao usucapio, à acessão e a eventual excesso de penhora. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0106107-65.1979.403.6182 (00.0106107-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064110-68.1980.403.6182 (00.0064110-3)) - CIT PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM S/A(SP033236 - MARIADO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

ACOES DIVERSAS

0111239-69.1980.403.6182 (00.0111239-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064110-68.1980.403.6182 (00.0064110-3)) - CIT PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM S/A(SP033236 - MARIADO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

Expediente Nº 4120

EXECUCAO FISCAL

0008943-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINETE MENEZES DA SILVA(SP393981 - WILSON FERREIRA GUIMARÃES)

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que

procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/12/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 19/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020399-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020399-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0)) - MAC EXPRESS FARMA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAC EXPRESS FARMA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/12/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 19/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019160-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031667-2)) - SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI (SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/12/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 19/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0066115-71.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-11.2013.403.6182 ()) - SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI (SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/12/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 19/12/2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4366

EXECUCAO FISCAL

0046150-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A (SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1) Lavre-se o termo de penhora e nomeação de depositário.

2) Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada e de que o depositário deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinatura do termo de penhora com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o necessário para constatação do adequado estado de conservação das instalações, avaliação e registro da penhora e, após, dê-se vista à exequente.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5025416-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA DA CUNHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016013-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDRA PRATO BARREIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014060-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 26225223 - fl.27 - "iv" Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia da manifestação do Inmetro e eventuais documentos referente ao Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

Após, ciência ao embargado.

Com o cumprimento dos itens anteriores, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5024894-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013151-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006962-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013550-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036113-89.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON YUJI TAKAHASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELINO PEREIRA DIAS - SP165999
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025164-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO IGNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO IGNE - SP130661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044884-61.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Manifeste-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009648-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Com razão o embargado. Por ocasião de sua intimação, não fora observado o prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC, razão pela qual, reconsidero o despacho ID 25734102.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões. Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025197-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REINALDO CAMPANHOLI, REGINA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPANHOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013650-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Com razão o embargado. Por ocasião de sua intimação, não fora observado o prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC, razão pela qual, reconsidero o despacho ID 25733198.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões. Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

AUTOR: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-*bs incontinenti*.
Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017719-05.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.
Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).
Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015591-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para fins de constatação e avaliação nos termos requeridos pela exequente.

Se constatado que o imóvel está apto à garantia da execução, será deferida a penhora. Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o interesse no cumprimento da sentença, observando-se o art. 534 do CPC.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037084-84.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SECCATO DE SOUSA - SP261382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.516,49.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025315-37.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR24755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença opostos por dependência à Execução Fiscal nº 0050141-28.2013.403.6182, que tramita perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, desse Juízo a competência para analisar o presente feito.

Diante disso, encaminhe-se os autos eletrônicos à d. 13ª Vara Especializada, com nossas homenagens.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025354-34.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancela-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013389-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Prossiga-se com os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019587-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MULTIGRAIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Intime-se a executada a juntar o comprovante do alegado pagamento do débito.

Após, intime-se a exequente. Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053647-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: V. DE CASTRO H. FRIACADROGARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056878-42.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução nº 0005239-77.2019.403.6182 opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009705-61.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THURGAU PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intím-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0070450-36.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045127-44.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BNDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEIDE RAFANI - SP35615

DESPACHO

Informe o exequente os dados bancários para a transferência dos valores depositado a título de pagamento do RPV, manifestando-se sobre a extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0534555-84.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECELSZTERLING
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035570-47.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013817-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTE RIBEIRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533

DESPACHO

A executada tem o dever legal de manter seu endereço atualizado perante os cadastros da Receita Federal e da Jucesp, razão pela qual, não conheço a alegação de nulidade da citação por edital.

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, prossiga-se.

Antes de garantido o juízo, a executada poderá apresentar exceção de pré-executividade. Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054380-56.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA., LUIZ JAYME ZABOROWSKY, MAURO ELI ZABOROWSKY, SARA ZABOROWSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024964-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARLENE PEREIRA OLIVIO GONCALVES - ME

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa e na petição inicial, esclareça a parte exequente.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025119-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa e na petição inicial, esclareça a parte exequente.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025336-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: REMOCOES ZONA NORTE LTDA

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025266-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: TOESA SERVICE S/A.

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0058979-86.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CRUZ - SP18945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021781-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENINSULA ITALIANA RISTORANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM BRAGA DAL MAS - SP188514

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005925-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099

DECISÃO

ID 26600015: Indefiro, pois a exequente não comprova a responsabilidade tributária da pessoa indicada. Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFARFF - SP392692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/02/2011 a 21/05/2015, de 01/01/2017 a 30/01/2017 e de 24/09/2017 a 11/07/2018 – na empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - PABSF e, ainda, os períodos de 22/05/2015 a 31/12/2016 e de 31/01/2017 a 23/09/2017 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do desligamento do empregado (30/08/2018 - ID Num. 15400545), nos termos do art. 49, I, “b” da Lei de Benefícios, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002710-94.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA

DIB: 10/10/2018

NB: 42/190.331.561

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/02/2011 a 21/05/2015, de 01/01/2017 a 30/01/2017 e de 24/09/2017 a 11/07/2018 – na empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - PABSF e, ainda, os períodos de 22/05/2015 a 31/12/2016 e de 31/01/2017 a 23/09/2017 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do desligamento do empregado (30/08/2018 - ID Num. 15400545), nos termos do art. 49, I, "b" da Lei de Benefícios, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação".

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA TENORIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180128000, para que passe a contar 74 (setenta e quatro) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int

São PAULO, 27 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MAGALI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMIKO SHIRAIISHI CARVALHO
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMERALDO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação, pelo óbito do exequente **Jorge Domene Rebello**, bem como para que seja oficiado ao E.TRF, para aditamento do ofício precatório expedido em favor do referido exequente.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013063-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMAEL COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007702-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA LIBERATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006634-63.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VICENTE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014190-38.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINO CATELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-72.2017.4.03.6183
AUTOR:ADERSON XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035060-36.2014.4.03.6301
EXEQUENTE:JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a)EXEQUENTE:DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE:EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA
Advogado do(a)EXEQUENTE:HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-21.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-07.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA, ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO STEFAN DEMBOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-03.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANI MANIGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OMAR HORACIO DAPARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONISIA FRANCISCA CHAVES
SUCEDIDO: EDIR FERNANDES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048942-31.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: SILVIO ELOIZIO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-14.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011845-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014288-19.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORIZA JUNQUEIRA PINTO GIEHL
SUCEDEDOR: ALCIDES MARIO GIEHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACARUAKIMURA - SP83104,

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012535-60.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-30.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562, ALESSANDRA SOARES CAMPOS RAFFAINE - SP178354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-15.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE PAIVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007718-11.2018.4.03.0000, interposto pela empresa LF Consultoria Eireli, expeçam-se os alvarás de levantamento à Advogada Marta Maria Ruffini Penteado Gueller, OAB/SP 97.980, referente aos honorários advocatícios contratuais (35%) e à empresa cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO - CNPJ: 23.956.975/0001-93, referente à cessão de crédito (65%), representada pela Advogada ROSA MARIA NEVES ABADE - CPF: 022.436298-44-RG:213.949.301, OAB/SP:2109.664, do depósito em nome do exequente SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS, ID: 12545082, página 323.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008805-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA RAMOS DE CRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENILZO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS LOPES - SP325341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-13.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDERSON GIROTTI
REPRESENTANTE: EDERSON GIROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003761-80.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA KEIKO GARCIAHIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013764-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-43.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LONGO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LAIRTO ROSSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007722-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MIELITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-43.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LONGO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-85.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZA JOSEFA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 26081278-26081577: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente NEUZA JOSEFA DOS SANTOS, à empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 11.648.657/0001-86 (cessionária), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190096826, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da exequente, à referida empresa.

Por fim, ciência à Advogada MARILENA GAVIOLI HAND acerca do pagamento retro (honorários sucumbenciais).

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CONSTANTINO MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMIRCIÓ GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR:ANALUCIA DA SILVA - SP177146
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/02/2020, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016974-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto desta lide.

-) ante os fatos narrados da exordial, bem como o teor do documento de ID 25763604 - Pág. 03/04, providencie a parte autora os devidos esclarecimentos quanto à apuração dos fatos narrados no boletim de ocorrência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a PARTE EXEQUENTE foi instada diversas vezes a retificar seus cálculos de liquidação (ID 20610907), não obstante a impossibilidade de verificação do atendimento aos termos do r. julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016450-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PINTO COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 89323146 nos autos de agravo de instrumento 5010399-17.2019.403.0000 quanto aos valores incontroversos da execução, bem como ante a determinação contida no despacho de ID 21460336, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos retificados pelo INSS no ID 22542681.

Após, se em termos, consoante determinado pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento supramencionado e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ainda a parte exequente se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000936-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE CECILIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTACIO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 18/02/2020, às 10:00 horas, com médico ORTOPEDISTA, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, mantendo-se os termos do despacho de ID 23014927, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 23014927.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 18424480 - Pág. 06.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002942-02.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANER ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014250-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24573909: Intime-se novamente a patrona da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 20361285, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não há que se falar em descontos relativos à pagamento de honorários contratuais, e sim de eventual dedução quando da eventual declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016776-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE DE ANDRADE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-17.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer constantes de ID 26022147 e 26022149.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de ID 17194654.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016772-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013182-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMIR MARIANO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie(m), o(a)(s) pretense(a)(s) sucessor(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias:

-) certidão de inexistência de dependentes atual referente ao "de cujus", a ser obtida junto ao INSS.

No mais, no mesmo prazo, esclareça a pretensa sucessora ELIANA se deseja manter os benefícios da justiça gratuita, devendo, em caso positivo, trazer declaração de hipossuficiência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000021-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que cumprida primeira parte do despacho de ID 15155068.

No mais, tendo em vista a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ID 25493449, de que os autos de referência nº 0000726-83.2007.4.03.6183 encontram-se sobrestados "até decisão definitiva nos RESP 1.205.946/SP, RESP 1.492.221/PR e RESP 1.495.144/MG, que versam sobre a matéria tratada nos autos", por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011502-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITALO DA COSTA VENEZA, NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25794718: Não há que se falar em conversão do cumprimento provisório de sentença em cumprimento definitivo, ante a ausência de informação de ocorrência de trânsito em julgado nos autos originários nº 0002045-81.2010.4.03.6183, que consubstancia requisito essencial para tal pretensão. Ademais, o presente processo constitui via inadequada para tal, tendo em vista que o cumprimento definitivo de sentença deve ocorrer nos próprios autos originários.

Sendo assim, manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial somente com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/02/2020, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016810-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA HELENA CUNEO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SANTANA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO MARTINS - SP383545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/02/2020, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012799-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CARVALHO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/02/2020, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011804-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/02/2020, às 10:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011838-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/02/2020, às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHADO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de nova perícia para o dia 18/02/2020, às 10:20 horas, com médico ORTOPEDISTA, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, mantendo-se os termos do despacho de ID 20180638, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 20180638.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 16652463 - Pág. 08.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 20936796 - Pág. 03.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/02/2020, às 08:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013868-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 22990709 - Pág. 04.

Nomeio como perito(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 18/02/2020, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 21584845 - Pág. 06/07.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 12/02/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/02/2020, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/02/2020, às 16:50 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUELSZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18701198: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014010-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS PIERINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18792972: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007841-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA CELIA PEIXOTO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria objeto da petição da parte exequente de ID 25060819 refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY NEVES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO - SP70097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17196223, p. 1).

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17196220, p. 4/5), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da regularidade do CPF da parte autora (ID 23879769), espeça-se alvará de levantamento em favor do autor ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA, CPF 140.287.864-87, representado pela advogada Ana Cristina de Jesus Donda, OAB/SP 234.153, no valor de R\$ 27.268,57 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2018 (ID 18687965 – ofício requisitório n. 20190050730).

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ APOLIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 18619314: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017642-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a juntada de novo instrumento de procuração adequando a sua finalidade ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18701198: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY NEVES MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17196223, p. 1).

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17196220, p. 4/5), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014010-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS PIERINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18792972: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ APOLIÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18619314: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da parte exequente na qual requer o pagamento dos atrasados a partir da DIB 01/05/2016, retificando-se os cálculos, se o caso.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.214.090-1, que recebe desde 25/05/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos de 27/02/1989 a 31/03/1989 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro) e 16/12/1998 a 30/04/2014 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro), sob o argumento de que as certidões de tempo de contribuição emitidas não foram homologadas pela SPPrev, razão pela qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Requer, ainda, a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício mencionado, alegando que o INSS não considerou, por ocasião de seu cálculo, os valores corretos dos salários-de-contribuição no período de 07/1994 a 12/1998 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro), lançando, indevidamente, valores inferiores.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12340068, p. 42).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340068, p. 43).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12340068, p. 46/53).

Houve réplica (Id 12340068, p. 73/98).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12340068, p. 114), os autos foram digitalizados (Id 12340068, p. 115).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da majoração do coeficiente de cálculo do benefício -

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”.

Consoante se infere do documento de Id 15987382, p. 26, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 27/07/2013, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2013, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntada aos autos, especialmente da planilha (Id 15987382, p. 80) e da carta de concessão/memória de cálculo (Id 15987382, p. 96), a Autarquia-ré reconheceu administrativamente 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que perfaz um total de 180 (cento e oitenta) contribuições, concedendo ao autor, portanto, o benefício requerido em 25/05/2015, NB 41/174.214.090-1.

O cerne da questão é o reconhecimento de outros períodos de trabalho, quais sejam, de 27/02/1989 a 31/03/1989 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro) e 16/12/1998 a 30/04/2014 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro), para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício em questão.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 16/12/1998 a 30/04/2014 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro) merece ser reconhecido, tendo em vista que o respectivo vínculo encontra-se documental e comprovado por meio da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição acostada (Id 15987382, p. 99/102), expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com indicação expressa de destinação do tempo de contribuição para aproveitamento no INSS (Lei nº 6.226/75, com as alterações da Lei nº 6.864/80).

Observo que o autor, durante aludido período de trabalho, foi contribuinte da “Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo”, exercendo o cargo efetivo de “preposto escrevente” (Id 15987382, p. 100). Há nos autos, inclusive, a “relação das remunerações de contribuições” vertidas (Id 15987382, p. 46 e 97/98).

Conforme se depreende dos artigos 4º e 21 da Lei Paulista nº 10.393/73, os trabalhadores das Serventias Não Oficializadas da Justiça eram submetidos a sistema próprio, com a respectiva Carteira de Previdência administrada pelo IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (autarquia ainda existente, mas com nova denominação: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – artigo 10, II, Lei nº 14.016/10), sendo certo que a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo detém a atribuição para eventual reconhecimento de interregno de trabalho desenvolvido em referido local, bem como para a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição.

Assim, tendo em vista que a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo expediu CTC em favor do autor, indicando, até mesmo, a possibilidade de aproveitamento das contribuições para o INSS, não há razão para que seja recusada, mesmo que não homologada pela entidade gestora única do RPPS do Estado de São Paulo (SPPrev).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO MANTIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO E JUROS.

(...)

2. Compete à Corregedoria Geral de Justiça do Estado apreciar e considerar o cômputo, ou não, de tempo de serviço prestado em cartórios extrajudiciais, bem como expedir a respectiva certidão e, por não possuir personalidade jurídica própria, a legitimidade é da Fazenda do Estado de São Paulo.

3. Tendo a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, expedido a certidão de tempo de serviço em favor do autor (fls. 18/20) indicando expressamente a possibilidade de aproveitamento das contribuições para o INSS nos períodos de 13/07/1972 a 16/05/1974, 17/05/1974 a 28/11/1982 e 29/11/1982 a 30/11/1999, não há porque não ser efetuada a contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

(...)

(TRF 3ª Região – SÉTIMA TURMA; REO 0011004-97.2014.4.03.9999SP; Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; jul. 18/09/2017; e-DJF3 Judicial 26/09/2017)

Ressalto, por oportuno, que não existem nos autos indícios de que o período sob comento tenha sido utilizado junto ao RPPS, não havendo, portanto, qualquer óbice legal que impeça o autor de utilizá-lo para fins de revisão de aposentadoria junto ao RGPS. A propósito, dispõe o artigo 94 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “*Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*”

Nesse particular, cumpre-me destacar, ainda, que foi assegurado aos serventuários das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, caso do autor, a possibilidade de aproveitamento do tempo de contribuição no cartório extrajudicial e das contribuições ao fundo (artigo 4º, Lei Estadual nº 3.274/84, ainda em vigor), ou seja, a eles foi estendido o benefício da contagem recíproca assegurada aos servidores estaduais do regime próprio e a garantia de compensação financeira entre os sistemas previdenciários.

Está garantida por lei, portanto, a compensação financeira entre o regime previdenciário especial – para o qual o autor verteu contribuições enquanto serventuário do 29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro –, vinculado ao IPESP, e o RGPS, ainda que a CTC não tenha sido homologada pela SPPrev.

Destarte, no caso específico dos autos, o responsável pela compensação financeira não é o IPESP, tampouco a entidade gestora SPPrev, mas, sim, a própria Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, atualmente denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, espécie de fundo previdenciário atrelado ao Estado de São Paulo, o qual, a despeito de não possuir personalidade jurídica própria, dispõe de autonomia financeira e patrimônio próprio (Leis Estaduais nº 10.393/70 e 14.016/10).

Já em se tratando do período de 27/02/1989 a 31/03/1989 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro), entendo que não pode ser considerado para os fins almejados. Isso porque, não obstante a certidão de Id 15987382, p. 44, verifico que o autor passou a efetuar recolhimentos à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo apenas a partir de 04/1989 (Id 15987382, p. 137).

- Dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos -

O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.214.090-1, que recebe desde 25/05/2015.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.214.090-1 considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período de 07/1994 a 12/1998 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro), lançando, indevidamente, valores inferiores.

Ocorre que, analisando o conjunto probatório, verifico que a Autarquia-ré, por ocasião do cálculo do benefício sob comento (Id 15987382, p. 96), levou em consideração, acertadamente, as remunerações informadas pelo IPESP (Id 15987382, p. 113).

Assim, a despeito dos documentos juntados (Id 15987382, p. 61/63 e 103/105), o pedido não merece ser acolhido.

-Do dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o período de trabalho de **16/12/1998 a 30/04/2014** (29ª Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor, NB 41/174.214.090-1, desde a DER de 25/05/2015, mediante a inclusão das remunerações constantes de Id 15987382, p. 46 e 97/98, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.